



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI N° 9

Brasília - DF, terça-feira, 14 de janeiro de 2014



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Cultura.....	1
Ministério da Defesa.....	2
Ministério da Educação.....	17
Ministério da Fazenda.....	22
Ministério da Integração Nacional.....	33
Ministério da Justiça.....	33
Ministério da Previdência Social.....	39
Ministério da Saúde.....	40
Ministério das Comunicações.....	47
Ministério de Minas e Energia.....	50
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	54
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	54
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior...	54
Ministério do Esporte.....	57
Ministério do Meio Ambiente.....	59
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	59
Ministério do Trabalho e Emprego.....	62
Ministério dos Transportes.....	65
Conselho Nacional do Ministério Público.....	67
Ministério Público da União.....	68
Poder Judiciário.....	69
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	114

Presidência da República

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR PRESIDENTE

Em 13 de janeiro de 2014

Entidade: AR COMMERCIALIZE BRAZIL
CNPJ: 14.428.382/0001-63
Processo N°: 00100.000003/2014-29

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 36/42) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro COMMERCIALIZE BRAZIL, operacionalmente vinculada à AC VALID BRASIL, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Entidade: AR COMMERCIALIZE BRAZIL
CNPJ: 14.428.382/0001-63
Processo N°: 00100.000006/2014-62

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 37/43) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro COMMERCIALIZE BRAZIL, operacionalmente vinculada à AC VALID RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

PEDRO PAULO LEMOS MACHADO
Substituto

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA N° 22, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

Dispõe sobre a colaboração da Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais - PF/MG à Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Teófilo Otoni/MG e ao Escritório de Representação da Procuradoria-Geral Federal em Teófilo Otoni/MG.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF n° 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1° A Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais - PF/MG prestará colaboração à Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Teófilo Otoni/MG e ao Escritório de Representação da Procuradoria-Geral Federal em Teófilo Otoni/MG, sob a coordenação do responsável pela primeira.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

RENATO RODRIGUES VIEIRA

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA N° 16, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1° do Anexo I do Decreto n° 7.476, de 10 de maio de 2011, resolve:

Art. 1° Revogar a Portaria SAC-PR n° 14, de 8 de janeiro de 2014.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

Ministério da Cultura

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA N° 30, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

Divulga o resultado da Avaliação de Desempenho Institucional para fins da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural, relativa ao exercício de 2013.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 da Portaria n° 41, de 4 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 5 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 10 do Decreto n° 7.133, de 19 de março de 2010, e nas Portarias n° 7, de 30 de janeiro de 2013 e n° 115, de 18 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1° O percentual de atingimento das metas, para fins de Avaliação de Desempenho Institucional do Ministério da Cultura, no período de 1° de janeiro a 31 de dezembro de 2013, foi de 100% (cem por cento), correspondendo a 80 (oitenta) pontos para fins de composição da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural (GDAC), segundo o estabelecido na Portaria n° 41, de 4 de maio de 2011.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PEDROSO

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO N° 7, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO SUBSTITUTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria n° 305 de 20 de dezembro de 2012, pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei n° 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória n° 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto n° 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1° Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 3° e 3°-A da Lei n° 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1°-A da Lei n° 8.685, de 20/07/1993.

11-0145 - No Retrovisor
Processo: 01580.013284/2011-44
Proponente: Casé Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 09.558.964/0001-24

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 6.362.674,22
Valor aprovado no artigo 1° da Lei n° 8.685/93: de R\$ 500.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no artigo 1°-A da Lei n° 8.685/93: de R\$ 500.000,00 para R\$ 1.000.000,00



INSCRIÇÕES DO CONCURSO MUSEU DA IMPRENSA PRORROGADAS ATÉ MARÇO DE 2014

A Imprensa Nacional prorrogou de
31 de dezembro de 2013 para 28 de março de 2014,
o prazo das inscrições do XVI do Concurso Nacional do
Museu da Imprensa de Desenho, Redação, Poesia e Artigo.

Banco: 001- agência: 1253-X conta corrente: 36.357-X
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 1253-X conta corrente: 33.463-4
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 1253-X conta corrente: 33.464-2
Prazo de captação: até 31/12/2014.

rt. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0417 - Menino 23
Processo: 01580.029364/2012-01
Proponente: Giros Interativa Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 04.661.796/0001-84
Valor total aprovado: R\$ 2.345.753,26
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 870.871,31 para R\$ 1.228.465,59

Banco: 001- agência: 3516-5 conta corrente: 22.821-4
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993,

e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0210 - Jogo das Decapitações
Processo: 01580.023327/2010-19
Proponente: Agravo Produções Cinematográficas S/C Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 68.160.241/0001-31
Prazo de captação: 01/01/2014 até 31/12/2014.
Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 25/MD, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

Approva o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas em 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e, tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.702, de 27 de dezembro de 2000, e no inciso XVIII do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas em 2015, na forma do Anexo a esta Portaria Normativa e seus Apêndices de 1 a 7.
Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO AMORIM

ANEXO

APÊNDICE 1 COMPOSIÇÃO MÍNIMA DAS COMISSÕES DE SELEÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS

POSTOS/GRADUAÇÕES	FORÇA ARMADA (a)			SOMA
	MARINHA	EXÉRCITO	AERONÁUTICA	
Oficial Superior ou Intermediário (b)	-	1	-	1
Capitão / Tenente	-	3	-	3
Oficial Médico (c)	1	1	1	3
Oficial Dentista	1	1	1	3
SO / ST / Sgt	2	5	2	9
SO / ST / Sgt de Saúde	1	1	1	3
Cabo	1	3	1	5
Soldado / Marinheiro	2	3	2	7
Total	8	18	8	34 (d,e)

(a) A CSFA deverá ser constituída por elementos das três Forças, respeitadas as peculiaridades regionais e a tributação local.

(b) Presidente da CSFA.

(c) Um dos médicos deverá ser de carreira.

(d) Efetivo mínimo estimado para atender 100 homens/dia.

(e) A critério das RM, o efetivo das CSFA pode ser acrescido.

APÊNDICE 2

CRONOGRAMA DOS EVENTOS

1. QUADRO DE ALISTAMENTO

1.1. Prazos para a classe de 1996:

ANO	PERÍODO DO ALISTAMENTO	SITUAÇÃO	DESTINO
2014	2 de janeiro a 30 de junho	Dentro do prazo	Encaminhar à seleção de 2014
	1º de julho a 31 de dezembro	Fora do prazo: multa prevista no nº 1 do art. 176 do RLSM	Encaminhar à seleção de 2015

1.2. Prazos para as classes anteriores (não alistados):

ANO	PERÍODO DO ALISTAMENTO	SITUAÇÃO	DESTINO
2014	2 de janeiro a 30 de junho	Fora do prazo: multa prevista no nº 1 do art. 176 do RLSM	Encaminhar à seleção de 2014
	1º de julho a 31 de dezembro		Encaminhar à seleção de 2015

2. QUADRO DA SELEÇÃO GERAL, DA SELEÇÃO ESPECIAL, DO CONHECIMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E DA SELEÇÃO COMPLEMENTAR

ANO	PROCESSO	PERÍODO	LOCAL
2014	SELEÇÃO GERAL	OMA, TG e EsIM 11 de agosto a 31 de outubro	Sede dos MT pelas CSFA/CS
	SELEÇÃO ESPECIAL	CPOR e NPOR 11 de agosto a 14 de novembro	Conforme ICC
2015	CONHECIMENTO DA DISTRIBUIÇÃO	MEDV 18 de agosto a 28 de novembro	Sede dos MT pelas CSE
		Gpt "A" (1ª Turma), Gpt "B" (2ª Turma), MEDV, CPOR, NPOR, TG e EsIM 5 a 16 de janeiro	CS, CSFA ou CSE

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas
http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção



SELEÇÃO COMPLEMENTAR	Gpt "A" (1ª Turma), CPOR, NPOR, TG e EsIM 19 de janeiro a 27 de fevereiro MFDV 5 a 30 de janeiro Gpt "B" (2ª Turma) 8 de junho a 31 de julho	A critério dos DN, das RM e dos COMAR
----------------------	---	---------------------------------------

OBSERVAÇÕES:

- Os DN e os COMAR, nas suas áreas de tributação exclusiva, regularão as datas de funcionamento das CS, dentro do prazo fixado, informando às RM correspondentes.
- As RM regularão nos Planos Regionais de Convocação (PRC) as datas de funcionamento das CS de tributação exclusiva e das CSFA, dentro do prazo fixado.
- As RM regularão nos Planos Regionais de Convocação (PRC) as datas de funcionamento das CS, dentro do prazo fixado. As CS que funcionarem nas sedes de RM deverão ficar em condições de atender aos convocados até o término do prazo.

- Mediante prévio entendimento entre os DN, os COMAR e as RM, sem alterar o período do Conhecimento da Distribuição (05 a 16 Jan 15), os conscritos designados para a Marinha poderão antecipar as apresentações em suas OM a partir de 05 Jan 15, e os designados para a Aeronáutica, do Gpt "A", a partir de 05 Jan 15 e os do Gpt "B", de 08 Jun 15, apesar da seleção complementar iniciar-se efetivamente em 19 Jan 15, para o Gpt "A" e 8 Jun 15, para o Gpt "B".

3. QUADRO DE INCORPORAÇÃO/MATRÍCULA

2015		INCORPORAÇÃO		MATRÍCULA	
DATA	LOCAL	PERÍODO	LOCAL		
MFDV 1º de fevereiro	OM de destino	CPOR, NPOR e EsIM		Conforme as ICC	
Gpt "A" (1ª Turma) e TG 1º de março					
Gpt "B" (2ª Turma) 1º de agosto					
SyTT, EIPOT e EIC Conforme as ICC					

APÊNDICE 3

CALENÁRIO DE OBRIGAÇÕES			
ANO	MÊS	DIA	EVENTO (REFERÊNCIA PGC/2014)
2014	Janeiro	até 31	Remessa das ICC - item 5.2
	Maio	até 30	Informar as necessidades em MFDV à CSE/11ª RM - item 3.7.4.1
			Informar os claros existentes no seu efetivo - item 3.7.4.1
	Julho	até 31	Coordenação entre DN, RM e COMAR sobre constituição das CSFA em pessoal e material - item 3.3.7.2
	Agosto	até 15	Proposta de alteração do PGC- item 5.1.
	Setembro	até 15	Relatório de Consciência - Alistados de 01Jul13 a 30Jun14 - item 6.1. a)
		até 30	Preenchimento dos Bol Nec no Portal do SERMILMOB - item 4.2
		até 31	Validação pelos DN e COMAR dos Bol Nec de suas OM - item 4.3
	Outubro	até 31	Consolidação dos Bol Nec pelas RM - item 4.4.
	Novembro	até 28	Reunião de coordenação da distribuição de conscritos e MFDV (DN/ RM/COMAR) - item 3.4.3 e 3.7.3
Dezembro	até 5	Acesso aos Relatórios de Distribuição - item 3.4.4	
2015	Janeiro	até 9	Relatório de Consciência - Apresentados à Seleção Geral em 2014 - itens 6.1. b) e 6.2. a)
	Maio	até 8	Relatório de Consciência - Incorporados ou matriculados no Grupamento "A" - item 6.2. b)
	Outubro	até 9	Relatório de Consciência - Incorporados ou matriculados no Grupamento "B" - item 6.2. c)
2014/ 2015	Janeiro a dezembro	até 30 dias após o evento	Remessa da relação de conscritos detentores de Título de Eleitor (Incorporação/Matrícula e Licenciamento/Engajamento) - item 8.5
			Informação sobre convocados e matriculados- item 3.4.7.2
		atualização dos dados de incorporação, engajamento e licenciamento e outros eventos (insubmissão, refratário e excesso de contingente) por meio do acesso direto ao Portal do SERMILMOB - item 3.5.4 e 3.5.5	
		até o último dia útil do mês	Relatório de despesa com recursos do FSM, quando recebido e executado (LSM e RLSM)
	Janeiro Maio Setembro		Relatório de Arrecadação mensal (Taxa e Multa) do quadrimestre anterior (LSM e RLSM)

APÊNDICE 4
MUNICÍPIOS TRIBUTÁRIOS
(art. 35 do RLSM)

1) ACRE			
Município	Marinha	Exército	Aeronáutica
1. Assis Brasil		X	
2. Brasília		X	
3. Cruzeiro do Sul		X	X
4. Mâncio Lima		X	
5. Marechal Thaumaturgo		X	
6. Plácido de Castro		X	
7. Rio Branco		X	X
8. Santa Rosa do Purus		X	
9. Sena Madureira		X	

2) ALAGOAS			
Município	Marinha	Exército	Aeronáutica
1. Arapiraca		X	
2. Maceió	X	X	X
3. Palmeira dos Índios		X	
4. Penedo		X	
5. Rio Largo		X	X
6. São José da Laje		X	
7. Teotônio Vilela		X	

3) AMAPÁ			
Município	Marinha	Exército	Aeronáutica
1. Amapá		X	
2. Calçoene		X	
3. Macapá	X	X	X
4. Oiapoque		X	
5. Santana do Amapá	X	X	

4) AMAZONAS			
Município	Marinha	Exército	Aeronáutica
1. Alvarães		X	
2. Atalaia do Norte		X	
3. Barcelos		X	
4. Benjamin Constant		X	
5. Coari		X	
6. Eirunepé		X	X
7. Humaitá		X	

8. Manaus	X	X	X
9. Manicoré		X	X
10. Santa Isabel do Rio Negro		X	
11. São Gabriel da Cachoeira		X	X
12. São Paulo de Olivença		X	
13. Tabatinga	X	X	X
14. Tefé		X	X

5) BAHIA			
Município	Marinha	Exército	Aeronáutica
1. Alagoinhas		X	
2. Barreiras		X	
3. Bom Jesus da Lapa		X	X
4. Brumado		X	
5. Cachoeira		X	
6. Camaçari		X	
7. Cruz das Almas		X	
8. Feira de Santana		X	
9. Ilhéus		X	
10. Irecê		X	
11. Itabuna		X	
12. Itamaraju		X	
13. Itapetinga		X	
14. Jacobina		X	
15. Jequié		X	
16. Juazeiro		X	
17. Macarani		X	
18. Muritiba		X	
19. Lauro de Freitas		X	X
20. Nazaré		X	
21. Paulo Afonso		X	
22. Poções		X	
23. Porto Seguro		X	X
24. Salvador	X	X	X
25. Santo Antônio de Jesus		X	
26. São Félix		X	
27. Serrinha		X	
28. Valença		X	
29. Vitória da Conquista		X	

6) CEARÁ			
Município	Marinha	Exército	Aeronáutica
1. Acaraú		X	
2. Aracati		X	

3. Camocim		X	
4. Crateús		X	
5. Crato		X	
6. Fortaleza	X	X	X
7. Iguatu		X	
8. Itapipoca		X	
9. Juazeiro do Norte		X	
10. Limoeiro do Norte		X	
11. Maranguape		X	
12. Quixadá		X	
13. Quixeramobim		X	
14. Russas		X	
15. Sobral		X	
16. Tamboril		X	

7) DISTRITO FEDERAL

Município	Marinha	Exército	Aeronáutica
1. Brasília	X	X	X

8) ESPÍRITO SANTO

Município	Marinha	Exército	Aeronáutica
1. Alegre		X	
2. Bom Jesus do Norte		X	
3. Cachoeiro do Itapemirim		X	
4. Castelo		X	
5. Colatina		X	
6. Guaçuí		X	
7. Linhares		X	
8. Santa Tereza			X
9. São Gabriel da Palha		X	
10. Vila Velha		X	
11. Vitória	X	X	

9) GOIÁS

Município	Marinha	Exército	Aeronáutica
1. Anápolis		X	X
2. Aragarças		X	
3. Catalão		X	
4. Cristalina		X	
5. Formosa		X	
6. Goiânia		X	
7. Ipameri		X	
8. Iporá		X	
9. Itumbiara		X	
10. Jataí		X	
11. Luziânia		X	
12. Novo Gama		X	
13. Pires do Rio		X	
14. Planaltina		X	
15. Porangatu		X	
16. Rio Verde		X	

10) MARANHÃO

Município	Marinha	Exército	Aeronáutica
1. Alcântara			X
2. Caxias		X	
3. Codó		X	
4. Imperatriz	X	X	X
5. Pedreiras		X	
6. São Luís	X	X	X
7. Carolina			X

11) MATO GROSSO

Município	Marinha	Exército	Aeronáutica
1. Alta Floresta		X	
2. Barra do Garças		X	X
3. Cáceres	X	X	
4. Chapada dos Guimarães			X
5. Colíder		X	
6. Cuiabá	X	X	X
7. Guarantã do Norte		X	X
8. Juara		X	
9. Mirassol d'Oeste		X	
10. Porto Esperidião			X
11. Rondonópolis		X	
12. São Félix do Araguaia	X		X
13. São José dos Quatro Marcos		X	
14. Sinop		X	X
15. Várzea Grande		X	X

12) MATO GROSSO DO SUL

Município	Marinha	Exército	Aeronáutica
1. Amambai		X	
2. Anastácio		X	
3. Antônio João		X	
4. Aquidauana		X	
5. Bela Vista		X	
6. Bodoquena		X	
7. Bonito		X	
8. Caarapó		X	
9. Campo Grande		X	X
10. Caracol		X	
11. Corumbá	X	X	X
12. Coxim		X	
13. Deodápolis		X	
14. Dois Irmãos do Buriti		X	
15. Dourados		X	
16. Eldorado		X	
17. Fátima do Sul		X	
18. Glória de Dourados		X	
19. Guia Lopes da Laguna		X	

20. Iguatemi		X	
21. Itaquiraí		X	
22. Jardim		X	
23. Ladário	X	X	X
24. Maracaju		X	
25. Miranda		X	
26. Mundo Novo		X	
27. Naviraí		X	
28. Nioaque		X	
29. Nova Andradina		X	
30. Ponta Porã		X	
31. Porto Murtinho	X	X	
32. Ribas do Rio Pardo		X	
33. Rio Brillhante		X	
34. Rio Verde de Mato Grosso		X	
35. São Gabriel do Oeste		X	
36. Sidrolândia		X	
37. Três Lagoas		X	

13) MINAS GERAIS

Município	Marinha	Exército	Aeronáutica
1. Alfenas		X	
2. Andradas		X	
3. Araguari		X	
4. Araxá		X	
5. Barbacena			X
6. Barroso		X	
7. Belo Horizonte		X	X
8. Bom Despacho		X	
9. Borda da Mata		X	
10. Brasópolis		X	
11. Cambuí		X	
12. Cambuquira		X	
13. Campanha		X	
14. Campo Belo		X	
15. Carangola		X	
16. Caratinga		X	
17. Cataguases		X	
18. Caxambu		X	
19. Confins			X
20. Conselheiro Lafaiete		X	
21. Contagem		X	
22. Cristina		X	
23. Curvelo		X	
24. Delfim Moreira		X	
25. Diamantina		X	
26. Divinópolis		X	
27. Formiga		X	
28. Frutal		X	
29. Governador Valadares		X	
30. Guanhães		X	
31. Guaxupé		X	
32. Itajubá		X	
33. Itaúna		X	
34. Ituiutaba		X	
35. Januária		X	
36. Jequitinhonha		X	
37. Juiz de Fora		X	
38. Lagoa Santa			X
39. Lavras		X	
40. Maria da Fé		X	
41. Matias Barbosa		X	
42. Montes Claros		X	
43. Muriaé		X	
44. Nanuque		X	
45. Nepomuceno		X	
46. Ouro Fino		X	
47. Paraisópolis		X	
48. Passos		X	
49. Patos de Minas		X	
50. Patrocínio		X	
51. Pedralva		X	
52. Pedro Leopoldo			X
53. Piranguinho		X	
54. Pirapora	X		
55. Poços de Caldas		X	
56. Pouso Alegre		X	
57. Santa Rita do Sapucaí		X	
58. Santa Luzia			X
59. Santos Dumont		X	
60. São Gonçalo do Sapucaí		X	

61. São João Del Rei		X	
62. São João Nepomuceno		X	
63. São Lourenço		X	
64. São Sebastião do Paraíso		X	
65. Sete Lagoas		X	
66. Teófilo Otoni		X	
67. Tiradentes		X	
68. Três Corações		X	
69. Três Marias			X
70. Três Pontas		X	
71. Ubá		X	
72. Uberaba		X	
73. Uberlândia		X	
74. Varginha		X	
75. Vespasiano			X
76. Viçosa		X	

14) PARÁ

Município	Marinha	Exército	Aeronáutica
1. Abaetetuba		X	
2. Alenquer		X	
3. Almeirim		X	



4.Altamira		X	
5.Ananindeua		X	
6.Barcarena		X	
7.Belém	X	X	X
8.Benevides		X	
9.Bragança		X	
10.Breves		X	
11.Cametá		X	
12.Capanema		X	
13.Castanhal		X	
14.Conceição do Araguaia		X	X
15.Itaituba		X	
16.Jacundá		X	
17.Marabá		X	
18.Marituba		X	
19.Nova Timboteua		X	
20.Obidos		X	
21.Oriximiná		X	
22.Paragominas		X	
23.Paraupabas		X	
24.Peixe Boi		X	
25.Redenção		X	
26.Salinópolis		X	
27.Santa Bárbara		X	
28.Santa Isabel do Pará		X	
29.Santarém	X	X	X
30.Tomé-Açu		X	
31.Tucuruí		X	
32.Xinguara		X	

15) PARAÍBA

Município	Marinha	Exército	Aeronáutica
1.Alagoa Grande		X	
2.Bayeux		X	
3.Cabedelo		X	
4.Cajazeiras		X	
5.Campina Grande		X	
6.João Pessoa	X	X	
7.Patos		X	
8.Pombal		X	
9.Rio Tinto		X	
10.Santa Rita		X	

16) PARANÁ

Município	Marinha	Exército	Aeronáutica
1.Apucarana		X	
2.Arapongas		X	
3.Assis Chateaubriand		X	
4.Balsa Nova		X	
5.Bandeirantes		X	
6.Bituruna		X	
7.Cambará		X	
8.Campo do Tenente		X	
9.Campo Largo		X	
10.Campo Mourão		X	
11.Cascavel		X	X
12.Castro		X	
13.Cianorte		X	
14.Clevelândia		X	
15.Contenda		X	
16.Colombo		X	
17.Corbélia		X	
18.Cornélio Procopio		X	
19.Cruz Machado		X	
20.Curitiba		X	X
21.Foz do Iguaçu	X	X	X
22.Francisco Beltrão		X	
23.General Carneiro		X	
24.Guaíra	X	X	
25.Guarapuava		X	
26.Jacarezinho		X	
27.Jandaia do Sul		X	
28.Lapa		X	
29.Loanda		X	
30.Londrina		X	
31.Mallet		X	
32.Mal Cândido Rondon		X	
33.Maringá		X	
34.Medianeira		X	
35.Nova Esperança		X	
36.Palmas		X	
37.Palmeiras		X	
38.Palotina		X	
39.Paranaguá	X	X	
40.Paranavaí		X	
41.Pato Branco		X	
42.Paula Freitas		X	
43.Paulo Frontin		X	
44.Ponta Grossa		X	
45.Porto Amazonas		X	
46.Porto Vitória		X	
47.Ribeirão Claro		X	
48.Rio Negro		X	
49.Sta Terezinha de Itaipu		X	
50.Sto Antônio da Platina		X	
51.São João do Triunfo		X	
52.São José dos Pinhais		X	
53.São Miguel do Iguaçu		X	
54.Terra Roxa		X	
55.Telêmaco Borba		X	
56.Toledo		X	
57.Umuarama		X	
58.União da Vitória		X	

17) PERNAMBUCO

Município	Marinha	Exército	Aeronáutica
1.Afogados da Ingazeira		X	
2.Araçoiaba		X	
3.Arcoverde		X	
4.Belo Jardim		X	
5.Camaragibe		X	
6.Catende		X	
7.Caruaru		X	
8.Fernando de Noronha			X
9.Garanhuns		X	
10.Jaboatão dos Guararapes		X	X
11.Limoeiro		X	
12. Moreno		X	
13.Nazaré da Mata		X	
14.Olinda	X	X	
15.Paulista		X	
16.Paudalho		X	
17.Pesqueira		X	
18.Petrolina		X	X
19.Recife	X	X	X
20.São Bento do Una		X	
21.São João		X	
22.São Lourenço da Mata		X	
23.Serra Talhada		X	
24.Vitória de Santo Antão		X	

18) PIAUÍ

Município	Marinha	Exército	Aeronáutica
1.Aroeira do Itaim		X	
2.Bocaina		X	
3.Campo Maior		X	
4.Exedito Lopes		X	
5.Parnaíba	X	X	
6.Picos		X	
7.Piripiri		X	
8.Sussuapara		X	
9.Teresina		X	

19) RIO DE JANEIRO

Município	Marinha	Exército	Aeronáutica
1.Angra dos Reis	X		
2.Barra Mansa		X	
3.Belford Roxo		X	
4.Bom Jesus do Itabapoana		X	
5.Campos dos Goytacazes		X	
6.Duque de Caxias		X	
7.Eng. Paulo de Frontin		X	
8.Itaperuna		X	
9.Itatiaia		X	
10.Japeri		X	
11.Macaé		X	
12.Mendes		X	
13.Mesquita		X	
14.Miracema		X	
15.Natividade		X	
16.Nilópolis		X	
17.Niterói		X	
18.Nova Friburgo	X	X	
19.Nova Iguaçu		X	
20.Paracambi		X	
21.Paty do Alferes		X	
22.Petrópolis		X	X
23.Porciúncula		X	
24.Porto Real		X	
25.Quatis		X	
26.Queimados		X	
27.Resende		X	
28.Rio de Janeiro	X	X	X
29.Santo Antônio de Pádua		X	
30.São Fidélis		X	
31.São Gonçalo	X	X	
32.São João de Meriti		X	
33.São Pedro da Aldeia	X	X	
34.Seropédica		X	
35.Teresópolis		X	
36.Valença		X	
37.Volta Redonda		X	

20) RIO GRANDE DO NORTE

Município	Marinha	Exército	Aeronáutica
1.Areia Branca	X		
2.Caicó		X	
3.Mossoró		X	
4.Natal	X	X	X
5.Parnamirim			X

21) RIO GRANDE DO SUL

Município	Marinha	Exército	Aeronáutica
1.Agudo		X	
2.Ajuricaba		X	
3.Alecrim		X	
4.Alegrete		X	
5.Alpestre		X	
6.Arroio do Meio		X	
7.Arroio do Tigre		X	
8.Arroio dos Ratos		X	
9.Arroio Grande		X	
10.Augusto Pestana		X	
11.Bagé		X	
12.Barão do Triunfo		X	
13.Barros Cassal		X	
14.Bento Gonçalves		X	
15.Boa Vista do Buricá		X	
16.Bom Retiro do Sul		X	

17. Bossoroca	X	
18. Bozano	X	
19. Butiá	X	
20. Caçapava do Sul	X	
21. Cacequi	X	
22. Cachoeira do Sul	X	
23. Cachoeirinha		X
24. Caibaté	X	
25. Camaquã	X	
26. Campina das Missões	X	
27. Campo Bom	X	
28. Campo Novo	X	
29. Candelária	X	
30. Candiota	X	
31. Cândido Godói		
32. Canguçu	X	X
33. Canoas	X	X
34. Capão do Cipó	X	
35. Capão do Leão	X	
36. Carazinho	X	
37. Catuípe	X	
38. Caxias do Sul	X	
39. Cerrito	X	
40. Cerro Branco	X	
41. Cerro Largo	X	
41. Chapada	X	
43. Charqueadas	X	
44. Chiapeta	X	
45. Colorado	X	
46. Condor	X	
47. Coronel Barros	X	
48. Coronel Bicaco	X	
49. Crissiumal	X	
50. Cruz Alta	X	
51. Cruzeiro do Sul	X	
52. Dezesesseis de Novembro	X	
53. Dilermando de Aguiar	X	
54. Dona Francisca	X	
55. Dom Pedrito	X	
56. Encantado	X	
57. Encruzilhada do Sul	X	
58. Entre-Ijuís	X	
59. Erechim	X	
60. Erval Seco	X	
61. Espumoso	X	
62. Estância Velha	X	
63. Esteio	X	
64. Estrela	X	
65. Estrela Velha	X	
66. Eugênio de Castro	X	
67. Faxinal do Soturno	X	
68. Formigueiro	X	
69. Fortaleza dos Valos	X	
70. Frederico Westphalen	X	
71. Garruchos	X	
72. General Câmara	X	
73. Getúlio Vargas	X	
74. Giruá	X	
75. Guaporé	X	
76. Guarani das Missões	X	
77. Herval	X	
78. Herveiras	X	
79. Horizontina	X	
80. Hulha Negra	X	
81. Humaitá	X	
82. Ibirubá	X	
83. Ijuí	X	
84. Independência	X	
85. Itaara	X	
86. Itacurubi	X	
87. Itaquí	X	
88. Ivorá	X	
89. Jaguarão	X	
90. Jaguarí	X	
91. Jari	X	
92. Júlio de Castilhos	X	
93. Jóia	X	
94. Lagoa Bonita do Sul	X	
95. Lagoa dos Três Cantos	X	
96. Lajeado	X	
97. Lavras do Sul	X	
98. Maçambará	X	
99. Manoel Viana	X	
100. Mariana Pimentel	X	
101. Mata	X	
102. Mato Queimado	X	
103. Minas do Leão	X	
104. Montenegro	X	
105. Morro Redondo	X	
106. Muçum	X	
107. Não-Me-Toque	X	
108. Nonoai	X	
109. Nova Esperança do Sul	X	
110. Nova Palma	X	
111. Nova Prata	X	
112. Nova Santa Rita	X	
113. Novo Cabrais	X	
114. Novo Hamburgo	X	

115. Osório		X
116. Palmeira das Missões		X
117. Palmitinho		X
118. Panambi		X
119. Pantano Grande		X
120. Paraíso do Sul		X
121. Passa Sete		X
122. Passo Fundo		X
123. Passo do Sobrado		X
124. Pedro Osório		X
125. Pejuçara		X
126. Pelotas		X
127. Pinheiro Machado		X
128. Pirapó		X
129. Piratini		X
130. Planalto		X
131. Portão		X
132. Porto Alegre	X	X
133. Porto Mauá		X
134. Porto Xavier		X
135. Quaraí		X
136. Quevedos		X

137. Quinze de Novembro		X
138. Restinga Seca		X
139. Rio Grande	X	X
140. Rio Pardo		X
141. Roca Sales		X
142. Rolador		X
143. Roque Gonzales		X
144. Rosário do Sul		X
145. Saldanha Marinho		X
146. Salto do Jacuí		X
147. Salvador das Missões		X
148. Santa Bárbara do Sul		X
149. Santa Cruz do Sul		X
150. Santa Margarida do Sul		X
151. Santa Maria		X
152. Santa Rosa		X
153. Santa Vitória do Palmar		X
154. Santana da Boa Vista		X
155. Santana do Livramento		X
156. Santiago		X
157. Santo Angelo		X
158. Santo Antônio das Missões		X
159. Santo Augusto		X
160. Santo Cristo		X
161. São Borja		X
162. São Francisco de Assis		X
163. São Gabriel		X
164. São Jerônimo		X
165. São João do Polesine		X
166. São José do Norte	X	X
167. São Leopoldo		X
168. São Lourenço do Sul		X
169. São Luiz Gonzaga		X
170. São Martinho		X
171. São Martinho da Serra		X
172. São Miguel das Missões		X
173. São Nicolau		X
174. São Paulo das Missões		X
175. São Pedro do Butiá		X
176. São Pedro do Sul		X
177. São Sepé		X
178. Sapiranga		X
179. Sapucaia do Sul		X
180. Sarandi		X
181. São Vicente do Sul		X
182. Seberi		X
183. Senador Salgado Filho		X
184. Segredo		X
185. Selbach		X
186. Serafina Correa		X
187. Sertão Santana		X
188. Sete de Setembro		X
189. Sinimbu		X
190. Sobradinho		X
191. Soledade		X
192. Tapera		X
193. Taguari		X
194. Tapes		X
195. Tenente Portela		X
196. Teutônia		X
197. Tio Hugo		X
198. Tiradentes do Sul		X
199. Toropi		X
200. Três de Maio		X
201. Três Passos		X
202. Triunfo		X
203. Tucunduva		X
204. Tupanciretã		X
205. Tuparendi		X
206. Unistalda		X
207. Uruguaiana	X	X
208. Vale do Sol		X
209. Vale Verde		X
210. Venâncio Aires		X
211. Vera Cruz		X
212. Victor Graeff		X
213. Vila Nova do Sul		X
214. Vitória das Missões		X

22) RONDÔNIA			
Município	Marinha	Exército	Aeronáutica
1. Colorado do Oeste		X	
2. Costa Marques		X	



3. Guajará-Mirim		X	X
4. Nova Mamoré		X	
5. Porto Velho	X	X	X
6. Vilhena		X	X

23) RORAIMA

Município	Marinha	Exército	Aeronáutica
1. Boa Vista		X	X
2. Bonfim		X	
3. Normandia		X	

24) SANTA CATARINA

Município	Marinha	Exército	Aeronáutica
1. Biguaçu		X	
2. Blumenau		X	
3. Bocaina do Sul		X	
4. Brusque		X	
5. Caçador		X	
6. Canoinhas		X	
7. Capivari de Baixo		X	
8. Correa Pinto		X	
9. Criciúma		X	
10. Descanso		X	
11. Florianópolis	X	X	X
12. Gaspar		X	
13. Guaraciaba		X	
14. Herval d'Oeste		X	
15. Indaial		X	
16. Irineópolis		X	
17. Iporã do Oeste		X	
18. Itaiópolis		X	
19. Itajaí	X	X	
20. Itapiranga		X	
21. Joaçaba		X	
22. Joinville		X	
23. Lages		X	
24. Laguna	X	X	
25. Mafra		X	
26. Maravilha		X	
27. Matos Costa		X	
28. Otacílio Costa		X	
29. Palhoça		X	
30. Papanduva		X	
31. Porto União		X	
32. Porto Vitória		X	
33. Rio Negrinho		X	
34. São Bento do Sul		X	
35. São Francisco do Sul	X	X	
36. São Joaquim		X	
37. São José		X	X
38. São José do Cedro		X	
39. São Miguel do Oeste		X	
40. Três Barras		X	
41. Tubarão		X	
42. Urubici		X	X
43. Urupema		X	

25) SÃO PAULO

Município	Marinha	Exército	Aeronáutica
1. Adamantina		X	
2. Aguai		X	
3. Americana		X	
4. Amparo		X	
5. Andradina		X	
6. Aparecida		X	X
7. Araçatuba		X	
8. Araraquara		X	
9. Araras		X	
10. Assis		X	
11. Avaré		X	
12. Bariri		X	
13. Barra Bonita	X		
14. Barretos		X	
15. Barueri		X	
16. Batatais		X	
17. Bauru		X	
18. Bebedouro		X	
19. Bertoga		X	
20. Birigui		X	
21. Botucatu		X	
22. Bragança Paulista		X	
23. Caçapava		X	
24. Cachoeira Paulista		X	
25. Cafelândia		X	
26. Campinas		X	
27. Campo Limpo Paulista		X	
28. Campos do Jordão		X	
29. Capivari		X	
30. Caraguatatuba	X		
31. Carapicuíba		X	
32. Casa Branca		X	
33. Catanduva		X	
34. Cotia		X	
35. Cravinhos		X	
36. Cruzeiro		X	
37. Descalvado		X	X
38. Diadema		X	
39. Dracena		X	
40. Espírito Santo do Pinhal		X	
41. Fernandópolis		X	
42. Franca		X	
43. Garça		X	
44. Getulina		X	
45. Guaiçara		X	
46. Guararapes		X	

47. Guaratinguetá		X	X
48. Guarujá		X	X
49. Guarulhos		X	X
50. Iguaçú do Tietê	X		
51. Igarapava		X	
52. Ilha Bela	X		
53. Indaiatuba		X	
54. Iperó	X		
55. Itapetininga		X	
56. Itapeva		X	
57. Itapevi		X	
58. Itápolis		X	
59. Itararé		X	
60. Itatiba		X	
61. Itu		X	
62. Ituverava		X	
63. Jaboticabal		X	
64. Jacaré		X	
65. Jandira		X	
66. Jau		X	
67. Jundiá		X	
68. Leme		X	X
69. Limeira		X	
70. Lins		X	
71. Lorena		X	X
72. Marília		X	
73. Mirassol		X	
74. Mococa		X	
75. Mogi das Cruzes		X	
76. Mogi Guaçu		X	
77. Mogi Mirim		X	
78. Olímpia		X	
79. Osasco		X	
80. Osvaldo Cruz		X	
81. Ourinhos		X	
82. Paraguaçu Paulista		X	
83. Penápolis		X	
84. Peruíbe		X	
85. Pindamonhangaba		X	
86. Piquete		X	
87. Piracicaba		X	
88. Pirajuí		X	
89. Pirassununga		X	X
90. Porto Ferreira		X	X
91. Potim		X	
92. Pradópolis		X	
93. Praia Grande		X	X
94. Presidente Epitácio	X		
95. Presidente Prudente		X	
96. Presidente Venceslau		X	
97. Promissão		X	
98. Ribeirão Preto		X	
99. Rio Claro		X	
100. Salto		X	
101. Santa Cruz das Palmeiras		X	X
102. Sta Cruz do Rio Pardo		X	
103. Sta Rita do Passa Quatro		X	
104. Sta Rosa de Viterbo		X	
105. Santana do Parnaíba		X	
106. Santo André		X	
107. Santos	X	X	X
108. São Bernardo do Campo		X	
109. São Caetano do Sul		X	
110. São Carlos		X	
111. São João da Boa Vista		X	
112. São Joaquim da Barra		X	
113. São José do Rio Pardo		X	
114. São José do Rio Preto		X	
115. São José dos Campos		X	X
116. São Manuel		X	
117. São Paulo	X	X	X
118. São Pedro		X	
119. São Roque		X	X
120. São Sebastião	X		
121. São Vicente		X	X
122. Sertãozinho		X	
123. Sorocaba	X	X	
124. Suzano		X	
125. Taboão da Serra		X	
126. Tambaú		X	
127. Tanabi		X	X
128. Taquaritinga		X	
129. Tatuí		X	
130. Taubaté		X	
131. Tremembé		X	
132. Tupã		X	
133. Várzea Paulista		X	
134. Votuporanga		X	

26) SERGIPE

Município	Marinha	Exército	Aeronáutica
1. Aracaju	X	X	X
2. Estância		X	
3. Barra dos Coqueiros		X	
4. Lagarto		X	
5. Nossa Senhora do Socorro		X	

27) TOCANTINS

Município	Marinha	Exército	Aeronáutica
1. Araguaína	X	X	
2. Miracema do Tocantins		X	
3. Palmas	X	X	
4. Pedro Afonso		X	
5. Porto Nacional		X	
6. Tocantínia		X	

QUADRO GERAL

Estados	Municípios	Tributários	MB	EB	FAB	MB/EB	MB/FAB	EB/FAB	MB/EB/FAB
AC	9			7				2	
AL	7		5	1					1

AP	5		3		1				1
AM	14		8	1				3	2
BA	29		25	3					1
CE	16		15						1
DF	1								1
ES	11		9	1	1				
GO	16		15				1		
MA	8		4	2					2
MT	15		6	3	1	1	3	1	
MS	37		33		1		1	2	
MG	76	1	67	7			1		

PA	32			29					1	2
PB	10			9			1			
PR	58			53			2		2	1
PE	24			19	1	1			2	1
PI	9			8		1				
RJ	35		2	29			2		1	1
RN	5		1	2	1					1
RS	214			205	1	2			4	2
RO	6			3					3	
RR	3			2					1	
SC	43			37		3			2	1
SP	134		7	109	2				13	2
SE	5			5						1
TO	6			4		2				
TOTAL	828		11	711	23	18	01		40	24

APÊNDICE 5

RELAÇÃO DOS INSTITUTOS DE ENSINO PARA MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS (IEMFDV) DISPENSADOS DE TRIBUTAÇÃO EM 2014 (art. 13 do RLMFDV)

1ª REGIAO MILITAR			
CSM	INSTITUTOS DE ENSINO DISPENSADOS DE TRIBUTAÇÃO	MUNICIPIO	ESTADO
	FARMÁCIA		
2ª CSM Niterói-RJ	1.Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Alegre - FAFIA	Alegre	ES
2ª CSM Niterói-RJ	2.Centro Universitário do Espírito Santo - UNESC	Colatina	
	3.Faculdade Pitágoras	Campus Linhares	
	4.Escola Superior São Francisco de Assis - ESFA	Santa Teresa	
	5.Centro Universitário São Camilo	São Camilo	
	6.Faculdade Pitágoras	Guarapari	
	7.Centro Universitário de Vila Velha	Vila Velha	
	8.Faculdade Brasileira	Vitória	
	9.Faculdade Salesiana de Vitória - UNISALES		
	10.Faculdades Integradas São Pedro - FAESA		
	11. Universidade Federal do Espírito Santo - UFES		
	12.Centro Universitário de Barra Mansa - UBM	Barra Mansa	RJ
	13.Centro Universitário UNIABEU - UNIABEU	Belfort Roxo	
	14.Faculdade de Medicina de Campos - FMC	Campos dos Goytacazes	
	15.Universidade Estácio de Sá - UNESA		
	16.Universidade do Grande Rio "Professor José de Souza Herdy" - UNIGRANRIO	Duque de Caxias	
	17.Universidade Iguazu - UNIG	Itaperuna	
	Centro Universitário São José de Itaperuna		
	18.Centro Universitário Plínio Leite - UNIPLI	Niterói	
	19.Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO		
	20.Universidade Federal Fluminense - UFF		
	21.Universidade Estácio de Sá - UNESA	Nova Friburgo	
	22.Universidade Iguazu - UNIG	Nova Iguaçu	
	23.Universidade Estácio de Sá - UNESA	Petrópolis	
	24.Centro Universitário Augusto Motta - UNISUAM	Rio de Janeiro	RJ
	25. Centro Universitário Estadual da Zona Oeste - UEZO		
	26. Centro Universitário Celso Lisboa - UCL		
	27. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ		
	28.Faculdade Bezerra de Araújo - FABA		
	29.Universidade Estácio de Sá - UNESA		
	30.Universidade Gama Filho - UGF		
	31. Universidade do Grande Rio "Professor José de Souza Herdy" - UNIGRANRIO		
	32.Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO	São Gonçalo	
	33. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRJ	Seropédica	
	34. Centro Universitário Serra dos Órgãos - UNIFESO	Teresópolis	
	ODONTOLOGIA	MUNICIPIO	ESTADO
	1.Faculdades Integradas São Pedro - FAESA	Vitória	ES
	Universidade Federal do Espírito Santo - UFES		
	2.Escola Superior São Francisco de Assis - ESFA	Santa Teresa	
	4.Centro Universitário Vila Velha - UVV	Vila Velha	
	5. Centro Universitário Fluminense - UNIFLU	Campos dos Goytacazes	RJ
	6.UNIGRANRIO - Universidade do Grande Rio	Duque de Caxias	
	7.Universidade Iguazu - UNIG - Campus Itaperuna	Itaperuna	
	8.Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO	Niterói	
	9. Escola Superior de Ensino Helena Antipoff - ESEHA		
	10.Universidade Iguazu - UNIG	Nova Iguaçu	
	11.UGF - Universidade Gama Filho	Rio de Janeiro	
	12.UFRJ - Universidade Federal do Rio de Janeiro- UFRJ		
	13. Universidade Estácio de Sá		
	14.Universidade do Estado do Rio de Janeiro- UERJ		
	15. Universidade Veiga de Almeida - UVA		
	16. Faculdades São José - FSJ		
	17. Centro Universitário Serra dos Órgãos - UNIFESO	Teresópolis	
	18. Centro de Ensino Superior de Valença -CESVA	Valença	
	17.Universidade Severino Sombra - USS	Vassouras	
	19. Centro Universitário de Volta Redonda - UNIFOA	Volta Redonda	
	VETERINÁRIA	MUNICIPIO	ESTADO
	1.Universidade Federal do Espírito Santo - UFES	Alegre	ES
			ES
	2.Faculdade de Castelo - FACASTELO	Castelo	
	3.Centro Universitario do Espírito Santo - UNESC	Colatina	
	4.Escola Superior São Francisco de Assis - ESFA	Santa Teresa	
	5.Centro Universitário Vila Velha	Vila Velha	
	6.Centro Universitário de Barra Mansa - UBM	Barra Mansa	RJ
	7.Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF	Campos dos Goytacazes	
	8.Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO		
	9.Universidade do Grande Rio "Professor José de Souza Herdy" - UNIGRANRIO	Duque de Caxias	
	10.Centro Universitário Plínio Leite - UNIPLI	Itaboraí	
	11.Universidade Federal Fluminense - UFF	Niterói	
	12.Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO		
	13.Universidade Iguazu - UNIG	Nova Iguaçu	
	14.Universidade Castelo Branco - UCB	Rio de Janeiro	
	15.Universidade Estácio de Sá - UNESA		
	16.Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO	São Gonçalo	
	17.Centro Universitário Serra dos Órgãos - UNIFESO	Teresópolis	
	18.Centro de Ensino Superior de Valença - CESVA	Valença	
	19.Universidade Severino Sombra	Vassouras	



REGIÃO MILITAR				
CSM	INSTITUTOS DE ENSINO DISPENSADOS DE TRIBUTAÇÃO			
	FARMÁCIA	FARMÁCIA		
4ª CSM São Paulo- SP	1.Faculdade Campo Limpo Paulista - FACCAMP	Campo Limpo Paulista	SP	
	2.Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP	Diadema	SP	
	3.Faculdade de Ciências de Guarulhos - FACIG	Guarulhos		
	4.Universidade de Guarulhos - UNG			
	5.Faculdades Integradas Torricelli - FIT			
	6.Faculdades Integradas Maria Imaculada - FIMI	Mogi-Guaçu		
	7.Universidade de Mogi das Cruzes - UMC	Mogi das Cruzes		
	8.Universidade Braz Cubas - UBC			
	9.Faculdade de Farmácia da UNIBAN	Osasco		
	10.Centro Universitário FIEO - UNIFIEO			
	11.Faculdade de Pindamonhangaba - FAPI	Pindamonhangaba		
	12.Faculdades Integradas do Vale do Ribeira - FIVR	Registro		
	13.Universidade do Grande ABC - UniABC	Santo André		
	14.Universidade Metodista de São Paulo - UMESP	São Bernardo do Campo		
	15.Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN			
	16.Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS	São Caetano do Sul		
	17.Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP	São José dos Campos		
	18.Universidade Paulista - UNIP			
	19.Universidade Católica de Santos - UNISANTOS	Santos		
	20.Universidade Paulista - UNIP			
	21.Universidade Santa Cecília - UNISANTA			
	22.Universidade Paulista - UNIP	Santana do Parnaíba		
	23.Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas-FMU	São Paulo		
	24.Centro Universitário Estácio Radial de São Paulo - Estácio UNIRADIAL			
	25.Centro Universitário São Camilo - SAO CAMILO			
	26.Faculdade de Farmácia Oswaldo Cruz - FOC			
	27.Universidade Anhembi Morumbi - UAM			
	28.Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN			
	29.Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO			
	30.Universidade Cruzeiro do Sul - UNICSUL			
	31.Universidade de Mogi das Cruzes - UMC			
	32.Universidade Nove de Julho - UNINOVE			
	33.Universidade Santo Amaro - UNISA			
	34.Universidade de São Paulo - USP/SP			
	35.Universidade Paulista - UNIP/SP			
	36.Universidade Presbiteriana Mackenzie			
	37.Universidade São Judas Tadeu - USJT			
	38.Universidade de São Marcos - USM			
	ODONTOLOGIA	MUNICÍPIO	ESTADO	
	1.Universidade de Guarulhos - UNG	Guarulhos	SP	
	2.Faculdade de Ciências de Guarulhos - FACIG			
	3.Universidade Mogi das Cruzes - UMC	Mogi das Cruzes	SP	
	4.Universidade Braz Cubas - UBC			
	5.Faculdade de Pindamonhangaba - FAPI	Pindamonhangaba		
	6.Universidade Metodista de São Paulo - UMESP	São Bernardo do Campo		
	7.Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP	São José dos Campos		
	8.Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP			
	9.Universidade Santa Cecília - UNISANTANA	Santos		
	10.Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES			
	11.Centro Universitário de Faculdades Metropolitanas Unidas-FMU	São Paulo		
	12.Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN			
	13.Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO			
	14.Universidade Cidade de São Paulo - UNICID			
	15.Universidade Cruzeiro do Sul - UNICSUL			
	16.Universidade de Santo Amaro - UNISA			
	17.Universidade de São Paulo - USP			
	18.Universidade Ibirapuera - UNIB			
	19.Universidade Nove de Julho - UNINOVE			
	20.Universidade Paulista - UNIP			
	21.Universidade de Taubaté - UNITAU	Taubaté		
		VETERINARIA	MUNICÍPIO	ESTADO
		1.Universidade de Guarulhos - UNG	Guarulhos	SP
		2.Universidade Bandeirantes de São Paulo - UNIBAN	São Bernardo do Campo	
		3.Universidade Metodista de São Paulo - UMESP		
		4.Universidade do Grande ABC - UNIABC	Santo André	
		5.Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES	Santos	
		6.Centro Universitário Monte Serrat - UNIMONTE		
		7.Universidade Paulista - UNIP	São José dos Campos	
		8.Centro Univers. das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU	São Paulo	
		9.Universidade Anhembi Morumbi - UAM		
		10.Universidade Cruzeiro do Sul - UNICSUL		
		11.Universidade de Santo Amaro - UNISA		
		12.Universidade de São Paulo - USP/SP		
		13.Universidade Paulista - UNIP		

5ª CSM Ribeirão Preto- SP	FARMÁCIA	MUNICÍPIO	ESTADO	
	1.Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP	Araraquara	SP	
	2.Universidade Paulista - UNIP			
	3.Centro Universitário de Araraquara - UNIARA			
	4.Centro Educacional da Fundação Educac. de Barretos - UNIFEB	Barretos		
	5.Faculdades Integradas de Fernandópolis - FIFE	Fernandópolis		
	6.Universidade de Franca - UNIFRAN	Franca		
	7.Centro Universitário de Jales - UNIJALES	Jales		
	8.Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP	Ribeirão Preto		
	9.Centro Universitário Barão de Mauá - CBM			
	10.Universidade Paulista - UNIP			
	11.Universidade de São Paulo - USP/RP			
	12.Centro Universitário Central Paulista - UNICEP	São Carlos		
	13.Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP	São José do Rio Preto		
	14.Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP			
	15.Universidade Paulista - UNIP			
	16.União das Faculdades dos Grandes Lagos - UNILAGO			
	17.Faculdade de Taquaritinga - FSG	Taquaritinga		
	18.Centro Universitário de Votuporanga - UNIFEV	Votuporanga		
		ODONTOLOGIA	MUNICÍPIO	ESTADO
		1.Centro Universitário de Araraquara - UNIARA	Araraquara	SP
		2.Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP		
		3.Centro Universitário da Fundação Educac. de Barretos - UNIFEB	Barretos	
		4.Instituto Municipal de Ensino Superior de Catanduva-IMES	Catanduva	
		5.Universidade de Franca - UNIFRAN	Franca	
6.Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP		Ribeirão Preto		
7.Universidade de São Paulo - USP/RP				
8.Faculdade Integrada de Santa Fé do Sul - FUNEC		Santa Fé do Sul		
9.Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP		São José do Rio Preto		
10.Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP				
	VETERINARIA	MUNICÍPIO	ESTADO	

	1.Universidade de Franca - UNIFRAN 2.Faculdade Doutor Francisco Maeda - FAFRAM 3.Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP 4.Universidade de São Paulo - USP 5.Centro Universitário Barão de Mauá - CBM 6.Centro Universitário Moura Lacerda - CUML 7.Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP 8.Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP	Franca Ituverava Jaboticabal Pirassununga Ribeirão Preto São José do Rio Preto	SP
6ª CSM Bauru-SP	FARMÁCIA 1.Faculdades Adamantinenses Integradas - FAI 2.Universidade Paulista - UNIP 3.Centro Univers. Católico Salesiano Auxilium - UNISALESIANO 4.Universidade Paulista - UNIP 5.Faculdade Sudoeste Paulista-FSP 6.Universidade Paulista - UNIP 7.Universidade Sagrado Coração - USC 8.Universidade de Marília - UNIMAR 9.Faculdade Integrada de Ourinhos - FIO 10.Universidade Paulista - UNIP	MUNICÍPIO Adamantina Araçatuba Assis Avaré Bauru Marília Ourinhos São José do Rio Pardo	ESTADO SP SP
	ODONTOLOGIA 1.Faculdades Adamantinenses Integradas - FAI 2.Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho-UNESP 3.Universidade de São Paulo - USP/Bauru 4.Universidade Sagrado Coração - USC 5.Universidade metodista de Piracicaba - UNIMEP 6.Universidade de Marília - UNIMAR	MUNICÍPIO Adamantina Araçatuba Bauru Lins Marília	ESTADO SP
6ª CSM Bauru-SP	VETERINÁRIA 1.Faculdades Adamantinenses Integradas - FAI 2.Faculdade de Ciências Agrárias de Andradina - FCAA 3.Univers. Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP 4. Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium UNISALESIANO 5.Universidade Paulista - UNIP 6.Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia - FAMED 7.Universidade de Marília - UNIMAR 8.Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO	MUNICÍPIO Adamantina Andradina Araçatuba Bauru Garça Marília Ourinhos	ESTADO SP
	FARMÁCIA 1.Faculdade Americana - FAM 2.Centro Universitário Hermínio Ometto de Araras - UNIARARAS 3.Universidade São Francisco - USF 4.Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP 5.Universidade Paulista - UNIP 6.Universidade São Francisco - USF 7.Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUC 8.Centro Regional Universitário Espírito Santo do Pinhal - UNIPINHAL 9.Fac. de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT 10.Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio- CEUNSP 11.Centro Universitário Padre Anchieta - UNIANCHIETA 12.Faculdade Pitágoras de Jundiá - PIT Jundiá 13.Universidade Paulista - UNIP 14.Universidade Paulista - UNIP 15.Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP 16.Universidade de Sorocaba - UNISO 17.Universidade Paulista - UNIP	MUNICÍPIO Americana Araras Bragança Paulista Campinas Espírito Santo do Pinhal Itapeva Itu Jundiá Limeira Piracicaba Sorocaba	ESTADO SP SP
	ODONTOLOGIA 1.C. Univers. Hermínio Ormetto de Araras - UNIARARAS 2.Universidade São Francisco - USF 3.Pontifícia Univers. Católica de Campinas -PUCAMP 4.Universidade Paulista - UNIP 5.Fac. de Odontologia S. Leopoldo Mandic - SLMANDIC 6.Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP 7.Universidade Paulista - UNIP	MUNICÍPIO Araras Bragança Paulista Campinas Piracicaba Sorocaba	ESTADO SP
14ª CSM Sorocaba-SP	VETERINÁRIA	MUNICÍPIO	ESTADO
14ª CSM Sorocaba-SP	1.Faculdade Sudoeste Paulista - FSP 2.Univers. Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP 3.Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista- FESB 4.Universidade Paulista - UNIP 5.Faculdade Anhanguera de Campinas - FAC 6.Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO 7.C. Reg. Univer. do Espírito Santo do Pinhal-UNIPINHAL 8.Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva-FAIT 9.Faculdade Max Planck - FMP 10.Faculdade de Jaguariúna - FAJ 11.Centro Universitário Anhanguera - UNIFIAM 12.Centro Univer. Fund. de Ensino Octávio Bastos - UNIFEOB 13.Universidade de Sorocaba	Avaré Botucatu Bragança Paulista Campinas Descalvado Espírito Santo do Pinhal Itapeva Indaiatuba Jaguariúna Leme São João da Boa Vista Sorocaba	SP
3ª REGIÃO MILITAR			
CSM	INSTITUTOS DE ENSINO DISPENSADOS DE TRIBUTAÇÃO		
	FARMÁCIA	MUNICÍPIO	ESTADO
8ª CSM Porto Alegre- RS	1.Fundação Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA 2.Faculdade de Farmácia da URCAMP 3.Faculdade de Farmácia da UCS 4.Centro Universitário - UNIVATES 5.Faculdade de Farmácia da FEEVALE 6.Universidade Católica de Pelotas - UCPEL 7.Universidade Federal de Pelotas - UFPEL 8.Faculdade de Farmácia da UFRGS 9.Universidade Luterana do Brasil - ULBRA 10.Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul 11.Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde P A	Bagé Caxias do Sul Lajeado Novo Hamburgo Pelotas Porto Alegre	RS



	12.Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC	Santa Cruz do Sul	
	13.Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS	São Leopoldo	
	ODONTOLOGIA	MUNICÍPIO	ESTADO
	1.Universidade Luterana do Brasil - ULBRA	Porto Alegre	RS
	2.Universidade Federal do Rio do Sul - UFRGS		
	3.Faculdade de Odontologia da PUC/RS		
	4.Faculdade de Odontologia da UNISC	Santa Cruz do Sul	
	VETERINÁRIA	MUNICÍPIO	ESTADO
	1.Faculdade de Veterinária da URCAMP	Bagé	RS
	2.Fundação Universidade do Pampa - UNIPAMPA		
	3.Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS	Porto Alegre	
	4.Universidade Federal do Rio do Sul - UFRGS		
	5.Universidade Luterana do Brasil - ULBRA		
10ª CSM Santo Angelo - RS	FARMÁCIA	MUNICÍPIO	ESTADO
	1.Faculdade de Farmácia da UNICRUZ	Cruz Alta	RS
	2.Faculdade de Farmácia da UNIJUI	Ijuí	
	3.Faculdade de Farmácia da UPF	Passo Fundo	
	4.Centro Universitário Franciscano - UNIFRA	Santa Maria	
	5.Centro Universitário Metodista - IPA		
	6.Universidade Federal de Santa Maria - UFSM		
	7.Faculdade de Farmácia da URI	Santo Angelo	
	ODONTOLOGIA	MUNICÍPIO	ESTADO
	1.Faculdade de Odontologia da UPF	Passo Fundo	RS
	2.Faculdade Especializada na Área de Saúde do RS - FASURGS		
	3.Faculdade Meridional - IMED		
	4.Universidade Federal de Pelotas - UFPEL	Pelotas	
	5.Centro Universitário Franciscano - UNIFRA	Santa Maria	
	6.Universidade Federal de Santa Maria - UFSM		
	7.Faculdade de Odontologia da URI	Santo Angelo	
	VETERINÁRIA	MUNICÍPIO	ESTADO
	1.Faculdade de Veterinária da UNICRUZ	Cruz Alta	RS
	2.Universidade Regional do Noroeste do Estado do RS - UNIJUI	Ijuí	
	3.Faculdade de Veterinária da UPF	Passo Fundo	
	4.Faculdade de Veterinária da UFPEL	Pelotas	
	5.Universidade Federal de Santa Maria - UFSM	Santa Maria	
4ª REGIÃO MILITAR			
CSM	INSTITUTOS DE ENSINO DISPENSADOS DE TRIBUTAÇÃO		
	FARMÁCIA	MUNICÍPIO	ESTADO
11ª CSM Belo Horizonte MG	1.Centro Universitário Newton Paiva - Newton Paiva	Belo Horizonte	MG
	2.Centro Universitário Una - UNA		
	3.Universidade José do Rosário Vellano - UNIFENAS		MG
	4.Faculdade Pitágoras de Belo Horizonte - FPAS		
	5.Faculdade de Minas BH - FAMINAS-BH		
	6.Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO		
	7.Faculdade Pitágoras	Betim	
	8.Faculdade Presidente Antônio Carlos de Bom Despacho	Bom Despacho	
	9.Nova Faculdade- NF	Contagem	
	10.Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri- UFFVJM	Diamantina	
	11.Universidade José do Rosario Vellano UNIFENAS	Divinópolis	
	12.Universidade Federal de São João Del Rei - UFSJ		
	13.Faculdade Pitágoras de Divinópolis - FPD		
	14.Centro Universitário do Leste de Minas Gerais - UNILESTEMG	Ipatinga	
	15.Faculdade Pitágoras de Ipatinga - FPI		
	16.Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ipatinga		
	17.Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis de Itabira - FACCI	Itabira	
	22.Faculdade Presidente Antonio Carlos de Itabirito	Itabirito	
	23.Universidade de Itaúna-UI	Itaúna	
	24.Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco - FASF	Luz	
	25.Faculdade do Futuro-FAF	Manhuaçu	
	26.Faculdade do Vértice	Matipó	
	27.Faculdade de Saúde e Desenvolvimento Humano Santo Agostinho - FS	Montes Claros	
	28.Faculdade de Saúde Ibituruna - FASI		
	29.Faculdades Integradas Pitágoras - FIP-MOC		
	30.Faculdades Integradas do Norte de Minas - FUNORTE		
	31.Faculdade de Farmácia e Bioquímica de Ouro Preto	Ouro Preto	
	32.Faculdade Atenas	Paracatu	
	33.Faculdade Tecsona - FATEC		
	34.Faculdade Cidade de Patos de Minas - FPM	Patos de Minas	
	35.Centro Universitário de Patos de Minas - UNIPAM		
	36.Faculdade da Cidade de Santa Luzia - FACSAL	Santa Luzia	
	37.Faculdade de Ciências da Vida - FCV	Sete Lagoas	
	ODONTOLOGIA	MUNICÍPIO	ESTADO
	1.Faculdade de Odontologia da PUC	Belo Horizonte	MG
	2.Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO		
	3.Faculdade de Estudos Administrativos de Minas Gerais - FEAD-MG		
	4.Universidade Vale do Rio Verde - UNINCOR		
	5.Centro Universitário Newton Paiva - NEWTON PAIVA		
	6.Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES		
	7. Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFFVJM	Diamantina	
	8. Faculdade de Odontologia de Itaúna	Itaúna	
11ª CSM Belo Horizonte-MG	9.Instituto de Ciências da Saúde - ICS	Montes Claros	MG
	10.Faculdade Cidade de Patos de Minas - FPM	Patos de Minas	
	VETERINÁRIA	MUNICÍPIO	ESTADO
	1.Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO	Belo Horizonte	
	2.Faculdade de Estudos Superiores de Minas Gerais - FEAD		
	3.Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC MINAS	Betim	
	4.Faculdades Integradas do Norte de Minas - FUNORTE	Montes Claros	
11ª CSM Belo Horizonte- MG	5.Centro Universitário de Patos de Minas - UNIPAM	Patos de Minas	MG
	6.Faculdade de Ciências da Saúde de Unaí	Unaí	
	7.Faculdade Presidente Antônio Carlos de Bom Despacho	Bom Despacho	
	8.Faculdade Vértice	Matipó	
12ª CSM Juiz de Fora - MG	FARMÁCIA	MUNICÍPIO	ESTADO
	1.Faculdade Presidente Antônio Carlos de Aimorés - FUNEC	Aimorés	MG
			MG
	2.Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC	Barbacena	
	3.Centro Universitário de Caratinga - UNEC	Caratinga	
	4.Faculdade Santa Rita - FASAR	Conselheiro Lafaiete	
	5.Faculdade Presidente Antônio Carlos de Governador Valadares - FAU G. VALADARES	Governador Valadares	
	6.Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF		
	7.Universidade Vale do Rio Doce - UNIVALE		
	8.Faculdade de Ciências Médicas e da Saúde de Juiz de Fora - FCMS/JF	Juiz de Fora	
	9.Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF		
	10.Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO		
	11.Faculdade de Minas - FAMINAS	Muriaé	
	12.Centro Universitário de Caratinga - UNEC	Nanuque	
	13.Faculdade Dinâmica do Vale do Piranga	Ponte Nova	

12ª CSM Juiz de Fora - MG	14.Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni - FUNEES	Teófilo Otoni	
	15.Centro Universitário de Caratinga - UNEC		
	16.Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá	Ubá	
	17.Faculdade de Ciências Biológicas e da Saúde - FACISA	Viçosa	
	ODONTOLOGIA	MUNICÍPIO	
	1.Faculdade de Odontologia de Governador Valadares	Governador Valadares	
	U 2.Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO	Juiz de Fora	
	3.Faculdade Estácio de Sá de Juiz de Fora - FESJF		
	4.Faculdade de Ciências Médicas e da Saúde de Juiz de Fora - FCMS/JF		
	VETERINARIA	MUNICÍPIO	ESTADO
	1.Universidade Federal de Viçosa	Viçosa	MG
	2.Faculdade de Ciências Biológicas e da Saúde - FACISA		
	3.Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC	Juiz de Fora	
	4.Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO		
5.Faculdade Presidente Antônio Carlos de Conselheiro Lafaiete	Conselheiro Lafaiete		
6.Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais	Salinas		
13ª CSM Três Corações - MG	FARMACIA	MUNICÍPIO	ESTADO
1.Escola de Farmácia de Alfenas/Univ. Federal de Alfenas - UNIFAL	Alfenas	MG	
2.Universidade José do Rosário Vellano - UNIFENAS			
3.Universidade Vale do Rio Verde - UNINCOR	Três Corações		
4.Universidade José do Rosário Vellano - UNIFENAS			
5.Universidade José do Rosário Vellano - UNIFENAS	Varginha		
6.Centro Universitário de Itajubá - FEPI	Itajubá		
7.Centro Universitário de Lavras - UNILAVRAS	Lavras		
8.Faculdade Pitágoras de Poços de Caldas	Poços de Caldas		
9.Universidade José do Rosário Vellano - UNIFENAS			
10.Universidade da Vale do Sapucaí - UNIVAS			
11.Faculdade de Ciências e Tecnologia	Campos Gerais		
12.Universidade do Vale do Sapucaí - UNIVAS	Pouso Alegre		
13.Faculdade de Almenara - ALFA	Almenara		
ODONTOLOGIA	MUNICÍPIO	ESTADO	
1.Escola de Odontol. de Alfenas/Univ. Federal de Alfenas - UNIFAL	Alfenas	MG	
2.Escola de Odontologia de Alfenas - UNIFENAS		MG	
3.Centro Universitário de Lavras - UNILAVRAS	Lavras		
4.Faculdade de Odontologia da Universidade do Vale do Rio Verde - UNINCOR	Três Corações		
5.Escola de Odontologia de Alfenas - UNIFENAS	Varginha		
6.Instituto Nacional de Ensino Superior e Pós-Graduação Padre Gervásio - INAPÓS	Pouso Alegre		
VETERINARIA	MUNICÍPIO	ESTADO	
1.Escola de Medicina-Veterinária de Alfenas- UNIFENAS	Alfenas	MG	
2.Universidade Vale do Rio Verde - UNINCOR	Três Corações		
3.Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC MINAS	Poços de Caldas		
4.Universidade Federal de Lavras - UFLA	Lavras		
5.Centro Universitário de Itajubá - FEPI	Itajubá		
6.Centro Universitário de Formiga- UNIFORMIGA	Formiga		
5ª REGIAO MILITAR CSM	INSTITUTOS DE ENSINO DISPENSADOS DE TRIBUTAÇÃO		
	FARMACIA	MUNICÍPIO	ESTADO
15ª CSM Curitiba PR	1.Faculdade de Farmácia das Faculdades Integradas de Campo Mourão	Campo Mourão	PR
	2.Faculdade de Farmácia da Univ. do Oeste do Paraná	Cascavel	PR
	3.Faculdade de Ensino Superior - DOM BOSCO	Cornélio Procopio	
	4.Faculdade de Farmácia da PUC-PR	Curitiba	
	5.Faculdade de Farmácia da Universidade de Tuiuti do Paraná		
	6.Ensino Superior Pequeno Príncipe		
	7.Faculdade de Farmácia das Faculdades Integradas do Brasil		
	8.Faculdade de Farmácia do Centro de Ensino Superior de Foz de Iguaçu	Foz de Iguaçu	
	9.Faculdade de Farmácia da Universidade Estadual do Centro-Oeste	Guarapuava	
	10.Faculdade de Farmácia da Univ. Paranaense - Londrina	Londrina	
	11.Faculdade de Farmácia do Centro Universitário Filadélfia		
	12.Faculdade de Farmácia da Universidade Estadual de Londrina		
	13.Faculdade de Farmácia da Univ. Estadual de Maringá	Maringá	
	14.Faculdade de Farmácia das Faculdades Ingá		
	15.Faculdade de Farmácia do Centro Universitário Maringá		
	16.Faculdade de Farmácia do Centro Universitário Diocesano do Sudoeste do Paraná	Palmas	
	17.Faculdade de Farmácia da Universidade Paranaense	Paranavaí	
	18.Fac. de Farmácia da Univ. Estadual de Ponta Grossa	Ponta Grossa	
	19.Faculdade de Farmácia das Faculdades Integradas dos Campos Gerais		
	20.Faculdade de Farmácia da Universidade Paranaense	Toledo	
	21.Faculdade de Farmácia da Universidade Paranaense	Umuarama	
	22.Faculdade de Farmácia da União de Ensino Superior Vale do Iguaçu	União da Vitória	
	ODONTOLOGIA	MUNICÍPIO	ESTADO
15ª CSM Curitiba PR	1.Faculdade de Odontologia da Univ. do Oeste do Paraná	Cascavel	PR
	2.Faculdade de Odontologia da Universidade Paranaense		
	3.Faculdade de Odontologia da PUC-PR	Curitiba	
	4.Faculdade de Odontologia da Univ. Tuiuti do Paraná		
	5.Faculdade de Odontologia da Univ. Federal do Paraná		
	6.Faculdade de Odontologia da Univ. Positivo		
	7.Faculdade de Odontologia da Univ. Estadual Londrina	Londrina	
	8.Faculdade de Odontologia da Univ. do Norte do Paraná		
	9.Faculdade de Odontologia da Universidade Paranaense	Umuarama	
	10.Faculdade de Odontologia da Univ. Estadual de Maringá	Maringá	
	11.Faculdade de Odontologia - UNINGA		
	12.Faculdade de Odontologia das Faculdades Integradas Maringá - CESUMAR		
	13.Faculdade de Odontologia da Univ. Estadual Ponta Grossa	Ponta Grossa	
	14.Faculdade de Odontologia dos Campos Gerais		
	VETERINARIA	MUNICÍPIO	ESTADO
	1.Faculdade de Veterinária da Faculdade Integrado de Campo Mourão	Campo Mourão	PR
	2.Faculdade de Veterinária da Univ. do Oeste do Paraná	Cascavel	
	3.Faculdade de Veterinária da Universidade Paranaense - UNIPAR		
	4.Faculdade de Veterinária da Faculdade Assis Gurgaz	Curitiba	
	5.Faculdade de Veterinária da PUC-PR		
	6.Faculdade de Veterinária da Univ. Tuiuti do Paraná		
	7.Faculdade de Veterinária da Faculdade Evangélica do Paraná		
	8.Faculdade de Veterinária da Universidade Estadual do Centro-Oeste	Guarapuava	
	9.Faculdade de Veterinária da Univ. Estadual Londrina	Londrina	
	10.Faculdade de Veterinária da Univ. Fed. Paraná/Palotina	Palotina	
	11.Faculdade de Veterinária das Faculdades Integradas do Vale do Iguaçu	União da Vitória	
16ª CSM Florianópolis SC	FARMACIA	MUNICÍPIO	ESTADO
	1.Faculdade de Farmácia da Univ. Regional Blumenau	Blumenau	SC
	2.Faculdade de Farmácia da Universidade de Canoinhas	Canoinhas	SC
	3.Faculdade de Farmácia do Extremo Sul Catarinense - UNESC	Criciúma	
	4.Faculdade de Farmácia da Univ. Estadual Sta Catarina		
	5.Faculdade de Farmácia da Univ. do Sul de Sta Catarina		
	6.Faculdade de Farmácia da Univ. Fed. de Santa Catarina	Florianópolis	
	7.Faculdade Estadual de Ciências Químico-Farmacêuticas da Universidade do Vale do Itajaí	Itajaí	
	8.Faculdade de Farmácia da Univ. da Região de Joinville	Joinville	



	9.Faculdade de Farmácia da Univers. do Sul de Sta Catarina	Tubarão	
	ODONTOLOGIA	MUNICÍPIO	ESTADO
	1.Faculdade de Odontologia Univers. Regional Blumenau	Blumenau	SC
	2.Faculdade de Odontologia da Univers. Sul de Sta Catarina	Criciúma	
	3.Faculdade de Odontologia da Univers. Fed. Sta Catarina	Florianópolis	
	4.Faculdade de Odontologia da Univers. do Vale do Itajaí	Itajaí	
	5.Faculdade de Odontologia da Univers. do Oeste de Santa Catarina	Joaçaba	
	6.Faculdade de Odontologia da Univers. da Região Joinville	Joinville	
	7.Faculdade de Odontologia da Universidade do Planalto de Santa Catarina - UNIPLAC	Lages	
	8.Faculdade de Odontologia da Univers. Sul de Sta Catarina	Tubarão	
	VETERINÁRIA	MUNICÍPIO	ESTADO
	1.Faculdade de Medicina Veterinária do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia - Araquari	Araquari	SC
	2.Faculdade de Veterinária da Universidade de Canoinhas	Canoinhas	
	3.Faculdade de Medicina Veterinária do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia - Concórdia	Concórdia	
	4.Faculdade de Veterinária da Faculdade de Itapiranga	Itapiranga	
	5.Faculdade de Veterinária da Univers. Est. Santa Catarina	Lages	
	6.Faculdade de Medicina Veterinária do Centro de Ciências Agroveterinárias - UDESC		
	7.Faculdade de Veterinária das Faculdades Integradas - FACVEST		
	8.Faculdade de Medicina Veterinária do Centro Universitário Barriga Verde	Orleans	
	9.Faculdade de Veterinária da Universidade do Sul de Santa Catarina	Tubarão	
	10.Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade do Oeste de Santa Catarina	Xanxere	
6ª REGIÃO MILITAR			
CSM	INSTITUTOS DE ENSINO DISPENSADOS DE TRIBUTAÇÃO		
	FARMÁCIA	MUNICÍPIO	ESTADO
17ª CSM Salvador BA	1.Faculdade de Farmácia da UEFS	Feira de Santana	BA
	2.União Metropolitana de Educação e Cultura - UNIME	Salvador	
	Faculdade de Tecnologia e Ciência - FTC		
	ODONTOLOGIA	MUNICÍPIO	ESTADO
	1.Faculdade de Odontologia da UEFS	Feira de Santana	BA
	2.Faculdade Maria Milza - FAMAM		
	3.Faculdade de Odontologia da FDC	Salvador	
	4.União Metropolitana de Educação e Cultura - UNIME		
	5.Faculdade de Tecnologia e Ciência - FTC		
	VETERINÁRIA	MUNICÍPIO	ESTADO
	1.Faculdade de Medicina Veterinária da UFBA	Salvador	BA
	2.União Metropolitana de Educação e Cultura - UNIME		
	3.Faculdade de Tecnologia e Ciência - FTC		
18ª CSM Ilhéus BA	FARMÁCIA	MUNICÍPIO	ESTADO
	1.Faculdade de Farmácia da UESC	Ilhéus	BA
	2.Faculdade Pitágoras de Teixeira de Freitas		
	3. Universidade União Metropolitana de Educação e Cultura - UNIME	Itabuna	
	4. Universidade Federal da Bahia - UFBA	Vitória da Conquista	
	ODONTOLOGIA	MUNICÍPIO	ESTADO
	1.Faculdade de Odontologia da UESC	Ilhéus	BA
	VETERINÁRIA	MUNICÍPIO	ESTADO
	1.Faculdade de Veterinária da UESC	Ilhéus	BA
19ª CSM Aracaju-SE	FARMÁCIA	MUNICÍPIO	ESTADO
	1.Faculdade de Farmácia da Universidade Tiradentes	Aracaju	SE
	VETERINÁRIA	MUNICÍPIO	ESTADO
	1.Faculdade de Medicina Veterinária Pio X	Aracaju	SE
7ª REGIÃO MILITAR			
CSM	INSTITUTOS DE ENSINO DISPENSADOS DE TRIBUTAÇÃO		
	MEDICINA	MUNICÍPIO	ESTADO
20ª CSM Maceió-AL	1.Centro de Estudo Superiores de Maceió - CESMAC	Maceió	AL
	FARMÁCIA	MUNICÍPIO	ESTADO
	1.Centro de Estudo Superiores de Maceió - CESMAC	Maceió	AL
	2.Universidade Federal de Alagoas - UFAL		
	ODONTOLOGIA	MUNICÍPIO	ESTADO
	1.Centro de Estudo Superiores de Maceió - CESMAC	Maceió	AL
21ª CSM Recife PE	FARMÁCIA	MUNICÍPIO	ESTADO
	1.Associação Caruaruense de Ensino Superior - ASCES	Caruaru	PE
	2.Faculdade Maurício de Nassau - FMN	Recife	
	3.Faculdade Integradas de Vitória de Santo Antão	Vitória de Santo Antão	
	ODONTOLOGIA	MUNICÍPIO	ESTADO
	1.Associação Caruaruense de Ensino Superior - ASCES	Caruaru	PE
	2.Faculdade de Odontologia do Recife - FOR	Recife	
	VETERINÁRIA	MUNICÍPIO	ESTADO
	1.Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE	Garanhuns	PE
	2.Universidade Federal do Vale do São Francisco-UNIVASF	Petrolina	
23ª CSM João Pessoa PB	FARMÁCIA	MUNICÍPIO	ESTADO
	1.Universidade Estadual da Paraíba - UEPB	Campina Grande	PB
	ODONTOLOGIA	MUNICÍPIO	ESTADO
	1.Universidade Estadual da Paraíba - UEPB	Campina Grande	PB
	VETERINÁRIA	MUNICÍPIO	ESTADO
	1.Faculdade de Veterinária da UFCG	Patos	PB
24ª CSM Natal - RN	FARMÁCIA	MUNICÍPIO	ESTADO
	1.Universidade Potiguar - UnP	Natal	RN
	ODONTOLOGIA	MUNICÍPIO	ESTADO
	1.Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN	Caicó	RN
	2.Universidade Potiguar - UnP	Natal	
	VETERINÁRIA	MUNICÍPIO	ESTADO
	1.Universidade Federal Rural do Semi-Árido	Mossoró	RN
8ª REGIÃO MILITAR			
CSM	INSTITUTOS DE ENSINO DISPENSADOS DE TRIBUTAÇÃO		
	FARMÁCIA	MUNICÍPIO	ESTADO
27ª CSM São Luís MA	1Curso de Farmácia do C.Universitário do Maranhão-CEUMA	São Luís	MA
	ODONTOLOGIA	MUNICÍPIO	ESTADO
	1Curso de Odontologia do C.Univ. do Maranhão-CEUMA	São Luís	MA
	VETERINÁRIA	MUNICÍPIO	ESTADO
	1Curso de Med. Vet. da Univ.Estadual do Maranhão-CEUMA	São Luís	MA
28ª CSM Belém PA	FARMÁCIA	MUNICÍPIO	ESTADO
	1. Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA	Belém	PA
	ODONTOLOGIA	MUNICÍPIO	ESTADO

	1.Universidade Federal do Pará - UFPA	Belém	PA
9ª REGIAO MILITAR			
CSM	INSTITUTOS DE ENSINO DISPENSADOS DE TRIBUTAÇÃO		
	FARMÁCIA	MUNICÍPIO	ESTADO
30ª CSM	1.Fac Farmácia da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	Campo Grande	MT
Campo Grande - MS	2.Fac. de Farmácia da Univers. para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP/ANHANGUERRA		
	3.Fac. de Farmácia da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB		
	4.Fac. de Farmácia da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá		
	5.Faculdade Farmácia da Universidade de Cuiabá - UNIC	Cuiabá	
	6.Fac. Farmácia Centro Univers. Grande Dourados - UNIGRAN	Dourados	
	7.Faculdade de Farmácia da Universidade Federal de Mato Grosso - Campus Universitário Pontal do Araguaia-UFMT	Pontal do Araguaia	
	ODONTOLOGIA	MUNICÍPIO	ESTADO
	1.Fac. de Odontologia da Univers. para Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP/ANHANGUERRA	Campo Grande	MS
	2.Fac. de Odontologia da Univers. Federal de Mato Grosso do Sul		
	3.Faculdade de Odontologia da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB		
	4.Faculdade de Odontologia da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá - FACULDADES ESTÁCIO DE SÁ		
	5.Fac. de Odontologia da Univers. de Cuiabá - UNIC MUNICÍPIO	Cuiabá	MT
	6.Fac. Odontologia da Universidade de Várzea Grande - UNIVAG	Várzea Grande	
	VETERINÁRIA	MUNICÍPIO	ESTADO
	1.Fac. Med. Vet. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	Campo Grande	MS
	2.Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade para Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP/ANHANGUERRA		
	3.Fac. de Med. Veterinária Univers. Católica Dom Bosco -UCDB		
	4.Faculdade de Medicina Veterinária da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá - FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ		
	5.Fac. de Medicina Veterinária da Univers. de Cuiabá - UNIC	Cuiabá	MT
	6.Fac. Medicina Veterinária da Univers. Fed. de Cuiabá - UFMT		
	7.Fac. Med. Vet. Centro Univers. Grande Dourados - UNIGRAN	Dourados	MS
10ª REGIAO MILITAR			
CSM	INSTITUTOS DE ENSINO DISPENSADOS DE TRIBUTAÇÃO		
	FARMÁCIA	MUNICÍPIO	ESTADO
25ª CSM	1.Universidade de Fortaleza - UNIFOR	Fortaleza	CE
Fortaleza CE			
	ODONTOLOGIA	MUNICÍPIO	ESTADO
	1.Universidade de Fortaleza - UNIFOR	Fortaleza	CE
	2.Faculdade Católica Rainha do Sertão	Quixadá	
	VETERINÁRIA	MUNICÍPIO	ESTADO
	1.Faculdade de Medicina Veterinária da Univers. Estadual do Ceará	Fortaleza	CE
26ª CSM	ODONTOLOGIA	MUNICÍPIO	ESTADO
Teresina PI			
	1.Curso de Odontologia da Universidade Federal do Piauí	Teresina	PI
	VETERINÁRIA	MUNICÍPIO	ESTADO
	1.Curso de Med. Veterinária da Universidade Federal do Piauí	Teresina	PI
11ª REGIAO MILITAR			
CSM	INSTITUTOS DE ENSINO DISPENSADOS DE TRIBUTAÇÃO		
7ª CSM	FARMÁCIA	MUNICÍPIO	ESTADO
Goiânia-GO			
	1.Centro Universitário do Distrito Federal - UDF	Brasília	DF
	2.Centro Universitário Euro-Americano - UNIEURO		
	3.Centro Universitário Planalto do Distrito Federal-UNIPLAN		
	4.Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto- FAEFD		
	5.Faculdade Anhanguera de Brasília - FAB		
	6.Faculdade LS - FACELS		
	7.Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central - FACIPLAC		
	8.Universidade Católica de Brasília - UCB		
	9.Universidade de Brasília - UNB		
	10.Universidade Estadual de Goiás - UEG	Anápolis	GO
	11.Centro Universitário de Anápolis - UniEvangélica		
	12.Faculdade Metropolitana de Anápolis - FAMA		
	13.Faculdade Anhanguera de Anápolis - FAAA		
	14.Faculdade do Instituto Brasil - FIBRA		
	15.Faculdade Alfredo Nasser - FAN		
	16.Faculdade de Ceres - FACER	Aparecida de Goiânia	
	17.Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste - UNIDESC	Ceres	
	18.Universidade Federal de Goiás - UFG	Luziânia	
	19.Universidade Paulista - UNIP	Goiânia	
	20.Instituto Unificado de Ensino Superior Objetivo - IUESO		
	21.Faculdade Estácio de Sá de Goiás - FESGO		
	22.Faculdade Unida de Campinas - FACUNICAMPS		
	23.Universidade Salgado de Oliveira- UNIVERSO		
	24.Pontifícia Universidade Católica de Goiás- PUC Goiás		
	25.Universidade Estadual de Goiás- UEG	Itumbiara	
	26.Faculdade Mineirense	Mineiros	
	27.Universidade de Rio Verde - FESURV	Rio Verde	
	28.Faculdade Montes Belos - FMB	São Luís de Montes Belos	
	29.Faculdade União de Goyazes - FUG	Trindade	
	30.Faculdade Serra da Mesa - FASEM	Uruaçu	
	31.Faculdade de Ciências e Educação Sena Aires - FACESA	Valparaíso de Goiás	
	32.Faculdade de Ciências Humanas, Econômicas e da Saúde de Araguaína - FAHESA/ITPAC	Araguaína	TO
	33.Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC	Araguari	MG
	34.Universidade Uberaba - UNIUBE	Uberaba	
	35.Centro Universitário do Triângulo - UNITRI	Uberlândia	
	36.Faculdade Pitágoras de Uberlândia - PIT		
	37.Faculdade Presidente Antônio Carlos		
	38.Faculdade de Ciências Humanas, Econômicas e da Saúde de Araguaína - FAHESA/ITPAC	Araguaína	
	39.Centro Universitário UNIRG	Gurupi	TO
	40.Centro Universitário Luterano de Palmas - CEULP	Palmas	
	ODONTOLOGIA	MUNICÍPIO	ESTADO
	1.Faculdade Integradas da União Educacional do Planalto Central - FACIPLAC	Brasília	DF
	2.Universidade Católica de Brasília - UCB		
	3.Universidade Paulista - UNIP		
	4.Universidade de Brasília - UNB		
	5. Centro Universitário Euro-Americano - UNIEURO		
	6.Universidade Paulista- UNIP	Acreúna	GO
	7.Universidade Federal de Goiás - UFG	Águas Lindas de Goiás	GO
	8.Universidade Federal de Goiás - UFG	Alexânia	
	9.Universidade Federal de Goiás - UFG	Alto Paraíso de Goiás	
	10.Centro Universitário de Anápolis- UNIEVANGÉLICA	Anápolis	
	11.Universidade Federal de Goiás- UFG		
	12.Universidade Paulista- UNIP		
	13.Universidade Federal de Goiás - UFG	Aparecida de Goiânia	
	14.Universidade Paulista - UNIP		
	15.Universidade Paulista - UNIP	Caldas Novas	
	16.Universidade Federal de Goiás - UFG	Catalão	
	17.Universidade Paulista - UNIP		
	18.Universidade Federal de Goiás - UFG	Ceres	
	19.Universidade Paulista - UNIP		
	20.Universidade Federal de Goiás - UFG	Cezarina	
	21.Universidade Paulista - UNIP	Cidade Ocidental	
	22.Universidade Paulista - UNIP	Cristalina	



23.Universidade Federal de Goiás - UFG	Firópolis	
24.Universidade Federal de Goiás - UFG	Formosa	
25.Universidade Paulista - UNIP		
26.Universidade Federal de Goiás - UFG	Goianésia	
27.Universidade Paulista - UNIP		
28.Universidade Federal de Goiás - UFG	Goiania	GO
29.Universidade Paulista - UNIP		
30.Universidade Salgado de Oliveira- UNIVERSO		GO
31.Universidade Paulista - UNIP	Goiatuba	
32.Universidade Federal de Goiás - UFG	Inhumas	
33.Universidade Paulista - UNIP		
34.Universidade Paulista - UNIP	Ipameri	
35.Universidade Paulista - UNIP	Iporá	
36.Universidade Paulista - UNIP	Itaberaí	
37.Universidade Paulista - UNIP	Itumbiara	
38.Universidade Paulista - UNIP	Jaraguá	
39.Universidade Federal de Goiás - UFG	Jataí	
40.Universidade Paulista - UNIP		
41.Universidade Paulista - UNIP	Jussara	
42.Universidade Paulista - UNIP	Luziânia	
43.Universidade Federal de Goiás - UFG	Mineiros	
44.Universidade Paulista - UNIP		
45.Faculdade Mineirense		
46.Universidade Paulista - UNIP	Morrinos	
47.Universidade Paulista - UNIP	Niquelândia	
48.Universidade Paulista - UNIP	Palmeiras de Goiás	
49.Universidade Paulista - UNIP	Pires do Rio	
50.Universidade Paulista - UNIP	Pontalina	
51.Universidade Paulista - UNIP	Porangatu	
52.Universidade Paulista - UNIP	Posse	
53.Universidade Paulista - UNIP	Quirinópolis	
54.Universidade Paulista - UNIP	Rio Verde	
55.Universidade Paulista - UNIP	São Simão	
56.Universidade Paulista - UNIP	Senador Canedo	
57.Universidade Paulista - UNIP	Trindade	
58.Universidade Paulista - UNIP	Uruaçu	
59.Universidade Uberaba - UNIUBE	Uberaba	MG
60.Universidade Federal de Uberlândia - UFU	Uberlândia	
61.Centro Universitário do Triângulo - UNIT		
62.Faculdade de Ciências do Tocantins - FACIT		
63.Faculdade de Ciências Humanas, Econômicas e da Saúde de Araguaína - FAHESA/ITPAC	Araguaína	TO
64.Faculdade de Odontologia- ITPAC		
65.Centro Universitário UNIRG-UNIRG	Gurupi	
66.Faculdade Presidente Antonio Carlos- FAPAC	Porto Nacional	
VETERINARIA	MUNICIPIO	ESTADO
1.Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central - FACIPLAC	Brasília	DF
2.Faculdade Integradas Promove de Brasília		
3.Faculdades Integradas da União Pioneira Integração Social - UPIS		
4.Universidade de Brasília - UNB		
5.Centro Universitário de Mineiros - UNIFIMES	Anápolis	GO
6.Faculdade Anhanguera de Anápolis - FAAA		
7.Universidade de Rio Verde-FESURV	Caiapônia	
8.Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano- IF GOIANO	Ceres	
9.Universidade de Rio Verde-FESURV	Cristalina	
10.Universidade Federal de Goiás - UFG	Goiania	
11.Instituto Unificado de Ensino Superior Objetivo - IUESO		
12.Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano - IF GOIANO		
13.Universidade Salgado de Oliveira		
14.Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano- IF GOIANO	Iporá	
15. Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste - UNIDESC	Luziânia	
16.Centro Universitário de Mineiros - UNIFIMES	Mineiros	
17.Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano - IF GOIANO	Morrinhos	
18.Universidade de Rio Verde-FESURV	Nerópolis	
19.Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano - IF GOIANO	Rio Verde	
20.Universidade de Rio Verde - FESURV		
21.Centro-Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste- UNIDESC	Valparaíso de Goiás	
22.Universidade Uberaba - UNIUBE	Uberaba	MG
23.Universidade Federal de Uberlândia - UFU	Uberlândia	
24. Centro Universitário do Triângulo - UNIT		
25. Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberlândia		
26.Fundação Universidade Federal do Tocantins	Palmas	TO

APÊNDICE 6

PUBLICIDADE DO SERVIÇO MILITAR EM 2014 E 2015

Eventos	Produtos	Metas qualitativas	Metas quantitativas	VEICULAÇÃO DA CAMPANHA
Alistamento	Vídeo Spot rádio Internet Cartaz	Informar as condições do Alistamento ao jovem em idade de prestação do Serviço Militar.	1.750.000 jovens em condições de alistamento	16 Dez 13 27 Jun 14
Seleção Geral	Vídeo Spot rádio Internet Cartaz	Informar aos jovens as condições de realização da Seleção para o Serviço Militar.	600.000 jovens concorrentes à seleção	01 Jul 14 30 Out 14
Seleção Especial MFDV	Vídeo Spot rádio Internet Cartaz	Contribuir para o recrutamento de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV) necessários à assistência de saúde aos militares da ativa, inativos, pensionistas e respectivos dependentes das Forças Armadas, bem como às comunidades carentes do interior do País.	10.000 profissionais de saúde em condições de concorrer à seleção	01 Ago 14 30 Out 14
Exercício de Apresentação da Reserva EXAR	Vídeo Spot rádio Internet Cartaz	Sensibilizar o público interno e reservistas acerca da necessidade de aprimorar o comparecimento ao EXAR, a fim de atualizar dados cadastrais da reserva em disponibilidade, apta a ser convocada em casos de emergência e de defesa nacional.	350.000 reservistas licenciados nos últimos cinco anos	17 Nov 14 31 Jan 15
Exercício de Apresentação da Reserva pela Internet EXARNET	Vídeo Spot rádio Internet Cartaz	Sensibilizar o público interno e reservistas acerca da necessidade de aprimorar o comparecimento ao EXAR, a fim de atualizar dados cadastrais da reserva em disponibilidade, apta a ser convocada em casos de emergência e de defesa nacional.	350.000 reservistas licenciados nos últimos cinco anos	17 Nov 14 31 Jan 15

APÊNDICE 7

ABREVIATURAS	
Bol Nec	Boletim de Necessidades
CAM	Certificado de Alistamento Militar
CDI	Certificado de Dispensa de Incorporação
CEP	Centro de Estudo de Pessoal
CESD	Curso de Especialização de Soldados
CI	Certificado de Isenção
COMAR	Comando Aéreo Regional

CPOR	Centro de Preparação de Oficiais da Reserva
CS	Comissão de Seleção
CSFA	Comissão de Seleção das Forças Armadas
CSE	Comissão de Seleção Especial
CSM	Circunscrição de Serviço Militar
CTA	Centro de Telemática de Área
Del SM	Delegacia de Serviço Militar
DIRAP	Diretoria de Administração do Pessoal
SESMIL	Seção de Serviço Militar
DN	Distrito Naval
DPMM	Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
DSM	Diretoria de Serviço Militar
GD	Grupamentos de Distribuição
HFA	Hospital das Forças Armadas
ICC	Instruções Complementares de Convocação
IE	Instituto de Ensino
IEMFDV	Instituto de Ensino destinado à formação de MFDV
IGCCFA	Instruções Gerais para a Coordenação da Conscrição nas Forças Armadas
IGISC	Instruções Gerais para Inspeção de Saúde de Conscritos
IGSME	Instruções Gerais sobre o Serviço Militar de Brasileiros no Exterior
IME	Instituto Militar de Engenharia
ITA	Instituto Tecnológico da Aeronáutica
JSM	Junta de Serviço Militar
LMFDV	Lei de Prestação do Serviço Militar pelos estudantes de MFDV e pelos MFDV
LPSA	Lei de Prestação do Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório
LSM	Lei do Serviço Militar
MD	Ministério da Defesa
MFDV	Médico, Farmacêutico, Dentista e Veterinário
MNT	Município Não Tributário
MT	Município Tributário
NPOR	Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva
OA	Órgão de Alistamento
OFR	Órgão de Formação da Reserva
OM	Organização Militar
OMA	Organização Militar da Ativa
OSM	Órgão de Serviço Militar
PGC	Plano Geral de Convocação
RLMFDV	Regulamento da Lei de Prestação do S.Militar pelos estudantes de MFDV e pelos MFDV
RLPSA	Regulamento da Lei de Prestação do Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório
RLSM	Regulamento da Lei do Serviço Militar
RM	Região Militar
SERMILMOB	Sistema Eletrônico de Recrutamento Militar e Mobilização
SERMOB	Serviço Regional de Recrutamento e Mobilização
SRD	Serviço de Recrutamento Distrital
TG	Tiro-de-Guerra
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

PORTARIA Ciset/MD Nº 38, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

Divulga os resultados relativos à execução das metas institucionais concernentes ao exercício de 2013.

A SECRETÁRIA DE CONTROLE INTERNO DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe é atribuída no art. 13 do Anexo XIII à Portaria Normativa nº 142/MD, de 25 de janeiro de 2008, resolve:

Art. 1º. Divulgar, na forma do anexo a esta Portaria, os resultados alcançados pela Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa (Ciset/MD), na execução das metas institucionais, relativas ao exercício de 2013, fixadas mediante a Portaria Ciset/MD nº 3.421, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ALDECI BÔBÔ LOPES

ANEXO

Resultados alcançados na execução das metas fixadas pela Portaria Ciset/MD nº 3.421/Ciset-MD, de 28/12/2012:

Descrição	Unidade Específica	Produto	Fixado		Realizado		
			Qtde	Pontos	Qtde	Pontos	%
Acompanhamento Contábil.	Geafo	Relatório	9	1.080	13	1.560	144,44%
Acompanhamento Orçamentário e Financeiro de Unidades com pequena movimentação contábil.	Geafo	Relatório	20	1.600	19	1.520	95,00%
Acompanhamento Orçamentário e Financeiro de Unidades com movimentação contábil complexa.	Geafo	Relatório	22	2.640	31	3.720	140,91%
Acompanhamento da execução de convênios no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi.	Geafo	Relatório	10	1.200	8	960	80,00%
Acompanhamento das informações referentes a imóveis no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUNet.	Geafo	Relatório	3	120	3	120	100,00%
Acompanhamento da execução orçamentária de ações ligadas aos V Jogos Mundiais Militares.	Geafo	Relatório	1	80	1	80	100,00%
Planejamento de auditorias de contas anuais.	Grupo 1	Geaud	3	1.440	3	1.440	100,00%
	Grupo 2	Geaud	4		4		
Realização de auditorias de contas anuais.	Grupo 1	Geaud	3	2.970	3	2.970	100,00%
	Grupo 2	Geaud	4		4		
Planejamento de auditorias de acompanhamento de gestão.	Geaud	Escopo	7	1.960	7	1.960	100,00%
Realização de auditorias de acompanhamento de gestão.	Geaud	Relatório	7	4.900	7	4.900	100,00%
Apoio aos gestores na elaboração do relatório de gestão.	Geaud	Informação	10	320	10	320	100,00%
Acompanhamento permanente dos gastos das unidades jurisdicionadas.	Geaud	Relatório	4	480	4	480	100,00%
Análise de processos autuados no âmbito da Ciset-MD.	Geaud	Informação	32	480	39	585	121,88%
Acompanhamento de recomendações e determinações dos órgãos de controle externo e interno.	Geaud	Informação	2	240	2	240	100,00%
Acompanhamento do julgamento de contas anuais.	Geaud	Informação	4	128	4	128	100,00%
Avaliação de Programa de Governo (PCN) e (HFA).	Geori	Relatório	2	880	2	880	100,00%
Atendimento a consultas e orientações formuladas.	Geori	Informação	61	1.220	58	1.160	95,08%
Apoio à elaboração da PCPR.	Geori	Relatório	1	100	1	100	100,00%
Avaliação e acompanhamento de denúncias.	Geori	Informação	15	300	16	320	106,67%
Exame e certificação de TCE's.	Geori	Relatório	20	400	11	220	55,00%
Elaboração do Pronunciamento Ministerial de TCE's.	Geori	Relatório	4	16	7	28	175,00%
Análise de atos de admissão e desligamento de pessoal.	Geori	Informação	52	26	100	50	192,31%
Análise de atos de aposentadorias e pensões.	Geori	Informação	34	170	74	370	217,65%
Acompanhamento de dados do Sisob.	Geori	Relatório	6	240	6	240	100,00%
Acompanhamento da implantação do Plano de Ação.	Geori	Relatório	7	3.150	7	3.150	100,00%
Ação de fiscalização específica sob atos de gestão.	Geori	Relatório	1	100	1	100	100,00%
PONTUAÇÃO POR UNIDADE ESPECÍFICA	GEAFO		6.720		7.960		118,45%
	GEAUD		12.918		13.023		100,81%
	GEORI		6.602		6.618		100,24%
PONTUAÇÃO DA Ciset-MD			26.240		27.601		105,19%



Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 3, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

Altera dispositivos das Portarias Normativas MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, nº 10, de 30 de abril de 2010, e nº 15, de 8 de julho de 2011, que dispõem sobre o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
§ 9º A oferta de curso para financiamento na forma desta Portaria é condicionada à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos do seu estatuto." (N.R.)

"Art. 3º
§ 1º O risco das mantenedoras será coberto parcialmente pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), previsto no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e constituído nos termos do estatuto aprovado em assembleia de cotista, quando se tratar de financiamento concedido a estudante:

§ 1º-A Para os contratos formalizados a partir de 1º de fevereiro de 2014, o risco das mantenedoras será parcialmente coberto pelo FGEDUC inclusive quando se tratar de financiamento concedido a estudante que não se enquadre nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo."

(N.R.)

"Art. 4º
§ 1º Dos encargos educacionais devidos mensalmente à mantenedora com adesão ao FGEDUC, o agente operador do FIES deverá destacar o valor do pagamento estabelecido no § 6º do art. 3º e:

(N.R.)"Art. 5º Para todos os fins, no âmbito do FIES e do FGEDUC, considera-se representante legal da mantenedora exclusivamente a pessoa física responsável perante o CNPJ, na forma prevista na legislação específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cadastrado no respectivo certificado digital de pessoa jurídica (e-CNPJ), qualificado e habilitado nos termos da Instrução Normativa RFB nº 580, de 12 de dezembro de 2005." (N.R.)

"Art. 15
§ 1º A adesão ao FIES e ao FGEDUC será realizada por meio do SisFIES pelo representante legal da mantenedora e contemplará todas as instituições de ensino mantidas, locais de oferta e cursos que atendam ao disposto no art. 1º desta Portaria."

(N.R.) Art. 2º Fica acrescido à Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, o seguinte art. 31-A:

"Art. 31-A. A entidade mantenedora aderente ao Fies e sem adesão ao FGEDUC deverá enquadrar-se no disposto no § 9º do Art. 1º desta Portaria até o dia 31 de janeiro de 2014.

§ 1º A entidade mantenedora que não efetuar o enquadramento até a data referida no caput deste artigo terá a adesão ao Fies suspensa a partir do dia 1º de fevereiro de 2014.

§ 2º A entidade mantenedora suspensa na forma do parágrafo anterior poderá, mediante a formalização do Termo de Adesão ao FGEDUC, solicitar a reabilitação de sua adesão a qualquer tempo por meio do SisFIES." (N.R.)

Art. 3º A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10
§ 2º O estudante que, na contratação do FIES, utilizar exclusivamente a garantia do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, nos termos e condições previstos nesta Portaria, ficará dispensado de oferecer as garantias previstas no parágrafo anterior.

§ 3º Quando se tratar de garantia prestada de forma exclusiva pelo FGEDUC, para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se adequada a garantia de até 90% (noventa por cento) do valor do financiamento."

(N.R.) "Art. 12-A. A garantia prestada pelo FGEDUC se dará de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no § 1º do art. 10.

§ 1º A garantia será exclusiva quando se tratar de financiamento concedido a estudante:

§ 2º Tratando-se de financiamento concedido a estudante que não se enquadre nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, a garantia pelo FGEDUC se dará de forma concomitante com as garantias previstas no § 1º do art. 10.

§ 3º A garantia do FGEDUC deverá ser renovada semestralmente por ocasião do aditamento de renovação semestral, e estará condicionada à existência de disponibilidade de limite do FGEDUC para sua concessão.

§ 4º Em caso de indisponibilidade do limite de que trata o § 3º deste artigo, o estudante garantido de forma exclusiva pelo FGEDUC deverá apresentar garantias no financiamento nos termos do § 1º do art. 10." (N.R.)

"Art. 13
IV - estudante que possua financiamento vigente concedido no âmbito do FIES."

(N.R.)

"Art. 15
Parágrafo único. O DRI é o documento hábil para comprovar a utilização do FGEDUC pelo estudante perante o agente financeiro". (N.R.)

Art. 4º A Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º
II -
j) a alteração da modalidade de garantia."

(N.R.) "Art. 39. As entidades mantenedoras com adesão ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC terão prioridade na recompra de CFT-E, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo."

(N.R.)

"Art. 46. A transferência de manutenção de instituições de ensino superior é condicionada à adesão do mantenedor adquirente ao Fies e ao FGEDUC, bem como da aceitação expressa dos compromissos assumidos pelas instituições mantidas junto ao Fies". (N.R.)

Art. 5º Ficam revogados os incisos I e II do § 2º e o § 4º do art. 3º, e o § 2º do art. 15 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, bem como o parágrafo único do artigo 12-A da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

DESPACHO DO MINISTRO

Em 13 janeiro de 2014.

Processo nº: 23000.005772/2013-66
Interessada:Complexo de Ensino Superior de São Paulo Ltda. - CESUSP
Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos - ProUni

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 30/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade, mas lhe nego provimento, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio 2013.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Administração Pública, bacharelado, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea "c", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nas orientações e nos referenciais contidos nos Pareceres CNE/CES nºs 583/2001 e 67/2003, homologados pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, respectivamente, em 29 de outubro de 2001 e 2 de junho de 2003, bem como nos termos do Parecer CNE/CES nº 266/2010, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 19 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Ficam instituídas as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Administração Pública, bacharelado, que compreendem o campo multidisciplinar de investigação e atuação profissional voltado ao Estado, ao Governo, à Administração Pública e Políticas Públicas, à Gestão Pública, à Gestão Social e à Gestão de Políticas Públicas.

Parágrafo único. As diretrizes curriculares são definidas de forma ampla, de modo a contemplar a diversidade de projetos pedagógicos dos cursos existentes e futuros.

Art. 2º São princípios fundamentais a serem atingidos pelos cursos de graduação em Administração Pública:

I - o ethos republicano e democrático como norteador de uma formação que ultrapasse a ética profissional, remetendo-se à responsabilidade pela res publica e à defesa do efetivo caráter público e democrático do Estado;

II - a flexibilidade como parâmetro das Instituições de Educação Superior, para que formulem projetos pedagógicos próprios, permitindo ajustá-los ao seu contexto e vocação regionais;

III - a interdisciplinaridade e a transdisciplinaridade que garantam a multiplicidade de áreas do conhecimento em temas como política, gestão pública e gestão social e sua interseção com outros cursos.

Art. 3º O curso de graduação em Administração Pública deverá propiciar formação humanista e crítica de profissionais e pesquisadores, tornando-os aptos a atuar como políticos, administradores ou gestores públicos na administração pública estatal e não estatal, nacional e internacional, e analistas e formuladores de políticas públicas.

Art. 4º O curso de graduação abrangido por esta Resolução deverá possibilitar as seguintes competências e habilidades:

I - reconhecer, definir e analisar problemas de interesse público relativos às organizações e às políticas públicas;

II - apresentar soluções para processos complexos, inclusive de forma preventiva;

III - desenvolver consciência quanto às implicações éticas do exercício profissional, em especial a compreensão do ethos republicano e democrático, indispensável à sua atuação;

IV - estar preparado para participar, em diferentes graus de complexidade, do processo de tomada de decisão e da formulação de políticas, programas, planos e projetos públicos e para desenvolver avaliações, análises e reflexões críticas sobre a área pública;

V - desenvolver raciocínio lógico, crítico e analítico para operar com métodos quantitativos e qualitativos na análise de processos econômicos, sociais, políticos e administrativos;

VI - expressar-se de modo crítico e criativo diante dos diferentes contextos organizacionais e socioculturais, desenvolvendo expressão e comunicação adequadas aos processos de negociação e às comunicações interinstitucionais;

VII - ter iniciativa, criatividade, determinação e abertura ao aprendizado permanente e às mudanças.

Art. 5º O curso de graduação em Administração Pública deverá contemplar, em seus projetos pedagógicos e na sua organização curricular, conteúdos que revelem, em uma perspectiva histórica e contextualizada, compromisso com os valores públicos e o desenvolvimento nacional, assim como com a redução das desigualdades e o reconhecimento dos desafios derivados da diversidade regional e cultural.

§ 1º São conteúdos de formação básica:

I - conteúdos relacionados à característica multidisciplinar da área Pública, articulando conteúdos de Administração, de Ciências Contábeis, de Ciência Política, de Economia, de Direito e de Sociologia;

II - estudos antropológicos, filosóficos, psicológicos, ético-profissionais, bem como os relacionados às tecnologias da comunicação e da informação;

III - conteúdos relacionados à capacidade de leitura, escrita, expressão e comunicação;

IV - conteúdos relacionados, nas diferentes áreas disciplinares, à realidade histórica e contemporânea da sociedade e do Estado brasileiros.

§ 2º Os conteúdos de formação profissional deverão incluir aqueles sobre governos e políticas públicas comparadas, conteúdos metodológicos, abrangendo estudos quantitativos e qualitativos, e conteúdos complementares ou especializados, oferecendo ao formando a opção de aprofundar-se por meio de estudos de caráter transversal e interdisciplinar.

§ 3º Os conteúdos de que trata este artigo poderão ser oferecidos de forma simultânea, não requerendo, necessariamente, uma sequência compulsória, a critério de cada Instituição.

Art. 6º A natureza e a organização de cada curso deverão ser expressas por meio do seu projeto pedagógico, abrangendo, entre outros, o perfil do formando, as competências e as habilidades, os componentes curriculares, a imersão profissional ou em pesquisa, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o projeto de iniciação científica, além do regime acadêmico de oferta.

§ 1º O projeto pedagógico do curso deverá abranger, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

I - objetivos gerais do curso, contextualizados em relação à sua inserção institucional, política, geográfica e social;

II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;

III - cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso;

IV - formas de realização da interdisciplinaridade;

V - modos de integração entre teoria e prática;

VI - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;

VII - modos de integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;

VIII - incentivo à pesquisa como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento à iniciação científica;

IX - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado e suas diferentes formas e condições de realização, observado o respectivo regulamento;

X - concepção e composição das atividades complementares;

XI - inclusão obrigatória de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) sob as modalidades: monografia, projeto de iniciação científica ou projetos de atividades, centrados em área teórico-prática ou de formação profissional, na forma como estabelecer o regulamento próprio.

§ 2º O detalhamento dos incisos, especialmente VI a IX, será definido em regulamento próprio da Instituição de Educação Superior.

§ 3º A conclusão e a integralização curricular deverão ser expressamente estabelecidas, observado o regime acadêmico adotado pela Instituição de Educação Superior, bem como as possibilidades apresentadas na Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007.

Art. 7º O projeto pedagógico do curso deverá disciplinar o estágio supervisionado, sob várias formas, desde estágio propriamente dito até imersão acadêmica em pesquisa e outras atividades, com base em regulamento próprio de cada Instituição de Educação Superior.

Art. 8º As atividades complementares, quando houver, deverão possibilitar ao aluno reconhecer e testar habilidades, conhecimentos e competências, incluindo a prática de estudos e as atividades independentes, especialmente nas relações com o mundo do trabalho e nas ações de extensão.

Art. 9º O Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) é componente curricular obrigatório e deverá constar do projeto pedagógico do curso, e suas características deverão ser estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 10. Com base no princípio de educação continuada, as Instituições de Educação Superior poderão incluir, no projeto pedagógico do curso, o oferecimento de cursos de pós-graduação lato sensu, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional.

Art. 11. A carga horária mínima do curso de graduação em Administração Pública, bacharelado, é de 3.000 horas, nos termos da Resolução CNE/CES nº 2, de 2007.

Art. 12. As Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Administração Pública deverão ser implantadas pelas Instituições de Educação Superior, obrigatoriamente, no prazo máximo de 2 (dois) anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta Resolução.

Parágrafo único. As Instituições de Educação Superior poderão optar pela aplicação das Diretrizes Curriculares Nacionais aos demais alunos do período ou ano subsequente à publicação desta Resolução.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO GONÇALVES GARCIA

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES

RETIFICAÇÃO

Na Resolução no 78, publicada no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2014, Seção 1, pág. 11, onde se lê: "Av. José de Má Maniçoba", leia-se "Av. José de Sá Maniçoba".

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 4.551, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2013, resolve:

I - HOMOLOGAR o resultado do Processo Seletivo, objeto do Aviso de Seleção nº 007/2013, conforme segue:

Unidade	Curso/ Departamento	Área	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
ICE	Estatística	Estatística Aplicada à Contabilidade; Estatística Aplicada às Ciências Sociais; Bioestatística	40h	Professor Auxiliar, Nível I	Guilherme Peña Cespedes	1º
ICHL	Comunicação Social	Teoria e Pesquisa em Relações Públicas; Legislação e Ética em Relações Públicas; Tópicos Especiais em Relações Públicas	40h	Professor Auxiliar, Nível I	Christelli Raissa Silva da Gama	1º
					Anne Caroline Souza de Almeida	2º

II - ESTABELEECER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

PORTARIA Nº 4.589, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no exercício do cargo de Reitor, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

I - HOMOLOGAR o resultado do Processo Seletivo, objeto do Aviso de Seleção nº 007/2013, conforme segue:

Unidade	Curso/ Departamento	Área	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
ICHL	Língua e Literatura Portuguesa	Comunicação e Prosa Moderna I	40h	Professor Auxiliar, Nível I.	Iná Isabel de Almeida Rafael Silva	1º
					Julius François Cunha dos Santos	2º
FT	Engenharia Civil	Resistência dos Materiais I e II; Sistemas Estruturais II	40h	Professor Auxiliar, Nível I.	Leonardo Barbosa Lago	1º
					Taise Costa de Farias	1º
	Design e Expressão Gráfica	Técnicas Retrospectivas; Projeto Arquitetônico V; Patrimônio Histórico	40h	Professor Auxiliar, Nível I.	Pedro Donadio de Tomaz Júnior	1º
					Luis Carlos de Lima	1º
	Eletrônica e Computação	Eletrônica Analógica I; Laboratório de Eletrônica Analógica I; Laboratório de Eletrônica Digital I; Redes de Computadores	40h	Professor Auxiliar, Nível I.	Francisco das Chagas dos Santos Júnior	2º
					Suelyn Siqueira de Souza	1º
Engenharia Química	Método de Elevação Artificial; Fenômeno de Transporte	20h	Professor Auxiliar, Nível I.	Carlos Sérgio Ferreira	1º	
				Processo I; Operações Unitárias I	20h	Professor Auxiliar, Nível I.
	Processos Químicos Inorgânicos; Fenômenos de Transporte I	40h	Professor Auxiliar, Nível I.			

II - ESTABELEECER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

HEDINALDO NARCISO LIMA

PORTARIA Nº 4.593, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no exercício do cargo de Reitor, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

I - HOMOLOGAR o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital nº. 043, de 06/12/2012, publicado no DOU de 07/12/2012, retificados no DOU de 11/12/2012, 04/01/2013, 09/01/2013, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

Unidade	Departamento	Disciplina	Classe/ Padrão	Carga Horária	Candidato	Classificação
ICE	Matemática	Álgebra	Professor Adjunto A. Nível I.	Dedicação Exclusiva	Stefan Josef Ehbauer	1º

II - ESTABELEECER o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

HEDINALDO NARCISO LIMA

PORTARIA Nº 103, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2013, resolve:

I - HOMOLOGAR o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital nº. 009, de 15/03/2013,



publicado no DOU de 18/03/2013, retificado no DOU de 27/03/2013, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

Unidade	Área	Classe/ Padrão/ Carga Horária	Candidato	Classificação
ICET	Engenharia Sanitária e sua relação com o Ambiente; Hidrobiologia; Biologia Sanitária	Professor Auxiliar, Nível I, Dedicção Exclusiva	Não houve candidato aprovado	
	Geomorfologia; Mecânica dos Solos; Construção Civil		Não houve candidato aprovado	
	Desenho de Arquitetura e Construções geométricas; Esboço em Perspectiva; Materiais de Construção Civil		Não houve candidato aprovado	
	Álgebra de Lie ⁽³⁾		Não houve candidato aprovado	
	Engenharia Mecânica II		Não houve candidato aprovado	

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

PORTARIAS DE 10 DE JANEIRO DE 2014

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2013, resolve:

Nº 105 - P R O R R O G A R por 1 (um) ano, a validade do Concurso Público para provimento de cargos na Carreira de Magistério Superior, objeto do do Edital nº 040, de 04/12/2012, publicado no DOU de 05/12/2012, retificado no DOU de 11/12/2012, conforme segue:

Unidade	Área de Conhecimento	Portaria de Homologação	DOU Portaria de Homologação	Data de Prorrogação
ICB	Anatomia	1.081, de 21/03/13	22/03/2013	22/03/2015

Nº 106 - P R O R R O G A R por 1 (um) ano, a validade do Concurso Público para provimento de cargos na Carreira de Magistério Superior, objeto do Edital nº 043, de 06/12/2012, publicado no DOU de 07/12/2012, retificado no DOU de 11/12/2012, 04/01/2013 e 09/01/2013, conforme segue:

Unidade	Área de Conhecimento	Portaria de Homologação	DOU Portaria de Homologação	Data de Prorrogação
FACED	Formação de Professores Indígenas	1.002, de 15/03/13	19/03/2013	19/03/2015

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

PRÓ-REITORIA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO

PORTARIA Nº 4.109, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

O PRÓ-REITOR ADJUNTO DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no exercício do cargo de Reitor, usando das atribuições estatutárias, resolve:

I - HOMOLOGAR o resultado do Processo Seletivo, objeto do Aviso de Seleção nº 007/2013, conforme segue:

Unidade	Curso/ Departamento	Área	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
ICE	Física	Laboratório de Física; Física I	40h	Professor Auxiliar, Nível I.	Allan Lopes Lima	1º
					Joziano Rony de Miranda Monteiro	2º

II - ESTABELECEER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

NELSON MATOS DE NORONHA

PORTARIAS DE 8 DE JANEIRO DE 2014

O PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no exercício do cargo de Reitor, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

Nº 39 - I - H O M O L O G A R o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do o Edital nº 037, de 19/09/2013, publicado no DOU de 23/09/2013, retificado no DOU de 25/09/2013, 27/09/2013, 03/10/2013, 11/10/2013, 22/11/2013, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos:

UNIDADE	ÁREA	CLASSE/ PADRÃO	CARGA HORÁRIA	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
FACED	Educação Escolar Indígena VI	Professor Auxiliar, Nível I	Dedicção Exclusiva	Helenice Aparecida Ricardo	1º
				Maria Terezinha da Rosa Cupper	2º
				Leny Cristina Barata Souza	3º

II - E S T A B E L E C E R o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

Nº 40 - I - HOMOLOGAR o resultado do Processo Seletivo, objeto do Aviso de Seleção nº 007/2013, conforme segue:

Unidade	Curso/ Departamento	Área	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
ICSEZ/ Parintins	Coordenação Acadêmica	Ciência Política; Teoria Sociológica; Sociologia Geral	40H	Professor Auxiliar, Nível I	Rodolpho Claret Bento	1º

II - ESTABELECEER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

LUCÍDIO ROCHA SANTOS

PORTARIA Nº 61, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

O PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no exercício do cargo de Reitor, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

I - H O M O L O G A R o resultado do Concurso Público para provimento de cargos Técnico-Administrativos em Educação, Nível E, objeto do Edital nº 026, de 30/06/2013, publicado no DOU de 01/07/2013, retificado nos DOU de 22/08/2013, 03/09/2013, bem como Edital Complementar, publicado no DOU de 04/10/2013 que aprovou os candidatos abaixo relacionados, por ordem de classificação:

CARGO: SECRETÁRIO EXECUTIVO - MANAUS

- LARA SIMONE CHAVES DOS SANTOS
- MARIANA RABELO ROCHA
- MAYARA LETICIA PAIVA MAGALHAES
- JULIANA MARIA SILVA DE SÁ
- RITA CHRISTINA GOMES CORREA COSTA
- ISABEL CRISTINA VEJA
- AMANDA DA COSTA GONÇALVES
- SYLVIA CRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA
- ELINE REGINA DE LIMA BARROS
- LEONY RIBEIRO ALVES

CARGO: SECRETÁRIO EXECUTIVO - BENJAMIN

CONSTANT

- HELBIA REIS FERNANDES
- SALES MACIEL DE GOIS

CARGO: SECRETÁRIO EXECUTIVO - ITACOATIARA

- CLAUDIO JOSE DA SILVA LEAL
 - ALAIN ROCHA GRAÇA
 - RENILSON TEODORO PINHEIRO JUNIOR
- CARGO: TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS - MANAUS

- GENILCE FERREIRA OLIVEIRA
- RICARDO ERNESTO CADENA VALDES
- IRONES DA SILVA CORDEIRO
- LUCIO FLAVIO FERREIRA DA SILVA
- EDSON MORAES DE SOUZA
- RENATA BATISTA DA SILVA
- ANA LUCIA MACHADO DOS SANTOS
- FRANKLANE SOUZA DA COSTA
- ROSELY PEDRACA DE AZEVEDO PEREIRA
- ICORACY COUTINHO DA COSTA
- MARCINELI DE BRITO SOUZA
- ALLAN NEGREIROS CARDOSO
- ROSINDA DOS SANTOS GUIMARAES AZEVEDO
- ELIELMA CAETANO PEREIRA
- ALBER SOUSA CAMPOS
- ALBERTO DA SILVA COLARES
- RAIMUNDO ALDER DOS SANTOS GUIMARAES
- RAQUEL CRISTINA TORRES SANTOS
- SALATIEL DA ROCHA GOMES
- MILENA PEREIRA DE SOUZA

21 - ADRIELY OLIVEIRA PEREIRA

- ROZINEIDE PERES DA CUNHA
 - SAMARONI ADILSON MOREIRA CORREA
 - DANIEL BRITO PORTO
 - JOSUE CORDOVIL MEDEIROS
 - ROSINEIDE ALVES DE FARIAS
 - JOSEILSON DANTAS DE ARAUJO
 - LUCELIA AZEVEDO GOMES
 - ISMAR DE SOUZA SAHDO
 - CHRYSIANE PINHEIRO DA SILVA MORAES
 - IVAN ALBUQUERQUE DOS SANTOS
- CARGO: TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS - HUMAITÁ

- MICHAEL MARCAL DOS REIS
- CRISTIANGREY QUINDERE GOMES
- JAIR SALES SARAIVA
- ELIEL GUIMARAES BRANDAO

II - E S T A B E L E C E R o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

LUCÍDIO ROCHA SANTOS

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**PORTARIA Nº 13, DE 10 DE JANEIRO DE 2014**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta nos Processos dos concursos, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo de Fonoaudiologia/Campus Prof. Antônio Garcia Filho, objeto do Edital nº. 022/2013, publicado no D.O.U. de 06/09/2013, alterado através do Edital de Retificação nº. 02, publicado no D.O.U. de 08/10/2013 conforme informações que seguem:

Processo	23113.019444/2013-70
Matéria de Ensino	Motricidade Orofacial
Disciplinas	II e III Ciclos de Fonoaudiologia (MOTRICIDADE OROFACIAL) - sessões tutoriais, habilidades em fonoaudiologia, palestras, práticas de ensino na comunidade, optativas.
Cargo/Nível	Professor Adjunto A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	Não houve candidatos aprovados.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 14, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.019443/2013-25, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo Fonoaudiologia/Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho, objeto do Edital nº. 022/2013, publicado no D.O.U. de 06/09/2013, alterado através do Edital de Retificação nº. 02, publicado no D.O.U. de 08/10/2013, conforme informações que seguem:

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA**PORTARIAS DE 10 DE JANEIRO DE 2014**

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 16/05/2011, publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2011, resolve:

Nº 25 - Aplicar à empresa SEILONSKI & OLIVEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 05.197.570/0001-37, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Portaria no DOU, cumulada com multa de 10% sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2012NE803024, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento nos subitens 15.1, 15.1.6, 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 821/2012. (Processo 012869/2012)

Nº 26 - Aplicar à empresa LANISUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 05.170.221/0001-21, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da publicação desta Portaria no DOU, cumulada com multa de 10% sobre o valor dos contratos representados pelas Notas de Empenho nºs 2012NE803035 e 2012NE803039, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento nos subitens 15.1, 15.1.6, 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 821/2012. (Processo 012869/2012)

Nº 27 - Aplicar à empresa SEI UTILIDADES E EMBALAGENS LTDA - ME, CNPJ nº 07.763.280/0001-39, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) meses, a contar da publicação desta Portaria no DOU, cumulada com multa de 10% sobre o valor dos contratos representados pelas Notas de Empenho nºs 2013NE800446 e 2013NE800455, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento nos subitens 15.1, 15.1.6, 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 779/2012. (Processo 012139/2012)

Nº 28 - Aplicar à empresa MARIA DO CARMO MARCIANO RIBEIRO EMBALAGENS - ME, CNPJ nº 14.205.633/0001-40, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) meses, a contar da publicação desta Portaria no DOU, cumulada com multa de 10% sobre o valor dos contratos representados pelas Notas de Empenho nºs 2013NE800440 e 2013NE800453, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento nos subitens 15.1, 15.1.6, 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 779/2012. (Processo 012139/2012)

Nº 29 - Aplicar à empresa MARCELO BRANDÃO MEDEIROS - ME, CNPJ nº 01.156.414/0001-77, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Portaria no DOU, cumulada com multa de 10% sobre o valor dos contratos representados pelas Notas de Empenho nºs 2012NE803128 e 2012NE803133, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento nos subitens 15.1, 15.1.6, 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 423/2012. (Processo 010004/2012)

Nº 30 - Aplicar à empresa RIBEIRO & SOBRINHO LTDA - ME, CNPJ nº 10.351.523/0001-36, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da

Matérias de Ensino	Voz
Disciplinas	II e III Ciclos de Fonoaudiologia (VOZ) - Sessões Tutoriais, habilidade em Fonoaudiologia, palestras, práticas de ensino na comunidade, optativas.
Cargo/Nível	Adjunto-A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	Não houve candidatos aprovados.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 19, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta nos Processos dos concursos, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo Fonoaudiologia/Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho, objeto do Edital nº. 022/2013, publicado no D.O.U. de 06/09/2013, alterado através do Edital de Retificação nº. 02, publicado no D.O.U. de 08/10/2013, conforme informações que seguem:

Processo	23113.019445/2013-14
Matéria de Ensino	Audiologia
Disciplinas	II e III Ciclos de Fonoaudiologia (AUDIOLOGIA) - Sessões tutoriais, habilidades em fonoaudiologia, palestras, práticas de ensino na comunidade, optativas.
Cargo/Nível	Professor Adjunto-A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	NAO HOUVE CANDIDATO APROVADO

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

publicação desta Portaria no DOU, cumulada com multa de 10% sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2012NE803141, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento nos subitens 15.1, 15.1.6, 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 423/2012. (Processo 010004/2012)

Nº 31 - Aplicar à empresa ÁPICE CIENTÍFICA EIRELI, CNPJ nº 05.990.063/0001-56, a pena de impedimento de licitar e contratar

com a União pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Portaria no DOU, cumulada com multa de 10% sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2012NE802832, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento nos subitens 15.1, 15.1.6, 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 423/2012. (Processo 010004/2012)

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO**PORTARIA Nº 48, DE 13 DE JANEIRO DE 2014**

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, nomeado pelo Decreto Presidencial de 08.04.2013, publicado no D.O.U. De 09.04.2013, considerando o Memorando nº 03/2014/GD/Campus Cuiabá - Octayde Jorge da Silva, resolve:

I - Alterar, a nomenclatura das funções de confiança deste IFMT - Campus Cuiabá - Octayde Jorge da Silva, conforme seguem:

Nomenclatura anterior	Nova nomenclatura	Código da Função
Coordenação de Logística e Manutenção	Coordenação de Estoque	FG-04
Coordenação do Laboratório de Química	Coordenação de Apoio ao Departamento da Área de Base Comum	FG-04
Coordenação de Operacionalização de Serviços de Monitoria Pedagógica	Coordenação de Apoio à Diretoria de Sede	FG-04
Assessoria de Coordenação de Campus	Coordenação de Campus	FG-02
Coordenação de Almoxarifado e Compras	Coordenação de Almoxarifado	FG-02
Coordenação de Consultoria	Coordenação de Consultoria e Projetos	FG-04
Coordenação de Comunicação e Arquivo	Coordenação de Protocolo	FG-04

JOSÉ BISPO BARBOSA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

Em 13 de janeiro de 2014

Dispõe sobre a aplicação da penalidade de descredenciamento da Universidade Gama Filho - UGF (código e-MEC 16) e do Centro Universitário da Cidade (código e-MEC 198), mantidos pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A.

Nº 2 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 22/2014-CGSUP/DISUP/SERES/MEC, deliberação em reunião de Diretoria Colegiada da SERES realizada dia 13 de janeiro de 2014 e as evidências constantes do processo MEC nº 23000.017107/2011-53 de que a Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A descompriu compromissos assumidos no curso do processo, determina:

i.o descredenciamento da Universidade Gama Filho - UGF (código e-MEC 16) e do Centro Universitário da Cidade (código e-MEC 198), mantidos pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A -, por meio da aplicação da penalidade do art. 52, IV, do Decreto nº 5.773/2006, estando vedada qualquer nova oferta de educação superior - Graduação e Pós-Graduação - Presencial e a Distância, preservadas as atividades de secretaria acadêmica para entrega de documentos;

ii.a indicação pela Universidade Gama Filho - UGF (código e-MEC 16) e pelo Centro Universitário da Cidade (código e-MEC 198), mantidos pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, na pessoa dos representantes legais, de local para funcionamento das atividades de secretaria acadêmica, com respectiva documentação que comprove posse ou propriedade de imóveis diretamente pela mantenedora no município do Rio de Janeiro/RJ, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento da notificação;

iii.a responsabilização da Universidade Gama Filho - UGF (código e-MEC 16) e do Centro Universitário da Cidade (código e-MEC 198), mantidos pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, na pessoa dos representantes legais, pela guarda e organização do acervo acadêmico, entrega da documentação acadêmica para transferência, históricos escolares, certificados de conclusão de curso, diplomas, etc. dos alunos de cursos de graduação e pós-graduação, inclusive aqueles que estavam com a matrícula trancada, e daqueles que já se formaram pela Instituição de Educação Superior até a finalização da Transferência Assistida;

iv.a composição e comprovação pela Universidade Gama Filho - UGF (código e-MEC 16) e pelo Centro Universitário da Cidade (código e-MEC 198), mantidos pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, na pessoa dos representantes legais, da



criação de uma comissão integrada por profissionais capacitados e em número suficiente e adequado com o fim de tratar da emissão e entrega da documentação aos alunos, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da notificação;

v.a publicação pela Universidade Gama Filho - UGF (código e-MEC 16) e pelo Centro Universitário da Cidade (código e-MEC 198), mantidos pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, na pessoa dos representantes legais, em pelo menos dois jornais de maior circulação no Rio de Janeiro/RJ, da decisão de descredenciamento, indicando o Dirigente responsável pela IES, telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da notificação;

vi.o envio pela Universidade Gama Filho - UGF (código e-MEC 16) e pelo Centro Universitário da Cidade (código e-MEC 198), mantidos pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, na pessoa dos representantes legais, a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em ARQUIVO DIGITAL, do Projeto Pedagógico, Grades Curriculares e Planos de Ensino (ementas e bibliografias), dos cursos ofertados devidamente atualizados, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da notificação;

vii.a garantia pela Universidade Gama Filho - UGF (código e-MEC 16) e pelo Centro Universitário da Cidade (código e-MEC 198), mantidos pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, na pessoa dos representantes legais, pelo tempo que perdurar a transferência assistida de alunos, de manutenção de equipe numérica e qualitativamente compatível com as atividades a serem desempenhadas;

viii.a expedição e publicação de Portarias de reconhecimento dos cursos ofertados pela Universidade Gama Filho - UGF (código e-MEC 16) e pelo Centro Universitário da Cidade (código e-MEC 198), mantidos pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A para fins exclusivos de expedição e registro de diploma;

ix.a manutenção do sobrestamento de todos os processos de regulação da Universidade Gama Filho - UGF (código e-MEC 16) e do Centro Universitário da Cidade (código e-MEC 198), mantidos pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, no sistema e-MEC;

x.a notificação da Universidade Gama Filho - UGF (código e-MEC 16) e do Centro Universitário da Cidade (código e-MEC 198), mantidos pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, da publicação do Despacho, nos termos do art. 53 do Decreto 5.773, de 2006.

xi.a notificação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, Secretaria da Educação Superior - SESu e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação da decisão contida no presente Despacho.

Determina providências decorrentes do descredenciamento do Centro Universitário da Cidade (código e-MEC 198), mantido pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A, no âmbito do processo administrativo nº 23000.017107/2011-53.

Nº 3 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.006, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 22/2014-DISUP/SERES/MEC, determina que:

i.seja publicado, em até 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 18, de 1º de agosto de 2013, editada para transferência assistida dos discentes regularmente matriculados nos cursos ofertados pelo Centro Universitário da Cidade (código e-MEC 198), mantido pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A, descredenciado em decorrência do procedimento de supervisão nº 23000.017107/2011-53;

ii.sejam notificadas todas as Instituições de Educação Superior do Estado do Rio de Janeiro para que prestem, em até 3 (três) dias úteis, informações a esta SERES/MEC sobre eventuais alunos provenientes do Centro Universitário da Cidade (código e-MEC 198), mantido pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A, recebidos em processo de transferências nos últimos 6 (seis) meses, indicando nome, CPF, curso, situação de vínculo institucional, semestre em curso e eventual condição de bolsista ou beneficiário de programa de financiamento estudantil.

Determina providências decorrentes do descredenciamento da Universidade Gama Filho - UGF (código e-MEC 16), mantida pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A, no âmbito do processo administrativo nº 23000.017107/2011-53.

Nº 4 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.006, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da

Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 22/2014-DISUP/SERES/MEC, determina que:

i.sejam publicados, em até 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 18, de 1º de agosto de 2013, editada para transferência assistida dos discentes regularmente matriculados nos cursos ofertados pela Universidade Gama Filho - UGF (código e-MEC 16), mantida pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A, descredenciada em decorrência do procedimento de supervisão nº 23000.017107/2011-53;

ii.sejam notificadas todas as Instituições de Educação Superior do Estado do Rio de Janeiro para que prestem, em até 3 (três) dias úteis, informações a esta SERES/MEC sobre eventuais alunos provenientes da Universidade Gama Filho - UGF (código e-MEC 16), mantida pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A, recebidos em processo de transferências nos últimos 6 (seis) meses, indicando nome, CPF, curso, situação de vínculo institucional, semestre em curso e eventual condição de bolsista ou beneficiário de programa de financiamento estudantil.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 58, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

O Pró-Reitor de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ

PORTARIA Nº 5, DE 2 DE JANEIRO DE 2014

O Reitor em Exercício da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, resolve:

APROVAR o Quadro Demonstrativo dos Cargos de Direção e Função Gratificada da Universidade Federal de Itajubá, de acordo com o Organograma aprovado pelo Conselho Universitário - CONSUNI, em 25/03/2013:

Unidade/Sigla	Cargo	Código
Auditoria Interna/AI	Chefe	CD-4
Procuradoria/PFU	Procurador-Chefe	CD-3
Ouvidoria/OVI	Chefe	FG-1
Reitoria/RT	Reitor	CD-1
	Vice-Reitor	CD-2
Chefia de Gabinete/GAB	Chefe	CD-3
Biblioteca/BIM	Diretor	CD-4
Diretoria de Registro Acadêmico/DRA	Diretor	CD-4
Diretoria de Obras/DIO	Diretor	CD-4
Núcleo de Educação à Distância/NEAD	Coordenador	CD-4
Secretaria de Planejamento e Qualidade/SPO	Secretário	CD-2
Secretaria de Comunicação/SECOM	Secretário	CD-4
Secretaria de Cooperação Institucional/SCI	Secretário	CD-4
Diretoria de Suporte à Informática/DSI	Diretor	CD-4
Pró-Reitoria de Administração/PRAD	Pró-Reitor	CD-2
Diretoria de Pessoal/DPE	Diretor	CD-2
Prefeitura do Campus de Itajubá/PCI	Prefeito	CD-3
Diretoria de Compras e Contratos/DCC	Diretor	CD-4
Diretoria de Contabilidade e Finanças/DCF	Diretor	CD-4
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação/PRPPG	Pró-Reitor	CD-2
Diretoria de Pós-Graduação	Diretor	CD-4
Diretoria de Pesquisa e Inovação	Diretor	CD-4
Pró-Reitoria de Extensão/PROEX	Pró-Reitor	CD-2
Diretoria de Extensão Tecnológica e Empresarial	Diretor	CD-4
Diretoria de Extensão de Cultura e Esporte	Diretor	CD-4
Diretoria de Extensão Social	Diretor	CD-4
Diretoria de Parque Científico e Tecnológico	Diretor	CD-3
Pró-Reitoria de Graduação/PRG	Pró-Reitor	CD-2
Diretoria de Prospecção Acadêmica e Profissional	Diretor	CD-4
Diretoria de Assistência Estudantil	Diretor	CD-2
Diretoria do Campus Avançado de Itabira	Diretor	CD-3
Diretoria de Infraestrutura	Diretor	CD-4
Diretoria Acadêmica/DRA	Diretor	CD-4
Instituto de Física e Química/IFQ	Diretor	CD-3
Instituto de Sistemas Elétricos e Energia/ISEE	Diretor	CD-3
Instituto de Recursos Naturais/IRN	Diretor	CD-3
Instituto de Engenharia de Produção e Gestão/IEPG	Diretor	CD-3
Instituto de Engenharia de Sistemas e de Tecnologia da Informação/IESTI	Diretor	CD-3
Instituto de Engenharia Mecânica/IEM	Diretor	CD-3
Instituto de Matemática e Computação/IMC	Diretor	CD-3

PAULO SIZUO WAKI

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PORTARIA Nº 23, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas competências, resolve:

I - Prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência do concurso público do Edital nº 22/2010-PRORH de 04/05/2010, DOU 06/05/2010, seção 3, homologado pela Portaria nº 068 de 30/01/2013, DOU 31/01/2013, seção 1, para provimento do cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, conforme abaixo discriminado:

A - FACULDADE DE ENGENHARIA
A.1 - Departamento de Transportes e Geotecnia
A.1.1 - Concurso 100 - Processo nº 23071.001621/2010-52 - Classe A, Professor Assistente A, Nível I, Regime de trabalho: 20 horas.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DUQUE DE MIRANDA CHAVES FILHO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROVIMENTO Nº 10, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

A Reitora em Exercício da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, tendo em vista o disposto no artigo 23 do Estatuto da UFRN e no parágrafo 1º do artigo 33 do Regimento Geral da UFRN, bem como o inciso XI do artigo 17 do referido Estatuto, considerando a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013, bem como o Edital nº 030/2013-PROGESP, publicado no DOU nº 161, de 21 de agosto de 2013, resolve:

Aprovar, ad referendum do CONSEPE, a homologação do resultado abaixo discriminado, do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor de 3º Grau, Classe Assistente A, em Regime de Trabalho de 20h, área de Segurança do Trabalho, do Departamento de Engenharia Civil - DEC, do Centro de Tecnologia - CT, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte -

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, para exercício na cidade de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital nº 03/2012, publicado no DOU de 17/09/2012.

Unidade: INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

Departamento: DEPTO. DE BIO-FUNÇÃO

Área de Conhecimento: Fisioterapia em Atenção Básica

Vagas: 1

Classe: ASSISTENTE

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.075594/13-13

1º Milena Maria Cordeiro de Almeida

2º Fabiane Costa Santos

3º Jorge Henrique Santos Saldanha

Criança e Hidroterapia Aplicada a Saúde da Criança e Hidroterapia

Vagas: 1

Classe: ASSISTENTE

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.075595/13-86

1º Micheli Bernardone Saquetto

Área de Conhecimento: Biofísica

Vagas: 1

Classe: ADJUNTO

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.075600/13-14

1º Victor Diogenes Amaral da Silva

ANTÂNIO EDUARDO MOTA PORTELA

UFRN, conforme processo nº 23077.057740/2013-52.

MÉDIA	
1º lugar: DIANA CARLA SECUNDO DA LUZ	8,51
2º lugar: Janusa Soares de Araújo	8,14
3º lugar: Cleber Medeiros de Lucena	7,47

MARIA DE FÁTIMA FREIRE DE MELO XIMENES

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA NO ESTADO DE SÃO PAULO, abaixo identificado, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica(m) excluído(s) do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a(s) pessoa(s) física(s) e/ou jurídica(s) relacionada(s) no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento (a) dos tributos e contribuições objeto do PAES; (b) das parcelas deste; ou ainda (c) quando o recolhimento tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, §2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, ao PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, com endereço na Rua Campos Sales, nº 70, Centro, CEP 16010-230, Araçatuba-SP.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (PAES), por motivo de inadimplência de três parcelas consecutivas, ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684/2003:

CPF/CNPJ	NOME
00.027.669/0001-77	MARIA LUCIA LELIS DINIZ LINS ME

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARANÁ PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARINGÁ

ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 73/1993, tendo em vista o contido na Lei nº 10.684/2003 e no inciso II do art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004, resolve:

Art. 1º. Excluir do PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003, por motivo de inadimplência, consoante o disposto no artigo 7º do referido diploma legal, a pessoa jurídica a seguir relacionada:

00.273.971/0001-05 C A DOMINGUES & DOMINGUES LTDA
00.680.292/0001-50 FILGUEIRAS & LEITE LTDA - ME
80.241.359/0001-90 MARCO ANTONIO DE LIMA RIBEIRO - ME
81.654.725/0001-03 DPC INFORMATICA LTDA - ME
82.006.958/0001-54 CELIO ELIAS BRANDAO
329.644.639-72 - HELIO DOS SANTOS BRITO

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004, apresentar recurso administrativo dirigido à Procuradora-SECCIONAL da Fazenda Nacional em Maringá/PR, com endereço na sede desta Procuradoria. Av. Vereador Horácio Racanello Filho, 5589, Centro - CEP 87020-035.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AVELINO BORTOLINI

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Nº 13.488 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a CONFIANÇA CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS EIRELI, C.N.P.J. nº 19.389.406, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 13.489 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. LUIZ ANTONIO BULL, C.P.F. nº 964.812.268-72, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.490 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. WOLFF KLABIN, C.P.F. nº 018.376.457-95, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.491 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. CARLOS AUGUSTO SALAMONDE C.P.F. nº 011.393.467-09, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Em Exercício

ATOS DECLARATÓRIOS DE 13 DE JANEIRO DE 2014

Nº 13.492 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza CADENCE GESTORA DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 19.037.127, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.493 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. LUIZ FERNANDO FORTES FELIX, C.P.F. nº 038.203.226-80, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.494 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. MARCIO PLACEDINO BICALHO MARTINS, C.P.F. nº 065.247.366-05, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Em exercício

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 3ª SEÇÃO 1ª CÂMARA 1ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 3º andar, Sala 306, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido

adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 28 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS

Relator: FLÁVIO DE CASTRO PONTES
1 - Processo: 13971.001270/2005-15 - Recorrente: CLÍNICA SÃO FRANCISCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: SIDNEY EDUARDO STAHL
2 - Processo: 11516.003532/2006-17 - Recorrente: CEJAMA - COOPERATIVA DE ELETRICIDADE JACINTO MACHADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCOS ANTONIO BORGES
3 - Processo: 10980.900704/2009-98 - Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo: 10980.900707/2009-21 - Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo: 10980.907815/2009-25 - Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo: 10980.907817/2009-14 - Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo: 10980.907826/2009-13 - Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo: 10980.907827/2009-50 - Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo: 10980.907828/2009-02 - Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo: 10980.910056/2010-11 - Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo: 10980.910277/2009-56 - Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo: 10980.910298/2009-71 - Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo: 10980.910300/2009-11 - Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo: 10980.910302/2009-00 - Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo: 10980.920826/2009-09 - Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo: 10980.920827/2009-45 - Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo: 10980.920829/2009-34 - Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo: 10980.920831/2009-11 - Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo: 10980.920835/2009-91 - Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo: 10980.920836/2009-36 - Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo: 10980.920837/2009-81 - Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo: 10980.922994/2009-21 - Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo: 10980.923000/2009-93 - Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo: 10980.932337/2009-91 - Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo: 10980.932340/2009-13 - Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo: 10980.932349/2009-16 - Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo: 10980.937527/2009-03 - Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo: 10980.941270/2009-86 - Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA
29 - Processo: 10935.905452/2009-39 - Recorrente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



30 - Processo: 10935.905453/2009-83 - Recorrente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

31 - Processo: 11516.003780/2007-31 - Recorrente: A. ANGELONI & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FLÁVIO DE CASTRO PONTES

32 - Processo: 10166.009893/2002-90 - Recorrente: FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO SERGIO CELANI

33 - Processo: 13896.900016/2012-71 - Recorrente: DALLAS RENT A CAR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 13896.911297/2009-91 - Recorrente: DALLAS RENT A CAR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 13896.911298/2009-36 - Recorrente: DALLAS RENT A CAR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 13896.911299/2009-81 - Recorrente: DALLAS RENT A CAR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 13896.911302/2009-66 - Recorrente: DALLAS RENT A CAR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 13896.911303/2009-19 - Recorrente: DALLAS RENT A CAR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 13896.911305/2009-08 - Recorrente: DALLAS RENT A CAR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 13896.911306/2009-44 - Recorrente: DALLAS RENT A CAR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 13896.911307/2009-99 - Recorrente: DALLAS RENT A CAR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 13896.911308/2009-33 - Recorrente: DALLAS RENT A CAR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 13896.911309/2009-88 - Recorrente: DALLAS RENT A CAR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 13896.911310/2009-11 - Recorrente: DALLAS RENT A CAR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 13896.912034/2009-08 - Recorrente: DALLAS RENT A CAR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 13896.912035/2009-44 - Recorrente: DALLAS RENT A CAR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 13896.912036/2009-99 - Recorrente: DALLAS RENT A CAR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 13896.912037/2009-33 - Recorrente: DALLAS RENT A CAR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 13896.912038/2009-88 - Recorrente: DALLAS RENT A CAR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 13896.912039/2009-22 - Recorrente: DALLAS RENT A CAR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 13896.912040/2009-57 - Recorrente: DALLAS RENT A CAR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 13896.912041/2009-00 - Recorrente: DALLAS RENT A CAR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 13896.912042/2009-46 - Recorrente: DALLAS RENT A CAR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 13896.912043/2009-91 - Recorrente: DALLAS RENT A CAR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 13896.912396/2011-13 - Recorrente: DALLAS RENT A CAR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SIDNEY EDUARDO STAHL

56 - Processo: 13619.000164/2006-14 - Recorrente: MAISA MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 10835.900178/2008-59 - Recorrente: SUPERMERCADO IRMÃOS NAGAI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCOS ANTONIO BORGES

58 - Processo: 10245.900081/2011-91 - Recorrente: TROPICAL VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo: 18471.002931/2003-12 - Recorrente: ALÍNEA PARTICIPAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA

60 - Processo: 13982.000827/2001-48 - Recorrente: MOINHO MARTELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 19515.000042/2005-91 - Recorrente: MERRILL LYNCH PARTICIPAÇÕES FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FLÁVIO DE CASTRO PONTES

62 - Processo: 11075.000705/2007-54 - Recorrente: PILECO NOBRE ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SIDNEY EDUARDO STAHL

63 - Processo: 10183.001100/2003-67 - Embargante: GUA-VIRA INDUSTRIAL E AGROFLORESTAL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 10850.904477/2011-70 - Recorrente: AUTO POSTO DO IPÊ - RIO PRETO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 10850.904478/2011-14 - Recorrente: AUTO POSTO DO IPÊ - RIO PRETO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo: 10850.904479/2011-69 - Recorrente: AUTO POSTO DO IPÊ - RIO PRETO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo: 10850.904480/2011-93 - Recorrente: AUTO POSTO DO IPÊ - RIO PRETO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo: 10850.904481/2011-38 - Recorrente: AUTO POSTO DO IPÊ - RIO PRETO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo: 10850.904482/2011-82 - Recorrente: AUTO POSTO DO IPÊ - RIO PRETO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo: 10850.904483/2011-27 - Recorrente: AUTO POSTO DO IPÊ - RIO PRETO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo: 10850.904484/2011-71 - Recorrente: AUTO POSTO DO IPÊ - RIO PRETO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo: 10850.904485/2011-16 - Recorrente: AUTO POSTO DO IPÊ - RIO PRETO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo: 10850.904486/2011-61 - Recorrente: AUTO POSTO DO IPÊ - RIO PRETO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo: 10850.904487/2011-13 - Recorrente: AUTO POSTO DO IPÊ - RIO PRETO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo: 10850.904488/2011-50 - Recorrente: AUTO POSTO DO IPÊ - RIO PRETO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo: 10850.904489/2011-02 - Recorrente: AUTO POSTO DO IPÊ - RIO PRETO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo: 10850.904490/2011-29 - Recorrente: AUTO POSTO DO IPÊ - RIO PRETO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo: 10850.904491/2011-73 - Recorrente: AUTO POSTO DO IPÊ - RIO PRETO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo: 10850.904492/2011-18 - Recorrente: AUTO POSTO DO IPÊ - RIO PRETO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo: 10850.904493/2011-62 - Recorrente: AUTO POSTO DO IPÊ - RIO PRETO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo: 10850.904494/2011-15 - Recorrente: AUTO POSTO DO IPÊ - RIO PRETO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo: 10850.904495/2011-51 - Recorrente: AUTO POSTO DO IPÊ - RIO PRETO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo: 10850.904496/2011-04 - Recorrente: AUTO POSTO DO IPÊ - RIO PRETO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo: 10850.904497/2011-41 - Recorrente: AUTO POSTO DO IPÊ - RIO PRETO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo: 10850.904498/2011-95 - Recorrente: AUTO POSTO DO IPÊ - RIO PRETO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo: 10850.904499/2011-30 - Recorrente: AUTO POSTO DO IPÊ - RIO PRETO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo: 10850.904500/2011-26 - Recorrente: AUTO POSTO DO IPÊ - RIO PRETO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

88 - Processo: 10850.904501/2011-71 - Recorrente: AUTO POSTO DO IPÊ - RIO PRETO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo: 10850.904502/2011-15 - Recorrente: AUTO POSTO DO IPÊ - RIO PRETO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo: 10850.904503/2011-60 - Recorrente: AUTO POSTO DO IPÊ - RIO PRETO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo: 10850.904504/2011-12 - Recorrente: AUTO POSTO DO IPÊ - RIO PRETO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

92 - Processo: 10850.904505/2011-59 - Recorrente: AUTO POSTO DO IPÊ - RIO PRETO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo: 10850.904506/2011-01 - Recorrente: AUTO POSTO DO IPÊ - RIO PRETO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCOS ANTONIO BORGES

94 - Processo: 11030.905007/2009-25 - Recorrente: COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo: 11030.905008/2009-70 - Recorrente: COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo: 11030.905009/2009-14 - Recorrente: COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo: 11030.905010/2009-49 - Recorrente: COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

98 - Processo: 11030.905011/2009-93 - Recorrente: COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

99 - Processo: 11030.905012/2009-38 - Recorrente: COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

100 - Processo: 11030.905013/2009-82 - Recorrente: COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

101 - Processo: 11030.905014/2009-27 - Recorrente: COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA

102 - Processo: 13807.002668/2003-17 - Recorrente: BUNGE FERTILIZANTES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

103 - Processo: 13808.001927/2001-11 - Recorrente: METALONITA INDÚSTRIA BRASILEIRA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

104 - Processo: 13808.001912/2001-44 - Recorrente: METALONITA INDÚSTRIA BRASILEIRA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

105 - Processo: 10840.001269/2002-45 - Recorrente: AGROPECUÁRIA BAZAN S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: PAULO SERGIO CELANI

106 - Processo: 10920.907147/2012-46 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

107 - Processo: 10920.907148/2012-91 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

108 - Processo: 10920.907149/2012-35 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

109 - Processo: 10920.907150/2012-60 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

110 - Processo: 10920.907151/2012-12 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

111 - Processo: 10920.907152/2012-59 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

112 - Processo: 10920.907153/2012-01 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

113 - Processo: 10920.907154/2012-48 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

114 - Processo: 10920.907155/2012-92 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

115 - Processo: 10920.907156/2012-37 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

116 - Processo: 10920.907157/2012-81 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

117 - Processo: 10920.907158/2012-26 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

118 - Processo: 10920.907159/2012-71 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

119 - Processo: 10920.907160/2012-03 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

120 - Processo: 10920.907161/2012-40 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

121 - Processo: 10920.907162/2012-94 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

122 - Processo: 10920.907163/2012-39 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

123 - Processo: 10920.907164/2012-83 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

124 - Processo: 10920.907165/2012-28 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

125 - Processo: 10920.907166/2012-72 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

126 - Processo: 10920.907167/2012-17 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

127 - Processo: 10920.907168/2012-61 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

128 - Processo: 10920.909548/2012-31 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

129 - Processo: 10920.909549/2012-85 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

130 - Processo: 10920.909550/2012-18 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

131 - Processo: 10920.909551/2012-54 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

132 - Processo: 10920.909552/2012-07 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

133 - Processo: 10920.909553/2012-43 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

134 - Processo: 10920.909554/2012-98 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

135 - Processo: 10920.909555/2012-32 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

136 - Processo: 10920.909556/2012-87 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

137 - Processo: 10920.909557/2012-21 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

138 - Processo: 10920.909559/2012-11 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

139 - Processo: 10920.909560/2012-45 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

140 - Processo: 10920.909561/2012-90 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

141 - Processo: 10920.909562/2012-34 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

142 - Processo: 10920.909563/2012-89 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

143 - Processo: 10920.909565/2012-78 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

144 - Processo: 10920.909566/2012-12 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

145 - Processo: 10920.909567/2012-67 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

146 - Processo: 10920.909568/2012-10 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

147 - Processo: 10920.909569/2012-56 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

148 - Processo: 10920.909570/2012-81 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

149 - Processo: 10920.909571/2012-25 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

150 - Processo: 10920.909572/2012-70 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

151 - Processo: 10920.909573/2012-14 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

152 - Processo: 10920.909574/2012-69 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

153 - Processo: 10920.909576/2012-58 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

154 - Processo: 10920.909577/2012-01 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

155 - Processo: 10920.909578/2012-47 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

156 - Processo: 10920.909579/2012-91 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

157 - Processo: 10920.909580/2012-16 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

158 - Processo: 10920.909581/2012-61 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

159 - Processo: 10920.909582/2012-13 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

160 - Processo: 10920.909583/2012-50 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

161 - Processo: 10920.909584/2012-02 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

162 - Processo: 10920.909585/2012-49 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

163 - Processo: 10920.909586/2012-93 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

164 - Processo: 10920.909587/2012-38 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

165 - Processo: 10920.909588/2012-82 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

166 - Processo: 10920.909589/2012-27 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

167 - Processo: 10920.909590/2012-51 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

168 - Processo: 10920.909591/2012-04 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

169 - Processo: 10920.909592/2012-41 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

170 - Processo: 10920.909593/2012-95 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

171 - Processo: 10920.909594/2012-30 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

172 - Processo: 10920.909595/2012-84 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

173 - Processo: 10920.909596/2012-29 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

174 - Processo: 10920.909597/2012-73 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

175 - Processo: 10920.909598/2012-18 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

176 - Processo: 10920.909599/2012-62 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

177 - Processo: 10920.909600/2012-59 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

178 - Processo: 10920.909601/2012-01 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

179 - Processo: 10920.909602/2012-48 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

180 - Processo: 10920.909603/2012-92 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

181 - Processo: 10920.909604/2012-37 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

182 - Processo: 10920.909605/2012-81 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

183 - Processo: 10920.909606/2012-26 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

184 - Processo: 10920.909607/2012-71 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

185 - Processo: 10920.909608/2012-15 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

186 - Processo: 10920.909609/2012-60 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

187 - Processo: 10920.909610/2012-94 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

188 - Processo: 10920.909611/2012-39 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

189 - Processo: 10920.909612/2012-83 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

190 - Processo: 10920.909613/2012-28 - Recorrente: FRANCO-BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SIDNEY EDUARDO STAHL

191 - Processo: 11007.000472/2003-70 - Recorrente: J JOSE POSADA & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCOS ANTONIO BORGES

192 - Processo: 13971.907647/2009-75 - Embargante: PEDREIRA VALE DO SELKE LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA

193 - Processo: 11065.002564/2006-42 - Recorrente: METALÚRGICA DO VALE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

194 - Processo: 16641.000062/2008-71 - Recorrente: METALÚRGICA USIMEC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

195 - Processo: 19647.006701/2009-21 - Recorrente: NE CONSULT CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

196 - Processo: 10580.902614/2008-63 - Recorrente: GRÁFICA SANTA HELENA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

197 - Processo: 10580.902782/2008-59 - Recorrente: GRÁFICA SANTA HELENA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIÁ 30 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FLÁVIO DE CASTRO PONTES

198 - Processo: 10166.009116/2002-45 - Recorrente: GRÁFICA E EDITORA BRASIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

199 - Processo: 10660.000777/2003-13 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MARLY MOURA CARVALHO

Relator: SIDNEY EDUARDO STAHL

200 - Processo: 11080.007979/97-16 - Recorrente: A M SOUZA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

201 - Processo: 19515.003719/2003-81 - Embargante: SOSECAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCOS ANTONIO BORGES

202 - Processo: 10680.907678/2011-28 - Recorrente: SAGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

203 - Processo: 10680.907679/2011-72 - Recorrente: SAGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

204 - Processo: 10680.907680/2011-05 - Recorrente: SAGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

205 - Processo: 10680.907681/2011-41 - Recorrente: SAGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

206 - Processo: 10680.908014/2011-86 - Recorrente: SAGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

207 - Processo: 10680.908015/2011-21 - Recorrente: SAGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

208 - Processo: 10680.908016/2011-75 - Recorrente: SAGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

209 - Processo: 10680.908017/2011-10 - Recorrente: SAGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

210 - Processo: 10680.908018/2011-64 - Recorrente: SAGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

211 - Processo: 10680.908019/2011-17 - Recorrente: SAGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

212 - Processo: 10680.908020/2011-33 - Recorrente: SAGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

213 - Processo: 10680.908021/2011-88 - Recorrente: SAGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

214 - Processo: 10680.908022/2011-22 - Recorrente: SAGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

215 - Processo: 10680.908023/2011-77 - Recorrente: SAGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

216 - Processo: 10680.910378/2010-45 - Recorrente: SAGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

217 - Processo: 10680.910379/2010-90 - Recorrente: SAGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

218 - Processo: 10680.910380/2010-14 - Recorrente: SAGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

219 - Processo: 10680.910381/2010-69 - Recorrente: SAGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

220 - Processo: 10680.910382/2010-11 - Recorrente: SAGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

221 - Processo: 10680.910383/2010-58 - Recorrente: SAGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

222 - Processo: 10680.910384/2010-01 - Recorrente: SAGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

223 - Processo: 10680.910809/2010-73 - Recorrente: SAGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



224 - Processo: 10680.910810/2010-06 - Recorrente: SAGGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

225 - Processo: 10680.910811/2010-42 - Recorrente: SAGGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

226 - Processo: 10680.910812/2010-97 - Recorrente: SAGGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

227 - Processo: 10680.910813/2010-31 - Recorrente: SAGGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

228 - Processo: 10680.910814/2010-86 - Recorrente: SAGGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

229 - Processo: 10680.910815/2010-21 - Recorrente: SAGGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

230 - Processo: 10680.910816/2010-75 - Recorrente: SAGGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

231 - Processo: 10680.910817/2010-10 - Recorrente: SAGGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

232 - Processo: 10680.910818/2010-64 - Recorrente: SAGGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

233 - Processo: 10680.910819/2010-17 - Recorrente: SAGGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

234 - Processo: 10680.910820/2010-33 - Recorrente: SAGGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

235 - Processo: 10680.910821/2010-88 - Recorrente: SAGGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

236 - Processo: 10680.910822/2010-22 - Recorrente: SAGGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

237 - Processo: 10680.910823/2010-77 - Recorrente: SAGGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

238 - Processo: 10680.910824/2010-11 - Recorrente: SAGGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

239 - Processo: 10680.910825/2010-66 - Recorrente: SAGGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

240 - Processo: 10680.913849/2011-58 - Recorrente: SAGGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

241 - Processo: 10680.913850/2011-82 - Recorrente: SAGGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

242 - Processo: 10680.914166/2011-18 - Recorrente: SAGGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

243 - Processo: 10680.914167/2011-62 - Recorrente: SAGGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

244 - Processo: 10680.914168/2011-15 - Recorrente: SAGGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

245 - Processo: 10680.914169/2011-51 - Recorrente: SAGGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

246 - Processo: 10680.914170/2011-86 - Recorrente: SAGGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

247 - Processo: 10680.914171/2011-21 - Recorrente: SAGGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

248 - Processo: 10680.914172/2011-75 - Recorrente: SAGGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

249 - Processo: 10680.914173/2011-10 - Recorrente: SAGGA AUTO PEÇAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA

250 - Processo: 10980.010690/2003-23 - Recorrente: CONDOR SUPER CENTER LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

251 - Processo: 11020.004426/2007-03 - Recorrente: SCA - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

252 - Processo: 10875.908092/2009-89 - Recorrente: TECNOSUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICO E INFORMÁTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

253 - Processo: 19515.000065/2003-34 - Recorrente: VIAÇÃO COMETA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 30 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FLÁVIO DE CASTRO PONTES

254 - Processo: 11065.001448/2009-59 - Embargante: VIP S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS e Embargada: FAZENDA NACIONAL

255 - Processo: 11065.001450/2009-28 - Embargante: VIP S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS e Embargada: FAZENDA NACIONAL

256 - Processo: 11065.001451/2009-72 - Embargante: VIP S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS e Embargada: FAZENDA NACIONAL

257 - Processo: 11065.001452/2009-17 - Embargante: VIP S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS e Embargada: FAZENDA NACIONAL

258 - Processo: 11065.001453/2009-61 - Embargante: VIP S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: SIDNEY EDUARDO STAHL

259 - Processo: 10980.007805/2003-01 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA.

FLÁVIO DE CASTRO PONTES

Presidente

3ª CÂMARA

3ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, 5º andar, Sala 506, em Brasília - Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 28 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

1 - Processo: 12466.003131/2005-73 - Recorrente: COM-MAR COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 11020.000527/2005-35 - Recorrente: PETTENATI S/A INDÚSTRIA TÊXTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: BELCHIOR MELO DE SOUSA

3 - Processo: 13502.000162/2007-13 - Recorrente: ACRI-NOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 13502.000692/2004-19 - Recorrente: ACRI-NOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 13502.901073/2008-77 - Recorrente: ACRI-NOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOÃO ALFREDO EDUÃO FERREIRA

6 - Processo: 13603.001622/2007-92 - Recorrente: ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 13603.001641/2007-19 - Recorrente: ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 13603.001642/2007-63 - Recorrente: ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 13603.001615/2007-91 - Recorrente: ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 13603.001643/2007-16 - Recorrente: ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

11 - Processo: 10814.009195/2007-17 - Recorrente: HIPE-RION LOGÍSTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: BELCHIOR MELO DE SOUSA

12 - Processo: 10508.000325/2002-13 - Recorrente: BIT SHOP INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 10875.000785/2002-55 - Recorrente: SOF-TEST EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: HÉLCIO LAFETÁ REIS

14 - Processo: 10950.902980/2011-62 - Recorrente: CAS-TANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 10950.902981/2011-15 - Recorrente: CAS-TANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 10950.902982/2011-51 - Recorrente: CAS-TANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 10950.902983/2011-04 - Recorrente: CAS-TANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 10950.902984/2011-41 - Recorrente: CAS-TANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 10950.902985/2011-95 - Recorrente: CAS-TANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 10950.902986/2011-30 - Recorrente: CAS-TANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 10950.902987/2011-84 - Recorrente: CAS-TANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 10950.902988/2011-29 - Recorrente: CAS-TANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 10950.902989/2011-73 - Recorrente: CAS-TANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 10950.902990/2011-06 - Recorrente: CAS-TANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 10950.902992/2011-97 - Recorrente: CAS-TANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 10950.902993/2011-31 - Recorrente: CAS-TANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 10950.902994/2011-86 - Recorrente: CAS-TANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 10950.902995/2011-21 - Recorrente: CAS-TANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 10950.902996/2011-75 - Recorrente: CAS-TANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 10950.902998/2011-64 - Recorrente: CAS-TANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 10950.902999/2011-17 - Recorrente: CAS-TANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 10950.903000/2011-49 - Recorrente: CAS-TANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 10950.903001/2011-93 - Recorrente: CAS-TANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 10950.903002/2011-38 - Recorrente: CAS-TANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 10950.903003/2011-82 - Recorrente: CAS-TANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 10950.903004/2011-27 - Recorrente: CAS-TANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 10950.903005/2011-71 - Recorrente: CAS-TANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 10950.903006/2011-16 - Recorrente: CAS-TANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 10950.903007/2011-61 - Recorrente: CAS-TANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 10950.907995/2011-17 - Recorrente: CAS-TANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 10950.904764/2012-32 - Recorrente: CAS-TANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 10950.904765/2012-87 - Recorrente: CAS-TANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 10950.904766/2012-21 - Recorrente: CAS-TANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 10950.904767/2012-76 - Recorrente: CAS-TANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 10950.904768/2012-11 - Recorrente: CAS-TANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 10950.904939/2012-10 - Recorrente: CAS-TANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 10950.904940/2012-36 - Recorrente: CAS-TANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 10950.904941/2012-81 - Recorrente: CAS-TANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 10950.904942/2012-25 - Recorrente: CAS-TANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 10950.904943/2012-70 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo: 10950.904944/2012-14 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo: 10950.904945/2012-69 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo: 10950.905391/2012-17 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo: 10950.905392/2012-61 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo: 10950.907718/2011-12 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo: 10950.907719/2011-59 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo: 10950.907720/2011-83 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo: 10950.907721/2011-28 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo: 10950.907722/2011-72 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo: 10950.907723/2011-17 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo: 10950.907724/2011-61 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo: 10950.907725/2011-14 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo: 10950.907726/2011-51 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo: 10950.907727/2011-03 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo: 10950.907728/2011-40 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo: 10950.907729/2011-94 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo: 10950.907730/2011-19 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo: 10950.907731/2011-63 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo: 10950.907732/2011-16 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo: 10950.907733/2011-52 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo: 10950.907734/2011-05 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo: 10950.907735/2011-41 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo: 10950.907736/2011-96 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo: 10950.907737/2011-31 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo: 10950.907738/2011-85 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo: 10950.907739/2011-20 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo: 10950.907740/2011-54 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo: 10950.907741/2011-07 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo: 10950.907742/2011-43 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo: 10950.907743/2011-98 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo: 10950.907744/2011-32 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
82 - Processo: 10950.907745/2011-87 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo: 10950.907746/2011-21 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo: 10950.907747/2011-76 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo: 10950.907748/2011-11 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo: 10950.907749/2011-65 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo: 10950.907750/2011-90 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
88 - Processo: 10950.907751/2011-34 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
89 - Processo: 10950.907752/2011-89 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo: 10950.907754/2011-78 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo: 10950.907755/2011-12 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo: 10950.907756/2011-67 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo: 10950.907757/2011-10 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo: 10950.907758/2011-56 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo: 10950.907759/2011-09 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
96 - Processo: 10950.907760/2011-25 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
97 - Processo: 10950.907761/2011-70 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
98 - Processo: 10950.907762/2011-14 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
99 - Processo: 10950.907763/2011-69 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
100 - Processo: 10950.907764/2011-11 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
101 - Processo: 10950.907765/2011-58 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo: 10950.907766/2011-01 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo: 10950.907767/2011-47 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo: 10950.907768/2011-91 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
105 - Processo: 10950.907769/2011-36 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
106 - Processo: 10950.907770/2011-61 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
107 - Processo: 10950.907771/2011-13 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
108 - Processo: 10950.907772/2011-50 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo: 10950.907773/2011-02 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
110 - Processo: 10950.907774/2011-49 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
111 - Processo: 10950.907775/2011-93 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
112 - Processo: 10950.907776/2011-38 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
113 - Processo: 10950.907777/2011-82 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
114 - Processo: 10950.907778/2011-27 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
115 - Processo: 10950.907779/2011-71 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

116 - Processo: 10950.907780/2011-04 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
117 - Processo: 10950.907781/2011-41 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
118 - Processo: 10950.907782/2011-95 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
119 - Processo: 10950.907783/2011-30 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
120 - Processo: 10950.907784/2011-84 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
121 - Processo: 10950.907785/2011-29 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOÃO ALFREDO EDUÃO FERREIRA
122 - Processo: 10680.912953/2009-19 - Recorrente: GE-MAPE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
123 - Processo: 10680.916354/2009-66 - Recorrente: GE-MAPE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
124 - Processo: 11516.001162/2009-18 - Recorrente: CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
125 - Processo: 11516.001163/2009-62 - Recorrente: CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
126 - Processo: 11516.001166/2009-04 - Recorrente: CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIÁRIA DE JANEIRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JULIANO EDUARDO LIRANI
127 - Processo: 10680.722892/2013-78 - Recorrente: BH-MÁQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
128 - Processo: 10680.722893/2013-12 - Recorrente: BH-MÁQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
129 - Processo: 10680.722894/2013-67 - Recorrente: BH-MÁQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
130 - Processo: 10680.722895/2013-10 - Recorrente: BH-MÁQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
131 - Processo: 10680.722896/2013-56 - Recorrente: BH-MÁQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
132 - Processo: 10680.722897/2013-09 - Recorrente: BH-MÁQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
133 - Processo: 10680.722898/2013-45 - Recorrente: BH-MÁQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
134 - Processo: 10680.722899/2013-90 - Recorrente: BH-MÁQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
135 - Processo: 10680.722900/2013-86 - Recorrente: BH-MÁQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
136 - Processo: 10680.722901/2013-21 - Recorrente: BH-MÁQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
137 - Processo: 10680.722902/2013-75 - Recorrente: BH-MÁQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
138 - Processo: 10680.722903/2013-10 - Recorrente: BH-MÁQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
139 - Processo: 10680.722904/2013-64 - Recorrente: BH-MÁQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
140 - Processo: 10680.722905/2013-17 - Recorrente: BH-MÁQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
141 - Processo: 10680.722906/2013-53 - Recorrente: BH-MÁQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
142 - Processo: 10680.722907/2013-06 - Recorrente: BH-MÁQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
143 - Processo: 10680.722908/2013-42 - Recorrente: BH-MÁQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
144 - Processo: 10680.722949/2013-39 - Recorrente: BH-MÁQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: BELCHIOR MELO DE SOUSA
145 - Processo: 11080.726858/2011-32 - Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
146 - Processo: 11080.900080/2010-59 - Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

223 - Processo: 10711.722534/2011-99 - Recorrente: ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

224 - Processo: 10711.722536/2011-88 - Recorrente: ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

225 - Processo: 11050.000774/2009-16 - Recorrente: ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

226 - Processo: 11050.001049/2009-57 - Recorrente: ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

227 - Processo: 11684.720501/2011-41 - Recorrente: ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

228 - Processo: 11080.005891/2008-20 - Recorrente: CÁPSULA CINEMATOGRÁFICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

229 - Processo: 11080.008788/2008-31 - Recorrente: CÁPSULA CINEMATOGRÁFICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

230 - Processo: 11080.011034/2008-69 - Recorrente: CÁPSULA CINEMATOGRÁFICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

231 - Processo: 11080.012642/2008-91 - Recorrente: CÁPSULA CINEMATOGRÁFICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

232 - Processo: 11080.905512/2011-07 - Recorrente: CÁPSULA CINEMATOGRÁFICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

233 - Processo: 11080.905513/2011-43 - Recorrente: CÁPSULA CINEMATOGRÁFICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

234 - Processo: 11080.908633/2011-01 - Recorrente: CÁPSULA CINEMATOGRÁFICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

235 - Processo: 11080.908634/2011-47 - Recorrente: CÁPSULA CINEMATOGRÁFICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

236 - Processo: 11080.908635/2011-91 - Recorrente: CÁPSULA CINEMATOGRÁFICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

237 - Processo: 11080.908636/2011-36 - Recorrente: CÁPSULA CINEMATOGRÁFICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

238 - Processo: 11080.908637/2011-81 - Recorrente: CÁPSULA CINEMATOGRÁFICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

239 - Processo: 11080.908639/2011-70 - Recorrente: CÁPSULA CINEMATOGRÁFICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

240 - Processo: 11080.910886/2011-36 - Recorrente: CÁPSULA CINEMATOGRÁFICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

241 - Processo: 11080.910887/2011-81 - Recorrente: CÁPSULA CINEMATOGRÁFICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

242 - Processo: 11080.914968/2011-50 - Recorrente: CÁPSULA CINEMATOGRÁFICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

243 - Processo: 11080.914969/2011-02 - Recorrente: CÁPSULA CINEMATOGRÁFICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

244 - Processo: 11080.914970/2011-29 - Recorrente: CÁPSULA CINEMATOGRÁFICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

245 - Processo: 11080.914971/2011-73 - Recorrente: CÁPSULA CINEMATOGRÁFICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

246 - Processo: 11080.914972/2011-18 - Recorrente: CÁPSULA CINEMATOGRÁFICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

247 - Processo: 11080.914973/2011-62 - Recorrente: CÁPSULA CINEMATOGRÁFICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

248 - Processo: 11080.915508/2011-49 - Recorrente: CÁPSULA CINEMATOGRÁFICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

249 - Processo: 11080.918359/2011-70 - Recorrente: CÁPSULA CINEMATOGRÁFICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

250 - Processo: 11080.918363/2011-38 - Recorrente: CÁPSULA CINEMATOGRÁFICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

251 - Processo: 11080.919647/2011-41 - Recorrente: CÁPSULA CINEMATOGRÁFICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

252 - Processo: 10909.005708/2008-42 - Recorrente: MSX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

253 - Processo: 10920.000216/2007-21 - Recorrente: WRC OPERADORES PORTUÁRIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: HÉLCIO LAFETÁ REIS

254 - Processo: 11030.902155/2012-93 - Recorrente: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS MARAU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

255 - Processo: 11030.902156/2012-38 - Recorrente: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS MARAU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

256 - Processo: 11030.902157/2012-82 - Recorrente: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS MARAU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

257 - Processo: 11030.902158/2012-27 - Recorrente: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS MARAU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

258 - Processo: 11030.902159/2012-71 - Recorrente: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS MARAU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

259 - Processo: 11030.902160/2012-04 - Recorrente: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS MARAU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

260 - Processo: 11030.902161/2012-41 - Recorrente: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS MARAU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

261 - Processo: 11030.902163/2012-30 - Recorrente: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS MARAU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

262 - Processo: 11030.902164/2012-84 - Recorrente: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS MARAU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

263 - Processo: 11030.902165/2012-29 - Recorrente: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS MARAU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

264 - Processo: 11030.902166/2012-73 - Recorrente: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS MARAU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

265 - Processo: 11030.902167/2012-18 - Recorrente: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS MARAU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

266 - Processo: 11030.902168/2012-62 - Recorrente: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS MARAU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

267 - Processo: 11030.902169/2012-15 - Recorrente: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS MARAU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

268 - Processo: 11030.902170/2012-31 - Recorrente: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS MARAU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

269 - Processo: 11030.902171/2012-86 - Recorrente: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS MARAU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

270 - Processo: 11030.902172/2012-21 - Recorrente: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS MARAU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

271 - Processo: 11030.902173/2012-75 - Recorrente: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS MARAU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

272 - Processo: 11030.902174/2012-10 - Recorrente: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS MARAU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

273 - Processo: 11030.902175/2012-64 - Recorrente: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS MARAU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

274 - Processo: 11030.902176/2012-17 - Recorrente: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS MARAU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

275 - Processo: 11030.902177/2012-53 - Recorrente: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS MARAU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

276 - Processo: 11030.902178/2012-06 - Recorrente: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS MARAU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

277 - Processo: 11030.902179/2012-42 - Recorrente: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS MARAU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

278 - Processo: 11030.902180/2012-77 - Recorrente: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS MARAU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

279 - Processo: 11030.902181/2012-11 - Recorrente: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS MARAU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

280 - Processo: 11030.902182/2012-66 - Recorrente: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS MARAU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

281 - Processo: 11030.902183/2012-19 - Recorrente: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS MARAU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

282 - Processo: 11030.902184/2012-55 - Recorrente: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS MARAU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

283 - Processo: 11030.902185/2012-08 - Recorrente: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS MARAU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

284 - Processo: 11030.902186/2012-44 - Recorrente: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS MARAU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

285 - Processo: 11030.902187/2012-99 - Recorrente: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS MARAU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: BELCHIOR MELO DE SOUSA

286 - Processo: 10830.005036/2005-83 - Recorrente: BEN-TELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

287 - Processo: 10830.005037/2005-28 - Recorrente: BEN-TELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

288 - Processo: 13027.000443/2004-86 - Recorrente: INDÚSTRIA DE BALAS FINAS MUNARFREY LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

289 - Processo: 11080.913340/2010-56 - Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

290 - Processo: 11686.000072/2008-77 - Recorrente: GUARUPAL COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JORGE VICTOR RODRIGUES

291 - Processo: 13931.000367/2008-20 - Nome do Contribuinte: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA.

292 - Processo: 13931.000368/2008-74 - Nome do Contribuinte: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA.

293 - Processo: 13931.000936/2008-37 - Nome do Contribuinte: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA.

294 - Processo: 13931.000938/2008-26 - Nome do Contribuinte: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA.

295 - Processo: 13931.000941/2008-40 - Nome do Contribuinte: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA.

296 - Processo: 13931.000943/2008-39 - Nome do Contribuinte: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA.

297 - Processo: 13931.000944/2008-83 - Nome do Contribuinte: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA.

298 - Processo: 13931.000945/2008-28 - Nome do Contribuinte: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA.

299 - Processo: 13931.000947/2008-17 - Nome do Contribuinte: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA.

300 - Processo: 13931.000948/2008-61 - Nome do Contribuinte: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA.

301 - Processo: 13931.000949/2008-14 - Nome do Contribuinte: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA.

302 - Processo: 13931.000950/2008-31 - Nome do Contribuinte: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA.

303 - Processo: 13931.000951/2008-85 - Nome do Contribuinte: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA.

304 - Processo: 13931.000952/2008-20 - Nome do Contribuinte: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA.

305 - Processo: 13931.000953/2008-74 - Nome do Contribuinte: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA.

306 - Processo: 13931.000954/2008-19 - Nome do Contribuinte: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA.

307 - Processo: 13931.000955/2008-63 - Nome do Contribuinte: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA.

308 - Processo: 13931.000956/2008-16 - Nome do Contribuinte: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA.

309 - Processo: 13931.000957/2008-52 - Nome do Contribuinte: DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA.

Relator: JOÃO ALFREDO EDUÃO FERREIRA

310 - Processo: 11065.003253/2008-62 - Embargante: MACOFER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 30 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOÃO ALFREDO EDUÃO FERREIRA

311 - Processo: 11050.001410/2009-45 - Nome do Contribuinte: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A

312 - Processo: 11050.001666/2009-52 - Nome do Contribuinte: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A

313 - Processo: 11050.002147/2009-10 - Recorrente: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

314 - Processo: 11128.007652/2008-11 - Recorrente: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

315 - Processo: 11128.007671/2008-47 - Recorrente: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

316 - Processo: 11128.009341/2008-96 - Recorrente: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

317 - Processo: 11128.010014/2008-87 - Recorrente: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 30 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: BELCHIOR MELO DE SOUSA

318 - Processo: 15892.000193/2007-53 - Recorrente: M J A INDÚSTRIA DE PAPÉIS E ADESIVOS ESPECIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

319 - Processo: 15892.000194/2007-06 - Recorrente: M J A INDÚSTRIA DE PAPÉIS E ADESIVOS ESPECIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

320 - Processo: 15892.000195/2007-42 - Recorrente: M J A INDÚSTRIA DE PAPÉIS E ADESIVOS ESPECIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

321 - Processo: 15892.000196/2007-97 - Recorrente: M J A INDÚSTRIA DE PAPÉIS E ADESIVOS ESPECIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Presidente

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Secretário



**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL**
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOÃO PESSOA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 13 DE JANEIRO DE 2013**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA abaixo identificado, no uso das atribuições definidas no inciso II do art. 243, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 10 a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25 de agosto de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em João Pessoa - PB, na Av. Epitácio Pessoa, 1705, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARCONI MARQUES FRAZÃO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003. Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas:

048.542.764-87

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

12.612.933/0001-19

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO
FISCAL**
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMAÇARI
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 13 DE JANEIRO DE 2014**

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) à pessoa jurídica que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, no uso da competência de que trata o art. 302, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/5/12), delegada pelo art. 13, III, da Portaria DRF/CCI nº 3, de 22 de fevereiro de 2013 (DOU de 25/2/13), tendo em vista o disposto no art. 11 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 758, de 2007, e o que consta no processo administrativo nº 13502.720933/2013-31, declara:

Art. 1º - Reconhecer à pessoa jurídica GAMESA EOLICA BRASIL LTDA, CNPJ nº 69.119.386/0001-51, a COABILITAÇÃO ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), de que tratam os arts. 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 15/6/07, o Decreto nº 6.144, de 3/7/07 e a IN RFB nº 758, de 25/7/07.

Art. 2º - Vincular o presente ADE ao projeto aprovado pela Portaria do Ministério de Minas e Energia MME nº 121, de 12 de março de 2012 (DOU de 13/3/12), e aos Contratos de Fornecimento, Transporte, Instalação, Colocação em Operação, Testes e Serviços de Geradores de Turbina Eólica, Torres e Equipamentos Associados (Contrato de Empreitada Global) - Condições Específicas e Condições Gerais (traduções juramentadas) para a Implantação da Central Geradora Eólica EOL Porto Salgado, celebrados entre o interessado e a empresa Porto Salgado Energia S/A, CNPJ nº 14.567.882/0001-86, pessoa jurídica habilitada no REIDI.

Art. 3º - O prazo para fruição do benefício extingue-se após decorridos 5 (cinco) anos contados da data da HABILITAÇÃO da pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

BARTOLOMEU PIMENTEL DA SILVA JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 13 DE JANEIRO DE 2014**

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) à pessoa jurídica que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, no uso da competência de que trata o art. 302, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/5/12), delegada pelo art. 13, III, da Portaria DRF/CCI nº 3, de 22 de fevereiro de 2013 (DOU de 25/2/13), tendo em vista o disposto no art. 11 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 758, de 2007, e o que consta no processo administrativo nº 13502.720934/2013-85, declara:

Art. 1º - Reconhecer à pessoa jurídica GAMESA EOLICA BRASIL LTDA, CNPJ nº 69.119.386/0001-51, a COABILITAÇÃO ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), de que tratam os arts. 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 15/6/07, o Decreto nº 6.144, de 3/7/07 e a IN RFB nº 758, de 25/7/07.

Art. 2º - Vincular o presente ADE ao projeto aprovado pela Portaria do Ministério de Minas e Energia MME nº 154, de 19 de março de 2012 (DOU de 21/3/12), e aos Contratos de Fornecimento, Transporte, Instalação, Colocação em Operação, Testes e Serviços de Geradores de Turbina Eólica, Torres e Equipamentos Associados (Contrato de Empreitada Global) - Condições Específicas e Con-

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

Divulga enquadramento de bebida para efeito do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, MG, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto nos artigos 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo, para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o artigo 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, são classificados conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento divulgadas neste Ato Declaratório Executivo aplicam-se somente aos produtos fabricados no País.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
12.471.046/0001-78	AGUARDENTE " DUTAIR " (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	F
12.471.046/0001-78	AGUARDENTE " DUTAIR " (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	D

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VARGINHA**

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, DOU de 17/05/2012, e considerando que por motivo de convocação de todos os servidores da Agência da Receita Federal do Brasil em Pouso Alegre-MG para participação de Reunião Administrativa no dia 15/01/2014, neste dia, tal Agência terá o atendimento ao público suspenso, resolve:

Art. 1º Prorrogar para o dia 16/01/2014, os prazos processuais constantes do art.5º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que findarem no dia 15/01/2014.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NEWTON KLEBER DE ABREU JUNIOR

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, DOU de 17/05/2012, e considerando que por motivo de convocação de todos os servidores da Agência da Receita Federal do Brasil em São Lourenço-MG para participação de Reunião Administrativa no dia 16/01/2014, neste dia, tal Agência terá o atendimento ao público suspenso, resolve:

Art. 1º Prorrogar para o dia 17/01/2014, os prazos processuais constantes do art.5º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que findarem no dia 16/01/2014.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NEWTON KLEBER DE ABREU JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 13 DE JANEIRO DE 2014

Alfandegamento de Terminal de exportação / importação de produtos à granel.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, considerando o disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, no uso da competência outorgada pela Portaria SRF nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e tendo ainda em vista o que consta do processo MF nº 12466.002319/2007-66, declara:

Art. 1º - Alfandegada, em caráter precário, por prazo indeterminado, o Terminal de Ferro Gusa, Berço 905, Cais de Paul, localizado na Estrada Jerônimo Monteiro s/nº, bairro Paul, município de Vila Velha, estado do Espírito Santo, dentro do Porto Organizado de Vitória, administrada pela filial da COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.316.538/0003-28, com a seguinte composição básica: área total de 12.265,08 m² (doze mil duzentos e sessenta e cinco metros quadrados), com cais acostável medindo 160 m (cento e sessenta metros lineares), com calado de 9 m (nove metros), possuindo uma moega ferroviária e correias transportadoras que a ligam a um carregador de navios (ship loader).

Art. 2º - A instalação portuária de uso público de que se trata que operará somente com a exportação de granéis sólidos ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Vitória - ALF/VIT que terá a competência de estabelecer normas complementares que se fizerem necessárias ao controle fiscal e procederá ao acompanhamento e à avaliação permanente das condições de funcionamento do recinto, podendo propor, conforme o caso, além de outras penalidades, a suspensão, cancelamento ou cassação do alfandegamento, sendo que a fiscalização aduaneira será exercida em horários previamente determinados.

Art. 3º No terminal em apreço serão permitidas as operações aduaneiras de atracação, estacionamento ou trânsito de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados, carga de mercadorias destinadas ao exterior, conclusão de trânsito de exportação e embarque para o exterior e despacho de exportação.

Art. 4º - Cumprirá à empresa administradora do recinto ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto - Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, de acordo com o disposto no art. 815 do Decreto nº 6.759/2009, adotando-se para este fim a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 5º - O recinto ora alfandegado atribui-se o código 7.95.13.02-6, consoante determinação da Instrução Normativa SRF nº 15, de 22 de fevereiro de 1991.

Art. 6º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA POLO PEREIRA

PORTARIA Nº 14, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria Cogep nº 1463, de 28 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 29 de setembro de 2011 e de acordo com o artigo 33, inciso IX, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Declarar vago, em virtude de falecimento, o cargo ocupado pela servidora SONIA MARIA RIBEIRO DE MATTOS, matrículas SIAPECAD nº 00020328 e SIAPE nº 0106437, Agente Administrativo, Classe "S", Padrão III, lotada na Inspecção da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (RJ), a partir de 07 de dezembro de 2013.

ELIANA POLO PEREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

Declara ANULADA a inscrição de CPF constante do presente Ato Declaratório Executivo.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com fundamentos nos artigos 32, 33 e 34 da Instrução Normativa SRF nº 1042, de 10 de junho de 2010, DOU 14/06/2010, e pelas informações que constam nos processos administrativos, declara:

Art. 1º - A ANULAÇÃO das inscrições, abaixo especificadas, no Cadastro Pessoa Física, por motivo de vício documental:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	TITULAR	CPF
12448.731013/2013-87	ISAÍAS ALMEIDA DA COSTA	176.665.367-71
12448.731014/2013-21	ISAAC ASSIS DA COSTA	176.665.527-00

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação.

MONICA PAES BARRETO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetto) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetto), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa NOBLE DO BRASIL LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus

estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 209, de 04 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2013.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

ANEXO

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
40.330.078/0001-99	Petróleo	Campos em Exploração:	2050.004424.04.2		
	Brasileiro S.A	Piranema	Noble Muravlenko	26.04.2015	
		Processo 10768.006169/2009-00			
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
		Campos em Produção:			
		Albacora Leste e Marlim Leste.			
		Campos em Exploração:			
		Amazonas: BA-1 e 3			
		Ceará- Amazonas: BPO-4, 10 (RNS-143)			
	Petróleo	e 100	186.2.013.04-5	05/08/2015	
40.330.078/0001-99	Brasileiro	Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, SEAL-30 e	2050.0003914.04.2		
	S.A.	100, BT-SEAL-2	Noble Roger Eason		
		Camamu-Almada: BCAM-40 e BM-CAL-1			
		Espírito Santo: BES-100, BC-60, BM-ES-26,			
		27, 31 e 38; BT-ES-28, 29, 32, 34 e 35.			
		Campos: BC- 20, 30, 50, 60, 100, 200, 400,			
		500, 600; BM-C-3 e 6			
		Santos: BS-3, 400, 500, BM-S-3, 7, 8, 9, 10,			
		11; BM-S-46, 49, 50, 51, 52 e 53.			
		Processo 10768.006168/2009-57			
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
		Campos em Exploração:			
		Bacias Sedimentares:	101.2.038.97-5	01/11/2014	
40.330.078/0001-99	Petróleo	Espírito Santo: PA1-ESS-130 (BC-60)	101.2.039.97-8		
	Brasileiro	Campos: BC-500	Noble Paul Wolff		
	S.A.	Santos: 1-RJS-628 (BM-S-11)			
		Processo 10768.006167/2009-11			
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
		Campos em Exploração:			
		Bacias Sedimentares:			
40.330.078/0001-99	Petróleo Brasileiro S.A.	Espírito Santo: BS-3 BS-400,BS-500, BM-S-3; BM-S-7; BM-S-8; BM-S-9; BM-S-10; BM-S-11; BM-S-46; BM-S-49 BM-S-50; BM-S-52; BM-S-53	187.2.128.01-4 187.2.127.01-1 Noble Leo Segerius	18/02/2014	
		Campos em produção			
		Albacora Leste, Marlim Leste e Marlim Sul			
	Processo nº	10768.100233/2009-30 10074.720790/2013-66(*)	e		
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
40.330.078/0001-99	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9478/97.	2050.0013075.05.2 (Serviços) 2050.0013073.05.2 (Afretamento) Noble Daves Beard	19/03/2010 (*)	17/03/2015 (*)
		Processo 10768.002738/2011-54			
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
40.330.078/0001-99	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9478/97.	2050.0068125.11.2 Serviços 2050.0068124.11.2 Locação Internacional Noble Phoenix	28/02/2015	
			Obs: Concessão do regime condicionada ao atendimento do parágrafo 10 do art. 17 da IN/RFB nº 844/2008, incluído pela IN/RFB nº 1.089/2010.		
		Processo 10768.003483/2011-47			
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
40.330.078/0001-99	Shell Brasil Petróleo Ltda.	Áreas em que a Shell Brasil Petróleo Ltda. seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9478/97.	4610032698 Locação Internacional 4610032699 Serviços Noble Bully II	07/11/2013	
		Processo 10768.001808/2012-38			
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
40.330.078/0001-99	Shell Brasil Petróleo Ltda.	BC-10, BIUPIRÁ, SALEMA e BM-S-54	4610035275 (Prestação de Serviços) 4610035274 (Afretamento) NOBLE MAX SMITH	30/04/2015	



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, considerando o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 37, inciso II, e 39, inciso II da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo descrita:
 Empresa: ENGEPRES ENGENHARIA CIVIL LTDA - EPP
 CNPJ: 61.373.916/0001-81
 Processo: 13896.722.657/2013-69
 Efeitos da inaptidão a partir de: 9/12/2013

GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, considerando o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 37, inciso II, e 39, inciso II da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo descrita:

Empresa: INTERVIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME
 CNPJ: 61.700.423/0001-09
 Processo: 13896.722.661/2013-27
 Efeitos da inaptidão a partir de: 9/12/2013

GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, considerando o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 37, inciso II, e 39, inciso II da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo descrita:
 Empresa: PAON SERVICOS NA CONSTRUCAO LTDA.
 CNPJ: 64.019.789/0001-05
 Processo: 13896.722.663/2013-16
 Efeitos da inaptidão a partir de: 9/12/2013

GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

Declara INAPTA a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012, nos seus Art. 224, inciso III, e Art. 243, VI, considerando as razões da Re-

apresentação contida no Processo Administrativo nº 16095.720237/2013-61, na forma dos Arts. 37, inciso II, e 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º - INAPTA NÃO LOCALIZADA, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do contribuinte com nome empresarial AEROCRED ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA., CNPJ nº 10.374.955/0001-62, com os efeitos previstos nos artigos 42 a 45 da IN RFB nº 1.183/2011.

Art. 2º - São considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos pelo citado contribuinte a partir da publicação do presente Ato Declaratório Executivo.

GINO SOARES DE ALMEIDA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO - SEFIS, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso II do art. 9º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011, considerando o que consta no processo administrativo 10882.720087/2014-14 e com fundamento no inciso II do art. 37, no inciso II e § 2º do art. 39, da IN-RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 01.329.324/0001-30, da empresa ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço constante do referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica, acima referida, a partir da data da publicação deste Ato, nos termos do art. 43 da IN-RFB nº 1.183/11.

GUSTAVO RIQUE PINTO PASSOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - Inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo a seguir indicado.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DT. EFEITO
59.967.992/0001-73	TARRAF FILHOS & CIA LTDA - EPP	10850.720054/2014-41	01/02/2014

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO LUIZ ALVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

Divulga enquadramento e reenquadramento de bebidas alcoólicas classificadas nos códigos 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Típi), segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA (SC), no uso da competência sub-delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 4 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), e o disposto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros) estão sujeitos à incidência do IPI proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (um mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do Ripi.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Típi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, que observarão o disposto no § 2º do art. 211 do Ripi.

Art. 5º O deferimento do pedido de enquadramento ou reenquadramento não convalida a classificação fiscal informada pelo contribuinte, tampouco produz os efeitos próprios de solução de consulta sobre classificação de mercadorias de que trata a Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, conforme disposto no inciso II do § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008.

Art. 6º Quanto às solicitações de enquadramento/reenquadramento indeferidas, o Contribuinte, poderá reencaminhar novo pedido, se desejar e for cabível, conforme § 4º do art. 5º da IN RFB 866, de 6 de agosto de 2008.

Art. 7º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 27/01/2014.

MAURO BATISTA NETO

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de Bebidas para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ: 13.412.033/0001-90 (VINICOLA ALLEANZA LTDA) (PJ67)	CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO (letra)	ENQUADRAMENTO (letra)
13.412.033/0001-90	SÃO PASQUAL - COOLER COM VINHO ROSADO E SUCO DE PESSEGO (COOLER)	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	G	
13.412.033/0001-90	SÃO PASQUAL - COQUETEL DE VINHO BRANCO COM SUCO E XAROPE DE MACÁ	Acima de 1000ml	2206.00.90	D	
13.412.033/0001-90	SÃO PASQUAL - COQUETEL DE VINHO TINTO COM SUCO E XAROPE DE MACÁ	Acima de 1000ml	2206.00.90	D	
13.412.033/0001-90	SÃO PASQUAL - VINHO BRANCO DE MESA SECO (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D	
13.412.033/0001-90	SÃO PASQUAL - VINHO BRANCO DE MESA SUAVE (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D	

13.412.033/0001-90	SÃO PASQUAL - VINHO BRANCO DE MESA SUAVE (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	C	13.412.033/0001-90	VAILATTI - VINHO BRANCO DE MESA SECO CASCA DURA (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
13.412.033/0001-90	SÃO PASQUAL - VINHO BRANCO DE MESA SUAVE (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C	13.412.033/0001-90	VAILATTI - VINHO BRANCO DE MESA SECO CASCA DURA (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G
13.412.033/0001-90	SÃO PASQUAL - VINHO ROSADO DE MESA SUAVE (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C	13.412.033/0001-90	VAILATTI - VINHO BRANCO DE MESA SUAVE (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	C
13.412.033/0001-90	SÃO PASQUAL - VINHO TINTO DE MESA SECO (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C	13.412.033/0001-90	VAILATTI - VINHO BRANCO DE MESA SUAVE (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
13.412.033/0001-90	SÃO PASQUAL - VINHO TINTO DE MESA SECO BORDÔ (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	D	13.412.033/0001-90	VAILATTI - VINHO BRANCO DE MESA SUAVE (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
13.412.033/0001-90	SÃO PASQUAL - VINHO TINTO DE MESA SUAVE (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C	13.412.033/0001-90	VAILATTI - VINHO TINTO DE MESA SECO (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
13.412.033/0001-90	SÃO PASQUAL - VINHO TINTO DE MESA SUAVE (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D	13.412.033/0001-90	VAILATTI - VINHO TINTO DE MESA SECO BORDÔ (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	F
13.412.033/0001-90	SÃO PASQUAL - VINHO TINTO DE MESA SUAVE BORDÔ (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C	13.412.033/0001-90	VAILATTI - VINHO TINTO DE MESA SECO BORDÔ (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
13.412.033/0001-90	SÃO PASQUAL - VINHO TINTO DE MESA SUAVE BORDÔ (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C	13.412.033/0001-90	VAILATTI - VINHO TINTO DE MESA SUAVE (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
13.412.033/0001-90	SÃO PASQUAL - VINHO TINTO DE MESA SUAVE BORDÔ (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C	13.412.033/0001-90	VAILATTI - VINHO TINTO DE MESA SUAVE (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	E

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAGES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

O Delegado da Receita Federal do Brasil em LAGES, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número 590D.AE9F.C78A.399C, emitida indevidamente em 13/01/2014, em favor do contribuinte SCARIOT E SCHMIDT SERVICOS DE REMOcoes DE VEICULOS LTDA, CNPJ 09.629.709/0001-25.

MAURO DE BRITO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 17, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Dispõe acerca de transferência temporária de competências entre a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Pelotas e a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Chuí.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 300, caput, art.301, caput, e o art. 314, § 1º, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e considerando os princípios da razoabilidade e da eficiência que norteiam a administração pública federal, resolve:

Art. 1º Ficam transferidas da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Pelotas (DRF/PEL) para a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Chuí (IRF/Chuí) competências para:

I - prestar informações ao contribuinte, excetuando-se as que envolverem interpretação de legislação;

II - recepcionar declarações, requerimentos, manifestações de inconformidade, impugnações e recursos voluntários e formalizar processos administrativos;

III - fornecer cópias de declarações, processos e outros documentos na área de competência da DRF/PEL;

IV - expedir e cancelar certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte;

V - realizar ajustes nos sistemas de cadastro, controle de créditos tributários e pagamentos;

VI - examinar e executar as atividades relacionadas com os pedidos de regularização de obras de construção civil que não implique verificação de escrituração contábil;

VII - executar os procedimentos de retificação e correção de documentos de arrecadação, excetuando-se os de valor total e data de arrecadação;

VIII - examinar pedidos de parcelamento de débitos; e

IX - examinar pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, nos casos de pagamento ou parcelamento do débito antes da inscrição.

Parágrafo único. O disposto no caput não modifica nem afasta o exercício de qualquer das competências regimentalmente atribuídas à DRF/PEL.

Art. 2º As transferências de que trata o art. 1º terão a duração de 2 (dois) anos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 18, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Dispõe acerca de transferência temporária de competências entre a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria e a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Santana do Livramento.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 300, caput, art.301, caput, e o art. 314, § 1º, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e considerando os princípios da razoabilidade e da eficiência que norteiam a administração pública federal, resolve:

Art. 1º Ficam transferidas da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria (DRF/STM) para a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Santana do Livramento (IRF/SLV) competências para:

I - prestar informações ao contribuinte, excetuando-se as que envolverem interpretação de legislação;

II - recepcionar declarações, requerimentos, manifestações de inconformidade, impugnações e recursos voluntários e formalizar processos administrativos;

III - fornecer cópias de declarações, processos e outros documentos na área de competência da DRF/STM;

IV - expedir e cancelar certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte;

V - realizar ajustes nos sistemas de cadastro, controle de créditos tributários e pagamentos;

VI - examinar e executar as atividades relacionadas com os pedidos de regularização de obras de construção civil que não implique verificação de escrituração contábil;

VII - executar os procedimentos de retificação e correção de documentos de arrecadação, excetuando-se os de valor total e data de arrecadação;

VIII - examinar pedidos de parcelamento de débitos; e

IX - examinar pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, nos casos de pagamento ou parcelamento do débito antes da inscrição.

Parágrafo único. O disposto no caput não modifica nem afasta o exercício de qualquer das competências regimentalmente atribuídas à DRF/STM.

Art. 2º As transferências de que trata o art. 1º terão a duração de 2 (dois) anos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, declara:

Art. 1º Incluídas no Registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes pessoas:

NOME	CPF	PROCESSO
VANDERSON ANTONIO MORAES AMBROSIO	000.236.460-39	11065.722865/2013-15

Art. 2º Cancelada a inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, em razão da inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas:

NOME	CPF	PROCESSO
VANDERSON ANTONIO MORAES AMBROSIO	000.236.460-39	11065.722865/2013-15

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

LILIAN LUIZA TRAPP

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, declara:

Art. 1º Incluídas no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros as seguintes pessoas:

NOME	CPF	PROCESSO
WILLIAM OLIVEIRA DE LIMA	023.647.550-93	11065.725054/2013-76

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

LILIAN LUIZA TRAPP

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

Cancela Certidão

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA-RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, resolve:

Artigo Único - Declarar CANCELADA a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número AE28.9A22.C166.1739, emitida indevidamente em 09/01/2014, em favor do contribuinte LUIZ MINOZZO E CIA LTDA, CNPJ 01.917.768/0001-97.

VERA MARIA BRONDANI ANTONIAZZI



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona e divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe confere o art. 302, inciso IX do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012), bem como a Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, face ao disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), e na Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, e conforme consta no processo fiscal nº 13062.000067/2005-84, declara:

Art. 1º O estabelecimento da empresa Cantina Bel Vedere Ltda ME, inscrita no CNPJ nº 00.501.334/0001-49, está autorizado a engarrafar os produtos relacionados no Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo (ADE).

Art. 2º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), do estabelecimento supracitado, para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados conforme Anexo Único.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LAURI ANTÔNIO WILCHEN

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produto para efeito de cálculo e pagamento do IPI

MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
CORAL PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
CORAL PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
CORAL PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
CORAL OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
CORAL OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
CORAL OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
PERGAMINHO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	G

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na delegacia da Receita Federal de Uruguaiana-RS tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e no art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4/2004, de 20 de setembro de 2004:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis meses alternados sem recolhimento das parcelas do Paes.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido em uma unidade da Receita Federal ou no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br/Paes/Default.asp>, com a utilização da senha PAES

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em Uruguaiana - RS, de acordo com o § 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER CORRÊA
Chefe

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou Seis parcelas alternadas sem recolhimento.

Relação das pessoas jurídicas excluídas

00.708.584/0001-54
72.463.458/0001-98
73.658.080/0001-40
87.120.507/0001-67
90.925.033/0001-35
92.589.159/0001-01

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 5.688, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos Susep 15414.200096/2013-42, 15414.200147/2013-36, 15414.200181/2013-19 e 15414.200221/2013-14, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, CNPJ nº 92.751.213/0001-73, com sede na cidade de Porto Alegre - RS, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 28 de março de 2013 e nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 28 de maio de 2013 e 10 de setembro de 2013:

I - Renúncia e eleição de administradores;
II - Aumento do capital social em R\$ 13.869.842,05, elevando-o de R\$ 24.617.924,46 para R\$ 38.487.766,51, dividido em 4.991 ações nominativas, sem valor nominal, sendo 4.349 ordinárias e 642 preferenciais; e

III - Reforma e consolidação do estatuto social.
Art. 2º Aprovar a transferência do controle acionário direto de COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, de CONSULFAC ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA., CNPJ nº 04.920.776/0001-80, com sede na cidade de Curitiba - PR, para CAIXA SEGUROS PARTICIPAÇÕES DO SUL LTDA., CNPJ nº 17.677.515/0001-23, com sede na cidade de Brasília - DF, na forma do contrato de compra e venda de ações celebrado em 21 de março de 2013.

Art. 3º Ratificar que o controle acionário indireto e a ingerência efetiva dos negócios de COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL são exercidos por CNP ASSURANCES S.A., sociedade constituída e existente de acordo com as leis da França, nos termos do acordo de acionistas celebrado em 29 de dezembro de 2011.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 5.698, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.200231/2013-50, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 17.479.056/0001-73, com sede na cidade de Porto Alegre - RS, nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 5 de julho e 19 de setembro de 2013:

I - aumento do capital social em R\$ 2.500.000,00, elevando-o de R\$ 21.200.099,79 para R\$ 23.700.099,79, representado por 235.075 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal; e
II - alteração do artigo 5º do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PERGAMINHO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
PONTO ALTO PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
PONTO ALTO PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
PONTO ALTO OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
PONTO ALTO OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
BEL VEDERE (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
BEL VEDERE (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
BEL VEDERE PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
BEL VEDERE PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K
BEL VEDERE PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
DA BOA PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	P
ÍNDIO MACHO PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	M
CAIPIUVA BEL VEDERE (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA)	Até 180ml	2208.90.00	H
CAIPIUVA BEL VEDERE (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA)	De 181ml até 375ml	2208.90.00	J
CAIPIUVA BEL VEDERE (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
CAIPIUVA PONTO ALTO (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA)	De 181ml até 375ml	2208.90.00	J
CAIPIUVA PONTO ALTO (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
CAIPIUVA CORAL (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA)	Até 180ml	2208.90.00	H
CAIPIUVA CORAL (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA)	De 376ml até 670ml	2208.90.00	L
CAIPIUVA CORAL (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
BEL VEDERE (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA)	Até 180ml	2208.90.00	H
BEL VEDERE (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA)	De 181ml até 375ml	2208.90.00	J
BELVEDERE (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
CORAL (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA)	Até 180ml	2208.90.00	H
CORAL (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA)	De 376ml até 670ml	2208.90.00	L
CORAL (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
PONTO ALTO (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA)	Até 180ml	2208.90.00	H
PONTO ALTO (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA)	De 181ml até 375ml	2208.90.00	J
PONTO ALTO (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
PONTO ALTO ICE	De 181ml até 375ml	2208.90.00	G Ex 02

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 8, de 10 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 8, de 13 de janeiro de 2014, Seção 1, página 17, na tabela, no que se refere ao município de São Mateus-ES, onde se lê "enxurradas - 1.2.2.0.0", "7062/2013", "30/12/13", leia-se, seca - 1.4.1.2.0, 6952/2013, 02/09/13, respectivamente.

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERALDESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 13 de janeiro de 2014

Nº 39 - Referência: Ato de Concentração nº 08700.010914/2013-26. Requerentes: Portugal Telecom SGPS S.A. e Oi S.A. Advogados: Caio Mario da Silva Pereira Neto, Paulo Leonardo Casagrande, Marcos Drummond Malvar, Fernanda Harari e Anna Laura Svartman. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 42 - Ref.: Ref.: Processo Administrativo nº 08012.003918/2005-04. Representante: SDE ex officio. Representada: Telemar Norte Leste S.A. Advogados: Caio Mário da Silva Pereira Neto, Paulo Leonardo Casagrande, Shermann Chrystie Miranda e Silva. Acolho a Nota Técnica nº 8 da lavra da Coordenadora-Geral de Análise Antitruste 4 Substituta, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, pela existência de conduta infrigente à ordem econômica prevista no art. 20, incisos I, II e IV, c/c art. 21, incisos IV e V, ambos da Lei nº 8.884/94 (artigo 36, incisos I, II e IV, e §3º, incisos III e IV, da Lei 12.529/11), recomendando-se o encaminhamento dos autos ao Tribunal do CADE para julgamento, com sugestão de condenação. Assim, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 e art. 156, §1º, do Regimento Interno do Cade, remetam-se os autos ao Tribunal Administrativo do Cade para julgamento, com recomendação de condenação.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 4.740, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8015 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa R.V - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 66.841.552/0004-83, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2025/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.837, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/9405 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CIA. TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO, CNPJ nº 43.212.943/0001-90 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.899, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8714 - DPF/RPO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CANAMOR AGRO-INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A, CNPJ nº 57.017.436/0002-91 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.906, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10590 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EMPRESSERV EMPRESA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 10.639.977/0001-07, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
150 (cento e cinquenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 21, DE 3 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/11006 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EFITEG SEGURANÇA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 11.715.500/0001-26, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
12 (doze) Pistolas calibre .380
540 (quinhentas e quarenta) Munições calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 42, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8073 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CAMANOR PRODUTOS MARRINHOS LTDA., CNPJ nº 08.594.814/0001-03 para atuar no Rio Grande do Norte.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 47, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/9290 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FRANCA SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 32.834.491/0001-62, sediada em Sergipe, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
13 (treze) Revólveres calibre 38
316 (trezentas e desesseis) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 50, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/9408 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EMPRESSERV EMPRESA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 10.639.977/0001-07, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
75 (setenta e cinco) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 53, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8063 - DPF/MCE/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PREVENÇÃO TÁTICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 05.304.111/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2362/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 56, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8083 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HIPER SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 41.547.852/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 2226/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 57, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8333 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa H&F VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.039.404/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 2325/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 59, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10892 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa UZIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.068.922/0003-90, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
250000 (duzentas e cinquenta mil) Espoletas calibre 38
25000 (vinte e cinco mil) Estojos calibre 38
60000 (sessenta mil) Gramas de pólvora
250000 (duzentas e cinquenta mil) Projéteis calibre 38
75000 (setenta e cinco mil) Espoletas calibre .380
10000 (dez mil) Estojos calibre .380
75000 (setenta e cinco mil) Projéteis calibre .380
20000 (vinte mil) Munições calibre 12
1 (uma) Máquina de recarga calibre 38
1 (uma) Máquina de recarga calibre 380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 61, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8664 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALFAJADE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 04.989.369/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 2093/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 67, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8623 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0141-59, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores e Segurança Pessoal, para atuar em Santa Catarina com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 25/2014 (CNPJ nº 60.860.087/0141-59); nº 2215/2013 (CNPJ nº 60.860.087/0153-92); nº 2216/2013 (CNPJ nº 60.860.087/0139-34); nº 2186/2013 (CNPJ nº 60.860.087/0144-00) e nº 2213/2013 (CNPJ nº 60.860.087/0140-78).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 76, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6863 - DPF/MCE/RJ, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES RIO DAS OSTRAS, CNPJ nº 18.606.201/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2149/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES



SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO,
TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

A Diretora, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.643, de 03 de agosto de 2012, publicada no DOU de 06 de agosto de 2012, resolve classificar os jogos:

Título: ENGLISH WITH MACKY AT THE ZOO (Brasil - 2012)
 Produtor(es): PEARSON EDUCATION DO BRASIL
 Distribuidor(es): PEARSON EDUCATION DO BRASIL
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Educacional
 Plataforma: Computador PC / MAC/Android
 Tipo de Análise: Execução do Software
 Classificação: Livre
 Processo: 08017.004607/2013-14
 Requerente: PEARSON EDUCATION DO BRASIL

Título: ENGLISH WITH PERRY AT THE BEACH (Brasil - 2012)
 Produtor(es): PEARSON EDUCATION DO BRASIL
 Distribuidor(es): PEARSON EDUCATION DO BRASIL
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Educacional
 Plataforma: Computador PC / MAC/Android
 Tipo de Análise: Execução do Software
 Classificação: Livre
 Processo: 08017.004608/2013-69
 Requerente: PEARSON EDUCATION DO BRASIL

Título: DRAGON MANIA (França - 2013)
 Produtor(es): GAMELOFT S.A.
 Distribuidor(es): GAMELOFT DO BRASIL LTDA.
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Estratégia
 Plataforma: Computador PC/Telefone Celular/iPod / iPhone/Smart TV
 Tipo de Análise: Sinopse
 Classificação: Livre
 Contém: Violência
 Processo: 08017.004611/2013-82
 Requerente: GAMELOFT DO BRASIL LTDA.

Título: WORLD AT ARMS (França - 2013)
 Produtor(es): GAMELOFT S.A.
 Distribuidor(es): GAMELOFT DO BRASIL LTDA.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
 Categoria: Ação/Estratégia
 Plataforma: Computador PC/Smart TV
 Tipo de Análise: Sinopse
 Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.004612/2013-27
 Requerente: GAMELOFT DO BRASIL LTDA.

Título: GREEN FARM 3 (França - 2013)
 Produtor(es): GAMELOFT S.A.
 Distribuidor(es): GAMELOFT DO BRASIL LTDA.
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Estratégia
 Plataforma: Computador PC/Telefone Celular/iPod / iPhone/Smart TV
 Tipo de Análise: Sinopse
 Classificação: Livre
 Processo: 08017.004613/2013-71
 Requerente: GAMELOFT DO BRASIL LTDA.

Título: REAL FOOTBALL 2014 (França - 2013)
 Produtor(es): GAMELOFT S.A.
 Distribuidor(es): GAMELOFT DO BRASIL LTDA.
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Esporte
 Plataforma: Computador PC/Telefone Celular/iPod / iPhone/Smart TV
 Tipo de Análise: Sinopse
 Classificação: Livre
 Processo: 08017.004614/2013-16
 Requerente: GAMELOFT DO BRASIL LTDA.

Título: GET ALL YOUR BANDS (Brasil - 2013)
 Produtor(es): GUSTAVO RIÊRA
 Distribuidor(es): GUSTAVO RIÊRA
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Educacional/Música ou Ritmo
 Plataforma: Windows Phone
 Tipo de Análise: Execução do Software
 Classificação: Livre
 Processo: 08017.004615/2013-61
 Requerente: GUSTAVO RIÊRA DO PRADO

Título: METAL GEAR SOLID V: GROUND ZEROES (Estados Unidos da América - 2013)
 Produtor(es): KONAMI

Distribuidor(es): NC Games & Arcades C.I.E.L.F.M Ltda.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Categoria: Ação/Tiro em Primeira Pessoa/Tiro em Terceira Pessoa
 Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Xbox ONE/PlayStation 4
 Tipo de Análise: Sinopse
 Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
 Contém: Conteúdo Sexual, Linguagem Imprópria e Violência
 Processo: 08017.004617/2013-50
 Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: FROZEN OLAF'S QUEST (Estados Unidos da América - 2013)
 Produtor(es): DISNEY
 Distribuidor(es): NC Games & Arcades C.I.E.L.F.M Ltda.
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Plataforma/Puzzle/Ação
 Plataforma: Nintendo DS/Nintendo 3DS
 Tipo de Análise: Sinopse
 Classificação: Livre
 Processo: 08017.004620/2013-73
 Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: BRAVELY DEFAULT (Estados Unidos da América - 2013)
 Produtor(es): NINTENDO OF AMERICA INC
 Distribuidor(es): GAMING DO BRASIL COMÉRCIO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
 Categoria: RPG
 Plataforma: Nintendo 3DS
 Tipo de Análise: Sinopse
 Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.004621/2013-18
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Título: PHOENIX FORCE (Brasil - 2013)
 Produtor(es): AWOKER GAMES
 Distribuidor(es): AWOKER GAMES
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Ação
 Plataforma: Windows Phone
 Tipo de Análise: Sinopse
 Classificação: Livre
 Contém: Violência
 Processo: 08017.004623/2013-15
 Requerente: SÉRGIO ALONSO DA COSTA JÚNIOR

Título: WHO AM I?! (Índia - 2013)
 Produtor(es): HAPPY GAMES
 Distribuidor(es): HAPPY GAMES (VIA MICROSOFT'S WINDOWS STORE)
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Puzzle
 Plataforma: Computador PC/Telefone Celular/Smartphone
 Tipo de Análise: Sinopse
 Classificação: Livre
 Processo: 08017.004624/2013-51
 Requerente: HAPPY GAMES

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

PORTARIA Nº 4, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

A Diretora, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Episódio: PILOTO (PILOT, Estados Unidos da América - 2012)
 Episódio(s): 01
 Título da Série: BEAUTY & THE BEAST - 1ª TEMPORADA
 Produtor(es): Patrick Ewald
 Diretor(es): Rick Bota/Steven A Adelson/Mairzee Almas
 Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.009162/2013-69
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: PROSSIGA COM CAUTELA (PROCEED WITH CAUTION, Estados Unidos da América - 2012)
 Episódio(s): 02
 Título da Série: BEAUTY & THE BEAST - 1ª TEMPORADA
 Produtor(es): Patrick Ewald
 Diretor(es): Rick Bota/Steven A Adelson/Mairzee Almas
 Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.009163/2013-11
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: VALE TUDO (ALL IN, Estados Unidos da América - 2012)
 Episódio(s): 03
 Título da Série: BEAUTY & THE BEAST - 1ª TEMPORADA
 Produtor(es): Patrick Ewald
 Diretor(es): Rick Bota/Steven A Adelson/Mairzee Almas
 Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.009164/2013-58
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: INSTINTO BÁSICO (BASIC INSTINCT, Estados Unidos da América - 2012)
 Episódio(s): 04
 Título da Série: BEAUTY & THE BEAST - 1ª TEMPORADA
 Produtor(es): Patrick Ewald
 Diretor(es): Rick Bota/Steven A Adelson/Mairzee Almas
 Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.009165/2013-01
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O RETORNO DE SATURNO (SATURN RETURNS, Estados Unidos da América - 2012)
 Episódio(s): 05
 Título da Série: BEAUTY & THE BEAST - 1ª TEMPORADA
 Produtor(es): Patrick Ewald
 Diretor(es): Rick Bota/Steven A Adelson/Mairzee Almas
 Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
 Contém: Violência e Drogas Lícitas
 Processo: 08017.009166/2013-47
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: MERECEMENTO (WORTH, Estados Unidos da América - 2012)
 Episódio(s): 06
 Título da Série: BEAUTY & THE BEAST - 1ª TEMPORADA
 Produtor(es): Patrick Ewald
 Diretor(es): Rick Bota/Steven A Adelson/Mairzee Almas
 Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
 Contém: Violência e Drogas Lícitas
 Processo: 08017.009167/2013-91
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: FORA DE CONTROLE (OUT OF CONTROL, Estados Unidos da América - 2012)
 Episódio(s): 07
 Título da Série: BEAUTY & THE BEAST - 1ª TEMPORADA
 Produtor(es): Patrick Ewald
 Diretor(es): Rick Bota/Steven A Adelson/Mairzee Almas
 Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Contém: Violência e Drogas Lícitas
 Processo: 08017.009168/2013-36
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: PRESO (TRAPPED, Estados Unidos da América - 2012)
 Episódio(s): 08
 Título da Série: BEAUTY & THE BEAST - 1ª TEMPORADA
 Produtor(es): Patrick Ewald
 Diretor(es): Rick Bota/Steven A Adelson/Mairzee Almas
 Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009169/2013-81
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: MADRINHAS DE CASAMENTO (BRIDESMAIDS UP!, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 09
Título da Série: BEAUTY & THE BEAST - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Patrick Ewald
Diretor(es): Rick Bota/Steven A Adelson/Mairzee Almas
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.009170/2013-13
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ENXERGANDO VERMELHO (SEEING RED, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 10
Título da Série: BEAUTY & THE BEAST - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Patrick Ewald
Diretor(es): Rick Bota/Steven A Adelson/Mairzee Almas
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009171/2013-50
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: NEGÓCIO ARRISCADO (ON THIN ICE, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 11
Título da Série: BEAUTY & THE BEAST - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Patrick Ewald
Diretor(es): Rick Bota/Steven A Adelson/Mairzee Almas
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.009172/2013-02
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: DANDO UM GELO (COLD TURKEY, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 12
Título da Série: BEAUTY & THE BEAST - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Patrick Ewald
Diretor(es): Rick Bota/Steven A Adelson/Mairzee Almas
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009173/2013-49
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CENAS INÉDITAS (Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 13
Título da Série: BEAUTY & THE BEAST - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Patrick Ewald
Diretor(es): Rick Bota/Steven A Adelson/Mairzee Almas
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.009174/2013-93
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: NÃO CONFIE EM NINGUÉM (TRUST NO ONE, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 14
Título da Série: BEAUTY & THE BEAST - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Patrick Ewald
Diretor(es): Rick Bota/Steven A Adelson/Mairzee Almas
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009175/2013-38
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: PEGANDO PESADO (TOUGH LOVE, Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 15
Título da Série: BEAUTY & THE BEAST - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Patrick Ewald
Diretor(es): Rick Bota/Steven A Adelson/Mairzee Almas
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009176/2013-82
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: DE QUALQUER MANEIRA (ANY MEANS POSSIBLE, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 16
Título da Série: BEAUTY & THE BEAST - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Patrick Ewald
Diretor(es): Rick Bota/Steven A Adelson/Mairzee Almas
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.009177/2013-27
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: INSACIÁVEL (INSATIABLE, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 17
Título da Série: BEAUTY & THE BEAST - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Patrick Ewald
Diretor(es): Rick Bota/Steven A Adelson/Mairzee Almas
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.009178/2013-71
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: PARCEIROS DE CRIME (PARTNERS IN CRIME, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 18
Título da Série: BEAUTY & THE BEAST - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Patrick Ewald
Diretor(es): Rick Bota/Steven A Adelson/Mairzee Almas
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009179/2013-16
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: NO CORAÇÃO DAS TREVAS (HEART OF DARKNESS, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 19
Título da Série: BEAUTY & THE BEAST - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Patrick Ewald
Diretor(es): Rick Bota/Steven A Adelson/Mairzee Almas
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009180/2013-41
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: BRINCANDO COM FOGO (PLAYING WITH FIRE, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 20
Título da Série: BEAUTY & THE BEAST - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Patrick Ewald
Diretor(es): Rick Bota/Steven A Adelson/Mairzee Almas
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009181/2013-95
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ANIVERSÁRIO (ANNIVERSARY, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 21
Título da Série: BEAUTY & THE BEAST - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Patrick Ewald

Diretor(es): Rick Bota/Steven A Adelson/Mairzee Almas
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009182/2013-30
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: EM PÚBLICO (DATE NIGHT, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 22
Título da Série: BEAUTY & THE BEAST - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Patrick Ewald
Diretor(es): Rick Bota/Steven A Adelson/Mairzee Almas
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009183/2013-84
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: NUNCA OLHE PARA TRÁS (NEVER TURN BACK, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 23
Título da Série: BEAUTY & THE BEAST - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Patrick Ewald
Diretor(es): Rick Bota/Steven A Adelson/Mairzee Almas
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009184/2013-29
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: EXTRAS (SEASON IN REVIEW: THE BEGINNING / DRESSING THE BEAUTY / CREATING THE BEAST, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 24
Título da Série: BEAUTY & THE BEAST - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Patrick Ewald
Diretor(es): Rick Bota/Steven A Adelson/Mairzee Almas
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009185/2013-73
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

PORTARIA Nº 5, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

A Diretora, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Episódio: HOLE IN THE WALL (Estados Unidos da América - 2013)
Episódio(s): 01
Título da Série: JUSTIFIED - 4ª TEMPORADA (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Carl Beverly/Michael Dinner/Elmore Leonard
Diretor(es): Jon Avnet/Peter Wener/Michael Dinner
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência e Drogas Ilícitas
Processo: 08017.009644/2013-19
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: WHERE'S WALDO (Estados Unidos da América - 2013)
Episódio(s): 02
Título da Série: JUSTIFIED - 4ª TEMPORADA (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Carl Beverly/Michael Dinner/Elmore Leonard
Diretor(es): Jon Avnet/Peter Wener/Michael Dinner



Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência e Drogas Ilícitas
Processo: 08017.009645/2013-63
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: TRUTH AND CONSEQUENCES (Estados Unidos da América - 2013)
Episódio(s): 03
Título da Série: JUSTIFIED - 4ª TEMPORADA (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Carl Beverly/Michael Dinner/Elmore Leonard
Diretor(es): Jon Avnet/Peter Wener/Michael Dinner
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009646/2013-16
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THIS BIRD HAS FLOWN (Estados Unidos da América - 2013)
Episódio(s): 04
Título da Série: JUSTIFIED - 4ª TEMPORADA (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Carl Beverly/Michael Dinner/Elmore Leonard
Diretor(es): Jon Avnet/Peter Wener/Michael Dinner
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência e Drogas Ilícitas
Processo: 08017.009647/2013-52
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: KIN (Estados Unidos da América - 2013)
Episódio(s): 05
Título da Série: JUSTIFIED - 4ª TEMPORADA (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Carl Beverly/Michael Dinner/Elmore Leonard
Diretor(es): Jon Avnet/Peter Wener/Michael Dinner
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência e Drogas Ilícitas
Processo: 08017.009648/2013-05
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: FOOT CHASE (Estados Unidos da América - 2013)
Episódio(s): 06
Título da Série: JUSTIFIED - 4ª TEMPORADA (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Carl Beverly/Michael Dinner/Elmore Leonard
Diretor(es): Jon Avnet/Peter Wener/Michael Dinner
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas, Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.009649/2013-41
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: MONEY TRAP (Estados Unidos da América - 2013)
Episódio(s): 07
Título da Série: JUSTIFIED - 4ª TEMPORADA (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Carl Beverly/Michael Dinner/Elmore Leonard
Diretor(es): Jon Avnet/Peter Wener/Michael Dinner
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas, Violência e Sexo
Processo: 08017.009650/2013-76
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: OUTLAW (Estados Unidos da América - 2013)
Episódio(s): 08

Título da Série: JUSTIFIED - 4ª TEMPORADA (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Carl Beverly/Michael Dinner/Elmore Leonard
Diretor(es): Jon Avnet/Peter Wener/Michael Dinner
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.009651/2013-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE HATCHET TOUR (Estados Unidos da América - 2013)
Episódio(s): 09
Título da Série: JUSTIFIED - 4ª TEMPORADA (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Carl Beverly/Michael Dinner/Elmore Leonard
Diretor(es): Jon Avnet/Peter Wener/Michael Dinner
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas, Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.009652/2013-65
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: GET DREW (Estados Unidos da América - 2013)
Episódio(s): 10
Título da Série: JUSTIFIED - 4ª TEMPORADA (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Carl Beverly/Michael Dinner/Elmore Leonard
Diretor(es): Jon Avnet/Peter Wener/Michael Dinner
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Atos criminosos
Processo: 08017.009653/2013-18
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: DECOY (Estados Unidos da América - 2013)
Episódio(s): 11
Título da Série: JUSTIFIED - 4ª TEMPORADA (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Carl Beverly/Michael Dinner/Elmore Leonard
Diretor(es): Jon Avnet/Peter Wener/Michael Dinner
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas, Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.009654/2013-54
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: PEACE OF MIND (Estados Unidos da América - 2013)
Episódio(s): 12
Título da Série: JUSTIFIED - 4ª TEMPORADA (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Carl Beverly/Michael Dinner/Elmore Leonard
Diretor(es): Jon Avnet/Peter Wener/Michael Dinner
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.009655/2013-07
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: GHOSTS (Estados Unidos da América - 2013)
Episódio(s): 13
Título da Série: JUSTIFIED - 4ª TEMPORADA (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Carl Beverly/Michael Dinner/Elmore Leonard
Diretor(es): Jon Avnet/Peter Wener/Michael Dinner
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009656/2013-43

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: NO PRINCÍPIO (V17997) (IN THE BEGINNING, Estados Unidos da América - 2013)
Episódio(s): 01
Título da Série: A BÍBLIA - A MINISSÉRIE ÉPICA (THE BIBLE (2013) - SÉRIE)
Produtor(es): Richard Bedser/Bob Beltz/Mark Burnett/Roma Downey
Diretor(es): Crispin Reece/Tony Mitchell/Christopher Spencer
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009696/2013-95
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ÊXODUS (V18211) (EXODUS, Estados Unidos da América - 2013)
Episódio(s): 02
Título da Série: A BÍBLIA - A MINISSÉRIE ÉPICA (THE BIBLE (2013) - SÉRIE)
Produtor(es): Richard Bedser/Bob Beltz/Mark Burnett/Roma Downey
Diretor(es): Crispin Reece/Tony Mitchell/Christopher Spencer
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009697/2013-30
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: PÁTRIA (V18203) (HOMELAND (V18203), Estados Unidos da América - 2013)
Episódio(s): 03
Título da Série: A BÍBLIA - A MINISSÉRIE ÉPICA (THE BIBLE (2013) - SÉRIE)
Produtor(es): Richard Bedser/Bob Beltz/Mark Burnett/Roma Downey
Diretor(es): Crispin Reece/Tony Mitchell/Christopher Spencer
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009698/2013-84
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: REINO (V18204) (KINGDOM, Estados Unidos da América - 2013)
Episódio(s): 04
Título da Série: A BÍBLIA - A MINISSÉRIE ÉPICA (THE BIBLE (2013) - SÉRIE)
Produtor(es): Richard Bedser/Bob Beltz/Mark Burnett/Roma Downey
Diretor(es): Crispin Reece/Tony Mitchell/Christopher Spencer
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009699/2013-29
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SOBREVIVÊNCIA (V18205) (SURVIVAL, Estados Unidos da América - 2013)
Episódio(s): 05
Título da Série: A BÍBLIA - A MINISSÉRIE ÉPICA (THE BIBLE (2013) - SÉRIE)
Produtor(es): Richard Bedser/Bob Beltz/Mark Burnett/Roma Downey
Diretor(es): Crispin Reece/Tony Mitchell/Christopher Spencer
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009700/2013-15
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ESPERANÇA (V18206) (HOPE, Estados Unidos da América - 2013)
Episódio(s): 06
Título da Série: A BÍBLIA - A MINISSÉRIE ÉPICA (THE BIBLE (2013) - SÉRIE)
Produtor(es): Richard Bedser/Bob Beltz/Mark Burnett/Roma Downey
Diretor(es): Crispin Reece/Tony Mitchell/Christopher Spencer
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Violência
Processo: 08017.009701/2013-60
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: MISSÃO (V18207) (MISSION, Estados Unidos da América - 2013)
Episódio(s): 07
Título da Série: A BÍBLIA - A MINISSÉRIE ÉPICA (THE BIBLE (2013) - SÉRIE)
Produtor(es): Richard Bedser/Bob Beltz/Mark Burnett/Roma Downey
Diretor(es): Crispin Reece/Tony Mitchell/Christopher Spencer
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009702/2013-12
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: TRAIÇÃO (V18208) (BETRAYAL, Estados Unidos da América - 2013)
Episódio(s): 08
Título da Série: A BÍBLIA - A MINISSÉRIE ÉPICA (THE BIBLE (2013) - SÉRIE)
Produtor(es): Richard Bedser/Bob Beltz/Mark Burnett/Roma Downey
Diretor(es): Crispin Reece/Tony Mitchell/Christopher Spencer
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009703/2013-59
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CRUCIFICAÇÃO (V18209) (PASSION, Estados Unidos da América - 2013)
Episódio(s): 09
Título da Série: A BÍBLIA - A MINISSÉRIE ÉPICA (THE BIBLE (2013) - SÉRIE)
Produtor(es): Richard Bedser/Bob Beltz/Mark Burnett/Roma Downey
Diretor(es): Crispin Reece/Tony Mitchell/Christopher Spencer
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009704/2013-01
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CORAGEM (V18210) (+ ADICIONAIS) (COURAGE, Estados Unidos da América - 2013)
Episódio(s): 10
Título da Série: A BÍBLIA - A MINISSÉRIE ÉPICA (THE BIBLE (2013) - SÉRIE)
Produtor(es): Richard Bedser/Bob Beltz/Mark Burnett/Roma Downey
Diretor(es): Crispin Reece/Tony Mitchell/Christopher Spencer
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009705/2013-48
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

PORTARIA Nº 6, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

A Diretora, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Trailer: O ESPETACULAR HOMEM-ARANHA 2 - TRAILER 'D' (THE AMAZING SPIDER-MAN 2, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Alex Kurtzman
Diretor(es): Marc Webb
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura/Ação
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Livre
Contém: Violência Fantasiada
Processo: 08017.000050/2014-23
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: CLUBE DE COMPRAS DALLAS (DALLAS BUYERS CLUB, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es):
Diretor(es): Jean-Marc Vallée
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Biografia
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000051/2014-78
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: INTERESTELAR (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es):
Diretor(es): Christopher Nolan
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação: Livre
Processo: 08017.000052/2014-12
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: O DESTINO DE JÚPITER (JUPITER ASCENDING, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es):
Diretor(es): Andy Wachowski/Lana Wachowski
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Aventura/Ação
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000053/2014-67
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O VENDEADOR DE COISAS (Brasil - 2013)
Produtor(es): Deleon Souto
Diretor(es): Deleon Souto
Distribuidor(es): DELEON SOUTO
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Romance
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.000227/2014-91
Requerente: DELEON SOUTO FREITAS DA SILVA

Programa: DOMINGO DA GENTE 2013 (Brasil - 2013)
Produtor(es): Rádio e Televisão Record S/A
Diretor(es): Vildomar Batista
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Variedades
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Processo: 08017.009123/2013-61
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Programa: MÁQUINA DA FAMA (Brasil - 2013)
Produtor(es): Aline Peres
Diretor(es): Michael Ukstin
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Processo: 08017.009248/2013-91
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódio(s): BURNING LOVE - 1ª TEMPORADA (BURNING LOVE - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 01 A 14
Produtor(es): Jonathan Stern
Diretor(es): Ken Marino
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.009914/2013-91
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CIRCUITO FECHADO (CLOSED CIRCUIT, Inglaterra - 2012)
Produtor(es): Lisa Chasin/Tim Bevan/Mairi Bett
Diretor(es): John Crowley
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Ação/Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Drogas, Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.010003/2013-15
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódio(s): TEENAGE MUTANT NINJA TURTLES - INVASÃO KRAANG (TEENAGE MUTANT NINJA TURTLES - KRAANG INVASION, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Macgregor Middleton/Ant Ward
Diretor(es): Michael Chang/Alan Wan/Juan Jose Meza-Leon/Ciro Nieli

Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Contém: Violência Fantasiada
Processo: 08017.010004/2013-51
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

DESPACHOS DA DIRETORA

Em 13 de janeiro de 2014

A Diretora, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Série: "CSI NOVA YORK - 7ª TEMPORADA"
Episódios: 01 a 22
Requerente: SET - Serviços Empresariais LTDA. EPP
Classificação Pretendida: "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".
Emissora: Rádio e Televisão Record S/A.

CONSIDERANDO que a série "CSI NOVA YORK - 7ª TEMPORADA" foi apresentada sob a forma de autotransmissão por episódio, formando-se 22 processos com seus respectivos números de protocolo: 08017.009310/2013-45, 08017.009311/2013-90, 08017.009312/2013-34, 08017.009313/2013-89, 08017.009314/2013-23, 08017.009315/2013-78, 08017.009316/2013-12, 08017.009317/2013-67, 08017.009318/2013-10, 08017.009319/2013-56, 08017.009320/2013-81, 08017.009321/2013-25, 08017.009322/2013-70, 08017.009323/2013-14, 08017.009324/2013-69, 08017.009577/2013-32, 08017.009578/2013-87, 08017.009579/2013-21, 08017.009580/2013-56, 08017.009581/2013-09, 08017.009582/2013-45 e 08017.009583/2013-90.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

RESOLVO deferir o pedido de autotransmissão dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios desta temporada a classificação única de "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos" por apresentar drogas, violência e conteúdo sexual.

Série: "DIVISÃO CRIMINAL - 7ª TEMPORADA"
Episódios: 6551 a 6571
Requerente: SET - Serviços Empresariais LTDA. EPP
Classificação Pretendida: "Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos".
Emissora: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.

CONSIDERANDO que a série "DIVISÃO CRIMINAL - 7ª TEMPORADA" foi apresentada sob a forma de autotransmissão por episódio, formando-se 21 processos com seus respectivos números de protocolo: 08017.008180/2013-23, 08017.008181/2013-78, 08017.008182/2013-12, 08017.008183/2013-67, 08017.008184/2013-10, 08017.008185/2013-56, 08017.008186/2013-09, 08017.008187/2013-45, 08017.008188/2013-90, 08017.008189/2013-34, 08017.008190/2013-69, 08017.008191/2013-11, 08017.008192/2013-58, 08017.008193/2013-01, 08017.008194/2013-47, 08017.008195/2013-91, 08017.008196/2013-36, 08017.008197/2013-81, 08017.008198/2013-25, 08017.008199/2013-70 e 08017.008200/2013-66.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

RESOLVO deferir o pedido de autotransmissão dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios desta temporada a classificação única de "Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos" por apresentar drogas, violência e conteúdo sexual.

FERNANDA ALVES DOS ANJOS



Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 20, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de janeiro de 2014, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000251 - Taxa Referencial-TR do mês de dezembro de 2013;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003552 - Taxa Referencial-TR do mês de dezembro de 2013 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000251 - Taxa Referencial-TR do mês de dezembro de 2013; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,007200.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de janeiro, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,007200.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 379, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

Dispõe sobre localização de Agência da Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Portaria MPS nº 16, de 20 de janeiro de 2009;
Portaria MPS nº 547, de 9 de setembro de 2011; e
Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social, bem como a necessidade de sua adequação, resolve:

Art. 1º Fica localizada a Agência da Previdência Social São José de Mipibu - APSSJM, tipo D, código 18.001.20.0, vinculada à Gerência Executiva Natal.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

VOCÊ SABIA QUE...



Que Machado de Assis, autor de romances como "Dom Casmurro" e "Quincas Borba", entre outros, trabalhou na Imprensa Nacional, onde chegou a ser ajudante do diretor de publicação do Diário Oficial?

...a obra "Marília de Dirceu", do inconfidente mineiro Thomaz Antonio Gonzaga, foi impressa em 1810 na Imprensa Régia?



Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.602,
DE 13 DE JANEIRO DE 2014

PORTARIA Nº 82, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Técnica na operadora SAÚDE MEDICOL S/A

Institui a Bandeira do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista a necessidade de consolidação e divulgação da marca do Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

Art. 1º Fica instituída a Bandeira do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A Bandeira do SUS possuirá formato retangular e será formada pela associação do símbolo, do logotipo e do nome institucional em azul sobre fundo branco.

§ 1º Os elementos técnicos a serem observados na confecção da Bandeira do SUS deverão estar em consonância com o disposto no Manual de Identidade Visual do SUS vigente.

§ 2º A Bandeira do SUS poderá ser confeccionada em quaisquer dimensões, desde que obedecidas as características e proporções estabelecidas no modelo aprovado por esta Portaria.

Art. 3º A Bandeira do SUS será hasteada diariamente em todos os prédios dos órgãos e entidades integrantes da estrutura regimental do Ministério da Saúde, em todo o território nacional.

Parágrafo único. As esferas estaduais, do Distrito Federal e municipais do SUS poderão adotar o mesmo procedimento de que trata o "caput" em seus estabelecimentos de saúde, desde que obedecidos os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 13 de novembro de 2013, considerando as anormalidades administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.140385/2013-65, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Técnica na operadora SAÚDE MEDICOL S/A, registro ANS nº 30923-1, inscrita no CNPJ sob o nº 02.926.892/0001-81.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 3 DE JANEIRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 391ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de dezembro de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.001406/2008-86	SAÚDE MEDICOL S/A	DIGES	Reduzir a rede hospitalar excluindo a Maternidade Neomate.; Comercializar produtos diversos do registrado na ANS, incluindo na sua rede credenciada, o Hospital e Maternidade São Lucas sem informar a ANS - Art. 17 § 4º e art. 8º da Lei 9656/98 c/c RN 85/2004	33.360,00 (trinta e três mil e trezentos e sessenta reais)
25789.003958/2008-29	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A	DIGES	Reduzir capacidade de rede hospitalar com a suspensão dos atendimentos no Núcleo Hospitalar de Barueri - Hospitalis, sem autorização prévia da ANS - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98	824.117,81 (oitocentos e vinte quatro mil, cento e dezessete reais e oitenta e um centavos)

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 392ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 18 de dezembro de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25772.001804/2005-39	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único, da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

BRUNO SOBRAL DE CARVALHO
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO DE 8 DE JANEIRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 391ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de dezembro de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25779.004004/2007-71	VALE S/A	DIGES	Redimensionar rede hospitalar, reduzindo os Hospitais Metropolitano e Meridional, sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98	1.046.172,00 (um milhão, quarenta e seis mil, cento e setenta e dois reais)
33902.093138/2009-86	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 358-C da Lei 9656/98 c/Consu 13/1998	100.000,00 (cem mil reais)
25780.003056/2010-97	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.187213/2009-79	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.000117/2009-41	PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Deixar de cumprir o previsto na cláusula 3ª contrato ao disponibilizar a cobertura para consulta e procedimento cirúrgico fora da área de abrangência geográfica contratada - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.029841/2008-75	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.220088/2005-92	SEMIC - SERVIÇOS MÉDICOS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	DIOPE	Por comercializar o Produto Garantia Total 61 em condição operacional diferente da registrada na ANS - Art. 19, § 3º da Lei 9656/98	15.000,00 (quinze mil reais)
33902.211087/2009-81	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.183967/2009-50	CENTRAL MÉDICA DE PREVENÇÃO LTDA	DIOPE	Omissão de envio tempestivo do DIOPS - Art. 20, caput, da Lei 9656/98 c/c art. 3º da RE DIOPE 01/01	Advertência
25789.012974/2010-27	UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL TRABALHO MEDICO LTDA	DIOPE	Deixar de cumprir as normas relativas para a adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde - Art. 1º, § 1º, alínea "d" da Lei 9656/98 c/c inciso I, alínea "a" da resolução CONSU 08/98	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
25780.001707/2010-12	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIGES	Suspender unilateralmente o contrato individual das beneficiárias A.G.S.C e N.C.S.C, no período de fevereiro a maio de 2010 - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.023011/2009-15	UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25785.008156/2009-26	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33903.010549/2008-53	UNIMED RONDÔNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25773.000810/2008-10	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.008700/2010-33	RN METROPOLITAN LTDA	DIGES	Comercializar produtos em condições operacionais ou econômicas diversas da registrada na ANS - Art. 9º da Lei 9656/98	147.918,95 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos)
25789.041731/2010-04	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Recusar a participação de consumidores, em planos de assistência à saúde, em razão da idade, doença ou lesão preexistente - Art. 14 da Lei 9656/98 c/c art. 1º CONSU 19/99	55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)
33902.157866/2004-19	PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA	DIOPE	Por aplicar reajuste ao consumidor inscrito no produto identificado pela operadora com a denominação de PLANO N, em percentual acima do contratado e do percentual autorizado pela ANS - Art. 25 da Lei 9656/97 c/c art. 4º, incisos XVII e XXI, da Lei 9961/00	45.070,67 (quarenta e cinco mil e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos)
33902.138853/2009-55	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Por deixar de assegurar a beneficiária aposentada C.G.CC, que contribuiu para o plano pelo prazo mínimo de 10 anos - Art. 31 da Lei 9656/98	30.000,00 (trinta mil reais)



25779.000169/2008-55	SERVICO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO -SESEF	DIGES	Negativa de Cobertura e redução de rede hospitalar sem autorização da ANS - Art. 12, inciso I, alínea "b" e art. 17, § 4º da Lei 9656/98	111.309,47 (cento e onze mil, trezentos e nove reais e quarenta e sete centavos)
33902.052408/2009-07	CONMEDH SAÚDE ASSISTÊNCIA INTEGRADA DE SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.027167/2008-94	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25782.002899/2010-56	CLINIPAM CLINICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.007537/2008-96	SAMP ESPÍRITO SANTO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.161011/2004-92	PLANO DE SAÚDE ANA COSTA	DIOPE	Por aplicar reajuste ao consumidor inscrito no produto identificado pela operadora com a denominação de PLANO K, em percentual acima do contratado e do percentual autorizado pela ANS - Art. 25 da Lei 9656/97 c/c art. 4º, incisos XVII e XXI, da Lei 9961/00	48.085,33 (quarenta e oito mil, oitenta e cinco reais e trinta e três centavos)
25779.006212/2009-77	CASA DE SAÚDE SAO BERNARDO S/A	DIGES	Rescindir unilateralmente em maio/2005, o contrato individual firmado com o beneficiário W.L.A deixar de fornecer carta de orientação ao consumidor W.L.A previamente ao preenchimento da declaração de saúde de contrato de plano privado a saúde - Art. 13, parágrafo único, inciso II e art. 25, ambos da Lei 9656/98	84.000,00 (oitenta e quatro mil reais)
25789.005930/2009-15	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA	DIGES	Redimensionar rede hospitalar com suspensão dos atendimentos do Hospital e Maternidade Presidente, para todos os produtos para os quais era credenciado, sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98	433.995,00 (quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e noventa e cinco reais)
33902.220797/2008-11	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIGES	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária em desacordo com a regulação da ANS e deixar de comunicar a ANS, reajuste aplicado em outubro de 2008 - Art. 15 da Lei 9656/98 c/c RN 63/2003 e ao art. 20 da Lei 9656/98	70.000,00 (setenta mil reais)
25789.000130/2007-38	PRO-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA	DIGES	Reduzir a capacidade da rede credenciada ao excluir o Hospital São Conrado, sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98	10.010,00 (dez mil e dez reais)
25789.043526/2010-75	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA	DIGES	Não comprovar que houve notificação ao beneficiário anteriormente a rescisão contratual - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25780.002610/2010-19	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)

BRUNO SOBRAL DE CARVALHO
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÕES DE 9 DE JANEIRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 389ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 13 de novembro de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25773.001551/2008-36	MULTICLINICAS ASSIST. MED. CIRURG. E HOSP. LTDA.	DIGES	Rescindir unilateralmente, em 20/2/2008, o contrato familiar contratado por I.V. dos S.S., em desacordo com a Lei- Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25779.010239/2009-64	FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	DIGES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98.	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25780.000629/2010-21	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Comercializar produto em condições diversas da registrada - Art. 19 da Lei 9656/98 c/c art. 6º da RDC 28/00.	50.000,00 (cinquenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 389ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 13 de novembro de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25780.000125/2007-13	COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE SÃO LUIS LTDA. - UNIMED DE SÃO LUIS	DIGES	Reajuste por variação de custos sem autorização da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98.	28.296,00 (vinte e oito mil, duzentos e noventa e seis reais)
25789.004864/2008-77	PRO - SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.	DIDES	Por aplicar reajuste na mensalidade do beneficiário J.F.C., a partir de fevereiro/08, sem autorização da ANS, após a exclusão da beneficiária A. A. A - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII, da Lei 9961/00 c/c art. 2º, caput, da RN 156/2007.	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
25789.013060/2007-88	IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS	DIGES	Operar produtos de maneira diversa do registrado e redução de rede hospitalar - Art. 17, parágrafo 4º c/c art. 8º, ambos da Lei 9656/98 c/c RN 85/2004.	800.000,00 (oitocentos mil reais)
25783.001090/2005-30	UNIMED MACEIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Reajuste por variação de custos sem autorização da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII, da Lei 9961/00 c/c art. 2 da RN 99/2005.	147.244,13 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e treze centavos)
33902.154817/2007-77	PONTESCLIN CLINICA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA	DIGES	Não envio da declaração de ausência de reajuste - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, § 1º da RN 156/2007.	5.000,00 (cinco mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

BRUNO SOBRAL DE CARVALHO
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO DE 10 DE JANEIRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 391ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 04 de dezembro de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25783.000013/2009-96	OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 35-C, da Lei 9656/98, c/c Resolução CONSU 13/98.	120.000,00 (cento e vinte mil reais)
25780.005784/2010-33	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.007606/2009-01	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12 da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33903.006285/2010-58	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.004172/2009-18	ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA BENEFICIENTE VASCO DA GAMA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98.	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
25772.002433/2008-55	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Ter aplicado reajuste da contraprestação pecuniária por mudança de faixa etária sem previsão contratual - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII, da Lei 9961/00.	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
25789.012081/2009-48	PRO - SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.008928/2009-69	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.009216/2009-48	OPERADORA IDEAL SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência - Art. 35-C, inciso II, da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.000361/2007-41	PRO - SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25785.007529/2009-41	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOP. DE TRAB. MÉDICO LTDA	DIOPE	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25779.003272/2009-38	FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e", da Lei 9656/98.	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)

25789.017156/2009-87	BRANCO SAÚDE S/A	DIGES	Negar adaptação a contrato por parte da operadora - Art. 35 da Lei 9656/98.	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
25789.004759/2005-95	ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS	DIGES	Visto que a operadora efetivamente reduziu a capacidade da rede hospitalar credenciada, sem prévia autorização da ANS - Art. 17, § 4º, da Lei 9656/98.	180.176,25 (cento e oitenta mil, cento e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos)
33902.167241/2008-99	AMICO SAÚDE LTDA	DIGES	De enviar à ANS informação incorreta quanto à cláusula de reajuste contratual e de comunicar à ANS o percentual por variação de custos em plano coletivo após o prazo de 30 (trinta) dias - Art. 20, caput da Lei 9656/98 c/c item 13 do anexo I da RN 56/2003.	10.000,00 (dez mil reais)
33902.135402/2009-66	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIOPE	Deixar de cumprir as regras referentes à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde - Art. 1º, § 1º, alínea "d", da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso I, alínea "a" da CONSU 08/98.	ADVERTÊNCIA
33903.010678/2007-61	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIGES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
33903.016983/2009-28	UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.034071/2008-82	ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS	DIGES	Por operar os produtos Opala, Rubi e Jade de forma diferente da registrada por não informar para a ANS que o Hospital Nove de Julho S/A, fazia parte da rede de prestadores desses produtos desde 10/07/2007- Art. 8º, da Lei 9656/98, c/c RN 85/2004.	90.000,00 (noventa mil reais)
25789.017810/2009-52	PRÓ - SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25782.006794/2008-51	COOPERATIVA DE CONSUMO E BENEFÍCIOS SOCIAIS E ECONÔMICOS "C.S. ASSISTANCE"	DIGES	Deixar de cumprir as normas relativas a adoção utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde - Art. 1º, § 1º, da Lei 9656/98 c/c a Resolução CONSU 08/98.	12.000,00 (doze mil reais)
25789.034795/2008-26	COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE CAMPINAS	DIGES	Comercializar produto após o cancelamento de seu registro em 11/10/2006 - Art. 9º, da Lei 9656/98, c/c RN 85/2004.	280.694,74 (duzentos e oitenta mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos)
33902.155398/2005-29	ATEMDE - ATENDIMENTOS MÉDICOS DE EMPRESAS LTDA.	DIGES	Informações incorretas relativas ao DIOPS. Operações contrárias à Lei. Submissão de contas a auditores independentes. Incorreções nas informações - Art. 20, caput da Lei 9656/98.	82.000,00 (oitenta e dois mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

BRUNO SOBRAL DE CARVALHO
Diretor-Presidente
Substituto

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 7 DE JANEIRO DE 2014

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.152979/2007-71	J. & R. OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS S/S LTDA.	304441.	01.867.792/0001-69	Não envio do comunicado referente ao reajuste de planos coletivos. Obrigação prevista no art. 20, caput, da Lei 9.656/98 c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN 8/02 c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN 36/03 c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN 74/04 c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN 99/05 c/c arts. 8º, 9º, 10 e 11 da RN 128/06 c/c arts. 7º, 8º e 10 da RN 129/06.	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)

PATRICIA SOARES DE MORAES
Substituta

DECISÃO DE 9 DE JANEIRO DE 2014

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.216107/2008-29	AME - ASSISTÊNCIA MÉDICA EVANGÉLICA LTDA.	401978.	00.774.317/0001-85	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 30, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07 c/c 173/08.	ARQUIVAMENTO

PATRICIA SOARES DE MORAES
Substituta

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RETIFICAÇÕES

No Despacho do Diretor-Presidente nº 147, de 25 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 209, de 28 de outubro de 2013, Seção 1, pág. 70,

Onde se lê: "Agenda Regulatória 2012: Não";
Leia-se: "Agenda Regulatória 2013/2014: Tema nº 2".

Na Resolução-RE nº 3.544 de 20 de setembro de 2013, publicada no DOU nº 184 de 23 de setembro de 2013, e Seção 1, pág. 682 e em Suplemento pág. 38.

Onde se lê:
457 Inclusão de Marca
NUTRALIMENTAR LTDA EPP 6.06981-7
OLEO DE CARTAMO EM CAPSULAS ANÁPOLIS/GO
25005.000009/2011-20 6.6981.0001.001-8
PLASTICA 24 Meses

NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES
ALL NATURE / ALMOFARIZ NUTRITION / APISNUTRI / AROMA DA TERRA
BIOCEUTICS / CALBOS / CARTHAMUS / CEINATURAS

CONLIFE / DESIGNER CLAW / EKOSUL / EURONATUS
EVIDENCE / EXPERT NUTRITION / FARMACOPA / FLORES E ERVAS
FORTVITTA / GENESIS NUTRA / GENESIS / HAHNEMANN
HIPERMEL / HN-HIGH NUTRITION / IVRIN / KRESSLA / LIFE WAY NATURAIS / LONGA VIDA / MANIPULAB NUTRITION
MILIGRAMA / M2M / NATURA SUPLEMENTOS PHITOSSANI /
NATURAL CAPS
NATUREVITTA / NATUREZA PURA / NHA-NESTINE
HIGH NUTRITION / NOSSA FARMA
NUTRACEUTICA GENESIS / NUTRAGENESIS / NUTREMAIS /
NUTREMAX
NUTRIFORMULA / NUTRILAB / OH2 NUTRITION / PHITOVIVER
PRAIA MAR / REI TERRA / R.T.K / SOFTECH
SUPLEMENTE / SUPPLY NATURE / TERRA MAIS / VI-DEIRA 7

VIVA NATUREZA / A NATUREZA / AFFINATO / BELA VISTA
BIOPRIM / CACALIA / ERVANARIO / GLOBAL
MAXINUTRI / MERCOFARMA / NEW MAX -C166 / NUTRALIMENTAR
UBIMAX / VITALE / VITIAN / CNC
VIVER DELEX / FISIONUTRY / HERBAMED / NATURAL TRADE
HEALTH NOW / PROATIVA
Leia-se:
457 Inclusão de Marca
NUTRALIMENTAR LTDA EPP 6.06981-7
OLEO DE CARTAMO EM CAPSULAS ANÁPOLIS/GO
25005.000009/2011-20 6.6981.0001.001-8
PLASTICA 24 Meses
NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES
BELVCAPS / DELEX / ENERGY / NATURA TRADE / VITA POWER / VITTA CARTAMO CL / VITTAFOOD / OMEGA ESSENCIAL / SAUDE E SABOR / GILEAD LAB / BODY NUTRY / FENIX / QUALITY NUTRITION / SPARTACUS / NATTU SAUDE



DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 8, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 02, de OUTUBRO, de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao(s) recurso(s), conforme relação anexa de processo(s) administrativo(s) sanitário(s), para MODIFICAR os termos da decisão recorrida:

AUTUADO: POLITEC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
25759.231151/2005-99 - AIS:274175/05-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 9, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 29, de SETEMBRO, de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao(s) recurso(s), conforme relação anexa de processo(s) administrativo(s) sanitário(s), para MODIFICAR os termos da decisão recorrida:

AUTUADO: PHONAK DO BRASIL - SISTEMAS AUDIO-LÓGICOS LTDA
25759.055254/2003-84 - AIS:203479/03-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 10, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 10, de OUTUBRO, de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa a seguir especificada, mantendo os termos da decisão recorrida.

AUTUADO: CENTRO INF. INV. HEMAT. DR. DOMINGOS A. BOLDRINI
25759.035492/2004-54 - AIS:089999/04-2 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: COM. IMP. DE PROD. MED. HOSP. PRO-SINTESE LTDA
25759.072877/2003-11 - AIS:268159/03-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: GERMED FARMACEUTICA LTDA (NATIRE'S PLUS FARMACÊUTICA LTDA)
25759.021446/2004-78 - AIS:058783/04-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: SAGRES AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.
25751.283508/2008-37 - AIS:357486/08-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 11, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 05, de NOVEMBRO, de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa a seguir especificada, mantendo os termos da decisão recorrida.

AUTUADO: GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
25759.077987/2006-12 - AIS:102348/06-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 12, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 02, de OUTUBRO, de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa a seguir especificada, mantendo os termos da decisão recorrida.

AUTUADO: LABORATORIO SIMOES LTDA.
25351.278633/2007-57 - AIS:357978/07-6 - GGIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
AUTUADO: MERCK S/A
25351.138028/2005-82 - AIS:163472/05-1 - GPROP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 13, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 02 de outubro de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa a seguir especificada, mantendo os termos da decisão recorrida.

AUTUADO: PROQUILL PRODUTOS QUÍMICOS DE LIMPEZA LTDA.
25351.052367/2010-94 - AIS: 070227/10-7 - GFIMP/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL

Em 18 de dezembro de 2013

A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar sem efeito o Despacho da Gerência-Geral, de 19 de junho de 2013, publicado no DOU nº 118, de 21 de junho de 2013, Seção 1, pág. 53, referente ao processo administrativo sanitário abaixo relacionado:
EMPRESA: GOLDEN GATE INDÚSTRIA ALIMENTOS LTDA
25757.559234/2008-11 - AIS:727976/08-1 - GGPAF/ANVISA

A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar efeito o Despacho da Gerência-Geral, de 02 de dezembro de 2013, publicado no DOU nº 235, de 04 de dezembro de 2013, Seção 1, pág. 53, referente ao processo administrativo sanitário abaixo relacionado:
EMPRESA: GOLDEN GATE INDÚSTRIA ALIMENTOS LTDA
25757.559234/2008-11 - AIS:727976/08-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), ALÉM DE NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA

PAULO BIANCARDI COURY

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 23, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

Declara deferido, em grau de reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, mediante a aplicação do art. 39 da MP nº 446/2008, ao Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, com sede em Caratinga (MG).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando a Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, e o Parecer nº 1208-2011/FB/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU; e

Considerando o Despacho nº 637/2013-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.0408170/2013-74/MS (CNAS nº 71010.006073/2008-08), que concluiu pela ratificação da decisão do Conselho Nacional de Assistência Social, que deferiu, em grau de reconsideração, a Renovação do Certificado da Entidade Beneficente de Assistência Social, por mediante a aplicação do art. 39, da Medida Provisória nº 446/2008, resolve:

Art. 1º Declara deferido, em grau de reconsideração, a Renovação do CEBAS, da entidade Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, CNES nº 2118513, inscrita no CNPJ nº 19.314.442/0001-30, com sede em Caratinga (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DE SISTEMAS

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O Diretor do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas - DRAC/SAS/MS, no uso de suas atribuições, conforme estabelecido no Art. 1º da Portaria SAS/MS nº 151, de 25 de junho de 2003, e;

Considerando o Art. 21, Parágrafo Único, da RN nº 217, da Agência Nacional de Saúde Suplementar/MS, de 13 de maio de 2010;

Considerando o disposto no Art. 3º da Portaria SAS/MS nº 168, de 21 de maio de 2001, que estabelece o cadastramento prévio de auditores das Operadoras de Planos e Seguros de Saúde junto ao DRAC/SAS/MS, resolve:

Art. 1º - Publicar relação dos profissionais de saúde, auditores das Operadoras de Planos e Seguros de Saúde a serem cadastrados junto à DRAC/SAS/MS.

AGROS Instituto UFV de Seguridade Social ANS nº 36.892-0

NOME	CPF	REGISTRO
Júlio César de Abreu Cotata	235.553.786-00	CRM/MG 12.933
Lucia Halfeld Clark	421.424.826-00	CRM/MG 18.642

Associação de Assistência Médico Hospitalar dos Magistrados no Estado do Paraná ANS nº 41.795-5

NOME	CPF	REGISTRO
Laura Moeller	016.875.319-78	CRM/PR 17.264

Associação dos Servidores do Fisco Estadual do Pará - AS-FEPA ANS nº 41.143-4

NOME	CPF	REGISTRO
Manoel Diniz Pinheiro	007.704.932-20	CRM/PA 1.226

Associação Valeparaibana de Assistência Médica Policial - AVAMP ANS nº 41.263-5

NOME	CPF	REGISTRO
Jorge de Faria Pereira	789.583.938-15	CRM/SP 43.523

Caixa Assistencial e Beneficente dos Funcionários da ACA-RESC - CASACARESC ANS nº 32.755-7

NOME	CPF	REGISTRO
Marcelo Luiz Broilo	575.918.650-72	CRM/SC 14.177
Maurício de Garcia Bolze	357.527.850-49	CRM/SC 14.184

Caixa de Assistência à Saúde do Sindicato dos Funcionários do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco - FISCO SAÚDE ANS nº 41.766-1

NOME	CPF	REGISTRO
Antonio Henrique Abreu Ramos de Souza	416.929.004-63	CRM/PE 9.917
Claudia Maria Avelar Falcone de Melo	487.584.774-20	CRM/PE 8.588

Caixa de Assistência dos Funcionários da Energisa Sergipe - CAGIPE ANS nº 37.032-1

NOME	CPF	REGISTRO
Maria do Carmo Leite Wynne Cabral	150.892.825-87	CRM/SE 966

CASSIND - Caixa de Assistência do Sindifisco ANS nº 41.351-8

NOME	CPF	REGISTRO
Giselda Barbosa e Silva Santana	895.786.275-72	CRM/SE 2.437
Raimundo Saturnino Pereira	352.608.155-72	CRM/SE 1.694
Tereza Suelly Rodrigues de Menezes	469.589.835-72	CRM/SE 1.763

Centro Hospitalar Atibaia Ltda. Climed Saúde ANS nº 35.069-9

NOME	CPF	REGISTRO
Laerte Cazarini Amadeo	326.467.208-15	CRM/SP 17.028

Confiança Assistência Médico Hospitalar Ltda ANS nº 41.062-4

NOME	CPF	REGISTRO
Renato d Assumpcao Guimaraes	758.757.486-72	CRM/MG 27.232

Climepe Total Ltda. ANS nº 34.301-3

NOME	CPF	REGISTRO
Homero Junqueira de Abreu	425.316.837-04	CRM/MG 10.985

Evangélico Saúde Ltda. ANS nº 40.148-0

NOME	CPF	REGISTRO
Lincoln Cramer Tassini	600.017.556-68	CRM/PR 13.227

Fundação Filantrópica e Beneficente de Saúde Arnaldo Gavazza Filho ANS nº 32.394-2

NOME	CPF	REGISTRO
Marcia Vitoria Mendonca de Siqueira	162.902.246-20	CRM/MG 7.183
Marcos Antonio de Araujo Serafini	050.594.027-20	CRM/MG 4.855

Irmandade de Misericórdia de Americana ANS nº 41.331-3

NOME	CPF	REGISTRO
Eduardo Miranda Pinto	528.394.196-53	CRM/SP 78.648

Multiclínica Serviços de Saúde Ltda. ANS nº 35.455-4

NOME	CPF	REGISTRO
Ana Cassia Krug Marques	009.532.240-07	CRM/RS 34.723

Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde - Consuade S/S Ltda. ANS nº 35.072-9

NOME	CPF	REGISTRO
Vanessa Alves de Lima	005.553.449-08	CRM/PR 21.016

Prevent Senior Corporate Operadora de Saúde Ltda. ANS nº 41.326-7

NOME	CPF	REGISTRO
Priscila Buteri Valentin Silva	082.366.577-10	CRM/SP 110.908

Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda. ANS nº 30.214-7

NOME	CPF	REGISTRO
Priscila Buteri Valentin Silva	082.366.577-10	CRM/SP 110.908

São Paulo Transporte S.A. ANS nº 38.179-9

NOME	CPF	REGISTRO
Oscar Donato Radomille	068.800.708-25	CRM/SP 11.889

Unimed Agreste Meridional Cooperativa de Trabalho Médico ANS nº 31.264-9

NOME	CPF	REGISTRO
Rosario de Fatima Barbosa de Medeiros	440.533.804-30	CRM/PE 8.947
Rodrigo Agra Bezerra dos Santos	039.454.444-70	CRM/PE 15.935

Unimed Cataguases Coop. Trab. Médico Ltda. ANS nº 31.564-8

NOME	CPF	REGISTRO
Márcio Antônio Simões Maia	656.628.576-87	CRM/MG 25.636

Unimed Cruzeiro Cooperativa de Trabalho Médico ANS nº 35.610-7

NOME	CPF	REGISTRO
Mozart Novaes Junior	036.712.308-86	CRM/SP 40.798

Unimed de Catalão Cooperativa de Trabalho Médico ANS nº 32.456-6

NOME	CPF	REGISTRO
João Alberto Margon Vaz	299.584.589-34	CRM/GO 4.003

Unimed de Itatiba Coop. de Trabalho Médico ANS nº 41.501-4

NOME	CPF	REGISTRO
Marcos Euripedes Pimenta	352.438.566-49	CRM/SP 45.313

Unimed de Jaboticabal Cooperativa de Trabalho Médico ANS nº 32.988-6

NOME	CPF	REGISTRO
Luiz Eduardo Romero Gerbasi	133.453.908-17	CRM/SP 67119.3

Unimed do Estado de Santa Catarina Fed. Est. das Coop. Méd. ANS nº 35.569-1

NOME	CPF	REGISTRO
Andrea Nancy Pontes Gomes	737.020.806-00	CRM/SC 10.072
Francisco Mario Zoccola	017.097.949-09	CRM/PR 17.886
Lucia Helena Gaio	949.651.029-91	CRM/SC 9.473

Maria Luiza Marcon	385.689.509-49	CRM/SC 2.914
Milton Neumann	059.149.220-20	CRM/SC 1.396
Sergio Jose Ferreira	090.129.587-68	CRM/SC 2.232

Unimed Foz do Iguaçu Cooperativa de Trabalho Médico ANS nº 35.179-2

NOME	CPF	REGISTRO
Maurílio Mota Silva	352.490.216-20	CRM/PR 9.819
Rodrigo Lucas de Castilhos Vieira	797.057.749-00	CRM/PR 11.983

Unimed Ituiubata Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. ANS nº 30.106-0

NOME	CPF	REGISTRO
Francisco Paulo Gonçalves Júnior	496.254.896-49	CRM/MG 20.216
Roberto Ricardo André Andraus	321.168.886-20	CRM/MG 13.663

Unimed Jundiá Cooperativa de Trabalho Médico ANS nº 30.326-7

NOME	CPF	REGISTRO
Marcio Vinicius Balzan	079.534.728-64	CRM/SP 53.345

Unimed Lavras Cooperativa de Trabalho Médico ANS nº 34.545-8

NOME	CPF	REGISTRO
Ednéa Aparecida Ladeira Marques de Carvalho	675.412.406-72	CRM/MG 22.621

Unimed Leste Paulista - Cooperativa de Trabalho Médico ANS nº 35.808.8

NOME	CPF	REGISTRO
Jose Augusto Luz Fraga Moreira	042.745.801-30	CRM/SP 24.020
Jose Luiz Nello Rossi	003.319.838-18	CRM/SP 30.859
Luis Antonio Estevam	079.749.208-90	CRM/SP 61.213

Unimed Oeste do Pará - Cooperativa de Trabalho Médico ANS nº 36.214-0

NOME	CPF	REGISTRO
Aluizio Jose da Silva Maciel	035.406.692-72	CRM/PA 2.125

Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico ANS nº 30.133-7

NOME	CPF	REGISTRO
Gladys Maria Cunha Tavares	275.965.406-00	CRM/SP 32.996
Sidney Caetano Cardelino	301.273.358-20	CRM/SP 21.743

Unimed Poços de Caldas - Cooperativa de Trabalho e Serviços Médicos ANS nº 31.614-8

NOME	CPF	REGISTRO
Daniel Magosso Evangelista	904.233.216-68	CRM/MG 36.066

Unimed Salto-Itu Cooperativa de Trabalho Médico ANS nº 34.627-6

NOME	CPF	REGISTRO
Antonio Todesco Ferraz	749.400.668-00	CRM/SP 20.378
Jorge Luiz Arcencio	864.644.348-53	CRM/SP 46.221

Unimed São Lourenço - Cooperativa de Trabalho Médico ANS nº 37.008-8

NOME	CPF	REGISTRO
Gabriel Dias Pereira Filho	046.855.201-49	CRM/MG 6.079

Unimed Sete Lagoas - Cooperativa de Trabalho Médico ANS nº 34.953-4

NOME	CPF	REGISTRO
Eduardo da Costa Terra	320.033.156-91	CRM/MG 12.778
Marcio Lanza Avelar	217.456.846-20	CRM/MG 8.595
Ricardo Silva Ramos	608.970.406-78	CRM/MG 25.902

Unimed Tubarão - Cooperativa de Trabalho Médico da Região da AMUREL ANS nº 36.486-0

NOME	CPF	REGISTRO
Eugenio Jose Sant'ana	296.462.279-53	CRM/SC 4.922
Valdo Duilio Bianchini	018.996.009-49	CRM/SC 809

Unimed Vale do Carangola Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. ANS nº 33.756-1

NOME	CPF	REGISTRO
Hercules Pedrosa Grillo	558.804.796-68	CRM/MG 25.854
Wagner Antonio Cosensa	018.844.257-04	CRM/MG 11.498

Unimed Vale do Paraíba - Federação Intrafederativa das Cooperativas Médicas ANS nº 33.451-1

NOME	CPF	REGISTRO
Maria Cristina Teixeira Netto	738.832.718-53	CRM/SP 30.228

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

Estabelece diretrizes, procedimentos, fluxos e competência para obtenção do Laudo de Avaliação do Potencial Malarígeno (LAPM) e do Atestado de Condição Sanitária (ATCS) de projetos de assentamento de reforma agrária e outros empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental em áreas de risco ou endêmica para malária.

O SECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 55 do anexo ao Decreto nº. 8.065, de 7 de agosto de 2013, e o art. 4º da Portaria GM/MS nº. 1.932, de 9 de outubro de 2003; e

Considerando a necessidade de fortalecer a governança do setor saúde nas condicionantes que potencializam a transmissão da malária, e impactam seu controle;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA nº 237, de 19 de novembro de 1997, que dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA nº 286, de 30 de agosto de 2001, que dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos nas regiões endêmicas de malária;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA nº 458, de 16 de julho de 2013, que estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental em assentamento de reforma agrária, e dá outras providências;

Considerando o disposto na Portaria Interministerial nº 2.021, de 21 de outubro de 2003, do Ministério da Saúde e Ministério do Desenvolvimento Agrário, que estabelece ação integrada do Ministério da Saúde e o Ministério do Desenvolvimento Agrário, no Programa Nacional de Controle da Malária na Amazônia Legal;

Considerando a Portaria Interministerial nº 419, de 26 de outubro de 2011, que regulamenta a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal envolvidos no licenciamento ambiental, de que trata o art. 14 da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.378, de 09 de julho de 2013 que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de vigilância em saúde pela união, estados, Distrito Federal e municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece diretrizes, procedimentos, fluxos e competências para obtenção do Laudo de Avaliação do Potencial Malarígeno (LAPM) e do Atestado de Condição Sanitária (ATCS) de projetos de assentamento de reforma agrária e outros empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental em áreas de risco ou endêmica para malária.

§ 1º Todos os projetos de assentamento de reforma agrária e outros empreendimentos em áreas de risco ou endêmica para malária devem realizar a Avaliação do Potencial Malarígeno (APM) para a emissão do LAPM e obter, quando solicitado no LAPM, a aprovação do Plano de Ação para o Controle de Malária (PACM) para posterior emissão do ATCS.

§ 2º A elaboração da APM e do PACM será realizada pelo empreendedor e orientada pelo órgão de saúde competente no processo de licenciamento ambiental.

§ 3º O órgão de saúde competente no licenciamento ambiental de projetos de assentamento de reforma agrária e outros empreendimentos nas áreas de risco e endêmicas de malária atenderá o disposto nos Art. 4º ao 7º da Resolução CONAMA 237, de 22 de dezembro de 1997. A este órgão de saúde compete a emissão do LAPM e ATCS.

Art. 2º Os seguintes modelos e documentos necessários ao processo de licenciamento ambiental constam nos Anexos de I a VI a esta Portaria:

- I - Roteiro de elaboração para avaliação do potencial malarígeno - APM;
- II - Laudo de avaliação do potencial malarígeno - LAPM;
- III - Plano de ação para o controle da malária - PACM;
- IV - Atestado de condição sanitária - ATCS;
- V - Relatório de acompanhamento do plano de ação para o controle da malária;
- VI - Protocolo de requerimento para análise da Avaliação do Potencial Malarígeno e solicitação do Laudo de Avaliação do Potencial Malarígeno e/ou do Atestado de Condição Sanitária.

Art. 3º A APM deve incluir a avaliação da estrutura de saúde dos municípios impactados pelo projeto de assentamento de reforma agrária ou outro empreendimento, análises epidemiológicas da malária, análises entomológicas dos vetores transmissores da malária, características do empreendimento e impactos socioeconômicos decorrentes de sua implantação, acompanhados de cópia de mapas com a localização georreferenciada do empreendimento e suas vias de acesso, conforme disposto no Anexo I a esta Portaria.

Parágrafo único. As atividades mínimas para o levantamento entomológico, que subsidiam a APM em projetos de assentamento de reforma agrária e outros empreendimentos, estão dispostas no Anexo I a esta Portaria.

Art. 4º O LAPM, documento condicionante da Licença Prévia, será emitido pelo órgão de saúde competente ou delegado, após a aprovação da APM, atestando que a área para implantação de projetos de assentamento de reforma agrária ou outro empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental apresenta ou não potencial malarígeno, conforme disposto no Anexo II a esta Portaria.



Art. 5º O PACM deve atender o disposto no Anexo III a esta Portaria, incorporando as áreas de influência direta e indireta do projeto de assentamento de reforma agrária ou outro empreendimento e áreas dos alojamentos e canteiros de obras, incluindo os canteiros e alojamentos das empresas subcontratadas, compreendendo:

I - O planejamento conjunto para o financiamento das ações de vigilância e controle da malária nas áreas de influências direta e indireta dos municípios afetados, nas diferentes etapas do empreendimento, apresentando cronograma de execução das atividades e aporte de recursos para cada etapa do empreendimento.

Parágrafo único. O PACM deve ser reajustado e readequado de acordo com o monitoramento e avaliação promovidos nas diversas fases do empreendimento, observados nas vistorias e em conjunto com os entes envolvidos, incluindo os investimentos necessários para dar sustentabilidade ao controle da malária, previstos no documento.

Art. 6º O ATCS, documento condicionante da Licença de Instalação, será emitido, conforme o Anexo IV a esta Portaria, pelo órgão de saúde competente ou delegado, após a aprovação do PACM.

§ 1º O órgão de saúde competente do licenciamento ambiental poderá cancelar o ATCS caso seja constatado o não cumprimento do PACM, informando o empreendedor e o órgão licenciador do processo;

§ 2º Durante o processo de vigência do ATCS, o órgão de saúde competente do processo de licenciamento ambiental deve realizar vistorias de acompanhamento e avaliação do PACM do empreendimento e elaborar relatório com os resultados desta ação, conforme Anexo V a esta Portaria, sendo determinante para a manutenção ou não do ATCS.

§ 3º O relatório de vistoria do PACM deve ser encaminhado ao órgão licenciador para que tome conhecimento e adote as providências cabíveis, de acordo com as orientações do documento e normas do licenciamento ambiental.

Art. 7º A Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde delega às Secretarias Estaduais de Saúde a realização da APM, emissão do LAPM e do ATCS para os projetos de assentamentos de reforma agrária, quando solicitados pelas Secretarias Estaduais de Meio Ambiente e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

§ 1º A SVS destinará recursos específicos às Secretarias Estaduais de Saúde para a realização da APM, de forma contingencial.

§ 2º A SVS solicitará, anualmente, a programação com cronograma de execução dos estudos entomológicos da APM de projetos de assentamento de reforma agrária, para efetuar o repasse de recursos para este fim.

§ 3º O repasse de recursos para a execução dos estudos entomológicos da APM dos projetos de assentamento de reforma agrária será publicado em Portaria específica do Ministério da Saúde.

§ 4º O valor do repasse leva em consideração o cálculo de diárias e logística para as equipes estaduais realizarem os estudos entomológicos da APM de projetos de assentamento de reforma agrária, no valor total de R\$ 10.000,00 por assentamento. Para projetos de assentamento que necessitem de deslocamento aéreo ou fluvial, o valor total será acrescido em 40%, totalizando R\$ 14.000,00.

Art. 8º Compete ao responsável do projeto do empreendimento ou projeto de assentamento de reforma agrária em processo de licenciamento ambiental a mitigação e compensação dos impactos à saúde, causados em decorrência de sua instalação e operação, conforme o princípio do poluidor pagador, constante na Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Parágrafo único. A mitigação e a compensação que tratam o caput deste artigo referem-se aos investimentos necessários para dar sustentabilidade ao controle da malária, onde o responsável do projeto do empreendimento em processo de licenciamento deve arcar com os custos das medidas necessárias para assegurar que o sistema de saúde das áreas de influência direta e indireta do empreendimento não seja sobrecarregado.

Art. 9º. A execução do PACM é de competência:

I - do Empreendedor no canteiro de obras e nos alojamentos das empresas e de suas subcontratadas, devendo este executar na íntegra todas as ações constantes e aprovadas no PACM, como controle vetorial, diagnóstico e tratamento, promoção da saúde, educação em saúde e mobilização social, incluindo:

a) As ações de controle vetorial nos canteiros de obra e alojamentos dos empreendimentos e suas subcontratadas, de responsabilidade do empreendedor, que devem seguir a Resolução ANVISA RDC 52, de 22 de outubro de 2009;

b) Ações de controle vetorial executadas, que devem seguir as diretrizes do Ministério da Saúde;

c) Adequação das instalações dos alojamentos e canteiros de obra e dos reassentamentos das populações remanejadas das áreas diretamente afetadas, adoção da proteção individual dos trabalhadores, realização da gota espessa em todos os exames admissionais, demissionais e férias dos trabalhadores para reduzir os riscos de transmissão de malária;

d) Definição de unidades de diagnóstico para malária nos canteiros e/ou alojamentos, incluindo as empresas subcontratadas, a ser avaliado pelo órgão de saúde competente.

II - do Sistema Único de Saúde as atividades de vigilância e controle da malária nas comunidades da área de influência direta e indireta dos empreendimentos, com os recursos previstos no PACM;

III - do Sistema Único de Saúde as atividades de vigilância e controle da malária nos projetos de assentamento de reforma agrária.

Art. 10. As exigências da SVS para a emissão do LAPM e do ATCS em atividades ou empreendimentos localizados em áreas de risco ou endêmica para malária devem seguir o seguinte fluxo pelo responsável do projeto do empreendimento em processo de licenciamento ambiental:

I - Protocolo na SVS do Plano Amostral para Levantamento Entomológico da Avaliação do Potencial Malarígeno, para aprovação da proposta, a ser avaliada em 10 dias úteis pela área técnica responsável da SVS. Este documento deve ser incluído no Termo de Referência do processo de Licenciamento Ambiental;

II - Protocolo na SVS, conforme modelo constante no Anexo VI a esta Portaria, devidamente preenchido, com a Avaliação do Potencial Malarígeno (APM) anexa ao requerimento, que, se aprovada, terá o LAPM emitido pela SVS.

III - Protocolo na SVS conforme modelo constante no Anexo I desta Portaria devidamente preenchido, com o PACM anexa ao requerimento, que, se aprovado, terá o ATCS emitido pela SVS.

Parágrafo único. O LAPM e o ATCS poderão ser expedidos isolados ou em conjunto, de acordo com a natureza, características, localização e a fase em que se encontram os empreendimentos.

Art. 11. O disposto nesta Portaria deve ser estabelecido em qualquer esfera de licenciamento ambiental.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Art. 13. Ficam revogadas

I - a Portaria SVS/MS nº 47, de 29 de dezembro de 2006, publicada no DOU nº 3, de 4 de janeiro de 2007, Seção 1, página 66; e

II - a Portaria nº 45, de 13 de dezembro de 2007, publicada no DOU nº 240, Seção 1, página 60.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

ANEXO I

ROTEIRO DE ELABORAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DO POTENCIAL MALARÍGENO (APM)	
A APM é o documento que o responsável do projeto do empreendimento em processo de licenciamento deve protocolar no órgão de saúde competente do processo de licenciamento ambiental, para que este emita o LAPM, condicionante da Licença Prévia.	
Os estudos devem ser iniciados pela identificação de quais características da atividade ou do empreendimento podem potencializar a transmissão de malária (modificação no fluxo dos corpos d'água, represamento, alteração do curso dos corpos d'água, aumento dos níveis dos lençóis freáticos, aumento do fluxo de populações humanas de áreas não endêmicas e endêmicas de malária, entre outros).	
1. Identificação do(s) município(s) onde a atividade ou o empreendimento será implantado.	<ul style="list-style-type: none"> * Nome e código do IBGE; * UF; * População total, população urbana e população rural; * Nº populacional da Área de Influência Direta (AID) e Indireta (AII); * Limites geográficos com outros municípios; * Principais atividades econômicas do(s) município(s).
2. Identificar a situação epidemiológica da malária do(s) município(s). A avaliação epidemiológica da malária consiste na análise da série histórica de casos de no mínimo três anos, para que se observe o comportamento da doença nas áreas de influência do projeto de assentamento de reforma agrária e outros empreendimentos. Deve conter no mínimo a análise dos indicadores listados ao lado, de cada município afetado e das localidades direta e indiretamente atingidas.	<ul style="list-style-type: none"> * Informações relacionadas aos três últimos anos completos: <ul style="list-style-type: none"> - Número de casos de malária no(s) município(s) em cada ano; - Incidência Parasitária Anual (IPA) com classificação de risco de transmissão (Alto: IPA ³ 50, médio: 50 > IPA ³ 10, baixo: IPA < 10); - Distribuição de casos por sexo e faixa etária; - Porcentagem de pacientes tratados em menos de 48 horas do início dos sintomas; - Percentual de malária <i>falci-parum</i> em relação ao total de casos de malária (IFA); - Número de casos de malária em área urbana e rural (incluindo áreas de assentamento, garimpo e indígenas); * Informações epidemiológicas nas localidades da AID e AII da atividade ou empreendimento; * Identificar o risco de transmissão de malária na localidade onde a atividade ou empreendimento será implantado; * Indicar se a localidade da atividade ou empreendimento faz fronteiras com localidades de transmissão ativa de malária;

3. Avaliação Entomológica	<ul style="list-style-type: none"> * Acrescentar no relatório epidemiológico, a relação da transmissão da malária com a projeção do aumento populacional decorrente da implantação da atividade ou empreendimento. * Identificação de Criadouros: <ul style="list-style-type: none"> - Identificar e georreferenciar, dentro do universo de corpos d'água que podem ser afetados pelo empreendimento, os criadouros potenciais para <i>Anopheles</i> Meigen, 1818 (os mosquitos transmissores da malária); - Criadouros permanentes, temporários, artificiais e naturais; - Tipos de criadouros: igarapé, lagoa, açude, remanso, rio, represa, ou outro tipo; - Identificar o tipo de controle e/ou manejo de criadouros realizados pelo(s) município(s). * Identificação dos vetores: <ul style="list-style-type: none"> ADULTOS: A captura de adultos deve ser feita por metodologia que seja capaz de coletar amostras representativas da população das espécies principais dos vetores transmissores da malária, sobretudo <i>Anopheles darlingi</i> Root, 1926, na área de influência direta e indireta do projeto de assentamento de reforma agrária ou outro empreendimento, além de permitir a aquisição dos indicadores entomológicos (densidade relativa, paridade, endofagia, endofilia e horário de atividade hematofágica): <ul style="list-style-type: none"> - Deve-se realizar uma captura de doze horas e duas de quatro horas em cada ponto de coleta (do crepúsculo ao amanhecer, com dados apresentados de hora em hora), simultaneamente no intra e peridomicílios. A amostragem mínima deve ser representativa da área de influência do empreendimento. Além disso, elas devem ser realizadas em aglomerados residenciais o mais próximo possível dos criadouros positivos. IMATUROS: A metodologia de pesquisa larvária, a ser aplicada em cada ponto de coleta é a metodologia disponível no site da SVS: <ul style="list-style-type: none"> - As atividades de captura devem ser realizadas em
A presença de anofelinos, com capacidade vetorial ou em densidade que permitem a transmissão da malária, caracteriza o que se chama de receptividade de uma região para sua incidência.	
A Avaliação entomológica é a caracterização da composição de espécies dos vetores transmissores da malária.	
<i>Anopheles</i> Meigen, 1818, na área do empreendimento e devem conter indicadores entomológicos, densidade relativa, paridade, endofagia, endofilia e horário de atividade hematofágica.	

	três campanhas: 1) nos períodos do ano correspondentes à maior densidade anofélica, no início e final dos períodos chuvosos; 2) uma captura na época de menor pluviosidade.
4. Identificação das principais infraestruturas de saúde do(s) município(s).	<p>* Existência de Programa de Atenção Básica;</p> <p>* Cobertura municipal da Estratégia de Saúde da Família: % total, % área urbana, % área rural;</p> <p>* Existência de Programa de Controle da Malária no município:</p> <p>- Descrição da infraestrutura do Programa de Controle da Malária no município;</p> <p>- Existência de Núcleo de Entomologia no(s) município(s); número de laboratórios de malária existentes no(s) município(s) e sua distribuição espacial no município; número de laboratórios</p> <p>de malária existentes na área de influência direta e indireta da atividade ou empreendimento;</p> <p>- Infraestrutura para o controle de vetores (equipamentos, materiais, insumos e veículos, recursos humanos capacitados).</p>
Informações do empreendimento	<p>* Tipologia do empreendimento;</p> <p>* Mapas georreferenciados com vias de acesso;</p> <p>* Características dos alojamentos;</p> <p>* Quantidade de trabalhadores;</p> <p>* Quantidade de trabalhadores que serão alojados;</p> <p>* População atraída direta e indiretamente;</p> <p>* Mobilização e desmobilização de trabalhadores</p>

ANEXO II

LAUDO DE AVALIAÇÃO DO POTENCIAL MALARÍGENO (LAPM)

Processo nº

LAPM nº

Nome do empreendimento:

Proprietário ou Responsável:

A Secretaria de Vigilância em Saúde (ou o órgão de saúde competente ou delegado), em conformidade com a Portaria nº XX, XX de XXXXX de 2013 e do parecer em anexo, declara que a área para a implantação do empreendimento XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (nome do empreendimento), é considerada área com _____ (Alto/Médio/Baixo) Potencial Malarígeno.

Em sendo assim, o empreendedor deverá requerer junto a Secretaria de Vigilância em Saúde/MS (ou o órgão de saúde competente ou delegado) o Atestado de Condição Sanitária (ATCS), mediante a apresentação e aprovação do Plano de Ação para o Controle da Malária (PACM), para continuidade do processo de Licenciamento Ambiental junto ao órgão licenciador competente.

(Local e data)

(nome)

Secretário de Vigilância em Saúde/SVS (ou seu delegado)

ANEXO III

PLANO DE AÇÃO PARA O CONTROLE DA MALÁRIA (PACM)

* O PACM é um documento elaborado e financiado pelo responsável do projeto de assentamento de reforma agrária ou outro empreendimento em processo de licenciamento, com consulta e avaliação dos entes de saúde competente, fundamentado nas

diretrizes do Programa Nacional de Controle da Malária (PNCM) do Ministério da Saúde, e com base na APM.

* Deve ser planejado e elaborado a partir das informações contidas na APM e deve levar em consideração o aumento populacional e a população residente na Área de Influência Direta (AID) e Área de Influência Indireta (AII) da atividade ou empreendimento, bem

como se esta população será remanejada para outros locais.

* Deve abranger a AID e AII do projeto de assentamento de reforma agrária ou outro empreendimento, suas áreas dos alojamentos e canteiros de obras, incluindo os canteiros e alojamentos das empresas subcontratadas.

* Deve ter como principal objetivo mitigar o impacto na transmissão de malária, para que se previna o incremento da transmissão de malária na AID e AII, durante a fase de instalação da atividade ou empreendimento.

* Deve conter as informações das medidas para o controle da malária durante a instalação da atividade ou empreendimento, que serão desenvolvidas pelo empreendedor no canteiro de obras e alojamentos dos trabalhadores (controle vetorial, diagnóstico e tratamento, promoção da saúde, educação em saúde e mobilização social).

* Deve apresentar a proposta do empreendedor para mitigar o impacto no serviço de vigilância de malária do município durante a instalação da atividade ou empreendimento, em decorrência do aumento populacional, com detalhamento dos recursos propostos para incrementar a estrutura da vigilância de malária no(s) município(s).

* Deve apresentar o cronograma de execução das atividades propostas no PACM, durante a fase de instalação da atividade ou empreendimento.

* Deve contemplar os seguintes componentes:

- Apoio à estruturação dos serviços locais de saúde, voltado para o controle da malária e seus vetores, incluindo aporte de recursos à infraestrutura física, equipamentos, insumos, logística operacional;

- Diagnóstico e tratamento;
- Previsão de contratação de recursos humanos para trabalhar nas ações de vigilância e controle da malária durante a fase de instalação do empreendimento;
- Capacitação de recursos humanos;
- Controle vetorial;
- Monitoramento de vetores;
- Indicadores de processo e resultados;
- Monitoramento e avaliação do PACM;
- Manejo ambiental e saneamento de criadouros;
- Educação em saúde e mobilização social.
* Deve conter ações de controle vetorial nos canteiros de obra e alojamentos dos empreendimentos e suas subcontratadas, de responsabilidade do empreendedor, adotando a Resolução ANVISARDC 52, de 22 de outubro de 2009, seguindo as diretrizes do Ministério da Saúde.
* As instalações dos alojamentos e canteiros de obra e dos reassentamentos das populações remanejadas das áreas diretamente afetadas, devem estar adequadas para prevenir a transmissão de malária.
* Deve-se adotar a proteção individual dos trabalhadores, realizar a gota espessa em todos os exames admissionais, demissionais e férias dos trabalhadores para reduzir os riscos de transmissão de malária.
* O empreendedor deve prever unidades de diagnóstico para malária nos canteiros e/ou alojamentos, incluindo as empresas subcontratadas, a ser avaliado pelo órgão de saúde competente.
* As vias de acesso do empreendimento não devem potencializar o risco de transmissão de malária, evitando a criação de ambientes favoráveis para a proliferação do vetor.

ANEXO IV

ATESTADO DE CONDIÇÃO SANITÁRIA

ATCS nº

Processo nº

Nome do empreendimento:

Município(s) de abrangência:

Proprietário ou responsável:

A Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde (ou o órgão de saúde competente ou delegado), em conformidade com a análise da documentação prevista no artigo 21, item IV, da Portaria nº XX, de XX de XXXXX de 2013, publicada no Diário Oficial da União DATA, atesta que o empreendimento XXXXXXXXXX (NOME), com área de influência em XXXXXXXXXX (número) município(s) no (s) estado (s) XXXXXXXXXX sob-responsabilidade de XXXXXXXXXX (nome do empreendedor), salvo as restrições no verso deste atestado, está apta para a continuidade do processo de licenciamento junto ao IBAMA. A mesma cumpriu os requisitos necessários à prevenção e controle da malária e de seus vetores, conforme estabelece a Resolução do CONAMA nº 286/2001.

O empreendedor responsável deverá executar integralmente o Plano de Ação para o Controle da Malária (PACM), protocolado na SVS/MS (ou o órgão de saúde competente ou delegado) sob o nº. XXXXXXXXXX (número de protocolo), o qual deverá constar no processo de licenciamento.

A Secretaria de Vigilância em Saúde (ou o órgão de saúde competente ou delegado), juntamente com a XXXXXXXXXX (NOME das secretarias estaduais) e as Secretarias Municipais de Saúde dos municípios envolvidos, acompanharão o desenvolvimento das ações estabelecidas no Plano de Ação de Controle da Malária, podendo cancelar este Atestado caso seja constatada divergência quanto a sua implantação.

(Local e data)

(nome)

Secretário de Vigilância em Saúde/SVS (ou seu delegado)

VERSO DO ANEXO IV

RESTRICÇÕES PARA MANUTENÇÃO DO ATESTADO DE CONDIÇÕES SANITÁRIAS (ATCS) DO EMPREENDIMENTO _____ (NOME)

Nesta parte relacionar todos os tópicos que o órgão de saúde competente ou delegado considerar que não sejam adequadas para se manter a boa execução do Plano de Ação de Controle da Malária, e que se observados durante o seu período de vigência, poderão cancelar este Atestado de Condição Sanitária.

ANEXO V

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE AÇÃO PARA O CONTROLE DA MALÁRIA DO EMPREENDIMENTO _____ (NOME)

Nome do Empreendimento:

Responsável:

Período da Vistoria:

Número da Vistoria:

ATIVIDADES CONSTANTES NO PACM	CUMPRIMENTO DA ATIVIDADE			OBSERVAÇÕES
	EXECUTADA	EM EXECUÇÃO	NÃO EXECUTADA	

Local e Data.

Técnico responsável pela Vistoria

De acordo.

Em ___/___/_____

Coordenação Geral do PNCM

(ou outra instituição competente ou delegada)



ANEXO VI

PROTOCOLO DE REQUERIMENTO PARA ANÁLISE DA AVALIAÇÃO DO POTENCIAL MALARIÓGENO E SOLICITAÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DO POTENCIAL MALARIÓGENO E/OU DO ATESTADO DE CONDIÇÃO SANITÁRIA	
1. Solicitação () Laudo de Avaliação do Potencial Malarígeno - LAPM () Atestado de Condição Sanitária - ATCS	2. Local e Data de Recebimento _____, ____/____/____ Assinatura do Atendente
2. Requerente: Razão Social/ Pessoa Física: _____	
CNPJ/CPF: _____	
Cargo/Função: _____	
Endereço: _____	
Município: _____ UF: _____	

CEP: _____ - _____
Telefone () _____ - _____ FAX: () _____ - _____
Email: _____
4. Endereço para correspondência: Destinatário: _____
Endereço: _____
Município: _____ UF: _____
CEP: _____ - _____
5. Empreendimento: Nome: _____
Atividade: _____
Município(s) de abrangência: _____ UF: _____

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 22 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53524.005698/2007

Nº 203 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 705, de 18 de julho de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Minas Gerais (CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INFRAÇÕES A DISPOSIÇÕES DO REGULAMENTO DO STFC, DO REGULAMENTO SOBRE ÁREAS LOCAIS PARA O STFC, DO REGULAMENTO PARA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO INDUTIVO EM TUP DO STFC E DE DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ATO Nº 59.517/2006. MULTA E DETERMINAÇÃO DO PAGAMENTO DE MEDIDA REPARATÓRIA SUBSTITUTIVA, A SER DESTINADA AO FDD, E DO RESARCIMENTO EM DOBRO AOS USUÁRIOS. ALEGAÇÕES REPUDIADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de PADO instaurado em desfavor da TELEMAR em virtude do descumprimento dos art. 20, parágrafo único; 36 c/c 66; 40, §§ 1º e 3º; 70, II, a; 86; 98, parágrafo único; 121, §§ 3º e 5º; e, 122 do Regulamento do STFC, do art. 6º, § 1º, do Regulamento sobre Áreas Locais para o STFC, do art. 7º do Regulamento para Utilização do Cartão Indutivo em TUP do STFC e do art. 1º do Ato nº 59.517/2006. 2. As infrações praticadas estão perfeitamente detalhadas no Relatório de Fiscalização. 3. O trabalho da fiscalização segue procedimentos e padrões bem definidos. 4. As lojas de atendimento não possuem a relação atualizada dos endereços dos Postos de Venda (PDVs), os atendentes das centrais de atendimento consultam o sítio da prestadora na internet para informação sobre os PDVs, mas a relação disponível no sítio da prestadora na Internet está incompleta (desatualizada). 5. A correção da irregularidade não é suficiente para elidir a infração, uma vez que apenas ocorreu após sua autuação pela Anatel. 6. No cumprimento de seus deveres, a concessionária, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência, pode contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço. Contudo, a responsabilidade, perante a Agência e os usuários, é, sempre, da concessionária. 7. Os dados das telas apresentadas pela Prestadora apresentam inconsistências. 8. A Procuradoria Federal Especializada exarou entendimento que a Agência pode estabelecer, de forma cumulativa, a aplicação de sanções com base no direito regulatório e a determinação de medidas de reparação específicas, inclusive de natureza onerosa, com base no direito do consumidor. 9. Alteração de destinação da medida reparatória do FISTEL para o FDD. 10. Na impossibilidade de devolução dos valores ao usuário lesado, ou quando, pela natureza da infração, os usuários não são identificados ou individualizados, o quantum atinente à reparação deverá ser calculado e revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD). 11. A Superintendência deve verificar se houve a devida reparação aos usuários, determinada no item "c" do Despacho nº 672/2012/SPB, de 23 de janeiro de 2012, e adotar, se necessário, as providências cabíveis. 12. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 258/2013-GCJV, de 27 de junho de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) reformar, de ofício, o Despacho nº 672/2012-SPB, de 23 de janeiro de 2012, para rever a destinação da medida reparatória do FISTEL para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), mantendo o valor apurado pela área técnica e fixado no Despacho.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika, por motivo de férias.

ACÓRDÃO DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 53575.000312/2005

Nº 526 - Conselheiro Relator: Marconi Thomaz de Souza Maya. Fórum Deliberativo: Reunião nº 718, de 24 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF nº 33.000.118/0014-79)

EMENTA: PADO. SPB. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO DOS USUÁRIOS ESTABELECIDOS NO RSTFC. DESCARACTERIZAÇÃO DE 52 (CINQUENTA E DOIS) CASOS DE INFRAÇÃO AO ART. 67, § 4º DO RSTFC. INTERVALO ENTRE A NOTIFICAÇÃO DO ASSINANTE E A SUSPENSÃO PARCIAL DO SERVIÇO SUPERIOR A 15 DIAS. PRECEDENTES DESTES COLEGIADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. 1. A infração ao § 4º, do art. 67 do RSTFC deve ser descaracterizada para os casos em que o intervalo entre a notificação do assinante e a suspensão parcial do serviço não foi superior a 15 (quinze) dias. Precedente do Conselho Diretor: Análise nº 420/2013-GCRZ, de 2 de outubro de 2013. 2. Pedido de Reconsideração conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 236/2013-GCMM, de 18 de outubro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado por TELEMAR NORTE LESTE S/A, em face de decisão do Conselho Diretor, substanciada no Despacho nº 1.912/2013-CD, de 21 de março de 2013, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que sejam descaracterizadas cinquenta e duas infrações ao art. 67, § 4º, do RSTFC, modificando-se o valor total da multa aplicada de R\$ 13.008.000,00 (treze milhões e oito mil reais) para R\$ 12.956.000,00 (doze milhões, novecentos e cinquenta e seis mil reais).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika, devido à missão internacional oficial.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 76, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53500.021531/2013 - Confere à TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS, CNPJ/MF nº 00.336.701/0001-04, o Direito de Exploração de Satélite Brasileiro para Transporte de Sinais de Telecomunicações, mediante ocupação, sem exclusividade, da posição orbital 75º O, pelo prazo de 15 (quinze) anos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 10 de julho de 2012

Nº 4.560 -

Processo nº 53500.026540/2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Revisão apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - PA, CNPJ/MF nº 33.000.118/0009-26, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 14 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão exarada pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 9.108/2010-CD, de 5 de outubro de 2010, nos autos do Processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 653, realizada em 14 de junho de 2012, não conhecer do Pedido de Revisão, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 246/2012-GCMB, de 6 de junho de 2012.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

Em 24 de julho de 2012

Nº 4.939 -

Processo nº 53500.023282/2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Revisão apresentado pela BRASIL TELECOM S/A - Filial Santa Catarina, CNPJ/MF nº 76.535.764/0322-66, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 18 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão exarada pelo Conselho Diretor, nos autos do processo nº 53520.001602/2006, decidiu, em sua Reunião nº 656, realizada em 5 de julho de 2012, não conhecer do Pedido, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 302/2012-GCRZ, de 27 de junho de 2012.

Em 2 de outubro de 2012

Nº 6.141 -

Processo nº 53500.027093/2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Revisão interposto pela BRASIL TELECOM S/A - Filial Acre, CNPJ/MF nº 76.535.764/0327-70, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 28 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão exarada pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 8.922/2010-CD, de 29 de setembro de 2010, nos autos do Processo nº 53584.000068/2006, decidiu, em sua Reunião nº 667, realizada em 20 de setembro de 2012, não conhecer do Pedido de Revisão, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 379/2012-GCJV, de 17 de agosto de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Em 26 de fevereiro de 2013

Nº 1.283 -

Processo nº 53500.025560/2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Revisão apresentado por BRASIL TELECOM S/A, CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor por meio do Despacho nº 8.037/2010-CD, de 8 de setembro de 2010, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 685, realizada em 21 de fevereiro de 2013: a) não receber o Pedido de Desistência, protocolado sob o nº 53508.013347/2012, ante a ausência de pressuposto processual para admissibilidade, qual seja, a legitimidade; e, b) não conhecer do Pedido de Revisão, em virtude da ausência de pressupostos legais para sua admissibilidade, mantendo-se integralmente os termos da decisão exarada, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 118/2013-GCRM, de 15 de fevereiro de 2013.

Nº 1.284 -

Processo nº 53500.022193/2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Revisão apresentado por BRASIL TELECOM S/A, CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor por meio do Despacho nº 5.304/2010-CD, de 30 de junho de 2010, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 685, realizada em 21 de fevereiro de 2013: a) não receber o Pedido de Desistência, protocolado sob o nº 53508.013344/2012, ante a ausência de pressuposto processual para admissibilidade, qual seja, a legitimidade; e, b) não conhecer do Pedido de Revisão em virtude da ausência de pressupostos legais para sua admissibilidade, mantendo-se integralmente os termos da decisão exarada, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 119/2013-GCRM, de 15 de fevereiro de 2013.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE
DE OBRIGAÇÕESDESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 9 de janeiro de 2014

Nº 98 - O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES - SCO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas competências estabelecidas pelo art. 158 do

Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013,

CONSIDERANDO, o disposto nos itens I e IV, ambos do art. 116 do Regimento Interno da Anatel;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações nº 53500.015643/2013, resolve:

Art. 1º Não conhecer do Recurso Administrativo protocolado pela empresa USE TAXI RECIFE LTDA - ME, CNPJ nº 07.248.037/0001-82, por ser intempestivo e por ter sido apresentado após o exaurimento da esfera administrativa.

Art. 2º Notificar a USE TAXI RECIFE LTDA - ME do teor desta decisão.

ELISA DAIGELE BIZARRIA
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO)

Nos termos do art. 82, VIII, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612 de 29/04/2013, publicam-se os Despachos Decisórios proferidos no Pados relacionados:

N.º do Processo	Responsável	CPF/CNPJ	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal
53504.005125/2012	EZEQUIEL DE MELO	068.720.928-58	Multa	2068,00	Art. 163 da Lei nº 9472/1997 e art. 55, inciso "V", alínea "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000
53504.013509/2012	JÚLIO CÉSAR PELLEGRINA DE OLIVEIRA SAN ROMAN	08.611.236/0001-76	Multa	2093,00	Art. 163 da Lei nº 9472/1997 e art. 4º e 55, inciso "V", alínea "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000
53504.024242/2011	RÁDIO PROGRESSO	56.287.352/0001-24	Multa	6000,00	Item 5.2.1.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67/1998, artigos 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 e artigo 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002
53504.006214/2012	REICHHOLD DO BRASIL LTDA	59.186.981/0001-56	Multa	400,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/1997
53504.013579/2011	IBIRA RADIODIFUSÃO LTDA	01.746.237/0001-89	Multa	9600,00	Itens 3.2.1.1.3, 3.2.1.1.4, 3.3.1.4, 3.3.1.10 e 7.4.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67/1998, artigo 122, item 34, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52795/1963 e artigos 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001
53504.020627/2011	CÂNDIDO ANTÔNIO RAMOS	870.349.568-04	Multa	2068,00	Art. 163 da Lei nº 9472/1997 e art. 55, inciso "V", alínea "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000
53504.013425/2012	MARCELO APARECIDO LEITE DOS PASSOS	339.144.108-92	Multa	2977,00	Art. 163 da Lei nº 9472/1997 e art. 55, inciso "V", alínea "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000
53504.003299/2012	ERIVAN DA COSTA FARIAS	185.165.248-50	Multa	2093,00	Art. 163 da Lei nº 9472/1997 e art. 55, inciso "V", alínea "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000
53000.010029/2010	FUNDAÇÃO CULTURAL PROFESSORA ASTROGILDA MARIANO DAMASCENO	02.806.460/0001-37	Multa	2400,00	Itens 5.2.1.1, 5.2.2 e 6.4.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67/1998
53504.015866/2011	RÁDIO NOTÍCIAS DE AMERICANA LTDA	47.946.090/0001-71	Multa	12000,00	Itens 3.2.1.1.4, 3.2.1.1.5, 3.2.2.1.3, 3.2.2.1.4, 3.3.1.4, 3.3.2.4 e 6.4.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67/1998, artigos 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 e artigo 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002
53504.001790/2010	CLAUDINEI FIGUEIRA & CIA LTDA - ME	07.841.510/0001-30	Multa	1000,00	Artigo 55, inciso V, alínea "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000
53504.025915/2011	EMERSON DE LIMA MONTEIRO	270.312.378-74	Multa	3311,09	Artigo 10 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001, artigo 52 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/1998 e artigo 131 da Lei nº 9472/1997
53504.021262/2011	SILAS FELICIANO	253.288.508-40	Multa	2068,00	Art. 163 da Lei nº 9472/1997 e art. 55, inciso "V", alínea "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000
53504.017081/2011	ASSOCIAÇÃO ASTRAL DE DIFUSÃO CULTURAL E EDUCACIONAL, COMUNITÁRIA DE JANDIRA	01.558.787/0001-74	Multa	1000,00	Artigos 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 e artigo 28, inciso IV, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 441/2006

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS, MATO GROSSO,
MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATO Nº 8.450, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ALBERTO TIRLONI, CPF nº 374.123.539-34 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 8.451, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) LOACIR TECCHIO, CPF nº 683.028.359-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 8.452, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Expede autorização à ALEXSANDRO BRAVIN, CPF nº 853.272.981-91 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 8.453, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Expede autorização à PANTANAL HOLDINGS LTDA, CNPJ nº 08.769.559/0003-54 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 8.454, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Expede autorização à JOSE CARLOS MENOLLI, CPF nº 188.297.599-53 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 8.455, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Expede autorização à JABER FELIPE DE QUADROS SILVA, CPF nº 003.981.599-47 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 8.456, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Expede autorização à FAZENDA PERDIZES EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 15.239.509/0001-69 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 8.457, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Expede autorização à ASSOCIAÇÃO PAI ETERNO E PERPETUO SOCORRO, CNPJ nº 11.430.844/0001-99 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 8.458, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Expede autorização à AGROPECUARIA GERMINARE LTDA, CNPJ nº 08.944.169/0001-01 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 8.459, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) JOSE HENRIQUE NEVES MORALES, CPF nº 778.708.088-49 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 8.460, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) JOAO BATISTA DO AMARAL, CPF nº 044.458.188-01 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 8.461, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) DEBORA REJANE BECKER PECCIN, CPF nº 692.545.911-49 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente



ATO Nº 8.462, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) CONDOMÍNIO GOIABEIRAS SHOPPING CENTER, CNPJ nº 33.711.029/0001-30 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 8.463, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ANTONIO CARLOS SKOWRONEK REZENDE, CPF nº 055.866.598-59 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 8.464, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, expedida a CARAMURU ARMAZENS GERAIS LTDA, CNPJ nº 02.892.438/0003-19, por meio do Ato nº 56019, de 14/02/2006, para CARAMURU ALIMENTOS S/A., CNPJ nº 00.080.671/0034-78, e prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

UNIDADE OPERACIONAL NO MATO GROSSO DO SUL

ATO Nº 149, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

Expede autorização à TELEVISAO CIDADE BRANCA LTDA, CNPJ nº 03.384.021/0001-46 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CÉLIO JOSÉ DA COSTA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 147, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

Expede autorização à GADI - EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 05.025.350/0001-26 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

SERGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

ATO Nº 148, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

Expede autorização à MORIÁ EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 19.009.846/0001-10 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

SERGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

ATO Nº 150, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) CONSÓRCIO ACAUA, CNPJ nº 12.849.028/0001-87 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

SERGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 145, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

Autorizar TELEVISAO CULTURA DE MARINGA LIMITADA, CNPJ nº 79.135.760/0001-66 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Parana-guá/PR, Matinhos/PR e Pontal do Paraná/PR, no período de 31/01/2014 a 16/03/2014.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO

E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas às penalidades de multa e advertência.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.051025/2010	Fundação Cultural de Radiodifusão Valenciana	RADCOM	Valença do Piauí	PI	Multa e Advertência	808,55	Alterar o valor da multa aplicada por meio da Portaria DEAA nº 408, de 25/9/12, publicada no DOU de 28/9/12. Alínea "j" do item 12 do art. 28 do RSR.	Portaria DEAA nº 12, de 9/1/2014	Portaria MC nº 112/2013
53000.007616/2010	Associação Cultural Comunitária Dom Décio Pereira	RADCOM	Diadema	SP	Multa e Advertência	559,77	Alterar o valor da multa aplicada por meio da Portaria DEAA nº 131, de 15/6/12, publicada no DOU de 25/6/12. Inciso XVII do art. 40 do Decreto nº 2.615 de 3/6/1998	Portaria DEAA nº 13, de 9/1/2014	Portaria MC nº 112/2013
53000.009564/2010	Prefeitura Municipal de Pinhalzinho	RTV	Pinhalzinho	SP	Multa	438,23	Alterar o valor da multa aplicada por meio da Portaria DEAA nº 257, de 8/8/12, publicada no DOU de 13/8/12	Portaria DEAA nº 14, de 9/1/2014	Portaria MC nº 112/2013
53000.052678/2011	Associação Comunitária Teutônia	RADCOM	Teutônia	RS	Multa	310,98	Alterar o valor da multa aplicada por meio da Portaria DEAA nº 455, de 19/4/13, publicada no DOU de 22/4/13	Portaria DEAA nº 15, de 9/1/2014	Portaria MC nº 112/2013
53000.046543/2010	Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda	RTV	Ituverava	SP	Multa	1.710,40	Alterar o valor da multa aplicada por meio da Portaria DEAA nº 347, de 29/8/12, publicada no DOU de 31/8/12	Portaria DEAA nº 16, de 9/1/2014	Portaria MC nº 112/2013
53000.044497/2010	Associação Comunitária Aliança de Promoção Educacional, Cultural, Artística, Esportiva e Comunicação Social	RADCOM	Guarulhos	SP	Multa	248,78	Alterar o valor da multa aplicada por meio da Portaria DEAA nº 640, de 26/12/12, publicada no DOU de 27/12/12	Portaria DEAA nº 17, de 9/1/2014	Portaria MC nº 112/2013
53000.040449/2010	Fundação Educativa e Cultural de Itabira	RADCOM	Itabira	MG	Multa	310,98	Alterar o valor da multa aplicada por meio da Portaria DEAA nº 571, de 27/11/12, publicada no DOU de 30/11/12	Portaria DEAA nº 18, de 9/1/2014	Portaria MC nº 112/2013
53000.043006/2010	Comunidade Cultural Educativa Vilanovense	RADCOM	Manhuaçu	MG	Multa	310,98	Alterar o valor da multa aplicada por meio da Portaria DEAA nº 637, de 26/12/12, publicada no DOU de 27/12/12	Portaria DEAA nº 19, de 9/1/2014	Portaria MC nº 112/2013
53000.062648/2010	Scala FM Stereo de Belo Horizonte Ltda	FM	Belo Horizonte	MG	Multa	4.310,20	Alterar o valor da multa aplicada por meio da Portaria DEAA nº 51, de 30/1/13, publicada no DOU de 1º/2/13	Portaria DEAA nº 20, de 9/1/2014	Portaria MC nº 112/2013
53000.040433/2010	Sistema Comunitário de Comunicações Santamariense	RADCOM	Santa Maria de Itabira	MG	Multa	310,98	Alterar o valor da multa aplicada por meio da Portaria DEAA nº 641, de 26/12/12, publicada no DOU de 27/12/12	Portaria DEAA nº 21, de 9/1/2014	Portaria MC nº 112/2013

OCTAVIO PENNA PIERANTI

**SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES
DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA****PORTARIA Nº 8, DE 13 DE JANEIRO DE 2014**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO NET ACESSO COAXIAL ARACAJU- HFC-01, da pessoa jurídica NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A., processo nº 53000.073103/2013, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPMBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria. Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A.
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	PROJETO NET ACESSO COAXIAL ARACAJU- HFC-01
Tipo(s) de rede:	Rede de acesso metálico
Início:	02/01/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 7.582.853,37
Unidade Federativa:	SE

Ministério de Minas e Energia**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 13 de janeiro de 2014

Nº 67 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48500.007174/2013-11, resolve: (i) registrar o recebimento do requerimento de outorga da UFV Rajada I e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de Potência Instalada, com a finalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, localizada no município de Petrolina, às coordenadas: latitude 9036726 e longitude 303785, estado do Pernambuco, em favor da empresa Alupar Investimento S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.364.948/0001-38, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida Resolução, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo; e (ii) A emissão do ato de outorga fica condicionada à complementação de informações solicitada pela ANEEL, nos termos do art. 23, da REN nº. 390/2009.

Nº 68 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48500.007172/2013-22, resolve: (i) registrar o recebimento do requerimento de outorga da UFV Rajada V e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de Potência Instalada, com a finalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, localizada no município de Petrolina, às coordenadas: latitude 9038591 e longitude 303887, estado do Pernambuco, em favor da empresa Alupar Investimento S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.364.948/0001-38, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida Resolução, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo; e (ii) A emissão do ato de outorga fica condicionada à complementação de informações solicitada pela ANEEL, nos termos do art. 23, da REN nº. 390/2009.

Nº 69 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48500.007173/2013-77, resolve: (i) registrar o recebimento do requerimento de outorga da UFV Rajada II e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de Potência Instalada, com a finalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, localizada no município de Petrolina, às coordenadas: latitude 9036572 e longitude 304616, estado do Pernambuco, em favor da empresa Alupar Investimento S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.364.948/0001-38, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida Resolução, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo; e (ii) A emissão do ato de outorga fica condicionada à complementação de informações solicitada pela ANEEL, nos termos do art. 23, da REN nº. 390/2009.

Nº 70 - Processo nº 48500.000048/2001-12. Interessado: Destilaria Melhoramentos S.A. Decisão: Alterar a potência instalada da UTE Destilaria Melhoramentos, localizada no município de Jussara, estado do Paraná.

A íntegra deste Despacho encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca

HÉLVIO NEVES GUERRA

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 13 de janeiro de 2014

Nº 65 - Processo nº: 48500.004054/2012-81. Interessado: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. Decisão: Reconsiderar parcialmente a decisão constante do AI nº 080/2013-SFE, alterando-a para R\$ 352.389,47 (trezentos e cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), com base no art. 34 da Res. 63/2004.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

JOSÉ MOISÉS MACHADO DASILVA

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 13 de janeiro de 2014

Nº 64 - Processo nº 48500.003984/2008-31. Interessado: Santo Antônio Energia S.A. Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir do dia 14 de janeiro de 2014. Usina: UHE Santo Antônio. Unidades Geradoras: UG21 de 69.590kW e UG 24 de 73.290kW de potência instalada. Localização: Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 13 de janeiro de 2014

Nº 60 - Processo nº: 48500.005305/2013-26. Interessado: Cooperativa de Eletrificação de Braço do Norte - CERBRANORTE Decisão: anuir ao Contrato de Compra e Venda de Crédito de ICMS celebrado entre o Interessado (comprador) e a Turamix Nutrição Animal Ltda. - TURAMIX (vendedor), no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e estabelecer o prazo de 48 (quarenta e oito) meses sem a necessidade de novo pedido de autorização para as transferências de créditos de ICMS futuras entre as partes.

Nº 61 - Processo nº 48500.001626/2011-90. Interessada: Light Serviços de Eletricidade S.A. Decisão: Anuir à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Locação de parte do imóvel situado à Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 168, Centro - Rio de Janeiro - RJ entre a Interessada (locadora) e a empresa Light Soluções em Eletricidade Ltda. (locatária).

Nº 62 - Processo nº 48500.001365/2013-70. Interessados: Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia (CEEE-GT) e Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. (TSLE). Decisão: anuir ao pedido da CEEE-GT para a concessão de aval e a constituição de garantia formada por valores depositados em conta bancária, decorrentes da indenização recebida nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e da Portaria Interministerial nº 580/MME/MF/2013, de 1º de novembro de 2012, em favor da 2ª Emissão de Notas Promissórias a serem emitidas pela TSLE, no valor de até R\$ 300.000.000,00 e pelo prazo de até 180 dias.

Nº 63 - Processo nº 48500.005114/2010-11. Interessado: Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobras. Decisão: determinar ao interessado o ressarcimento à conta da Reserva Global de Reversão - RGR, no prazo de 30 dias, do montante histórico de R\$1.924.188.432,99 decorrente de amortizações do saldo devedor de financiamentos pelos agentes que não foram transferidos à RGR, bem como do montante histórico de R\$113.576.621,62, decorrente de apropriação de encargos financeiros da RGR durante os anos compreendidos entre 1998 a 2011, devendo ambos serem atualizados à taxa do fundo extramercado do Banco do Brasil S.A., desde a data em que deveriam integrar às disponibilidades da RGR até a data da efetiva devolução ao citado fundo setorial.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 13 de janeiro de 2014

Nº 59 - Processo: 48500.003807/2012-31. Decisão: (i) homologar a cota de montante de 397,10 m para 386 m, a área do reservatório de 30,38 km² para 12,17 km² e a potência de 30,26 MW para 24 MW, para o AHE Cachoeirinha, constante do estudo de inventário hidrelétrico do Rio do Indaia Grande, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, sub-bacia 63, no Estado do Mato Grosso do Sul, aprovados por meio do Despacho nº. 1.753, 04 de junho de 2007; (ii) - disponibilizar o referido aproveitamento para solicitações de registro de PCH nos termos da Resolução ANEEL nº 343/2008. (iii) - o estudo técnico e a nota técnica que motivaram a presente alteração serão incorporados aos anexos técnicos do referido inventário e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AYMORÉ DE CASTRO ALVIM FILHO

Substituto

Nº 66 - Processo: 48500.001404/2012-58. Decisão: (i) revogar os Despachos nºs 1.343, de 24 de abril de 2012, e 1.986, de 13 de junho de 2012, e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da UHE Guatambú, com potência instalada de referência de 34,5 MW, localizada no rio Pelotas, sub-bacia 70, estado do Rio Grande do Sul, concedido à empresa São Joaquim Energética S.A., inscrita no CNPJ nº 11.408.247/0001-68, em virtude do descumprimento ao disposto no § 3º do art. 7º da Resolução nº 412/2010.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 13 de janeiro de 2014

Nº 58 - Processo: 48500.005762/2013-11. Interessado: Agentes de Distribuição de Energia Elétrica com aniversário contratual em fevereiro de 2014 e Santa Cruz Geração de Energia S.A. - CLFSC-GER. Decisão: Fixar a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE para os interessados.

A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

CLÁUDIO ELIAS CARVALHO

Substituto

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Normativa ANEEL nº 593, de 17 de dezembro 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, pág. 281, Seção 1, nº 251, republicada no DOU de 30/12/2013, pág. 817, Seção 1, nº 252, que alterou os submódulos 7.1 e 7.3 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET e a data de início de aplicação das Bandeiras Tarifárias, onde se lê "RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 593, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2013", leia-se "RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 593, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013".

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS****DESPACHO DA DIRETORA-GERAL**

Em 13 de janeiro de 2014

Nº 20 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução ANP nº 37/2007, que aprovou o Regulamento ANP nº 07/2007, tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 121, de 6 de fevereiro de 2013, e considerando:

- Que a empresa Rio Polímeros S/A, inscrita no CNPJ nº 01.202.799/0001-61, foi incorporada pela Braskem Qpar S/A e recebeu o CNPJ de filial nº 09.017.802/0006-93;

- O disposto no art. 15 da Resolução ANP nº 3, de 19 de janeiro de 2011, que prevê que poderão ser dispensados da adição de marcador os Produtos de Marcação Compulsória (PMC) que tiverem suas propriedades afetadas de modo a comprometer sua aplicação normal;

- As características inerentes ao processo de polimerização e as diferentes possibilidades de interferência no processo pela presença de substâncias estranhas; e

- A análise técnica realizada pelo Grupo Técnico constituído por meio da Portaria ANP nº 262, de 5 de setembro de 2012, que considerou que existe possibilidade de interferência do marcador no processo de polimerização, conforme informações constantes do Processo Administrativo nº 48610.005616/2012-67;

torna público o seguinte ato:

1. Fica dispensado de adição de marcador o hexeno adquirido pela empresa Braskem Qpar S/A, CNPJ de filial nº 09.017.802/0006-93.



2. A presente dispensa de adição de marcador vigorará enquanto persistirem os motivos que justificaram o deferimento da solicitação contida no Processo Administrativo nº 48610.005616/2012-67.

3. Fica revogado o Despacho ANP nº 146 de 21 de fevereiro de 2013, publicado no DOU de 22 de fevereiro de 2013, seção 1, pág. 91.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 13, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 24, de 06 de setembro de 2006 e da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.007414/2012-50, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a GAFOR DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 05.841.277/0005-94, habilitada na ANP como distribuidora de solventes, autorizada a operar as instalações de armazenamento e distribuição de solventes, localizadas na Avenida José Benassi, nº 675, Distrito Industrial, no Município de Jundiá - SP, 13213-085.

As referidas instalações compreendem os tanques aéreos verticais listados na tabela abaixo, com capacidade total de armazenamento de solventes de 2.332,12 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO
1	6,60	7,50	252,45	Solvente
2	6,60	7,50	252,39	Solvente
3	6,60	7,50	251,51	Solvente
4	6,60	7,50	252,42	Solvente
5	9,50	8,56	596,28	Solvente
7	3,60	6,00	63,26	Solvente
8	3,60	6,00	63,27	Solvente
9	3,60	6,00	63,24	Solvente
10	3,60	6,00	63,14	Solvente
11	4,10	6,00	82,21	Solvente
12	3,60	6,00	82,15	Solvente
13	4,10	6,00	82,19	Solvente
14	4,10	6,00	82,21	Solvente
15	4,10	6,00	82,21	Solvente
16	4,10	6,00	82,19	Solvente

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 14, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP nº 17, de 19 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa TAM Linhas Aéreas S/A., situada na Av. Jurandir, nº 856 - Lote 4 - Andar 2, Bairro Jardim Ceci, Município de São Paulo/SP. CEP: 04072-000, inscrita no CNPJ nº 02.012.862/0001-60, autorizada a exercer a atividade de Importador de Óleo Lubrificante Acabado Automotivo, conforme o Processo nº 48610.003260/2004-17.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleos lubrificantes acabados industriais.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DIRETORIA IV SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 11, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.014503/2012-52, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Alesat Combustíveis S/A, CNPJ: 23.314.594/0030-45, autorizada a operar um duto para a movimentação de Óleo Diesel S-10 entre Ponto "G" na tubovia da Refinaria Gabriel Passos - REGAP e sua Base de Distribuição de Combustíveis localizada no Município de Betim, Estado de Minas Gerais, com as características descritas a seguir:

Produto	Diâmetro (pol)	Schedule	Extensão (m)	Pressão de operação (kgf/cm²)	Temperatura de projeto (°C)	Vazão máxima (m³/h)
Óleo Diesel S-10	12	40	522	12	65	422

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

AUTORIZAÇÃO Nº 15, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 17, de 19 de junho de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.003540/2002-63, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Pentosin do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.612.551/0001-67, situada na Rua Agostino Togneri, nº 573, Bairro Jurubatuba, Município de São Paulo - SP, CEP: 04690-049, autorizada a exercer a atividade de Importação de Óleo Lubrificante Acabado Automotivo.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de Importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 16, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004 e considerando o disposto na Portaria ANP nº 85, de 05 de maio de 1999, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.012559/2013-53, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Borborema Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.036.424/0001-80, situada na Rua José Paulino da Rocha, nº 2055 - Bairro Velame - Campina Grande/PB, CEP: 58420-340, autorizada a exercer a atividade de importação de óleo combustível.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 17, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP nº 315, de 27 de dezembro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.013131/2013-28, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Bunge Alimentos S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 84.046.101/0001-93, situada na Rodovia Jorge Lacerda, nº 4455 - Km 20 - Poço Grande - Gaspar/SC, CEP: 89110-000, autorizada a exercer a atividade de exportação de biodiesel e de derivados de petróleo.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de Exportação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 13 de janeiro de 2014

Nº 21 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no

disposto do inciso III, do art. 10 da Lei 9.847/99, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso XI do artigo 3º da mencionada Lei, torna pública a revogação da autorização nº PR0013585 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao AUTO POSTO DB LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 79.702.650/0001-39, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.007734/2010-18.

Nº 22 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto do inciso III, do art. 10 da Lei 9.847/99, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso XI do artigo 3º da mencionada Lei, torna pública a revogação da autorização nº PE0023914 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao RENAFA COMÉRCIO LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 70.227.178/0001-55, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48611.000329/2013-31.

Nº 23 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto do inciso III, do art. 10 da Lei 9.847/99, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso XI do artigo 3º da mencionada Lei, torna pública a revogação da autorização nº RJ0007399 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao POSTO DE GASOLINA MATINADA LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 33.530.197/0001-20, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.018916/2010-44.

Nº 24 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto do inciso III, do art. 10 da Lei 9.847/99, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso VIII do artigo 3º da mencionada Lei, torna pública a revogação da autorização nº GLP/SC0187543 para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, pertencente ao TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS 3F LTDA., com inscrição no CNPJ sob o nº 05.693.283/0001-18, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.007119/2011-12.

Nº 25 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto do inciso III, do art. 10 da Lei 9.847/99, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso XI do artigo 3º da mencionada Lei, torna pública a revogação da autorização nº SP0007789 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao AUTO POSTO AGUIA LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 56.755.556/0001-42, pelas razões constantes nos Processos Administrativos nº 48620.001146/2012-43 e 48620.001096/2012-02.

Nº 26 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto do inciso III, do art. 10 da Lei 9.847/99, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso XI do artigo 3º da mencionada Lei, torna pública a revogação da autorização nº SP0020302 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao SERVIÇOS AUTOMOTIVOS ZODIAC LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 43.605.716/0001-25, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48621.000495/2011-57.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

Art. 3º A empresa Alesat Combustíveis S/A deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 12, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1 de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.014461/2007-92, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO, CNPJ: 02.709.449/0059-75, autorizada a operar as seguintes instalações para movimentação e armazenamento de produtos inflamáveis e combustíveis das Classes I a III, Biodiesel e Mistura Óleo Diesel/Biodiesel e Etanol em seu Terminal de Rio Grande, município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

a) 24 (vinte e quatro) tanques, com as características listadas abaixo:

TANQUE (TAG)	Tipo	Classe do Produto	Altura (m)	Diâmetro (m)	Capacidade (m³)
TQ-501	Vertical, Teto Fixo	Classes I a III	13,78	18,38	3.505,75
TQ-502	Vertical, Teto Fixo	Classe III	12,10	11,17	1.187,63
TQ-503	Vertical, Teto Fixo	Classes I a III	11,74	11,17	1.151,69
TQ-504	Vertical, Teto Fixo	Classes I a III	11,65	12,95	1.537,05
TQ-505	Vertical, Teto Fixo	Classe III	12,59	39,57	15.472,78
TQ-506	Vertical, Teto Fixo	Classes I a III	13,62	22,90	5.699,99
TQ-507	Vertical, Teto Fixo	Classes I a III	13,10	22,89	5.478,06
TQ-508	Vertical, Teto Fixo	Classe III	14,63	20,98	5.065,02
TQ-509	Vertical, Teto Fixo	Classe III	14,65	20,98	5.073,34
TQ-510	Vertical, Teto Fixo	Classe III	14,66	20,98	5.073,10
TQ-511	Vertical, Teto Fixo	Classes I a III	12,17	15,28	2.241,99
TQ-512	Vertical, Teto Fixo	Classes I a III	12,18	15,28	2.242,23
TQ-513	Vertical, Teto Fixo	Classes I a III	10,59	15,28	1.950,25
TQ-514	Vertical, Teto Fixo	Classes I a III	10,65	15,28	1.964,46
TQ-520	Vertical, Teto Fixo	Classe III	12,18	15,28	2.242,77
TQ-521	Vertical, Teto Fixo	Classe III	12,23	15,27	2.236,74
TQ-524	Vertical, Teto Fixo, selo flutuante	Classe I a III	12,22	15,270	2.237,055
TQ-525	Vertical, Teto Fixo, selo flutuante	Classe I a III	12,21	15,272	2.239,060
TQ-526	Vertical, Teto Fixo, selo flutuante	Classe I a III	11,74	15,276	2.158,064
TQ-527	Vertical, Teto Fixo, selo flutuante	Classe I a III	11,73	15,274	2.154,979
TQ-528	Vertical, Teto Fixo	Classe III	14,63	36,258	15.049,165
TQ-529	Vertical, Teto Fixo	Classe III	14,64	36,269	15.070,882
TQ-532 (SK 518)	Horizontal	Classe III	-	2,80	30,00
TQ-533 (SK 519)	Horizontal	Classe III	-	2,80	30,00

b) 15 (quinze) dutos portuários:

Duto Portuário	Origem	Destino	Produto	Diâmetro (pol)	Extensão (m)
10"-DS-6000-1503-Ba	Manifold Pier ponta Sul	Manifold B-503	Claros	10"	1100
10"-DS-6000-1502-Ba	Manifold Pier ponta Sul	Ponto "e" no Terminal	Claros	10"	1095
12"-OC-6000-1501-Ba Isolamento térmico	TQ-505	Manifold Pier ponta Sul	Óleo Combustível	12"	1065
16"-OC-6000-1502-Ba Isolamento térmico	TQ-505	Manifold Pier ponta Sul	Óleo Combustível	16"	1065

8"-OC-6000-1070-Bc	Pier petroleiro	Canhão da bacia do TQ-502	Óleo Combustível	8"	790
3"-Nitrogênio	Vaso da empresa Linde S.A.	Manifold pier ponta norte	Nitrogênio	3"	450
3"-Resíduo	Pier Petroleiro	Unidade Separadora água/óleo	Resíduo	3"	830
12"-DS-6000-1501-Ba	Manifold terminal (B-501)	Manifold Pier ponta Sul	Claros	12"	970
10"-HC-6000-1028-Bc Isolamento térmico	Manifold Pier ponta Sul	Manifold do Ocmar	Escuros	10"	670
10"-HC-6000-1031-Bc Isolamento térmico	Manifold Pier ponta Sul	Manifold do Ocmar	Escuros	10"	670
10"-HC-6000-1438-Ba	Canhão L/R carregamento ferroviário	Canhão L/R Pier petroleiro	Claros	10"	1115
8"-HC-6000-1318-Bc	Manifold Pier ponta Norte	Manifold Tanques derivados	Claros	8"	668
8"-HC-6000-1320-Bc Isolamento térmico	Unidade misturadora 502	Pier petroleiro	Óleo Combustível	8"	1150
6"-HC-6000-1340-Bc	Manifold pier ponta norte	B-528	Claros	6"	668
6"-HC-6000-1341-Bc	Manifold pier ponta norte	Manifold Tanques derivados	Claros	6"	668

c) Uma plataforma rodoviária com 8 (oito) braços e uma plataforma de carregamento ferroviária.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO deverá enviar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Fica revogada a Autorização ANP nº 901 de 23/12/2013, publicada no DOU n.º 249, de 23/12/2013, seção 1, pág 106.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 4/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito (TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
 Eliazor de Souza Valerio - 880515/11 - Not.15/2014 - R\$ 16.334,65
 José Ximendes da Silva - 880128/10 - Not.13/2014 - R\$ 6.587,57

RELAÇÃO Nº 5/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito (MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
 Eliazor de Souza Valerio - 880515/11 - Not.16/2014 - R\$ 2.869,85
 Evandro Batista Frota - 880056/12 - Not.17/2014 - R\$ 2.869,85
 José Ximendes da Silva - 880128/10 - Not.14/2014 - R\$ 2.869,85

FERNANDO LOPES BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 6/2014

FASE DE LICENCIAMENTO

Fica a abaixo relacionada ciente de que julgou-se procedente em parte a defesa administrativa interposta; restando-lhe pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (7.72)

Processo de Cobrança n.º 962.475/2013 Notificado: Mineração Cerrado Ltda.
 CNPJ/CPF: 03.497.835/0001-97 NFDLP nº 1237/1 Valor: R\$ 19.635,13 Decisão n.º 015/2014

VALDIJON ESTRELA
 Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 16/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débitos (Multas)/prazo 10 (dez) dias (6.62)
 835.775/94 - Úrsula Paula Deroma - (Alvará nº4.362,DOU 11/05/1998) -
 Not.004/2013 - R\$:3.050,92 e Not.005/2013 - R\$:4.617,67
 831.191/97 - Brazminco Ltda

Not.12/2013 - R\$:5.141,66 e Not.13/2013 - R\$:5.141,66
 831.159/00 - Brazminco Ltda.
 Not.007/2013 - R\$:5.141,66 e Not.008/2013 - R\$:5.141,66
 831.446/00 - Brasroma Mineração Comércio e Indústria Ltda
 Not.009/2013 - R\$:5.141,66 e Not.010/2013 - R\$:5.141,66
 830.470/01 - Brazminco Ltda
 Not.18/2013 - R\$:2.587,17 e Not.19/2013 - R\$:5.174/35
 833.251/2003 - Brazminco Ltda- Not.11/2013 - R\$:5.967,10

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débitos (TAH)/prazo 10 (dez) dias (6.62)
 831.618/01 - Aristides Faustino - CPF:nº065.216.108-13 - (Alvará nº9.612,DOU 31/10/2001) - Not.015/2013 - R\$:1.915,07
 831.663/01 - José Aildes Cardoso Jardim - (Alvará nº9.623,DOU 31/10/2001 - Not.001/2014 - R\$2.808,75.
 830.786/02 - Balduino Hélio Garcia - (Alvará nº5.045,DOU 28/08/2002) -
 Not.16/2013 - R\$:160,81
 831.630/02 - Emanuel Vinicius Dias - CPF:nº029.159.476-00 - (Alvará nº6.638,DOU 01/10/2002) - Not.020/2013 - R\$:2.437,31
 831.241/03 - Mineração Itaobim Ltda -
 CNPJ:nº05.439.874/0001-63 -
 (Alvará nº6.306,DOU 19/08/2003) - Not.17/2013 - R\$:2.797,99

831.261/03 - Wander Cordeiro - CPF:nº042.089.786-00 - (Alvará nº8.047,DOU 30/09/2003) - Not.014/2013 - R\$:1.683,51
 832.457/03 - Ass.dos Trab.em Extr.de Quartzito Pedras Preciosas Pedra Sabão e Gar. em Geral - CNPJ:nº05.588.222/0001-90 - (Alvará nº11.036,DOU 18/12/03)- Not. nº021/2013 - R\$ 492,04.

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débitos TAH/prazo 10 (dez) dias (6.62)

Por não ter sido acolhido a defesa, em relação ao Auto de Infração nº1.241/10, aplico a multa prevista na alínea "a", inciso II, do § 3º do art.20,e art.64, § 1º,ambos do Código de Mineração, combinado com art.6º,da Portaria Ministerial nº503, de 28/12/99.Publique-se o extrato deste despacho e encaminhe-se ofício ao (a)infrator(a) conforme estatuído no § 4º,do art.101, do regulamento do Código de Mineração. Qualquer recurso a ser interposto contra o referido ato somente será admitido se protocolizado nesta Superintendência ,dentro do mesmo prazo de 30 (trinta) dias.

Brasroma Mineração, Comércio e Indústria Ltda- 65.119/0001-77
 832.067/2003 - (Alvará nº8.883, DOU 04/11/2003)-
 Not.2499/2013 - R\$2.797,9 - Not.2500/2013 - R\$3.582,34 e Imposição de Multa ofício nº1507/2013 - R\$4.072,78.

Retifica o despacho de Auto de Infração nº1241/10 (fl251)- referente a TAH - Taxa Anual por hectare vencida em 31/01/2006: Brasroma Mineração, Comércio e Indústria Ltda.
 832.067/2003 - Onde se lê:"Omega Gama Mineração Ltda, CNPJ:nº05.016.105/0001-52"
 Leia-se:" Brasroma Mineração, Comércio e Indústria Ltda- 65.119/0001-77"

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 10/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
 Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
 848.296/2012-OMINEX MINERAÇÃO & INCORPORAÇÕES S A -Alvará Nº127/2013
 848.297/2012-OMINEX MINERAÇÃO & INCORPORAÇÕES S A -Alvará Nº128/2013
 Aprova o relatório de Pesquisa(317)
 848.109/2010-ANTONIO TEOFILO DE ANDRADE FILHO-Água Mineral
 Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
 848.373/2008-SERRA NORTE GRANITOS LTDA - AI Nº198/2012
 Fase de Requerimento de Lavra
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
 848.184/2005-J & R MINERACAO LTDA.-OF. Nº013/2014-SGTM/DNPM/RN
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
 848.183/2006-MINERAÇÃO JU-BORDEAUX EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº012/2013-SGTM/DNPM/RN
 Fase de Licenciamento
 Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
 848.249/2009-JOSE EUDES DE MORAES- Registro de Licença Nº:10/2012 - Vencimento em 23/07/2016
 Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
 848.008/2006-CAISA INDUSTRIAL SANTANA LTDA
 848.034/2011-JMA EXTRAÇÃO DE AREIA
 Determina a cassação do Registro de Licença(1289)
 848.265/2003-ACESE-ASSOCIAÇÃO DOS CERAMISTAS DO SERIDO- Registro de Licença Nº001/2004- Publicado no DOU de 02/02/2004
 Fase de Requerimento de Licenciamento
 Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)
 848.335/2012-CORTEZ ENGENHARIA LTDA
 848.336/2012-CORTEZ ENGENHARIA LTDA
 Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
 848.296/2010-CERÂMICA SAMBURÁ LTDA.

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 7, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, parágrafo único, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº



463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.000042/2013-16, resolve:

Art. 1º Definir em 3,69 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Maracanã, com potência instalada de 10,5 MW, de propriedade da empresa Maracanã Energética S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.032.643/0001-29, localizada no Córrego Maracanã, Município de Nova Marilândia, Estado do Mato Grosso.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da PCH Maracanã é determinado no Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Maracanã poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

PORTARIA Nº 8, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, parágrafo único, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, inciso I e 3º, inciso I, do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, e o que consta no Processo nº 48000.001868/2012-11, resolve:

Art. 1º Reconhecer que a alternativa de acesso à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN, definida pelos estudos para a conexão da unidade consumidora Projeto Volta Grande, localizada no Município de Senador José Porfírio, Estado do Pará, de propriedade da empresa Belo Sun Mineração Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.052.454/0001-31, atende aos critérios de mínimo custo global de interligação e reforço nas redes e está compatível com o planejamento da expansão do setor elétrico para um horizonte mínimo de cinco anos.

Art. 2º Nos termos do art. 4º, do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, o referido acesso compreende as seguintes instalações:

I - construção da Linha de Transmissão, em 230 kV, Circuito Simples, um Cabo Condutor 636 MCM por Fase, com cerca de vinte quilômetros de extensão, conectando o Barramento de 230 kV da nova Subestação Volta Grande à Subestação Pimental 230 kV, formando a Linha de Transmissão, em 230 kV, Pimental - Volta Grande, Circuito Simples;

II - construção de uma Entrada de Linha em 230 kV na Subestação Pimental 230 kV; e

III - construção do Barramento e de uma Entrada de Linha, todos em 230 kV, na nova Subestação Volta Grande de 230 kV.

Parágrafo único. As instalações relacionadas neste artigo deverão observar os Procedimentos de Rede do Sistema Elétrico Nacional, na sua última revisão, aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e os padrões técnicos da concessionária de transmissão acessada.

Art. 3º O acesso pretendido pelo consumidor Belo Sun Mineração Ltda., deverá ser precedido de Parecer de Acesso emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e de Autorização expedida pela ANEEL, conforme estabelece o Decreto nº 5.597, de 2005.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

PORTARIA Nº 9, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III e art. 1º, parágrafo único, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 17 da Portaria MME nº 132, de 25 de abril de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.005400/2010-87, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Centrais Eólicas Seraíma S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.047.526/0001-06, a alterar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, as seguintes características técnicas da Central Geradora Eólica denominada EOL Seraíma, outorgada por meio da Portaria MME nº 332, de 27 de maio de 2011:

I - a capacidade instalada para 30.240 kW, constituída por dezoito Unidades Geradoras de 1.680 kW, localizada no Município de Guanambi, Estado da Bahia, cujas coordenadas geográficas encontram-se indicadas no Anexo; e

II - o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito, que passa a ser constituído por dois circuitos em 34,5 kV, de uso exclusivo, com cerca de seis quilômetros de extensão até a subestação elevadora 34,5/230 kV, denominada SE PE A13.2, compartilhada com as EOLs Morrão, Ametista e Dourados, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de catorze quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 230 kV da Subestação Coletora Igaporã II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 2º As alterações de características técnicas de que trata esta Portaria não ensejarão a publicação de nova portaria de enquadramento do projeto da EOL Seraíma no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

ANEXO

Coordenadas Geográficas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Seraíma

Aerogerador	Coordenadas UTM		Fuso	Datum
	E (m)	N (m)		
1	746960.000	8434736.000	23S	SIRGAS2000
2	747143.000	8434900.000	23S	SIRGAS2000
3	747149.000	8435069.000	23S	SIRGAS2000
4	747148.000	8435248.000	23S	SIRGAS2000
5	747431.000	8435912.000	23S	SIRGAS2000
6	747354.000	8436083.000	23S	SIRGAS2000
7	747322.000	8436242.000	23S	SIRGAS2000
8	747285.000	8436399.000	23S	SIRGAS2000
9	747897.000	8437037.000	23S	SIRGAS2000
10	747890.000	8437185.000	23S	SIRGAS2000
11	747884.000	8437334.000	23S	SIRGAS2000
12	747879.000	8437496.000	23S	SIRGAS2000
13	747639.000	8437657.000	23S	SIRGAS2000
14	747649.000	8437815.000	23S	SIRGAS2000
15	747700.000	8437981.000	23S	SIRGAS2000
16	747943.000	8438148.000	23S	SIRGAS2000
17	748018.000	8438318.000	23S	SIRGAS2000
18	748022.000	8438472.000	23S	SIRGAS2000

PORTARIA Nº 10, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III e art. 1º, parágrafo único, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 17 da Portaria MME nº 132, de 25 de abril de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.006732/2011-60, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Ventos do Farol Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.167.180/0001-78, a alterar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, as seguintes características técnicas da Central Geradora Eólica denominada EOL Força 1, outorgada por meio da Portaria MME nº 314, de 24 de maio de 2012, que passa a ser denominada EOL Cabo Verde 3:

I - a capacidade instalada de 25.300 kW, constituída por onze Unidades Geradoras de 2.300 kW, cujas coordenadas geográficas encontram-se indicadas no Anexo; e

II - o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Coletora de 34,5/230 kV, compartilhada com as EOL's Cabo Verde, Cabo Verde 2 e Granja Vargas 1, constituída por quatro transformadores elevadores de 34,5/230 kV, denominada SE Lagoa do Casamento, e por uma linha de transmissão de 230 kV, em Circuito Simples, com aproximadamente noventa quilômetros de extensão, conectada ao Barramento de 230 kV da SE Viamão 3, de propriedade da Transmissora de Energia Sul Brasil Ltda. - TESB.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

ANEXO

Coordenadas Geográficas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Cabo Verde 3.

Aerogerador	Coordenadas UTM		Fuso	Datum
	E (m)	N (m)		
1	549.539	6.648.044	22 S	SIRGAS2000
2	549.582	6.647.769	22 S	SIRGAS2000
3	549.038	6.647.234	22 S	SIRGAS2000
4	549.088	6.646.958	22 S	SIRGAS2000
5	549.138	6.646.683	22 S	SIRGAS2000
6	549.188	6.646.407	22 S	SIRGAS2000
7	548.906	6.646.007	22 S	SIRGAS2000
8	548.956	6.645.732	22 S	SIRGAS2000
9	549.005	6.645.456	22 S	SIRGAS2000
10	545.958	6.645.223	22 S	SIRGAS2000
11	546.007	6.644.947	22 S	SIRGAS2000

PORTARIA Nº 11, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III e art. 1º, parágrafo único, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 17 da Portaria MME nº 132, de 25 de abril de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.00470/2011-20, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Centrais Eólicas Caetitê S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.201.767/0001-03, a alterar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, as seguintes características técnicas da Central Geradora Eólica denominada EOL Caetitê, outorgada por meio da Portaria MME nº 167, de 21 de março de 2012:

I - a capacidade instalada para 30.240 kW, constituída por dezoito Unidades Geradoras de 1.680 kW, localizada no Município de Pindaí, Estado da Bahia, cujas coordenadas geográficas encontram-se indicadas no Anexo; e

II - o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito, constituído por dois circuitos em 34,5 kV, de uso exclusivo, com cerca de um quilômetro e meio de extensão, até a subestação elevadora 34,5/69 kV, denominada SE PE A5.1, compartilhada com as EOLs Espigão e Serra do Espinhaço, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, com cerca de sete quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação Pindaí II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 2º As alterações de características técnicas de que trata esta Portaria não ensejarão a publicação de nova portaria de enquadramento do projeto da EOL Caetitê no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

ANEXO

Coordenadas Geográficas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Caetitê

Aerogerador	Coordenadas UTM		Fuso	Datum
	E (m)	N (m)		
1	760484.000	8399046.000	23S	SIRGAS2000
2	760559.000	8399208.000	23S	SIRGAS2000
3	760655.000	8399372.000	23S	SIRGAS2000
4	760655.000	8399525.000	23S	SIRGAS2000
5	760735.000	8399674.000	23S	SIRGAS2000
6	760786.000	8399824.000	23S	SIRGAS2000
7	760804.000	8399984.000	23S	SIRGAS2000
8	760844.000	8400135.000	23S	SIRGAS2000
9	760871.000	8400292.000	23S	SIRGAS2000
10	760897.000	8400449.000	23S	SIRGAS2000
11	760929.000	8400608.000	23S	SIRGAS2000
12	761089.000	8400983.000	23S	SIRGAS2000
13	761114.000	8401141.000	23S	SIRGAS2000
14	761129.000	8401281.000	23S	SIRGAS2000
15	765234.000	8401798.000	23S	SIRGAS2000
16	761236.000	8401962.000	23S	SIRGAS2000
17	761238.000	8402127.000	23S	SIRGAS2000
18	761162.000	8402287.000	23S	SIRGAS2000

Ministério do Desenvolvimento Agrário**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA BAHIA
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL****RESOLUÇÃO Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2014**

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO DE REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal, criada pelo decreto-lei n. 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei no. 7.321, de 23 de outubro de 1984, por seu Superintendente, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo XX do Decreto n.º 3.509 de 14 de junho de 2000, tendo em vista a decisão adotada na sua Reunião realizada em 28 de Novembro de 2013, resolve:

Art. I - Aprovar a proposta de doação bens móveis, à PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO, que totaliza a importância de R\$ 148.000,00 (CENTO E QUARENTA E OITO MIL, REAIS), pertencentes a esta Autarquia e alocados no acervo patrimonial do INCRA - SR-05 no Estado da Bahia e considerados de recuperação antieconômica, de acordo com o contido no processo Administrativo INCRA/SR-05/Nº 54160.001696/2013-19, e discriminado no TERMO DE DOAÇÃO N.º 01/2014.

Art. II - Autorizar o Senhor Superintendente Regional do INCRA no Estado da Bahia, para no uso das Atribuições que lhe confere o inciso VII, artigo 12, do Regimento Interno do INCRA, assinar o respectivo termo de Doação.

LUIZ GUGE SANTOS FERNANDES

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO DE REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal, criada pelo decreto-lei n. 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei no. 7.321, de 23 de outubro de 1984, por seu Superintendente, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo XX do Decreto n.º 3.509 de 14 de junho de 2000, tendo em vista a decisão adotada na sua Reunião realizada em 28 de Novembro de 2013, resolve:

Art. I - Aprovar a proposta de doação bens móveis, à PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA, que totaliza a importância de R\$ 149.350,00 (CENTO E QUARENTA E NOVE MIL, TREZENTOS E CINQUANTA REAIS), pertencentes a esta Autarquia e alocados no acervo patrimonial do INCRA - SR-05 no Estado da Bahia e considerados de recuperação antieconômica, de acordo com o contido no processo Administrativo INCRA/SR-05/Nº 54160.000848/2013-58, e discriminado no TERMO DE DOAÇÃO N.º 02/2014.

Art. II - Autorizar o Senhor Superintendente Regional do INCRA no Estado da Bahia, para no uso das Atribuições que lhe confere o inciso VII, artigo 12, do Regimento Interno do INCRA, assinar o respectivo termo de Doação.

LUIZ GUGE SANTOS FERNANDES

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO DE REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal, criada pelo decreto-lei n. 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei no. 7.321, de 23 de outubro de 1984, por seu Superintendente, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo XX do Decreto n.º 3.509 de 14 de junho de 2000, tendo em vista a decisão adotada na sua Reunião realizada em 28 de Novembro de 2013, resolve:

Art. I - Aprovar a proposta de doação bens móveis, à PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS, que totaliza a importância de R\$ 149.800,00 (CENTO E QUARENTA E NOVE MIL E OITOCENTOS REAIS), pertencentes a esta Autarquia e alocados no acervo patrimonial do INCRA - SR-05 no Estado da Bahia e considerados de recuperação antieconômica, de acordo com o contido no processo Administrativo INCRA/SR-05/Nº 54160.001695/2013-66, e discriminado no TERMO DE DOAÇÃO N.º 03/2014.

Art. II - Autorizar o Senhor Superintendente Regional do INCRA no Estado da Bahia, para no uso das Atribuições que lhe confere o inciso VII, artigo 12, do Regimento Interno do INCRA, assinar o respectivo termo de Doação.

LUIZ GUGE SANTOS FERNANDES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS**PORTARIA Nº 3, DE 7 DE JANEIRO DE 2014**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA/MG, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 132 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e Portaria/INCRA/P/Nº 317, de 18 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 19 de maio de 2010,

CONSIDERANDO o que consta do processo administrativo INCRA/MG nº 54170.000476/2006-11, que trata do assentamento de família na parcela nº 86 do Projeto de Assentamento Iturama, localizado no município de Limeira do Oeste, estado de Minas Gerais, resolve:

I - CANCELAR o Contrato de Assentamento emitido em nome de Anivércio Filadélfio da Silva, código SIPA MG000300000086, CPF 534.152.056-49, emitido em 1996, por descumprimento das cláusulas contratuais.

II - DETERMINAR à Divisão de Desenvolvimento do INCRA/MG que adote as providências cabíveis visando à destinação do lote a novo candidato selecionado para o Programa Nacional de Reforma Agrária.

GLÊNIO MARTINS DE LIMA MARIANO

**Ministério do Desenvolvimento Social
e Combate à Fome****GABINETE DA MINISTRA****RETIFICAÇÃO**

Na Portaria MDS nº 145, de 31 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 06 de janeiro de 2014, Seção 1, pág. 134, onde se lê: "Portaria nº 145, de 31 de dezembro de 2013", leia-se: "Portaria nº 145, de 30 de dezembro de 2013".

**SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL
COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE FOMENTO
ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS****RESOLUÇÃO Nº 3, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013**

Estabelece os procedimentos relativos aos beneficiários do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais localizados na Região do Semiárido, conforme o disposto nos arts. 4º e 5º e no § 1º do art. 16-A do Decreto nº 7.644, de 16 de dezembro de 2011.

O COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE FOMENTO ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS, no uso das competências que lhe são conferidas pelo caput do artigo 15 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e pelos incisos II, III, c, e VII do Decreto nº 7.644, de 16 de dezembro de 2011,

CONSIDERANDO a ampliação do limite da inversão produtiva para a recuperação da capacidade produtiva no semiárido brasileiro, tendo em vista os efeitos da estiagem prolongada, e a necessidade de assegurar a consequente promoção de sistemas produtivos mais adequados à convivência com as características edafoclimáticas e socioeconômicas dessa região;

CONSIDERANDO a importância de estabelecer as condições favoráveis para a convergência entre o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais e o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outros Tecnologias de Acesso à Água (Programa Cisternas) e as demais ações do Programa de Universalização do Acesso e Uso da Água (Programa Água para Todos), assim como para a integração de seus públicos, metas e ações; e

CONSIDERANDO a importância da ampliação da eficácia do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais e, consequentemente, do alcance da estratégia de inclusão produtiva dos agricultores familiares e povos e comunidades tradicionais em situação de extrema pobreza e de pobreza, resolve:

Art. 1º As famílias da Região do Semiárido beneficiárias do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, conforme o disposto nos arts. 4º e 5º e no § 1º do art. 16-A do Decreto nº 7.644, de 16 de dezembro de 2011, receberão como benefício do Programa recursos financeiros no valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), desde que:

I - disponham de água para a produção agropecuária; e

II - detenham capacidade produtiva mínima para a implementação de técnicas de convivência com o semiárido, identificada pelos técnicos responsáveis pelos serviços de assistência técnica e extensão rural.

Parágrafo único. As técnicas de convivência com o semiárido serão definidas pelos técnicos, em conjunto com as famílias beneficiárias, no projeto de estruturação produtiva de cada uma dessas famílias.

Art. 2º As famílias beneficiárias de que trata o art. 1º serão definidas, prioritariamente, entre as famílias em situação de extrema pobreza e de pobreza atendidas e/ou selecionadas no Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outros Tecnologias de Acesso à Água - Programa Cisternas, instituído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e nas demais ações do Programa de Universalização do Acesso e Uso da Água - Programa Água para Todos, instituído pelo Decreto nº 7.535, de 26 de julho de 2011, que utilizem tecnologias sociais de acesso à água ou sistemas simplificados de abastecimento de água.

Art. 3º As famílias que não se enquadram no art. 2º desta Resolução e que tenham sido selecionadas pelos técnicos responsáveis pelos serviços de assistência técnica e extensão rural, em

conformidade com os requisitos dispostos no art. 1º, também poderão receber o benefício de que trata esta Resolução, desde que respeitado o limite de até 30% (trinta por cento) do total da meta de atendimento definida para cada Estado.

§ 1º Na ocorrência do disposto no caput, as famílias beneficiárias devem dispor de fonte(s) de água para a produção agropecuária, sendo essa(s) registrada(s) e descrita(s) em formulário específico inserido no Sistema Informatizado de Assistência Técnica e Extensão Rural, mantido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

§ 2º Na ocorrência do disposto no caput, a consolidação da listagem final de beneficiários do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, considerando as famílias selecionadas pelos técnicos responsáveis pelos serviços de assistência técnica e extensão rural, será feita pelos gestores do Programa com base na renda auferida no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, conforme o disposto no artigo 5º e no § 1º do art. 16-A do Decreto nº 7.644, de 2011, de forma prévia ao repasse dos benefícios.

Art. 4º Para o acompanhamento do progresso no desenvolvimento do projeto de estruturação da unidade produtiva familiar, será utilizado o disposto no regulamento do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.

Art. 5º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LETÍCIA KOEPEL MENDONÇA
p/Ministério do Desenvolvimento AgrárioFRANCISCA ROCICLEIDE FERREIRA DA SILVA
p/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à FomeKALID NOGUEIRA CHOUDHURY
p/Ministério do Planejamento, Orçamento e GestãoCAMILA MOREIRA DE CASTRO
p/Casa CivilLUCAS VIEIRA MATIAS
p/Ministério da Fazenda**Ministério do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior****INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA****PORTARIA Nº 8, DE 10 DE JANEIRO DE 2014**

OBJETO: Requisitos de Avaliação da Conformidade para Água Mineral Natural Envasada. ORIGEM: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Água Mineral Natural Envasada.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito dos textos supramencionados deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf
Divisão de Regulação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela nº 67 - 2º andar - Rio Comprido
CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou

- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br.

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 9, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

OBJETO: Esclarecimentos sobre os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Aparelhos Eletrodomésticos e Similares. ORIGEM: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº



9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto para o aperfeiçoamento dos Requisitos Avaliação da Conformidade para Aparelhos Eletrodomésticos e Similares.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito dos textos supramencionados deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido
CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou

- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br
Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciar a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

ANEXO

PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA
O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro nº 371, de 29 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União, de 31 de dezembro de 2009, seção 01, página 76, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Aparelhos Eletrodomésticos e Similares, e institui, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a certificação compulsória para tais aparelhos;

Considerando a Portaria Inmetro nº 328, de 08 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 10 de agosto de 2011, seção 88, página 89, que tem a finalidade de dirimir dúvidas, estabelecer novos prazos, incluir e excluir produtos eletrodomésticos, bem como esclarecer o escopo da Portaria Inmetro nº 371/2009;

Considerando a Portaria Inmetro nº 163, de 05 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 10 de abril de 2012, seção 01, página 54, que tem a finalidade de esclarecer o escopo da regulamentação nas Portarias Inmetro nº 371/2009 e nº 328/2011 quanto à certificação compulsória de compressores incorporados a equipamentos de refrigeração;

Considerando a Portaria Inmetro nº 402, de 01 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 03 de agosto de 2012, seção 01, página 78, que tem a finalidade de esclarecer o escopo da regulamentação nas Portarias Inmetro nº 371/2009, nº 328/2011 e nº 163/2012 quanto à certificação compulsória de compressores incorporados a equipamentos de refrigeração e da dificuldade de infraestrutura de avaliação da conformidade e, mais especificamente, de laboratórios no País e no Exterior para a realização de ensaios;

Considerando a necessidade de harmonização das boas práticas de regulamentação realizadas no País com as praticadas em outros países;

Considerando a necessidade de esclarecer o escopo de aplicação das Portarias supracitadas, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Esclarecer, de acordo com o definido pelas Portarias Inmetro nº 371/2009, 328/2011, 163/2012 e 402/2012, que os equipamentos elétricos e semelhantes, descritos no Anexo desta Portaria, estão abrangidos pela regulamentação vigente.

§ 1º Outros equipamentos elétricos não descritos no Anexo desta Portaria poderão ser incluídos oportunamente quando serão estabelecidos prazos para atendimento à regulamentação.

§ 2º Os produtos que realizem função igual às dos equipamentos descritos no Anexo desta Portaria estão abrangidos pela regulamentação, mesmo que se apresentem com outro nome comercial que não mencione os descritos no Anexo.

Art. 2º - Determinar que os aparelhos eletrodomésticos e similares abrangidos pelas Portarias Inmetro nº 371/2009, 328/2011, 163/2012 e 402/2012 quando marcados com uma faixa de tensão nominal deverão expressar a potência nominal com base nas tensões oficiais brasileiras.

§ 1º As tensões oficiais brasileiras para distribuição secundária de corrente alternada são 380/220 V e 220/127 V em redes trifásicas e 440/220 V e 255/127 V em redes monofásicas, conforme estabelecido no Decreto nº 97.280, de 16 de dezembro de 1988.

§ 2º As tolerâncias para efeitos de avaliação do desvio permanecem as indicadas na tabela 1 da norma ABNT NBR NM 60335-1 ou IEC 60335-1.

§ 3º As definições de faixa de tensão nominal e potência nominal são as descritas na norma ABNT NBR NM 60335-1 ou IEC 60335-1, item 3 - Definições.

Art. 3º Cientificar que ficam mantidas as disposições estabelecidas nas Portarias Inmetro nº 371/2009, 328/2011, 163/2012 e 402/2012.

Art. 4º Cientificar que as infrações aos dispositivos desta Portaria e dos Requisitos que aprova, sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

ANEXO

Equipamentos Elétricos regulamentados
Abridor elétrico de latas
Abridor elétrico de latas de uso comercial
Acendedor elétrico de fogão
Adega / climatizador elétrico de bebidas
Alicate descascador elétrico
Alimentador elétrico de ração animal
Alimentador ou dispensador automático para aquário (de comida)
Amaciador elétrico de carnes
Amassadeira elétrica com capacidade menor ou igual a 40 kg de massa (uso comercial)
Amolador elétrico de facas
Aparador / cortador / roçadeira elétrica de grama (portátil)
Aparelho elétrico de aquecimento para criação e reprodução animal
Aparelho elétrico para aquecimento de sauna
Aparelho elétrico para limpeza à vapor de superfícies
Aparelho elétrico para permanente de cabelo (doméstico ou comercial)
Aparelho elétrico para sucção de lama de aquário
Aquecedor elétrico híbrido de acumulação
Aquecedor elétrico de água (portátil) ou ebulidor
Aquecedor elétrico de ambiente
Aquecedor elétrico de camas d'água
Aquecedor elétrico de mamadeira
Aquecedor elétrico de piso acarpetado
Aquecedor elétrico de pratos e bandejas
Aquecedor elétrico fixo de imersão
Aquecedor elétrico para aquário
Aquecedor elétrico para dreno de telhado
Aquecedor elétrico para estufa
Aquecedor para óleo e gás (com conexão elétrica)
Armário elétrico aquecido para louças (de uso comercial)
Aromatizador elétrico
Aspirador de pó elétrico (seco e úmido) - (de uso comercial ou industrial)
Aspirador de pó elétrico / vassoura elétrica
Assador elétrico fixo / assador rotativo com acionamento elétrico / frangeira elétrica, etc
Assento elétrico aquecido para banheiro
Assoprador elétrico para a limpeza de jardins
Automatizador ou comando elétrico para portão / portão automático
Balcão refrigerado de atendimento ou de auto-atendimento (self-service) de uso comercial
Banheira elétrica de hidromassagem
Banho-Maria elétrico de uso comercial

Equipamentos Elétricos regulamentados
Barbeador elétrico (exceto classe III)
Batedeira elétrica com capacidade menor que 18 litros
Batedeira elétrica, com capacidade menor ou igual a 18 litros, de uso comercial
Bomba elétrica de calor com capacidade nominal até 60.000 Btu/h
Cabine elétrica multifuncional de banho
Cafeteira elétrica / chaleira elétrica / máquina de café / máquina de expresso
Carregador de baterias automotivas (até 30A/15V e 18 Kg)
Carregador de pilhas e baterias (A, AA, AAA, C, D, 9V e 12 V)
Centrifuga elétrica para alimentos
Chapa elétrica de uso comercial
Chapa térmica elétrica (alisadora / chapinha / prancha)
Churrasqueira elétrica para uso externo
Cilindro soador, laminador automático, com comprimento de rolo menor ou igual a 500 mm (de uso comercial)
Cobertor / lençol / manta / travesseiro térmico - elétricos
Coifa / exaustor elétrico
Comando elétrico para portas / portas dobráveis / portas giratórias / portas de rolamento / janelas / clarabóias / coberturas móveis e similares
Comando elétrico para toldos / cortinas / grades / telas de projeção / venezianas e similares
Compressor
Condicionador de ar portátil / climatizador de ar portátil
Cortador elétrico de grama (de carrinho) / escarificador elétrico
Cortador elétrico de massa para uso comercial
Cozinhador elétrico de ovos
Decapante (descascador) elétrico de tinta
Depilador elétrico (exceto classe III)
Derretedeira elétrica de chocolate
Desidratador elétrico de alimentos
Despulpador elétrico
Desumidificador elétrico
Dispensador elétrico de moedas
Dispensador elétrico de papel-toalha / papel higiênico
Dispensador elétrico de sabão
Eletrificador de cercas (doméstico e rural)
Enceradeira / polidora elétrica
Equipamento elétrico para choque em animais

Escova de dentes elétrica (exceto classe III)
Espremedor elétrico de frutas
Esterilizador elétrico de utensílios de cozinha
Estufa / fermentador elétrico de uso comercial

Equipamentos Elétricos regulamentados
Exaustor elétrico de uso comercial
Expositor elétrico aquecido para alimentos (de uso comercial)
Expositor elétrico refrigerado de uso comercial
Exterminador elétrico de insetos (raquete e outros...)
Faca elétrica
Fatiador elétrico
Fatiador elétrico de uso comercial
Ferramenta elétrica de corte de chifres
Ferramenta elétrica de corte de plástico
Ferramenta elétrica de marcação (gravação)
Ferramenta elétrica de solda de conduíte
Ferro de solda elétrico
Ferro elétrico de enrolar cabelo
Ferro elétrico de passar roupa
Filtro / aerador / fonte / lâmina d'água / compressor elétrico para aquário / aparelho elétrico para uso em aquário (exceto bomba para aquário)
Filtro e/ou ionizador elétrico de ar
Fogão / Fogareiro elétrico de uso comercial
Fogão / forno / fogareiro elétrico / fogão elétrico de indução (inclusive os portáteis)
Folha / Chapa flexível para aquecimento de ambientes
Forno de micro-ondas de uso comercial com potência até 7.500 W
Fritadeira elétrica / frigideira elétrica
Fritadeira elétrica de uso comercial com volume total de óleo até 50 litros
Grill elétrico / grelha elétrica / churrasqueira elétrica
Grill elétrico / tostadeira elétrica de uso comercial de até 60 kg
Iogurteira elétrica
Irrigador oral elétrico
Lavadora de louça
Lavadora de louça (de uso comercial) com capacidade de lavagem de até 1.500 pratos/hora ou 100 cestos (0,5m x 0,5m)
Lavadora de roupa até 25 kg (uso comercial)
Limpador elétrico por alta pressão ou por vapor
Liquidificador
Liquidificador de uso comercial com capacidade de até 18 litros
Maleiro elétrico / armário elétrico de bagagem
Máquina elétrica de algodão doce
Máquina elétrica de bilhar
Máquina elétrica de bolche
Máquina elétrica de chantilly
Máquina elétrica de corte de cabelo (exceto classe III)
Máquina elétrica de corte de pelos de animais / cortador de pelos

Equipamentos Elétricos regulamentados
Máquina elétrica de costura / overlock / reta / zigzag
Máquina elétrica de diversão / vídeo game / pinball (flipperama)
Máquina elétrica de engraxar/lustrar sapatos
Máquina elétrica de enxaguar de uso comercial
Máquina elétrica de gelo
Máquina elétrica de lavagem e/ou secagem de alimentos (de uso comercial)
Máquina elétrica de pão
Máquina elétrica de pescaria
Máquina elétrica de preparação e/ou venda de bebidas (refrigerantes, sucos, etc.)
Máquina elétrica de refresco / dispensador de sucos
Máquina elétrica de sorvete
Máquina elétrica de tratamento e/ou limpeza de piso (de uso comercial e industrial)
Máquina elétrica para limpeza de carpete com spray (de uso comercial ou industrial)
Máquina elétrica para limpeza de estofamento ou de carpetes
Máquina elétrica para limpeza de tecidos à vapor
Máquina elétrica para recarga de cartões
Máquina elétrica para secagem de animais (tipo armário)
Máquina elétrica para venda de cigarros
Máquina elétrica para venda de comida embalada (snacks) e bebidas (refrigerantes, sucos, ...)
Máquina elétrica para venda de jornais e/ou outros produtos
Máquina elétrica para venda de sorvete / picolé / gelo
Marmitta elétrica
Mesa elétrica / balcão elétrico aquecido de uso comercial
Misturador elétrico de uso comercial com capacidade até 100 kg/h
Modeladora elétrica de massa, com comprimento de rolo menor ou igual a 400 mm (de uso comercial)
Moedor elétrico de grãos
Moedor elétrico de grãos (de uso comercial) com capacidade de até 50 kg/h
Moedor elétrico para carnes com capacidade de até 400 kg/h
Panela elétrica / panela elétrica a vapor / panela de pressão elétrica / sopeira até 5 litros
Panela elétrica de uso comercial até 200 litros
Panquequeira / crepeira / omeleteira / máquina de waiffer / máquina de pretzel / faceteira - elétricas
Pipoqueira elétrica (não comercial)
Piso elétrico aquecido
Pistola elétrica de ar quente
Pistola elétrica de cola quente

Equipamentos Elétricos regulamentados
Pistola elétrica de dessoldar
Pistola elétrica de solda
Prato aquecedor elétrico
Preparador / retalhador / ralador / picador / descascador elétrico de uso comercial com capacidade de até 100 kg/h
Preparador elétrico de alimentos
Processador de alimentos / descascador / ralador / miniprocessador / mixer - elétricos
Processador elétrico de alimentos (de uso comercial)

Refrigerador / congelador / conservador elétrico comercial
Relógio elétrico / despertador elétrico (excluído rádio-relógio e relógio-ponto)
Repelente elétrico de insetos (vaporizador)
Rolo elétrico de massa de uso comercial (até 500mm)
Rolo elétrico para massa
Sanduícheira elétrica
Secador elétrico de cabelo (portátil)
Secador elétrico de mãos
Secador elétrico de pelos de animais
Secadora de roupa por rotação / secadora de varal
Selador / soldador elétrico de plástico - portátil ou de bancada
Seladora elétrica portátil de embalagem para alimentos / embaladora elétrica (portátil)
Simulador elétrico de condução (jogos)
Tesoura elétrica para corte de grama
Torradeira elétrica / tostadeira elétrica
Torrador elétrico de grãos
Torre, fonte ou cascata elétrica de chocolate
Triturador elétrico de lixo alimentar
Umidificador elétrico
Umidificador elétrico com uso associado com aquecimento, ventilação ou sistema de ar condicionado
Vaporizador de roupas / passadeira elétrica a vapor de roupas

PORTARIA Nº 10, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

OBJETO: Aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Berços Infantis. ORIGEM: Inmetro/MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e da revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Berços Infantis.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito dos textos supramencionados deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou

- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 11, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

OBJETO: Adequação dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Fios, Cabos e Cordões Flexíveis Elétricos. ORIGEM: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria definitiva de adequação dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Fios, Cabos e Cordões Flexíveis Elétricos.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas ao texto proposto.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito do texto supramencionado deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou

- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 12, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

OBJETO: Complementação dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Componentes Automotivos. ORIGEM: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva de complementação dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Componentes Automotivos.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito dos textos supramencionados deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços: - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou

- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 13, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que aprova o Regulamento para o Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de programa coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, publicado no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2008, seção 01, páginas 78 a 80;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010, seção 01, página 161;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 361, de 06 de setembro de 2011, que aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produto - RGCP, publicada no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2011, seção 01, página 76;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento do Programa de Avaliação da Conformidade para Eixo Veicular Auxiliar, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade da Qualidade para Eixo Veicular, disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou os Requisitos ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 131, de 21 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 22 de março de 2013, seção 01, página 65.

Art. 3º Cientificar que fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a certificação compulsória para Eixo Veicular, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

§ 1º Esses Requisitos se aplicam ao eixo veicular auxiliar para caminhão, caminhão-tractor, ônibus e eixo veicular para reboques e semi-reboques.

§ 2º Excluem-se desses Requisitos os eixos veiculares do caminhão, caminhão-tractor e ônibus, eixo auto direcional e eixo direcional para caminhões, caminhões-tractores e ônibus.

Art. 4º Determinar que a partir de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os eixos veiculares deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo único - A partir de 6 (seis) meses, contados do término do prazo estabelecido no caput, os eixos veiculares deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Art. 5º Determinar que a partir de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os eixos veiculares deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo único - A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 6º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo Único - A fiscalização observará os prazos estabelecidos nos artigos 4º e 5º desta Portaria.

Art. 7º Revogar a Portaria Inmetro n.º 059, de 19 de fevereiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de junho de 2007, seção 01, página 59, no prazo de 36 (trinta e seis) meses após a publicação desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 14, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea i do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para compor comissões técnicas para o desenvolvimento de instrumentos efetivos de operacionalização de Programas de Avaliação da Conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 76, de 28 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 01 de fevereiro de 2011, seção 1, páginas 172 e 173, que aprova a primeira revisão do Regimento Interno das Comissões Técnicas para assessorar o Inmetro no desenvolvimento destes Programas;

Considerando a necessidade de ampliação de atuação e atualização da composição da Comissão Técnica criada pela Portaria Inmetro n.º 332, de 24 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2010, seção 01, página 105 e 106, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Revisar a Comissão Técnica "Atmosferas Potencialmente Explosivas", com a seguinte composição:

I. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro;

a) Coordenação-Geral de Acreditação - Cgcre;

b) Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf;

c) Diretoria de Metrologia Científica e Industrial- Dimci;

d) Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - RBMLQ-I;

II. Associação Brasileira de Ensaio Não Destrutivos e Inspeção- ABENDI;

III. Associação Brasileira da Indústria de Equipamentos para Postos e Serviços - ABIEPS;

IV. Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ;

V. Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - ABINEE;

VI. Associação Brasileira da Indústria Química - ABIQUIM;

VII. Associação Brasileira para Prevenção de Explosões - ABPEX;

VIII. Associação Brasileira dos Organismos de Certificação - ABROC;

IX. Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho - APAEST;

X. Comitê Brasileiro de Eletricidade, Eletrônica, Iluminação e Telecomunicações - COBEL;

XI. Sociedade de Instrumentos da América - ISA - Seção Vale do Paraíba;

XII. Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;

XIII. Petróleo Brasileiro S.A.- PETROBRAS;

XIV. Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - Departamento Nacional; e

XV. Trainor Brasil, Cursos e Treinamento de Segurança Elétrica.

Parágrafo Único - Cada uma das instituições supramencionadas deverá ser representada por um titular e um suplente, conforme estabelecido no Regimento Interno das Comissões Técnicas.



Art. 2º Estabelecer que a Comissão Técnica ora criada tem como objetivo propor instrumentos efetivos de operacionalização, implementação e melhoria das atividades relativas aos Programas de Avaliação da Conformidade para Equipamentos Elétricos, Oficinas de Serviços e Competências Pessoais para Atmosferas Potencialmente Explosivas.

Art. 3º Revogar a Portaria Inmetro n.º 332/2010, após a publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 15, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de adequação dos ferros elétricos de passar roupa ao que é determinado pela Portaria n.º 10, de 25 de janeiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 27 de janeiro de 2010, seção 01, página 136;

Considerando a necessidade de os ferros elétricos de passar roupa possuírem cordões flexíveis com isolamento extrudada de polietileno clorossulfonado (CSP), conforme Anexo C da Portaria n.º 371, de 29 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2009, seção 01, página 76, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Determinar que, exclusivamente para os ferros elétricos de passar roupa, todos os prazos contidos nos Art. 1º e 2º da Portaria n.º 10/2010 serão postergados em 8 (oito) meses.

Art. 2º Determinar que o Anexo C da Portaria n.º 371/2009, passará a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO C - Condições específicas (Desvios nacionais)

C.1 Aplicado aos ferros de passar roupa (ABNT NBR NM IEC 60335-2-3)

Os ferros de passar roupa devem possuir cordões flexíveis certificados compulsoriamente, de acordo com o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Cordões Flexíveis com Isolamento Extrudado de Polietileno Clorossulfonado (CSP) para Tensões até 500V, aprovado pela Portaria n.º 640, de 30 de novembro de 2012."(N.R.)

Art. 3º Cientificar que ficam mantidas as demais disposições contidas nas Portarias n.º 10/2010 e 371/2009.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 16, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando o disposto na Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, resolve:

Art. 1º Conceder registros de números 008401/2013 a 008600/2013, descritos no anexo desta Portaria, aos objetos compulsoriamente avaliados, uma vez que os mesmos atendem aos requisitos técnicos e às regras que regem os programas de avaliação da conformidade implantados pelo Inmetro.

Art. 2º Cancelar o registro de número 000698/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 289/2012, cancelar o registro de número 001249/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 418/2012, cancelar o registro de número 002129/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 492/2012, cancelar o registro de número 002815/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 530/2012, cancelar o registro de número 002890/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 575/2012, cancelar o registro de número 003224/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 621/2012, cancelar os registros de números 000133/2013, 000134/2013, 000230/2013, 000239/2013, 000240/2013, 000244/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 64/2013, cancelar os

registros de números 000502/2013, 000504/2013, 000505/2013, 000511/2013, 000513/2013 publicado na Portaria Inmetro n.º 84/2013, cancelar o registro de número 000925/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 108/2013, cancelar o registro de número 001870/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 183/2013, cancelar os registros de números 002478/2013, 002485/2013, 002486/2013, 002487/2013, 002488/2013, 002489/2013, 002490/2013, 002491/2013, 002493/2013, 002494/2013, 002495/2013, 002496/2013, 002497/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 218/2013, cancelar os registros de números 002945/2013, 002946/2013, 002948/2013, 002974/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 254/2013, cancelar os registros de números 003463/2013, 003729/2013, 003730/2013, 003731/2013, 003733/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 274/2013, cancelar o registro de número 00005258/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 364/2013, cancelar o registro de número 005574/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 365/2013, cancelar os registros de números 005660/2013, 005661/2013, 005662/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 398/2013, cancelar os registros de números 008408/2013, 008409/2013, publicados nesta portaria, conforme o anexo desta portaria.

Art. 3º Alterar razão social do registro de número 000598/2012, divulgada na portaria Inmetro n.º 289 de 12 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2012, Seção 01 página 85.

Art. 4º Cientificar que o anexo desta Portaria está disponibilizado no sítio do Inmetro, em <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regObjetos.asp>.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 17, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

OBJETO: Regulamento Técnico da Qualidade para Materiais de Atrito Destinados ao Uso em Freios de Veículos Rodoviários Automotores. ORIGEM: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de zelar pela segurança em vias públicas, visando à prevenção de acidentes no trânsito;

Considerando a importância dos Materiais de Atrito Destinados ao Uso em Freios de Veículos Rodoviários Automotores, comercializados no país, apresentarem requisitos mínimos de segurança, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico da Qualidade para Materiais de Atrito Destinados ao Uso em Freios de Veículos Rodoviários Automotores, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou o regulamento ora aprovado foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 385, de 01 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 05 de agosto de 2013, seção 01, página 80.

Art. 3º Cientificar que a forma, reconhecida pelo Inmetro, de demonstrar conformidade aos critérios estabelecidos neste Regulamento Técnico da Qualidade será definida por Portaria específica que aprovará os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Materiais de Atrito Destinados ao Uso em Freios de Veículos Rodoviários Automotores.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 560, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados na reunião ordinária realizada em 03/12/2013 e nas reuniões extraordinárias realizadas em 15/10/2013, 20/11/2013 e 18/12/2013.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei n.º 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria n.º 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, aprovados na reunião ordinária realizada em 03/12/2013 e nas reuniões extraordinárias realizadas em 15/10/2013, 20/11/2013 e 18/12/2013.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto n.º 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei n.º 11.438 de 2006 e do Decreto n.º 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO GNECCO

Presidente
Substituto

ANEXO I

- 1 - Processo: 58701.009636/2013-22
Proponente: Federação Paranaense de Canoagem
Título: Campeonato Mundial de Rafting R4
Registro: 02PR004002007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 02.342.167/0001-66
Cidade: Foz do Iguaçu UF: PR
Valor aprovado para captação: R\$ 718.794,59
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência n.º 3270 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada n.º 26888-7
Período de Captação: até: 01/08/2014
- 2 - Processo: 58701.007683/2013-31
Proponente: Associação Atlética Banco do Brasil Maracaju
Título: AABB Esportes - Maracaju (MS)
Registro: 02MS128682013
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 03.743.663/0001-94
Cidade: Maracaju UF: MS
Valor aprovado para captação: R\$ 451.630,35
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência n.º 0211 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada n.º 28172-7
Período de Captação: até: 31/12/2014
- 3 - Processo: 58701.009657/2013-48
Proponente: Águia de Marabá Futebol Clube
Título: Águia Formando Cidadãos Pelo Futebol
Registro: 02PA124482013
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 05.321.963/0001-00
Cidade: Marabá - UF: PA
Valor aprovado para captação: R\$ 1.646.925,06
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência n.º 0565 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada n.º 85775-0
Período de Captação: até: 18/12/2014
- 4 - Processo: 58701.007633/2013-54
Proponente: Paraná Clube
Título: Centro de Iniciação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento do Esporte - CIDAE/Fase I
Registro: 02PR081622011
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 81.907.446/0001-04
Cidade: Curitiba - UF: PR
Valor aprovado para captação: R\$ 1.581.339,51
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência n.º 4395 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada n.º 12344-7
Período de Captação: até: 18/12/2014
- 5 - Processo: 58701.002150/2013-63
Proponente: Associação Atlética Banco do Brasil Santo Ângelo
Título: Tênis AABB Santo Ângelo
Registro: 02RS044892009
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 96.216.718/0001-99
Cidade: Santo Ângelo - UF: RS
Valor aprovado para captação: R\$ 128.938,53
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência n.º 0138 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada n.º 52717-3
Período de Captação: até: 30/12/2014
- 6 - Processo: 58701.007661/2013-71
Proponente: Associação Atlética Banco do Brasil Poxoreu
Título: AABB Esportes - Poxoreu (MT)
Registro: 02MT128262013
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 03.408.614/0001-03
Cidade: Poxoreu UF: MT
Valor aprovado para captação: R\$ 457.994,23
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência n.º 0553 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada n.º 16821-1
Período de Captação: até: 18/12/2014
- 7 - Processo: 58701.007716/2013-43
Proponente: Instituto Evolução do Esporte
Título: Panamericano 2015
Registro: 02RJ086812011
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 12.450.858/0001-37
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 110.389,50
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência n.º 3086 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada n.º 24925-4
Período de Captação: até: 19/12/2014

ANEXO II

1-Processo-58701.001898/2011-87
 Proponente: Veleiros do Sul Associação Náutica Desportiva
 Título: Vela Olímpica Veleiros do Sul
 Valor aprovado para captação: R\$ 1.728.791,97
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2822 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 28011-9
 Período de Captação: até: 31/12/2014
 2-Processo-58701.001993/2011-81
 Proponente: Clube de Jangadeiros
 Título: Escola de Vela Barra Limpá
 Valor aprovado para captação: R\$ 436.450,27
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2822 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 27966-8

Período de Captação: até: 31/12/2014
 3-Processo-58701.004886/2012-95
 Proponente: Associação Esporte Solidário AESFUN
 Título: Ano II Corrida Para o Futuro
 Valor aprovado para captação: R\$ 354.196,46
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1896 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 15592-6
 Período de Captação: até: 31/12/2014
 4-Processo-58701.001906/2012-76
 Proponente: Associação Icaro Marcolin
 Título: Centro de Formação de Tenistas Instituto Icaro Ano 2
 Valor aprovado para captação: R\$ 517.396,46
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3390 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 29581-7
 Período de Captação: até: 19/12/2014

5-Processo-58701.004986/2012-11
 Proponente: Avenida Tênis Clube
 Título: Atletas do Futuro - Formação de Atletas Não Profissionais
 Valor aprovado para captação: R\$ 559.08,03
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3058 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 38838-6
 Período de Captação: até: 27/12/2014
 6-Processo-58701.002491/2011-77
 Proponente: Esporte Clube Vitória
 Título: Esporte Clube Vitória - Divisão de Base
 Valor aprovado para captação: R\$ 1.950.210,65
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3158 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 202427-6
 Período de Captação: até: 06/10/2014

SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO

ATO DECLARATÓRIO Nº 48, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Comitê Olímpico Brasileiro, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.010795/2013-70, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o Comitê Olímpico Brasileiro, CNPJ: 34.117.366/0001-67 no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Vela, abaixo relacionado:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR (DÓLAR NZD)
1	49er Completo (inclui kit completo de regata)	2	\$63.000,00
2	49er Carrinho de praia	2	\$1.940,00
3	49er Capa superior - pendente com abas para dentro	2	\$1.360,00
4	49er Capa superior - aparelhada com abas para fora	2	\$1.480,00
5	49er Capa de fundo	2	\$1.060,00
6	Extensor - completo com sistema de aquisição	2	\$760,00
7	49er Mastro completo - inclusive aparelhagem e adriças	2	\$10.180,00
8	49er Conjunto de tensores - Incluir tensores adaptadores de ovém	2	\$860,00
9	49er Vela mestra	2	\$4.200,00
10	49er Bujarrona	2	\$1.940,00
11	49er Spinnaker	2	\$4.500,00
12	49er Lança com acessórios	2	\$1.480,00
13	49er Mastro de spinnaker	2	\$1.480,00
14	49er Leme	2	\$1.340,00
15	49er Extensor	2	\$2.000,00
16	49er Capa para foils	2	\$240,00
17	Cabos de trapézio com adaptadores com anéis	4	\$480,00
18	49er Alavanca vang	2	\$560,00
19	49er Cavalete do leme	2	\$220,00
20	49er Madre do leme	2	\$780,00
21	49er Capa para mastro	2	\$660,00
22	49er Braços alavanca vang (inclusive parafusos)	2	\$240,00
23	49erFX Barco completo pronto para regata inclusive velas	2	\$58.000,00
24	FX Carrinho transporte praia em alumínio	2	\$1.940,00
25	FX Capa superior - pendente com abas para dentro	2	\$1.360,00
26	FX Capa superior - aparelhada com abas para fora	2	\$1.480,00
27	FX Tampa de Fundo	2	\$1.060,00
28	Extensor - completo com sistema de aquisição	2	\$760,00
29	49er Mastro completo - inclusive aparelhagem, adriças	2	\$9.980,00
30	49er Conjunto de tensores - Incluir tensores adaptadores de ovém	2	\$860,00

31	FX Vela mestra	2	\$3.160,00
32	49er Bujarrona	2	\$1.820,00
33	FX Gennaker	2	\$3.300,00
34	X FX Lança - com braços para vang	2	\$1.480,00
35	FX Mastro de spinnaker	2	\$1.480,00
36	FX Leme	2	\$1.340,00
37	FX Extensor	2	\$2.000,00
38	FX Capa para foils	2	\$240,00
39	FX Coberta para mastro montado	2	\$660,00
40	FX Cabo para trapézio com adaptadores com anéis	4	\$400,00
41	FX alavanca vang	2	\$560,00
42	Braços para vang	2	\$240,00
43	Cavalete do leme	2	\$220,00
44	Madre do leme	2	\$780,00
TOTAL:			\$193.880,00

RICARDO LEYSER GONÇALVES

Secretário

ATO DECLARATÓRIO Nº 49, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Comitê Olímpico Brasileiro, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.010796/2013-14, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o Comitê Olímpico Brasileiro, CNPJ: 34.117.366/0001-67 no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Vela, abaixo relacionado:

ORD.	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR DÓLAR NZD
1	Casco 470 com acessórios e cabos inclusive cabeçote do leme Grey Decks	4	\$72.000,00
2	470 Patilhão	6	\$7.200,00
3	470 Leme	6	\$5.220,00
4	470 Carrinho transporte praia	4	\$3.920,00
5	470 Cobertura Superior	4	\$2.600,00
6	470 Cobertura Inferior	4	\$1.960,00
	Frete		\$5.100,00
TOTAL:			\$98.000,00

RICARDO LEYSER GONÇALVES

Secretário

ATO DECLARATÓRIO Nº 50, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Comitê Olímpico Brasileiro, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.010797/2013-69, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o Comitê Olímpico Brasileiro, CNPJ: 34.117.366/0001-67 no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Vela, abaixo relacionado:

ORD.	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR LIBRAS ESTER-LINAS
1	MAST- 470-M7 + com novo Expansor Sistema de ajuste	8	5011,44
2	Cunho de bloco para Adrica Principal	8	82,16
3	Aparelhagem 470 - Pacote Performance	8	1968,96
4	Engrenagem Trapézio ajustável	8	360,96
5	Guindaste p/ Spinnaker	8	230,32
6	Pescoco de ganso - berço expandido	8	194,32
7	Polia de rolamentos - grande	8	287,04
8	Polia de rolamentos - pequenas	8	60
9	Trava de adrica - Alumínio - instalada	8	834
10	Aparelhamento - 470 Adrica Instalada para a Trava de adrica	8	511,44
11	LANÇA - B1 470 Extremidade Punho de vela cônico	6	790,44
12	Outhall fixado Na lança	6	126,9
13	Mastro Sp. - 460 Cônico azul	8	468,16
14	Olhal de icagem Central instalado	8	29,92
15	Aparelhagem - 470 adrica de Bujarrona cado 5660mm OAL	4	109,08
16	Aparelhagem - 470 Adrica de Bujarrona - cano	4	109,08
17	470 cabo de Inclinação da Lança (OAL 4500mm)	4	105,48
	Transporte Rio de Janeiro	1	774
TOTAL:			12.053,70 GB£

RICARDO LEYSER GONÇALVES

Secretário

ATO DECLARATÓRIO Nº 52, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Comitê Olímpico Brasileiro, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.010799/2013-58, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o Comitê Olímpico Brasileiro, CNPJ: 34.117.366/0001-67 no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Vela, abaixo relacionado:

ORD.	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR - Euros
V. MESTRA-470-R12 OG	CLASSE 470 - V. MESTRA R12 OG	2	1.580,00
APLICAÇÃO Nº VELA	APLICAÇÃO NÚMERO DA VELA	2	40,00
ISAF HIC	MEDIÇÃO ISAF HIC	2	20,00
VAT (imposto) 21%			344,40
TOTAL:			1.984,40

RICARDO LEYSER GONÇALVES

Secretário



Ministério do Meio Ambiente

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 461, DE 13 DE JANEIRO DE 2013

Institui o calendário de Reuniões Ordinárias do CONAMA para o ano de 2014.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, Interino, no uso das competências que lhe são conferidas pela lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Instituir o calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Nacional de Meio Ambiente - Conama, para o ano de 2014, com as seguintes datas:

I - 113ª Reunião Ordinária - 19 e 20 de março de 2014;

II - 114ª Reunião Ordinária - 28 e 29 de maio de 2014;

III - 115ª Reunião Ordinária - 20 e 21 de agosto de 2014;

IV - 116ª Reunião Ordinária - 19 e 20 de novembro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GAETANI

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista a autorização constante do art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a", e o disposto no art. 53, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e

Considerando a necessidade de ajustar os identificadores de uso constantes de diversas programações orçamentárias do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - Paraíba, de modo a viabilizar a correta classificação das respectivas despesas, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, os identificadores de uso constantes de programações do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, antecipadas para execução de acordo com o art. 53 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, no que concerne à Justiça do Trabalho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANSELMO ARAÚJO COSTA

ANEXOS

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15114 - Tribunal Regional do Trabalho da 13a. Região - Paraíba

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
									VALOR	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								218.349.743
		ATIVIDADES								
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								5.525.100
02 301	0571 2004 0025	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado da Paraíba								5.525.100
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União	S	3	1	90	0	100		5.525.100
02 122	0571 20TP 0025	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado da Paraíba								200.000.000
02 331	0571 212B	Outros Benefícios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	F	1	1	90	0	100		200.000.000
02 331	0571 212B 0025	Outros Benefícios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado da Paraíba								10.426.984
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional	F	3	1	90	0	100		10.426.984
02 131	0571 2549 0025	Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado da Paraíba								6.833
02 061	0571 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes	F	3	2	90	0	100		6.833
02 061	0571 4224 0025	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - No Estado da Paraíba								831.192
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	F	3	1	90	0	100		831.192
02 122	0571 4256 0025	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado da Paraíba								1.559.634
			F	3	2	90	0	100		1.559.634
			F	3	2	90	0	181		1.382.574
			F	3	2	91	0	100		166.900
TOTAL - FISCAL										10.160
TOTAL - SEGURIDADE										212.824.643
TOTAL - GERAL										5.525.100
										218.349.743

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15114 - Tribunal Regional do Trabalho da 13a. Região - Paraíba

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
									VALOR	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								218.349.743
		ATIVIDADES								
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								5.525.100
02 301	0571 2004 0025	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado da Paraíba								5.525.100
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União	S	3	1	90	4	100		5.525.100
02 122	0571 20TP 0025	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado da Paraíba								200.000.000
02 331	0571 212B	Outros Benefícios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	F	1	1	90	5	100		200.000.000
02 331	0571 212B 0025	Outros Benefícios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado da Paraíba								10.426.984
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional	F	3	1	90	4	100		10.426.984
02 131	0571 2549 0025	Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado da Paraíba								6.833
02 061	0571 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes	F	3	2	90	1	100		6.833
02 061	0571 4224 0025	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - No Estado da Paraíba								831.192
			F	3	1	90	1	100		831.192



02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho									1.559.634
02 122	0571 4256 0025	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado da Paraíba	F	3	2	90	1	100			1.559.634
			F	3	2	90	1	181			1.382.574
			F	3	2	91	1	100			166.900
											10.160
TOTAL - FISCAL											212.824.643
TOTAL - SEGURIDADE											5.525.100
TOTAL - GERAL											218.349.743

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 226, de 18 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2013, Seção 1, páginas 341, 342, 343, 344, 350, 351, 352 e 353, Onde se lê:

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2029		Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária							25.150.000	
		PROJETOS								
15 244	2029 7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado							25.150.000	
15 244	2029 7K66 0027	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado de Alagoas	F	4	3	30	0	100	2.650.000	
			F	4	3	99	0	100	2.645.060	
									4.940	
TOTAL - FISCAL										25.150.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										25.150.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2029		Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária							42.793.094	
		PROJETOS								
15 244	2029 7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado							42.793.094	
15 244	2029 7K66 0027	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado de Alagoas	F	3	3	90	0	100	2.133.094	
			F	4	3	30	0	100	500.000	
									1.633.094	
TOTAL - FISCAL										42.793.094
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										42.793.094

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2054		Planejamento Urbano							1.536.569.545	
		PROJETOS								
15 451	2054 1D73	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano							1.536.569.545	
15 451	2054 1D73 0031	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - No Estado de Minas Gerais	F	4	3	30	0	100	153.890.000	
			F	4	3	40	0	100	496.196	
			F	4	3	90	0	100	152.945.162	
									448.642	
TOTAL - FISCAL										1.536.569.545
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.536.569.545

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2029		Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária							25.150.000	
		PROJETOS								
15 244	2029 7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado							25.150.000	
15 244	2029 7K66 0027	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado de Alagoas	F	4	2	30	0	100	2.650.000	
			F	4	2	99	0	100	2.645.060	
									4.940	
TOTAL - FISCAL										25.150.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										25.150.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2029		Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária							42.793.094	
		PROJETOS								
15 244	2029 7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado							42.793.094	
15 244	2029 7K66 0027	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado de Alagoas	F	3	2	90	0	100	2.133.094	
			F	4	2	30	0	100	500.000	
									1.633.094	
TOTAL - FISCAL										42.793.094
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										42.793.094



ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2054		Planejamento Urbano							1.536.569.545
PROJETOS									
15 451	2054 1D73	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano							1.536.569.545
15 451	2054 1D73 0031	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - No Estado de Minas Gerais							153.890.000
			F	4	2	30	0	100	496.196
			F	4	2	40	0	100	152.945.162
			F	4	2	90	0	100	448.642
TOTAL - FISCAL									1.536.569.545
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.536.569.545

Leia-se:

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2029		Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária							26.500.000
PROJETOS									
15 244	2029 7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado							26.500.000
15 244	2029 7K66 0027	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado de Alagoas							4.000.000
			F	4	3	30	0	100	2.645.060
			F	4	3	99	0	100	4.940
			F	4	3	40	0	100	1.350.000
TOTAL - FISCAL									26.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									26.500.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2029		Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária							54.020.000
PROJETOS									
15 244	2029 7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado							54.020.000
15 244	2029 7K66 0027	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado de Alagoas							13.360.000
			F	3	3	90	0	100	500.000
			F	4	3	30	0	100	1.633.094
			F	4	3	40	0	100	3.071.000
			F	4	3	90	0	100	8.134.706
			F	4	3	91	0	100	21.200
TOTAL - FISCAL									54.020.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									54.020.000

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2054		Planejamento Urbano							1.536.469.545
PROJETOS									
15 451	2054 1D73	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano							1.536.469.545
15 451	2054 1D73 0031	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - No Estado de Minas Gerais							153.790.000
			F	4	3	30	0	100	496.196
			F	4	3	40	0	100	152.845.162
			F	4	3	90	0	100	448.642
TOTAL - FISCAL									1.536.469.545
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.536.469.545

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2029		Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária							26.500.000
PROJETOS									
15 244	2029 7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado							26.500.000
15 244	2029 7K66 0027	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado de Alagoas							4.000.000
			F	4	2	30	0	100	2.645.060
			F	4	2	99	0	100	4.940
			F	4	2	40	0	100	1.350.000
TOTAL - FISCAL									26.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									26.500.000



ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
2029		Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária							54.020.000
		PROJETOS							
15 244	2029 7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado							54.020.000
15 244	2029 7K66 0027	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado de Alagoas							13.360.000
			F	3	2	90	0	100	500.000
			F	4	2	30	0	100	1.633.094
			F	4	2	40	0	100	3.071.000
			F	4	2	90	0	100	8.134.706
			F	4	2	91	0	100	21.200
TOTAL - FISCAL									54.020.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									54.020.000

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
2054		Planejamento Urbano							1.536.469.545
		PROJETOS							
15 451	2054 1D73	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano							1.536.469.545
15 451	2054 1D73 0031	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - No Estado de Minas Gerais							153.790.000
			F	4	2	30	0	100	496.196
			F	4	2	40	0	100	152.845.162
			F	4	2	90	0	100	448.642
TOTAL - FISCAL									1.536.469.545
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.536.469.545

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL Em 10 de janeiro de 2014

O Coordenador-Geral de Recursos - Substituto da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46504.001914/2013-41	201230666	A L de Assis Restaurante	MG
2	46504.001915/2013-95	201230780	A L de Assis Restaurante	MG
3	46504.001916/2013-30	201230887	A L de Assis Restaurante	MG
4	46242.001468/2011-31	022328718	Agropecuária Uberaba S.A.	MG
5	46242.001471/2011-54	022354379	Agropecuária Uberaba S.A.	MG
6	46242.001472/2011-07	022354387	Agropecuária Uberaba S.A.	MG
7	46242.001477/2011-21	022328734	Agropecuária Uberaba S.A.	MG
8	46242.001478/2011-76	022328726	Agropecuária Uberaba S.A.	MG
9	46246.002147/2011-13	022381201	Aldi Pereira da Silva	MG
10	46246.002148/2011-68	022381210	Aldi Pereira da Silva	MG
11	46246.002149/2011-11	022381228	Aldi Pereira da Silva	MG
12	46246.002150/2011-37	022381236	Aldi Pereira da Silva	MG
13	46246.002151/2011-81	022381244	Aldi Pereira da Silva	MG
14	46245.004472/2010-40	024028061	Arcelormittal Brasil S.A.	MG
15	47747.002729/2012-01	022565388	Banco do Brasil S.A.	MG
16	46245.002135/2011-07	022160680	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
17	46243.000270/2011-20	024097217	Benafer Comércio e Indústria Ltda.	MG
18	47747.001347/2012-51	024139750	Big Ice Entretenimentos Ltda.	MG
19	46504.001388/2013-19	200907719	Capillupe e Nunes Ltda.	MG
20	46504.001389/2013-63	200907760	Capillupe e Nunes Ltda.	MG
21	46237.001733/2011-50	022395245	Casa Americana Ltda. EPP	MG
22	46237.001749/2011-62	022395237	Casa Americana Ltda. EPP	MG
23	46249.001153/2010-42	019618328	Celulose Nipo-Brasileira - Cenibra S.A.	MG
24	46236.001061/2011-92	022268367	Centralbeton Ltda.	MG
25	46241.000933/2011-26	024074900	Cia. de Cimento Portland Lacim	MG
26	46241.000934/2011-71	024074918	Cia. de Cimento Portland Lacim	MG
27	46245.001303/2011-39	022160485	Codemi Engenharia Ltda.	MG
28	46245.001180/2011-36	022158901	Codeme Engenharia S.A.	MG
29	46245.001183/2011-70	022158979	Codeme Engenharia S.A.	MG
30	46248.000893/2013-14	200784650	Crosala Construções e Incorporações Ltda. ME	MG
31	46302.002385/2011-15	022332936	Denis Ricardo Pessin Borges de Carvalho ME	MG
32	46234.001628/2011-41	022425594	Eduardo Barbosa de Mello	MG
33	46234.001632/2011-17	022426388	Eduardo Barbosa de Mello	MG
34	46234.001634/2011-06	022426361	Eduardo Barbosa de Mello	MG
35	46234.001635/2011-42	022426353	Eduardo Barbosa de Mello	MG
36	46234.001638/2011-86	022426329	Eduardo Barbosa de Mello	MG
37	46234.001639/2011-21	022427325	Eduardo Barbosa de Mello	MG
38	46234.001640/2011-55	022427317	Eduardo Barbosa de Mello	MG
39	46234.001641/2011-08	022427309	Eduardo Barbosa de Mello	MG
40	46234.001642/2011-44	022427295	Eduardo Barbosa de Mello	MG
41	46234.001643/2011-99	022427287	Eduardo Barbosa de Mello	MG
42	46234.001644/2011-33	022427279	Eduardo Barbosa de Mello	MG
43	46234.001645/2011-88	022427260	Eduardo Barbosa de Mello	MG
44	46234.001646/2011-22	022427750	Eduardo Barbosa de Mello	MG
45	46236.001159/2013-10	201249758	Eletrosom S.A.	MG
46	46243.001818/2011-59	022283269	Engele - Eletrificação e Telefonia Ltda.	MG
47	46241.001147/2013-16	024570095	Franquillino Antônio Teixeira - EPP	MG
48	46236.001165/2011-05	022374582	Fundição Libaneza Ltda.	MG
49	46236.001166/2011-41	022374590	Fundição Libaneza Ltda.	MG
50	46236.001167/2011-96	022374604	Fundição Libaneza Ltda.	MG

51	46236.001169/2011-85	022281959	Fundição Libaneza Ltda.	MG
52	46236.001170/2011-18	022291967	Fundição Libaneza Ltda.	MG
53	46236.001171/2011-54	022281975	Fundição Libaneza Ltda.	MG
54	46236.001172/2011-07	022281983	Fundição Libaneza Ltda.	MG
55	46236.001173/2011-43	022281991	Fundição Libaneza Ltda.	MG
56	46236.001174/2011-98	022282009	Fundição Libaneza Ltda.	MG
57	46236.001175/2011-32	022285261	Fundição Libaneza Ltda.	MG
58	46236.001176/2011-87	022285270	Fundição Libaneza Ltda.	MG
59	46236.001501/2011-10	022265350	Fundição Libaneza Ltda.	MG
60	46236.001507/2011-89	022374663	Fundição Libaneza Ltda.	MG
61	46236.001508/2011-23	022374655	Fundição Libaneza Ltda.	MG
62	46236.001509/2011-78	022374639	Fundição Libaneza Ltda.	MG
63	46236.001510/2011-01	022374647	Fundição Libaneza Ltda.	MG
64	46236.001511/2011-47	022374680	Fundição Libaneza Ltda.	MG
65	46236.001512/2011-91	022374671	Fundição Libaneza Ltda.	MG
66	46504.002711/2010-29	024038652	Gerdau Açominas S.A.	MG
67	46504.002713/2010-18	024038040	Gerdau Açominas S.A.	MG
68	46504.002715/2010-15	024038067	Gerdau Açominas S.A.	MG
69	46504.002734/2010-33	024038830	Gerdau Açominas S.A.	MG
70	46504.002735/2010-88	024038857	Gerdau Açominas S.A.	MG
71	46504.002736/2010-22	024038865	Gerdau Açominas S.A.	MG
72	46504.002737/2010-77	024038873	Gerdau Açominas S.A.	MG
73	46238.000988/2011-95	017227569	Global Serviços Geofísicos Ltda.	MG
74	46238.000989/2011-30	017227577	Global Serviços Geofísicos Ltda.	MG
75	46245.004778/2012-68	025360086	Hogo Segurança e Vigilância Ltda.	MG
76	46504.001705/2011-35	022147969	Hospital e Maternidade São José	MG
77	47747.002738/2012-93	022559299	Instituto Mineiro de Educação e Cultura UNI-BH S.A.	MG
78	46234.001192/2013-51	200792547	Isaac Rozental	MG
79	47747.001376/2012-13	022535756	Liderança Limpeza e Conservação Ltda.	MG
80	46502.000900/2011-68	024066621	Loureiro e Carvalho Ltda.	MG
81	46502.000901/2011-11	024066613	Loureiro e Carvalho Ltda.	MG
82	46502.000902/2011-57	024066605	Loureiro e Carvalho Ltda.	MG
83	46239.001114/2012-26	022512985	Maria Amélia Barbosa Antunes	MG
84	46239.001487/2010-35	017219477	Mineração Curimbaba Ltda.	MG
85	46502.000158/2011-91	022138447	Nemak Alumínio do Brasil Ltda.	MG
86	46502.000160/2011-60	022138455	Nemak Alumínio do Brasil Ltda.	MG
87	46502.000161/2011-12	021931046	Nemak Alumínio do Brasil Ltda.	MG
88	47747.000914/2012-52	022502106	Office Brasil Industrial Ltda.	MG
89	47747.000915/2012-05	022502114	Office Brasil Industrial Ltda.	MG
90	47747.000916/2012-41	022502122	Office Brasil Industrial Ltda.	MG
91	47747.002778/2012-35	022567640	Paladar Mineiro Ltda.	MG
92	47747.002779/2012-80	022567658	Paladar Mineiro Ltda.	MG
93	47747.002780/2012-12	022567666	Paladar Mineiro Ltda.	MG
94	47747.002781/2012-59	022567674	Paladar Mineiro Ltda.	MG
95	47747.002782/2012-01	022567682	Paladar Mineiro Ltda.	MG
96	47747.002783/2012-48	022567690	Paladar Mineiro Ltda.	MG
97	46241.001524/2011-47	022440356	Panificadora São João Ltda.	MG
98	46237.000794/2013-61	200415999	Premoutan Fabricação de Produtos Cerâmicos Ltda ME	MG
99	46504.001790/2011-31	022113681	Samarco Mineração S.A.	MG
100	46504.001791/2011-86	022113690	Samarco Mineração S.A.	MG
101	46504.001793/2011-75	022113720	Samarco Mineração S.A.	MG
102	46504.001794/2011-10	022304088	Samarco Mineração S.A.	MG
103	46504.001795/2011-64	022304096	Samarco Mineração S.A.	MG
104	46504.001796/2011-17	022304100	Samarco Mineração S.A.	MG
105	46504.001798/2011-06	022304126	Samarco Mineração S.A.	MG
106	46504.001799/2011-42	022304134	Samarco Mineração S.A.	MG
107	46504.001818/2011-31	022466223	Samarco Mineração S.A.	MG
108	46504.001844/2011-69	022466606	Samarco Mineração S.A.	MG
109	46504.001845/2011-11	022466614	Samarco Mineração S.A.	MG
110	46504.001846/2011-58	022466622	Samarco Mineração S.A.	MG
111	46504.001848/2011-47	022466649	Samarco Mineração S.A.	MG
112	46241.000773/2012-04	022444980	Tecnosider Siderúrgica Ltda.	MG
113	46241.000774/2012-41	022444998	Tecnosider Siderúrgica Ltda.	MG
114	46241.000775/2012-95	022445005	Tecnosider Siderúrgica Ltda.	MG
115	46241.000245/2013-28	200279009	Vitória da União Empreendimentos Imobiliários Ltda.	MG
116	46017.002446/2012-32	024215325	Sidepar - Siderúrgica do Pará S.A.	PA
117	46017.002447/2012-87	024217468	Sidepar - Siderúrgica do Pará S.A.	PA
118	46017.002448/2012-21	024217441	Sidepar - Siderúrgica do Pará S.A.	PA



119	46212.005575/2011-95	023368110	Rodinato - Indústria e Comércio de Ferragens Ltda.	PR
120	46220.005573/2010-16	020838719	C.R.E.D.Q - Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química	SC
121	46219.020897/2011-02	019799608	Club Atlético Paulistano	SP
122	46219.023718/2011-81	019819676	Etil Comércio de Material Elétrico Ltda.	SP
123	46219.006040/2010-91	019759037	Hospital São Bernardo S.A.	SP
124	46017.001389/2009-79	019276915	Antonio da Conceição Cunha Filho	TO
125	46017.001390/2009-01	019276834	Antonio da Conceição Cunha Filho	TO
126	46017.001391/2009-48	019276877	Antonio da Conceição Cunha Filho	TO
127	46017.001392/2009-92	019276826	Antonio da Conceição Cunha Filho	TO
128	46017.001393/2009-37	019276893	Antonio da Conceição Cunha Filho	TO
129	46017.001394/2009-81	019276869	Antonio da Conceição Cunha Filho	TO
130	46017.001395/2009-26	019276907	Antonio da Conceição Cunha Filho	TO
131	46017.001396/2009-71	019276885	Antonio da Conceição Cunha Filho	TO
132	46017.001397/2009-15	019276842	Antonio da Conceição Cunha Filho	TO

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46475.000113/2006-23	014240742	Siderúrgica Ibérica S.A.	PA
2	47533.004220/2010-38	023448059	Consórcio Conpar	PR

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46220.005574/2010-61	020838735	C.R.E.D.Q - Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química	SC
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46220.005581/2010-62	100.175.651	C.R.E.D.Q - Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química	SC

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	47999.004695/2013-08	200.794.256	Galbiatti Refeições Ltda.	SP
2	47999.004749/2013-27	200.974.742	M. Angela da Silva	SP
3	47999.004750/2013-51	200.974.769	M. Angela da Silva	SP
4	47999.004751/2013-04	200.974.777	M. Angela da Silva	SP
5	47999.004752/2013-41	200.974.793	M. Angela da Silva	SP

6	47999.004753/2013-95	200.974.815	M. Angela da Silva	SP
7	47999.004754/2013-30	200.974.831	M. Angela da Silva	SP
8	47999.004755/2013-84	200.974.858	M. Angela da Silva	SP
9	47999.004756/2013-29	200.974.866	M. Angela da Silva	SP
10	47999.004757/2013-73	200.974.904	M. Angela da Silva	SP
11	47999.004758/2013-18	200.974.912	M. Angela da Silva	SP
12	47999.004759/2013-62	200.965.981	M. Angela da Silva	SP
13	47999.004760/2013-97	200.965.999	M. Angela da Silva	SP
14	47999.004761/2013-31	200.965.948	M. Angela da Silva	SP
15	47999.004762/2013-86	200.965.956	M. Angela da Silva	SP
16	47999.004763/2013-21	200.965.573	M. Angela da Silva	SP
17	47999.004764/2013-75	200.965.921	M. Angela da Silva	SP
18	47999.004765/2013-10	200.965.964	M. Angela da Silva	SP

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	47999.004572/2013-69	200.952.285	BRCON Engenharia Ltda.	SP
2	47999.004738/2013-47	200.950.6900	F.C.E. Fundações Ltda.	SP

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	47747.006751/2010-50	018763863	Sudoeste Serviços Gerais Ltda.	MG
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	47747.006720/2010-07	100.169.325	Sudoeste Serviços Gerais Ltda.	MG

EVANDRO ALONSO MARTINS

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 10 de janeiro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46211.001431/2012-51
Entidade	SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE SALINAS
CNPJ	20.540.944/0001-69
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Minas Gerais: Salinas

Categoria Profissional: Trabalhadores e trabalhadoras rurais: Assalariados rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários, extrativistas e os aposentados rurais, nos termos do inciso I, do art. 1º, do Decreto-Lei 1.166 de 15 de abril de 1971.

Processo	46218.004571/2010-59
Razão Social	Sindicato dos Trabalhadores nas empresas de Controladoras de Inspeção e Análise de Cargas, Descargas e Afins de Rio Grande e São José do Norte/RS - SINTECON
CNPJ	92.003.326/0001-90
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Rio Grande do Sul: Rio Grande e São José do Norte

Categoria Profissional: Dos trabalhadores nas empresas controladoras, de inspeção e de análise de cargas e descarga; dos trabalhadores das empresas dos terminais portuários de carga e descarga de grãos agrícolas, madeira, celulose e terminais retroportuários; dos trabalhadores das empresas de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em centro logístico e industrial aduaneiro.

Processo	46210.000307/2012-88
Razão Social	Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Rondonópolis - SINCAVIR
CNPJ	03.944.774/0001-69
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Mato Grosso: Alto Garças, Itiquira, Pedra Preta, e Rondonópolis
Categoria Econômica	Categorias Econômicas, plano CNTT, dos Transportadores Autônomos de Cargas - TAC e dos Transportadores Públicos Individuais de Passageiros - TAXISTAS

Processo	46245.002886/2011-15
Razão Social	Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Juiz de Fora e Região
CNPJ	20.453.494/0001-77
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial: Minas Gerais: Astolfo, Dutra, Bicas, Bom Jardim de Minas, Descoberto, Juiz de Fora, Lima Duarte, Mar de Espanha, Maripá de Minas, Matias Barboza, Pequeri, Piau, Rio Novo, Rio Pomba, Santana do Deserto, Santos Dumont, São João Nepomuceno, Tabuleiro, Ubá, Belmiro Braga, Ewbank da Câmara, Goiânia, Guarani, Guaraná, Guidoal, Piraúba, Rochedo de Minas, Rodeiro, Simão Pereira e Tocantins.

Categoria Profissional: Trabalhadores nas empresas de transportes de cargas, em escritório de empresas de cargas no município de Juiz de Fora, em empresas de transporte de fretamento, carga seca ou líquida nas empresas de transporte coletivo urbano de passageiros, de transportes rodoviários, intermunicipais e interestaduais, agências e estações rodoviárias de fretamento de veículos de passageiros e motoristas de cargas ou passageiros, em quaisquer empresas do comércio e prestadora de serviço ou indústria.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013."

Processo	46218.018073/2011-74
Entidade	SINDIFISCO-RS - Sindicato dos Servidores Públicos da Administração Tributária do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ	13.298.695/0001-81
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Rio Grande do Sul

Categoria Profissional: É organização sindical, com jurisdição na base territorial do Rio Grande do Sul, representativa dos servidores de carreira específica, com prerrogativas de exercício das atividades de Administração Tributária, essenciais ao funcionamento do Estado, como definido no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, reguladas na Lei Complementar Estadual 13.452, de 26/04/2010, e que detêm a competência privativa da constituição do crédito tributário, conforme dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional.

Processo	46302.002604/2011-58
Entidade	Sindicato Patronal de Hotéis, Bares e Restaurantes de Itajubá - SindHBR
CNPJ	11.540.167/0001-61
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial: Minas Gerais: Brasópolis, Cachoeira de Minas, Conceição das Pedras, Conceição dos Ouros, Cristina, Delfim Moreira, Gonçalves, Itajubá, Maria da Fé, Marmelópolis, Paraisópolis, Pedralva, Piranguçu, Piranguinho, Santa Rita do Sapucaí, São José do Alegre, Sapucaí-Mirim e Wenceslau Braz.

Categoria Econômica: Hotéis, Apart-Hotéis, Flats, Pousadas, Motéis, Hospedagens, Hospedarias, Alojamentos, Kitinetes, Pensões, CondHotéis, Albergues, Pensões, Aluguéis de Quarto, Casas de Recepção, Casas de Cômodo, Colônia de Férias, Bares, Cervejarias,

Choperias, Scotch-Bares, Adegas, Botequins, Quiosques, Cafés, Casas de Chá, Casas de Vitaminas, Casas de Sucos, Restaurantes, Churrascarias, Comidas a Quilo, Self-services, Fast-Foods, Pizzarias, Casas de Massas, Cantinas, Bistrôs, Lanchonetes, Pastelarias, Espaguetarias, Casas de Salgados, Creperias, Trailers de Lanches, Casas de Lanches, Salchicharias, Galeterias, Petisqueras, Alimentações Preparadas, Serviços Ambulantes de Alimentação, Doçerias, Bombonieres, Rotisserias, Sorveterias, Caldos de Cana, Casas de Pão de Queijo, Confeitarias, Cyber Cafés, Buffets, Boliches, Danceterias, Casas de Diversão, Snooker-Bares, Casas de Lazer e Entretenimento, Casas de Jogos, Casas Noturnas, Boites, Drive-ins, Salões de Danças, Salões de Festas, Campings e Tendinhas.

Processo	46285.001750/2011-11
Entidade	SINDICATO CAL E GESSO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CIMENTO CAL E GESSO
CNPJ	14.622.108/0001-20
Abrangência	Intermunicipal
Categoria Profissional	Trabalhadores nas Indústrias de Cimento, Cal e Gesso

Base Territorial: Ceará: Abaiara, Altaneira, Alto Santo, Antonina do Norte, Aracati, Araripe, Assaré, Aurora, Baixo, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririáçu, Cariús, Crato, Ererê, Farias Brito, Granjeiro, Icapuí, Icó, Iguatu, Ipaumirim, Iracema, Itaiçaba, Jaguaribama, Jaguaribara, Jaguaribe, Jaguaruana, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Jucás, Lavras da Mangabeira, Limoeiro do Norte, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Morada Nova, Nova Olinda, Palhano, Penaforte, Pereiro, Potengi, Potiretama, Quixerê, Russas, Santana do Cariri, São João do Jaguaribe, Tabuleiro do Norte, Tarrafas, Umari e Várzea Alegre.

Processo	46213.020255/2011-55
Entidade	SINDISBI - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Calumbi - PE
CNPJ	11.926.809/0001-65
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Pernambuco: Calumbi.
Categoria Profissional	Servidores Públicos Municipais das secretarias da Prefeitura, Autarquias, Câmara Municipal, Fundações Públicas e das Empresas Públicas e de Economia Mista - Ativos e Inativos, Aposentados

Processo	46213.001232/2011-41
Entidade	SITRAMONTI - PE - Sindicato dos Trabalhadores em Montagens Industriais em Geral no Estado de Pernambuco
CNPJ	13.087.040/0001-64
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Pernambuco
Categoria Profissional	Trabalhadores nas Empresas de Montagens Industriais, Manutenção e Prestação de Serviços de Montagens nas Areas Industriais e Eletromecânicas em Expansão de Usinas no Estado de Pernambuco

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008, publicada no DOU em 14 de abril de 2008.

Processo	46736.006440/2012-19
Entidade	FETAM SP-CUT - Federação dos Trabalhadores da Administração e do Serviço Público Municipal no Estado de São Paulo.
CNPJ	00.116.530/0001-08

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria profissional de todos os servidores públicos municipais, independentemente do regime jurídico, ligados a Administração Pública Direta, Indireta e Câmara Municipal. Compreendem a Administração Direta, a Chefia do Executivo Municipal e suas Secretarias. Compreendem a Administração Indireta, as entidades criadas por lei com personalidade jurídica e patrimônio próprio; autarquias, Fundações Públicas Municipais, Empresas Públicas Municipais e Empresas de Economia Mista com controle majoritário do município ou de outra entidade da Administração Indireta com base territorial no Estado de São Paulo.

Obs: As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas.

Entidades fundadoras:

a- Sindicato: SindGuardas-SP - Sindicato dos Guardas Cívicos Metropolitanos de São Paulo (Processo nº 46219.022121/93-01, CNPJ nº 71.582.779/0001-49);

b- Sindicato: SISPUMI - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE ITANHAÉM E MONGAGUÁ, (processo nº 46000.004748/94-63, CNPJ nº 54.354.204/0001-50);

c- Sindicato: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Campos - SP, (Processo nº 24000.001727/90-48, CNPJ nº 57.531.154/0001-27);

d- Sindicato: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de São Bernardo do Campo, (processo nº 24440.054480/89-68, CNPJ nº 55.062.533/0001-90);

e- Sindicato: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Presidente Prudente, SP (Processo nº 24451.002105/88-22, CNPJ nº 57.321.960/0001-70) e

f- Sindicato: Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Limeira, SP (processo nº 24440.058401/88-52, CNPJ nº 56.978.760/0001-22).

g- Sindicato: SSPMI - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Município de Itupeva - SP, (processo nº 46219.018961/2007-09, CNPJ nº 08.534.044/0001-03).

h- Sindicato: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Paulo, (processo nº 24440.056121/88-55, CNPJ nº 59.950.311/0001-64).

i- Sindicato: Sindicato dos Servidores Públicos de Várzea Paulista Cajamar e Jarinú - SP, (processo nº 46000.018630/2003-92, CNPJ nº 58.386.707/0001-68).

Processo	46000.003845/2012-08
Entidade	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS - CNTA
CNPJ	16.707.014/0001-80

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria Econômica dos transportadores rodoviários autônomos de cargas (caminhoneiros autônomos) de base territorial nacional.

Entidades Fundadoras: Federação Interestadual dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens (Processo nº 24000.005561/90-39, CNPJ nº 64.911.803/0001-80); Fetrabens - Federação dos Caminhoneiros Autônomos de Cargas em Geral do Estado de São Paulo (processo nº 46000.012741/00-90, CNPJ nº 65.884.710/0001-77); Federação Interestadual dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários, Taxis e Cargas da Região Nordeste - FECONNE (processo nº 46000.013204/2005-24, CNPJ nº 06.314.577/0001-54).

Com o fulcro na decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 0001530-60.2013.5.10.0008, da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, na NOTA TÉCNICA RES Nº 21/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens do Estado do Rio Grande do Norte - SINDICAM-RN, Processo n. 46217.005864/2009-20, CNPJ 11.019.419/0001-01, para representar a categoria Econômica dos transportadores rodoviários autônomos de bens do 2º Grupo - empresas de transportes rodoviários do plano da Confederação Nacional de Transportes e dos motoristas autônomos de transporte rodoviário de carga, com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Rio Grande do Norte - RN. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES; resolve ainda, DETERMINAR a exclusão da categoria Econômica dos transportadores rodoviários autônomos de bens do 2º Grupo - empresas de transportes rodoviários do plano da Confederação Nacional de Transportes e dos motoristas autônomos de transporte rodoviário de carga, no Estado do Rio Grande do Norte, da representação do Sindicato Nacional dos Transportadores Rodoviários Autônomos, Pequenas e Micros Empresas de Transporte Rodoviário de Veículos, Processo n. 46000.007522/96-59, CNPJ 01.351.971/0001-49, conforme determina o art. 30 da portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, na NOTA TÉCNICA RES Nº 22/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao "SINDSAD - Sindicato dos Professores, Servidores e Empregados da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto - Goiás" Processo 46208.006078/2011-73, CNPJ 01.519.208/0001-84 para representar a "Professores, servidores e empregados da administração direta, indireta, fundacional, empresa pública e sociedade de economia mista da prefeitura municipal de Santo Antônio do Descoberto", com abrangência municipal e base territorial no município Santo Antônio do

Descoberto/GO. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES; resolve ainda, DETERMINAR a exclusão da "Categoria profissional dos Professores, servidores e empregados da administração direta, indireta, fundacional, empresa pública e sociedade de economia mista da prefeitura municipal de Santo Antônio do Descoberto; na base de representação do "UNSP/SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Cívicos do Brasil", Processo 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67; na base de representação do "SINDIPUBLICO - Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Goiás", Processo 24210.001926/90-53, CNPJ 25.127.705/0001-03; e na base de representação do "SINPRO-GO - SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS" Processo L037 P074 A1963, CNPJ 01.660.141/0001-01, conforme determina o art. 30 da portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, na NOTA TÉCNICA RES Nº 23/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao "SINPRF/RN - Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado do Rio Grande do Norte" Processo 46217.007061/2011-24, CNPJ 40.800.013/0001-60, para representar a "categoria Profissional dos Policiais Rodoviários Federais no Estado do Rio Grande do Norte", com abrangência Estadual e base territorial no estado do Rio Grande do Norte. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES; resolve ainda, DETERMINAR a exclusão do estado do Rio Grande do Norte da base de representação do "SINIPRF-BRASIL - Sindicato Nacional dos Inspectores da Polícia Rodoviária Federal do Brasil", Processo 46206.001506/2009-77, CNPJ 10.334.412/0001-11 e da mesma forma o estado do Rio Grande do Norte, na base de representação do "UNSP/SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Cívicos do Brasil", Processo 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67; e ainda, a exclusão da "categoria Profissional dos Policiais Rodoviários Federais no Estado do Rio Grande do Norte" da base de representação do "Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Rio Grande do Norte", Processo 24390.000809/90-47, CNPJ 24.365.868/0001-53, conforme determina o art. 30 da portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, na NOTA TÉCNICA RES Nº 24/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao "SINDMETAL - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgica, Mecânica e Material Elétrico de Mário Campos, Brumadinho, Rio Manso, Crucilândia e Bonfim" Processo 46211.008810/2011-91, CNPJ 13.670.442/0001-97 para representar a Categoria profissional dos Trabalhadores em indústria de metalurgia, mecânica e material elétrico, na indústria do ferro; na indústria de trefilação e laminação de metais ferrosos; na indústria de fundição; na indústria de artefatos de ferro e metais; na indústria de serralheria; na indústria da mecânica; na indústria de máquinas; na indústria de balanças, pesos e medidas; na indústria de cutelaria; na indústria de estamparia de metais; na indústria de materiais e equipamentos rodoviários e ferroviários (compreensiva das empresas industriais, fabricantes de carrocerias para ônibus e caminhões, viaturas, reboques e semi-reboques, locomotivas, vagões, carros e equipamentos ferroviários, motocicletas, motonetas); na indústria de metais ferrosos e não ferrosos; na indústria de materiais de metal e ferro para construção civil na indústria de parafusos, porcas, rebites; na indústria de tratores, caminhões, ônibus, automóveis e veículos automotores; na indústria de lâmpadas e aparelhos elétricos de iluminação; na indústria de condutores elétricos, trefilação, e laminação de metais não-ferrosos; na indústria de aparelhos elétricos e eletrônicos; na indústria de aparelhos de radio transmissão; na indústria de peças para veículos automotores; na indústria de reparação de veículos e acessórios; na indústria de funilaria; na indústria da forjaria; na indústria de refrigeração, aquecimento e tratamento de ar; na indústria de refrataria, na indústria de artigos e equipamentos odontológicos, médicos e hospitalares; na indústria da informática e na indústria de rolas metálicas dos municípios de Mário Campos, Brumadinho, Rio Manso, Crucilândia e Bonfim, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Mário Campos, Brumadinho, Rio Manso, Crucilândia e Bonfim.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326, de 11 de março de 2013, e na Nota Técnica Nº 25/2014/CGRS/SRT/MTE resolve ARQUIVAR as impugnações 46000.004359/2013-80 e 46000.004595/2013-04 com base na ratificação do pedido de registro conforme art. 19 da Portaria 326/2013, e, por conseguinte, deferir o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores em Lavanderias do Estado de Santa Catarina, CNPJ 16.984.811/0001-04, processo 46220.005383/2012-61, para representar a Categoria Profissional dos Empregados em Lavanderia Comerciais, Empregados em Lavanderia Hospitalar e Empregados em Lavanderias do Comércio Hoteleiro do Estado de Santa Catarina, e excluindo as categorias que se refere o art. 577 da CLT, Trabalhadores na Indústria em seu 2º Grupo, Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário e do 6º Grupo, Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem, nos municípios de Abdon Batista, Abelardo Luz, Agrolândia, Agronômica, Água Doce, Águas de Chapecó, Águas Frias, Águas Mornas, Alto Bela Vista, Anchieta, Angelina, Anitápolis, Antônio Carlos, Apiúna, Arabutã, Araquari, Araranguá, Armazém, Arvoredo, Ascurra, Atalanta, Aurora, Balneário Arroio do Silva, Balneário Barra do Sul, Balneário Camboriú, Balneário Gaivotas, Balneário Piçarras, Bandeirante, Barra Bonita, Barra Velha, Bela Vista do Toldo, Belmonte, Benedito Novo, Biguaçu, Blumenau, Bom Jesus, Bom Jesus do Oeste, Bombinhas, Botuverá, Braço do Norte, Braço do Trombudo, Brunópolis, Brusque, Caibí, Calmon, Camboriú, Campo Alegre, Campo Erê, Canelinha, Canoinhas, Capivari de Baixo, Catanduvas, Caxambu do Sul, Chapadão do Lageado, Chapecó, Cocal do Sul, Concórdia, Cordilheira Alta, Coronel Freitas, Coronel Martins, Corupá, Cunha Porã, Cunhataí, Descanso, Dionísio Cerqueira, Dona Emma, Doutor Pedrinho, Entre Rios, Ermo, Faxinal dos Guedes, Flor do Sertão, Florianópolis,

Formosa do Sul, Forquilha, Frei Rogério, Galvão, Garopaba, Garuva, Gaspar, Governador Celso Ramos, Grão Pará, Gravatal, Guaribuba, Guaraciaba, Guarimir, Guarujá do Sul, Guatambú, Herval d'Oeste, Ibiama, Ibirama, Içara, Ilhota, Imarú, Imbituba, Imbuia, Indaial, Iomerê, Ipira, Iporã do Oeste, Ipuçu, Ipumirim, Iraceminha, Iraí, Irati, Irineópolis, Itá, Itaiópolis, Itajaí, Itapema, Itapiranga, Itapoá, Ituporanga, Jaborá, Jacinto Machado, Jaguaruna, Jaraguá do Sul, Jardinópolis, Joaçaba, José Boiteux, Jupiá, Laguna, Lajeado Grande, Laurentino, Lauro Muller, Leoberto Leal, Lindóia do Sul, Lontras, Luiz Alves, Luzerna, Mafra, Major Gercino, Major Vieira, Maracajá, Maravilha, Marema, Massaranduba, Matos Costa, Meleiro, Mirim Doce, Modelo, Mondai, Monte Castelo, Morro da Fumaça, Morro Grande, Navegantes, Nova Erechim, Nova Itaberaba, Nova Trento, Nova Veneza, Novo Horizonte, Orleans, Ouro Verde, Paial, Palhoça, Palma Sola, Palmeira, Palmitos, Papanduva, Paraíso, Passo de Torres, Passos Maia, Paulo Lopes, Pedras Grandes, Penha, Peritiba, Petrolândia, Pinhalzinho, Piratuba, Planalto Alegre, Pomerode, Ponte Serrada, Porto Belo, Porto União, Pouso Redondo, Praia Grande, Presidente Castello Branco, Presidente Getúlio, Presidente Nereu, Princesa, Quilombo, Rancho Queimado, Rio do Campo, Rio do Oeste, Rio do Sul, Rio dos Cedros, Rio Fortuna, Rio Negrinho, Riqueza, Rodeio, Romelândia, Saleté, Saltinho, Sangão, Santa Helena, Santa Rosa de Lima, Santa Rosa do Sul, Santa Terezinha, Santo Amaro da Imperatriz, São Bento do Sul, São Bernardino, São Bonifácio, São Carlos, São Domingos, São Francisco do Sul, São João Batista, São João do Itaperiú, São João do Oeste, São João do Sul, São José, São José do Cedro, São Lourenço do Oeste, São Ludgero, São Martinho, São Miguel da Boa Vista, São Miguel do Oeste, São Pedro de Alcântara, Saudades, Schroeder, Seara, Serra Alta, Siderópolis, Sombrio, Sul Brasil, Taió, Tigrinhos, Tijucas, Timbé do Sul, Timbó, Timbó Grande, Três Barras, Treviso, Treze de Maio, Trombudo Central, Tubarão, Tunápolis, Turvo, União do Oeste, Urussanga, Vargeão, Vargem Bonita, Vidal Ramos, Vitor Meireles, Witmarsum, Xanxerê, Xavantina, Xaxim e Zortéa, Estado de Santa Catarina, nos termos do Artigo 25, inciso III, da Portaria 326/2013. Para fins de atualização do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais resolve EXCLUIR, da representação dos sindicatos abaixo: a) a categoria dos Empregados em Lavanderias nos municípios de Araquari, Balneário Barra do Sul, Campo Alegre, Corupá, Garuva, Guarimir, Itapoá, Jaraguá do Sul, São Bento do Sul, São Francisco do Sul e Schroeder no estado de Santa Catarina - SC, da representação do Sindicato dos Trabalhadores em Turismo, Hospitalidade e de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Joinville e Região - SITRATUH-SC, CNPJ: 83.641.811/0001-07; b) a categoria dos Empregados em Lavanderias nos municípios de Araranguá, Balneário Arroio do Silva, Balneário Gaivotas, Cocal do Sul, Ermo, Forquilha, Içara, Jacinto Machado, Maracajá, Meleiro, Morro da Fumaça, Morro Grande, Nova Veneza, Passo de Torres, Praia Grande, Santa Rosa do Sul, São João do Sul, Siderópolis, Sombrio, Timbé do Sul, Treviso, Turvo e Urussanga no estado de Santa Catarina - SC, da representação do SITRATUH - Sindicato dos Trabalhadores em Turismo, Hospitalidade e de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Criciúma e Região Sul de Santa Catarina, CNPJ: 80.169.758/0001-97; c) a categoria dos Empregados em Lavanderias nos municípios de Balneário Camboriú, Balneário Piçarras, Barra Velha, Camboriú, Canelinha, Itajaí, Itapema, Leoberto Leal, Major Gercino, Navegantes, Penha, Porto Belo, Tijucas e Vidal Ramos no estado de Santa Catarina - SC, da representação do Sindicato dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade da Região de Itajaí, CNPJ: 03.600.386/0001-60; d) a categoria dos Empregados em Lavanderias nos municípios de Botuverá, Brusque, Guabiruba, Nova Trento e São João Batista no estado de Santa Catarina - SC, da representação do SETHOBRU - SC - Sindicato dos Empregados em Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, Turismo e Hospitalidade de Brusque SC e Região, CNPJ: 03.400.999/0001-54; e) a categoria dos Empregados em Lavanderias nos municípios de Águas Mornas, Angelina, Anitápolis, Antônio Carlos, Biguaçu, Florianópolis, Garopaba, Governador Celso Ramos, Palhoça, Paulo Lopes, Rancho Queimado, Santo Amaro da Imperatriz, São Bonifácio, São José e São Pedro de Alcântara no estado de Santa Catarina - SC, da representação do Sindicato dos Trabalhadores em Turismo, Hospitalidade e de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares da Grande Florianópolis - SITRATUH, SC, CNPJ: 81.328.999/0001-02; f) a categoria dos Empregados em Lavanderias nos municípios de Armazém, Braço do Norte, Capivari de Baixo, Grão Pará, Gravatal, Imarú, Imbituba, Jaguaruna, Laguna, Lauro Muller, Orleans, Pedras Grandes, Rio Fortuna, Sangão, Santa Rosa de Lima, São Ludgero, São Martinho, Treze de Maio e Tubarão no estado de Santa Catarina - SC da representação do Sindicato dos Trabalhadores em Turismo, Hospitalidade e de Hotéis, Restaurantes, Bares de Gravatal e Região - SC, CNPJ: 80.490.501/0001-32; g) a categoria dos Empregados em Lavanderias nos municípios de Abelardo Luz, Água Doce, Águas de Chapecó, Anchieta, Arvoredo, Caibí, Campo Erê, Catanduvas, Caxambu do Sul, Chapecó, Coronel Freitas, Descanso, Dionísio Cerqueira, Faxinal dos Guedes, Galvão, Guaraciaba, Guarujá do Sul, Guatambú, Herval d'Oeste, Iporã do Oeste, Ipumirim, Iraceminha, Itapiranga, Jaborá, Joaçaba, Lacerdópolis, Lauro Muller, Lindóia do Sul, Maravilha, Marema, Modelo, Mondai, Nova Erechim, Nova Itaberaba, Palma Sola, Palmitos, Paraíso, Peritiba, Pinhalzinho, Planalto Alegre, Ponte Serrada, Presidente Castello Branco, Quilombo, Romelândia, São Carlos, São Domingos, São José do Cedro, São Lourenço do Oeste, São Miguel do Oeste, Saudades, Seara, Serra Alta, Tunápolis, União do Oeste, Vargeão, Xanxerê, Xavantina e Xaxim no estado de Santa Catarina - SC da representação do SINTRATUH - Sindicato dos Trabalhadores em Turismo Hospitalidade Hotéis Bares e Similares, CNPJ: 78.480.969/0001-02, conforme determina o art. 30 da Portaria 326, de 11 de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, na NOTA TÉCNICA RES Nº 26/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao "SMVA - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétricos de Venâncio Aires/RS" Processo



46218.008270/2011-85 - CNPJ 92.517.101/0001-52 para representar a Categoria "profissional dos TRABALHADORES METALÚRGICOS (Siderurgia e Fundição) - Indústria de Ferro (siderurgia, indústria de forjaria, indústria de trefilação e laminação de metais ferrosos, indústria de máquinas industriais), dos TRABALHADORES EM OFICINAS MECÂNICAS - Indústria de artefatos de ferro e metais em geral; indústria de serralheria, indústrias mecânicas, indústrias de proteção, tratamento e transformação de superfície, indústria de máquinas, indústria de balanças, pesos e medidas, indústrias de cutelaria, indústria de estamparia de metais não ferrosos, indústria de bijuterias de metais e semi-jóias, indústrias de parafusos, porcas, rebites e similares, indústria de geradores de vapor (caldeiras e acessórios), indústria da construção naval, indústria de materiais e equipamentos rodoviários e ferroviários (compreendida das empresas industriais fabricantes de carrocerias de ônibus e caminhões, viaturas, reboques e semi-reboques, locomotivas, vagões e equipamentos ferroviários, motonetas e veículos semelhantes), indústria de tratores, caminhões, ônibus, automóveis e veículos similares, indústria bélica dos TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS EM GERAL, dos TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS - Indústria de máquinas agrícolas, indústria de implementos agrícolas, dos TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM AERONÁUTICA - Indústria da construção aeronáutica, dos TRABALHADORES DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS - Indústria de reparação de veículos e acessórios (chapeador, pintor, mecânico eletricitista de automóvel, regulação de motores, recepcionistas, almoxarife, kardecista, estoquista, manobrista e auto-som, retífica em geral e montador de motor), dos TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MONTAGEM DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E ELETROMECAÂNICA - Indústria de lâmpadas e aparelhos elétricos, trefilação e laminação de metais não ferrosos, indústria de aparelhos elétricos, eletrônicos e similares, indústria de conserto de aparelhos de rádio transmissão, indústria de reparação e manutenção de equipamentos elétricos, eletrônicos e similares, indústria de geradores e transformadores de usinas hidrelétricas e termoelétricas, dos TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS E SIMILARES - Indústria de peças para automóveis e similares, indústria de implementos rodoviários, dos TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICO MÉDICO HOSPITALARES - Indústria de artigos odontológicos, médicos hospitalares, dos TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MONTAGEM DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR - Indústria e reparação de refrigeração, assistência técnica, aquecimento e tratamento de ar, dos TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PREPARAÇÃO DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA - Indústria de preparação de sucata ferrosa e não ferrosa, trabalhadores com solda e todas as demais profissões da indústria metalúrgica, trabalhadores em manutenção e montagem industrial na área de mecânica elétrica, eletrônica, solda, chapeação e similares, trabalhadores na indústria de reparação de baterias, acumuladores elétricos e similares, trabalhadores autônomos da área de mecânica, elétrica, solda, chapeação e similares; m) TRABALHADORES EM MONTADORAS DE VEÍCULOS EM GERAL, AERONAVES, AUTOMÓVEIS, CAMINHÕES, LOCOMOTIVAS E VAGÕES, MOTORES, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, dos TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇOS PLANOS E NÃO PLANOS - Indústrias de aços especiais e indústrias de trefilação e laminação de metais ferrosos e não-ferrosos, dos TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INFORMÁTICA - Indústrias de montagem de informática, trabalhadores nas empresas de pesquisa de informática, eletromecânica e eletrônica e dos TRABALHADORES EM EMPRESAS TERCEIRIZADAS QUE EXERÇAM ATIVIDADE NAS EMPRESAS DA CATEGORIA ECONÔMICA, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Barros Cassal, Boqueirão do Leão, Mato Leitão e Venâncio Aires. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES; resolve ainda, DETERMINAR a exclusão do município de Venâncio Aires, no estado do Rio Grande do Sul, da base de representação do "STIMMESC - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Cruz do Sul/RS", Processo L013 P078 A1943, CNPJ 95.439.188/0001-85, e do município de Mato Leitão, no estado do Rio Grande do Sul da base de representação do "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Estrela/RS", Processo L030 P097 A1960, CNPJ 89.780.969/0001-36, conforme determina o art. 0 art. 30 da portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, na NOTA TÉCNICA/RAE Nº 27/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração de denominação ao Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Itueira - PI, processo 46214.001366/2010-71; CNPJ: 23.518.012/0001-08.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99 e na Nota Técnica Nº 28/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve RETIFICAR o despacho publicado Diário Oficial da União de 23/12/2013, na Seção I, p. 192, n. 248, referente ao SINPROESEMMA, Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais, do Estado do Maranhão, para que onde se lê: CNPJ 33.721.911/0001-67, leia-se: CNPJ 05.645.999/0001-40, no termos do art. 53 e 54 da Lei 9.784/99.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica Nº 29/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve RETIFICAR o despacho de publicação referente ao registro sindical do SINDMETAL - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BATATAIS, ALTINOPOLIS E BROWDSKI NO ESTADO DE SÃO PAULO, processo

46260.002748/2011-48, CNPJ 11.897.086/0001-13, ocorrido no Diário Oficial da União - DOU Seção I, página 50, nº. 161, de 21 de agosto de 2013, para que onde se lê: Categoria Profissional: Trabalhadores na Indústria Metalúrgica, Materiais Elétricos do plano da (CNTI) Confederação Nacional dos trabalhadores na Indústria Metalúrgica, Materiais Elétricos Indústria Navais, Serralherias, Oficinas Mecânicas de Batatais e Região, Leia-se: Categoria Profissional: Profissionais dos trabalhadores nas Indústrias, fábricas e oficinas metalúrgicas, mecânicas, de material elétrico, eletrônico e de informática; serralherias; funilaria, pintura, mecânica e elétrica de autos; metais ferrosos; máquinas e aparelhos eletro-eletrônico; materiais e equipamentos ferroviários; condutores elétricos; trefilação e laminação de metais não ferrosos; refrigeração, aquecimento e tratamento de ar; artefatos de metais não ferrosos; balanças, pesos e medidas; fabricação de estruturas metálicas e de esquadrias; funilaria e móveis de metal; lâmpadas e aparelhos elétricos de iluminação; estamparia de metais; artigos e equipamentos médicos e odontológicos; artefatos de ferro, metais e ferramentas; rolas metálicas; fabricação, montagem, motores e autopeças; indústria de mecânica, proteção, tratamento e transformação de superfícies; material bélico e empresas distribuidoras e de manufaturas de produtos metalúrgicos, abrindo-se o prazo de 30(trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº188, de 05 de julho de 2007 e Portaria nº 326, de 11 de março de 2013.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

PORTARIA Nº 24, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em Exercício, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de reestruturação da operação regional desta Agência, resolve:

Art. 1º Subordinar às Unidades Regionais os seguintes Postos de Fiscalização sediados nas suas respectivas áreas de abrangência:

- a) UNIDADE REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL - URRS
- Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Balneário Camboriú/SC;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Cascavel/PR;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Chapecó/SC;
 - Posto de Fiscalização Rodoviário de Correia Pinto/SC;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Curitiba/PR;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Florianópolis/SC;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Foz do Iguaçu/PR;
 - Posto de Fiscalização Rodoviário de Itapema/SC;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Joinville/SC;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Lages/SC;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Londrina/PR;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Maringá/PR;
 - Posto de Fiscalização Rodoviário de Pelotas/RS;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Ponta Grossa/PA;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Porto Alegre/RS;
- b) UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO - URSP
- Posto de Fiscalização Rodoviário de Atibaia/SP;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Campinas/SP;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Campo Grande/MS;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Franca/SP;
 - Posto de Fiscalização Rodoviário de Lins/SP;
 - Posto de Fiscalização Rodoviário de Mandirituba/PR;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Ourinhos/SP;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Presidente Prudente/SP;
 - Posto de Fiscalização Rodoviário de Registro/SP;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Ribeirão Preto/SP;
 - Posto de Fiscalização Rodoviário de Roseira/SP;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Santos/SP;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de São José do Rio Preto/SP;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de São José dos Campos/SP;
 - Posto de Fiscalização Rodoviário de São José dos Pinhais/PR;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Tietê/SP e Sala de Atendimento no Terminal de Barra Funda/SP.
- c) UNIDADE REGIONAL DO RIO DE JANEIRO -

- URRJ
- Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Angra dos Reis/RJ;
 - Posto de Fiscalização Rodoviário de Areal/RJ;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Barra Mansa/RJ;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Cachoeiro do Itapemirim/ES;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Campos dos Goytacazes/RJ;
 - Posto de Fiscalização Rodoviário de Casimiro de Abreu/RJ;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Niterói/RJ;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Novo Rio/RJ;
 - Posto de Fiscalização Rodoviário de Parada Modelo/RJ;
 - Posto de Fiscalização Rodoviário de Paraíba do Sul/RJ;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Petrópolis/RJ;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Resende/RJ;
 - Posto de Fiscalização Rodoviário de Seropédica/RJ;
 - Posto de Fiscalização Rodoviário de Serra/ES;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Três Rios/RJ;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Vitória/ES.
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Volta Redonda/RJ;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Itaperuna/RJ.
- d) UNIDADE REGIONAL DE MINAS GERAIS - URMG
- Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Belo Horizonte/MG;
 - Posto de Fiscalização Rodoviário de Carmópolis/MG;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Juiz de Fora/MG;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Montes Claros/MG;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Pouso Alegre/MG;
 - Posto de Fiscalização Rodoviário de Pouso Alegre/MG;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Governador Valadares/MG;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Uberaba/MG;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Uberlândia/MG;
- e) UNIDADE REGIONAL DA BAHIA - URBA
- Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Feira de Santana/BA;
 - Posto de Fiscalização Rodoviário Milagres/BA;
 - Posto de Fiscalização Rodoviário de Poções/BA;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Teixeira de Freitas/BA;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Salvador/BA;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Aracaju/SE;
- f) UNIDADE REGIONAL DO CEARÁ - URCE
- Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Floriano/PI;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Fortaleza/CE e Sala de Atendimento no Terminal Rodoviário Antonio Bezerra/CE;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Juazeiro do Norte/CE;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Parnaíba/PI;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Picos/PI;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Teresina/PI.
- g) UNIDADE REGIONAL DO MARANHÃO - URMA
- Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Araguaína/TO;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Belém/PA;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Imperatriz/MA;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Marabá/PA;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Macapá/AP;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Palmas/TO;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Peritoró/MA;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Santa Inês/MA;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de São Luís/MA.
- h) UNIDADE REGIONAL DE PERNAMBUCO - URPE
- Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Recife/PE;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Salgueiro/PE;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Caruaru/PE;
 - Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Petrolina/PE;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de João Pessoa/PB;
Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Campina Grande/PB;
Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Maceió/AL;
Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Juazeiro/BA;
Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Natal/RN.
l) UNIDADE REGIONAL DO CENTRO NORTE - URCN
Posto de Fiscalização/Atendimento na Nova Rodoviária de Brasília/DF;
Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário do Plano Piloto, Brasília/DF;
Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Taguatinga/DF;
Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Manaus/AM;
Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Goiânia/GO;
Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Jataí/GO;
Posto de Fiscalização/Atendimento no Ponto de Entroncamento Jataí/GO;
Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Cuiabá/MT;
Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Boa Vista/RR;
Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Porto Velho/RO;
Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Rio Branco/AC.
Art. 2º Determinar a criação dos Postos de Fiscalização de Fronteira - PFF, com a finalidade de fiscalizar o transporte internacional de cargas e de passageiros em fronteiras:
a) UNIDADE REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL - URRS.
Posto de Fiscalização de Fronteira na Aduana de Chuí/RS;
Posto de Fiscalização de Fronteira na Aduana de São Borja/RS;
Posto de Fiscalização de Fronteira na Aduana de Foz do Iguaçu/RS-Ponte Internacional da Amizade;
Posto de Fiscalização de Fronteira na Aduana de Foz do Iguaçu/RS-Ponte Tancredo Neves;
Posto de Fiscalização de Fronteira na Aduana de Uruguaiana/RS.
Art. 3º Determinar que as equipes alocadas nos Postos de Pesagem Veicular - PPV fiquem vinculados à Unidade Regional da seguinte forma:
a) UNIDADE REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL - URRS.
Posto de Pesagem Veicular da BR-290 km 65,0 sentido Porto Alegre/Osório (Gravataí);
Posto de Pesagem Veicular da BR-290 km 65,0 sentido Osório/Porto Alegre (Gravataí);
Posto de Pesagem Veicular da BR-290 km 110,0 sentido Porto Alegre/Guaíba (Eldorado);
Posto de Pesagem Veicular da BR-392 km 48 sentido Pelotas/Rio Grande; (Rio Grande - Capão Seco)
Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 509,3 sentido Pelotas/Camaquã. (Retiro)
Posto de Pesagem Veicular da BR-101 km 14,5 sentido Florianópolis/Curitiba; (Garuva)
Posto de Pesagem Veicular da BR-101 km 152,5, sentido Curitiba/Florianópolis; (Itapema)
Posto de Pesagem Veicular da BR-101, bases em Santa Catarina.
b) UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO - URSF
Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 1,0 sentido São Paulo/Rio de Janeiro; (Queluz)
Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 179,0 sentido Rio de Janeiro/São Paulo; (Guararema)
Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 207,5 sentido São Paulo/Rio de Janeiro; (Guarulhos/Bonsucesso)
Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 208,0 sentido Rio de Janeiro/São Paulo. (Itapeverica da Serra)
Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 387,0 sentido Curitiba/São Paulo; (Miracatu)
Posto de Pesagem Veicular da BR-116, bases em São Paulo;
Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 130,0, sentido Curitiba/Porto Alegre; (Fazenda Rios Grande)
Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 193,0 sentido Porto Alegre/Curitiba; (Rio Negro - Campo do Tenente)
Posto de Pesagem Veicular da BR-116, bases no Paraná.
c) UNIDADE REGIONAL DO RIO DE JANEIRO - URRJ
Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 217,95 sentido Rio de Janeiro/São Paulo; (Paracambi)
Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 301,9 sentido Rio de Janeiro/São Paulo; (Resende)
Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 217,0 sentido São Paulo/Rio de Janeiro; (Paracambi)
Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 250,0 sentido São Paulo/Rio de Janeiro; (Piraí)
Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 7,7 sentido Além Paraíba/Teresópolis; (Além Paraíba)
Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 127,0 sentido Rio de Janeiro/Teresópolis; (Três Rios)
Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 131,0 sentido Teresópolis/Rio de Janeiro; (Magé - Guapimirim)

Posto de Pesagem Veicular da BR-040 km 98,0 sentido Juiz de Fora/Rio de Janeiro; (Xerém - Duque de Caxias)
Posto de Pesagem Veicular da BR-040 km 802,0 sentido Juiz de Fora/Rio de Janeiro. (Matias Barbosa)
Posto de Pesagem Veicular da BR-393 km 137,0 sentido Volta Redonda/Além Paraíba; (Sapucaia)
Posto de Pesagem Veicular da BR-393 km 275,0 sentido Volta Redonda/Além Paraíba; (Barra do Piraí)
Posto de Pesagem Veicular da BR-393;
Posto de Pesagem Veicular da BR-101, bases no Rio de Janeiro;
Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 71 sentido Além Paraíba/Rio de Janeiro (Teresópolis).
d) UNIDADE REGIONAL DE MINAS GERAIS - URMG
Posto de Pesagem Veicular da BR-381 km 690,5 sentido Belo Horizonte/São Paulo; (Lavras)
Posto de Pesagem Veicular da BR-381, bases em Minas Gerais;
Posto de Pesagem Veicular da BR-381 km 844,5 sentido São Paulo/Belo Horizonte. (São Sebastião da Bela Vista)
Art. 4º Em casos excepcionais, por ato do Diretor-Geral, poderão ser criadas estruturas temporárias para administrar ações vinculadas a Postos de Fiscalização/Atendimento, com características especiais, que justifiquem uma supervisão local e imediata.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º Revogam-se as Portarias nº 335, de 02 de setembro de 2009, nº430, de 18 de dezembro de 2009, nº 079, de 18 de janeiro de 2013 e nº 541, de 04 de novembro de 2013.

JORGE BASTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 8, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.187877/2013-66, resolve:
Art. 1º Indeferir o requerimento da Viação Itapemirim S/A para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Recife (PE) - Goiânia (GO), prefixo nº 04-0151-00, de 1 (um) horário diário, por sentido, todos os meses do ano, para 6 (seis) horários semanais, por sentido, todos os meses do ano.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 9, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.163606/2013-15, resolve:
Art. 1º Indeferir o requerimento da Expresso São José Ltda. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Santo Antônio da Patrulha (RS) - Brusque (SC), prefixo nº 10-9269-00, de 1 (um) horário semanal, por sentido, todos os meses do ano, para 1 (um) horário semanal, por sentido, apenas 1 (um) mês do ano.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.051903/2009-32, resolve:
Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Reunidas S/A - Transportes Coletivos para implantação das seções de Itapema (SC) para Campinas (SP) no serviço Tubarão (SC) - Campinas (SP), prefixo nº 16-1347-00.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 11, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.124034/2012-78, resolve:
Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Real Expresso Ltda. para implantação das seções de Pará de Minas (MG) para Goiânia (GO) no serviço Belo Horizonte (MG) - Anápolis (GO), prefixo nº 06-1337-00.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 12, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.187056/2013-20, resolve:
Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Planalto Transportes Ltda. de implantação de seções no serviço Santa Maria (RS) - Palmas (TO), prefixo nº 10-1761-00.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 13, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.126039/2012-35, resolve:
Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Reunidas S/A - Transportes Coletivos para implantação da seção de Erechim (RS) para Itapema (SC) no serviço Erechim (RS) - Florianópolis (SC), prefixo nº 10-1770-00.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 14, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.187057/2013-74, resolve:
Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Planalto Transportes Ltda. de implantação de seções no serviço Santa Maria (RS) - Barreiras (BA), prefixo nº 10-1762-00.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

ATA DA 58ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Aos doze dias do mês de dezembro de 2013, às onze horas, realizou-se a Quinquagésima Oitava Assembleia Geral Extraordinária, na VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa pública federal, concessionária de serviço público e vinculada ao Ministério dos Transportes, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal com o NIRE 53 3 0001030-7, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.150.664/0001-87, com sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no SEP/SUL, Quadra 713/913, Lote E, Edifício CNC Trade, Asa Sul, Brasília - DF. CONVOCAÇÃO: feita por correspondência, conforme cópia arquivada na empresa, sendo dispensado, portanto, o Edital da Convocação, previsto no § 4º do artigo 124 da Lei no. 6.404, de 15/12/76. PRESENCAS: Estiveram presentes à reunião, além da Secretária da Mesa, TAMIRIS ALMEIDA PEREIRA, o representante da União, o Procurador da Fazenda Nacional MAURO RIBEIRO NETO, que assinou o Livro de Presença, credenciado pela Portaria no. 755, de 19 de setembro de 2013, publicada no D.O.U de 20 de setembro de 2013, Seção II - Pág.31., e o Presidente da Mesa JOSÉ LÚCIO LIMA MACHADO. ORDEM DO DIA: (1) Eleição de membro para o Conselho de Administração da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. O representante da União apresentou seu voto, conforme autorização contida no Processo no. 10951.001208/2013-83, tendo sido deliberado o seguinte: a) pela eleição como membro do Conselho de Administração, representante do Ministério da Fazenda, de ERNANI CESAR E SILVA CABRAL, brasileiro, divorciado, economista, carteira de identidade no. 1.491.422, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF 666.681.071-68, residente e domiciliado a SHIS QI 26, conjunto 14, casa 9, Lago Sul, CEP: 71.670-140, Brasília/DF, em substituição e complementação do prazo de gestão de JOSÉ MARIA DA CUNHA, b) pela eleição como membro do Conselho de Administração, representante do Ministério dos Transportes, de MARCELO AKIYOSHI LOUREIRO, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade no. 6406722-2, expedida pela SSP/PR, inscrito no CPF 020.866.779-28, residente e domiciliado a SQN 203, bloco B, apartamento 107, Asa Norte, CEP: 70.833-020, Brasília/DF, em substituição e complementação do prazo de gestão de VINÍCIUS TORQUETTI DOMINGOS ROCHA. (2) Aprovação do novo Estatuto Social da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. a) pela aprovação do Novo Estatuto Social da VALEC, conforme texto aprovado pelo Decreto no. 8134, de 28 de outubro de 2013. Nada mais havendo a tratar, deu por encerrado os trabalhos, tendo sido a presente ata lavrada em livro próprio, por mim, Tamiris Almeida Pereira, Secretária, seguindo assinada pelo Senhor Presidente e pelo representante da União. Brasília, 12 de dezembro de 2013.

JOSÉ LÚCIO LIMA MACHADO
PresidenteMAURO RIBEIRO NETO
Representante da UniãoTAMIRIS ALMEIDA PEREIRA
Secretária



Conselho Nacional do Ministério Público

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 7 de janeiro de 2014

Processo CNMP nº 0.00.000.001776/2013-70

Requerente: Flavio Lucio Leite Junior

DESPACHO

(...) Dessa forma, considerando que não foram preenchidos os requisitos legais para a formulação de consulta perante este CNMP, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno, e do Enunciado nº 005/2008.

Publique-se. Comunique-se ao requerente no endereço eletrônico utilizado.

Processo CNMP nº 0.00.000.001734/2013-39

Requerente: José Carlos de Jesus Barbosa

DESPACHO

(...) Estamos, assim, diante de matéria estranha à competência do Conselho, razão pela qual determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por meio do endereço apresentado na inicial.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

SECRETARIA-GERAL

SESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1414 Data da Sessão: 07/01/2014

Processo: 0.00.000.000001/2014-68

Classe: Reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do Conselho

DistribuiçãoJarbas Soares Júnior

Processo: 0.00.000.000002/2014-11

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

DistribuiçãoLeonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Processo: 0.00.000.000025/2013-36

Classe: Processo Administrativo Disciplinar

DistribuiçãoMarcelo Ferra de Carvalho

Processo: 0.00.000.000059/2012-40

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

DistribuiçãoLeonardo de Farias Duarte

Processo: 0.00.000.000109/2011-16

Classe: Proposição

DistribuiçãoAntônio Pereira Duarte

Processo: 0.00.000.000196/2013-65

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

DistribuiçãoLuiz Moreira Gomes Junior

Processo: 0.00.000.000309/2013-22

Classe: Reclamação Disciplinar

DistribuiçãoEsdras Dantas de Souza

Processo: 0.00.000.000440/2013-90

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

DistribuiçãoWalter de Agra Júnior

Processo: 0.00.000.000582/2013-57

Classe: Reclamação Disciplinar

DistribuiçãoCláudio Henrique Portela do Rego

Processo: 0.00.000.000652/2012-96

Classe: Reclamação Disciplinar

DistribuiçãoWalter de Agra Júnior

Processo: 0.00.000.000656/2013-55

Classe: Proposição

DistribuiçãoLeonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Processo: 0.00.000.000668/2012-07

Classe: Pedido de Providências

DistribuiçãoEsdras Dantas de Souza

Processo: 0.00.000.000689/2012-14

Classe: Pedido de Providências

DistribuiçãoLuiz Moreira Gomes Junior

Processo: 0.00.000.000720/2013-06

Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo

DistribuiçãoLuiz Moreira Gomes Junior

Processo: 0.00.000.000762/2013-39

Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo

DistribuiçãoLeonardo de Farias Duarte

Processo: 0.00.000.000802/2013-42

Classe: Avocação

DistribuiçãoLuiz Moreira Gomes Junior

Processo: 0.00.000.000874/2013-90

Classe: Processo Administrativo Disciplinar

DistribuiçãoJarbas Soares Júnior

Processo: 0.00.000.000875/2013-34

Classe: Processo Administrativo Disciplinar

DistribuiçãoJeferson Luiz Pereira Coelho

Processo: 0.00.000.000913/2013-59

Classe: Pedido de Providências

DistribuiçãoEsdras Dantas de Souza

Processo: 0.00.000.000934/2013-74

Classe: Pedido de Providências

DistribuiçãoWalter de Agra Júnior

Processo: 0.00.000.000976/2013-13

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

DistribuiçãoCláudio Henrique Portela do Rego

Processo: 0.00.000.001088/2012-29

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

DistribuiçãoAlexandre Berzosa Saliba

Processo: 0.00.000.001125/2013-80

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

DistribuiçãoMarcelo Ferra de Carvalho

Processo: 0.00.000.001127/2013-79

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

DistribuiçãoAlexandre Berzosa Saliba

Processo: 0.00.000.001134/2013-71

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

DistribuiçãoAntônio Pereira Duarte

Processo: 0.00.000.001166/2013-76

Classe: Processo Administrativo Disciplinar

DistribuiçãoCláudio Henrique Portela do Rego

Processo: 0.00.000.001169/2012-29

Classe: Reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do Conselho

DistribuiçãoJarbas Soares Júnior

Processo: 0.00.000.001214/2012-45

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

DistribuiçãoAntônio Pereira Duarte

Processo: 0.00.000.001249/2012-84

Classe: Reclamação Disciplinar

DistribuiçãoLeonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Processo: 0.00.000.001271/2011-43

Classe: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão

DistribuiçãoCláudio Henrique Portela do Rego

Processo: 0.00.000.001329/2012-30

Classe: Pedido de Providências

DistribuiçãoLeonardo de Farias Duarte

Processo: 0.00.000.001354/2012-13

Classe: Revisão de Processo Disciplinar

DistribuiçãoAlexandre Berzosa Saliba

Processo: 0.00.000.001358/2012-00

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

DistribuiçãoWalter de Agra Júnior

Processo: 0.00.000.001364/2011-78

Classe: Revisão de Processo Disciplinar

DistribuiçãoAntônio Pereira Duarte

Processo: 0.00.000.001385/2011-93

Classe: Procedimento Avocado

DistribuiçãoJarbas Soares Júnior

Processo: 0.00.000.001406/2011-71

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

DistribuiçãoLeonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Processo: 0.00.000.001499/2013-03

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

DistribuiçãoMarcelo Ferra de Carvalho

Processo: 0.00.000.001575/2013-72

Classe: Processo Administrativo Disciplinar

DistribuiçãoJeferson Luiz Pereira Coelho

Processo: 0.00.000.001593/2013-54

Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo

DistribuiçãoLeonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Processo: 0.00.000.001625/2013-11

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

DistribuiçãoLeonardo de Farias Duarte

Processo: 0.00.000.001654/2013-83

Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo

DistribuiçãoAlexandre Berzosa Saliba

Processo: 0.00.000.001802/2013-60

Classe: Pedido de Providências

DistribuiçãoAntônio Pereira Duarte

Processo: 0.00.000.001803/2013-12

Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo

DistribuiçãoEsdras Dantas de Souza

Processo: 0.00.000.001804/2013-59

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

DistribuiçãoWalter de Agra Júnior

Processo: 0.00.000.001805/2013-01

Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo

DistribuiçãoJarbas Soares Júnior

Processo: 0.00.000.001806/2013-48

Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo

DistribuiçãoJeferson Luiz Pereira Coelho

Processo: 0.00.000.001807/2013-92

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

DistribuiçãoMarcelo Ferra de Carvalho

Processo: 0.00.000.001808/2013-37

Classe: Pedido de Providências

DistribuiçãoEsdras Dantas de Souza

Processo: 0.00.000.001809/2013-81

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

DistribuiçãoAlexandre Berzosa Saliba

Processo: 0.00.000.001810/2013-14

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

DistribuiçãoAntônio Pereira Duarte

Processo: 0.00.000.001811/2013-51

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

DistribuiçãoWalter de Agra Júnior

Processo: 0.00.000.001812/2013-03

Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo

DistribuiçãoLuiz Moreira Gomes Junior

Processo: 0.00.000.001815/2013-39

Classe: Pedido de Providências

DistribuiçãoCláudio Henrique Portela do Rego

Processo: 0.00.000.001816/2013-83

Classe: Pedido de Providências

DistribuiçãoLeonardo de Farias Duarte

Processo: 0.00.000.002269/2010-19

Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo

DistribuiçãoEsdras Dantas de Souza

Sessão: 1415 Data da Sessão: 08/01/2014

Processo: 0.00.000.000005/2014-46

Classe: Avocação

DistribuiçãoCláudio Henrique Portela do Rego

Processo: 0.00.000.000006/2014-91

Classe: Pedido de Providências

DistribuiçãoAntônio Pereira Duarte

SESSÃO: 1416 Data da Sessão: 09/01/2014

Processo: 0.00.000.000007/2014-35

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

DistribuiçãoWalter de Agra Júnior

Processo: 0.00.000.000008/2014-80

Classe: Nota Técnica

DistribuiçãoLeonardo de Farias Duarte

Processo: 0.00.000.000009/2014-24

Classe: Pedido de Providências

DistribuiçãoJarbas Soares Júnior

Processo: 0.00.000.000010/2014-59

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

DistribuiçãoLeonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Sessão: 1417 Data da Sessão: 10/01/2014

Processo: 0.00.000.000011/2014-01

Classe: Procedimento Interno de Comissão

DistribuiçãoComissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

Processo: 0.00.000.000012/2014-48

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

DistribuiçãoEsdras Dantas de Souza

Processo: 0.00.000.000013/2014-92

Classe: Reclamação Disciplinar

DistribuiçãoCorregedoria

Processo: 0.00.000.000014/2014-37

Classe: Reclamação Disciplinar

DistribuiçãoCorregedoria

Processo: 0.00.000.000015/2014-81

Classe: Reclamação Disciplinar

DistribuiçãoCorregedoria

Processo: 0.00.000.000016/2014-26

Classe: Reclamação Disciplinar

DistribuiçãoCorregedoria

Processo: 0.00.000.000017/2014-71

Classe: Reclamação Disciplinar

DistribuiçãoCorregedoria

Processo: 0.00.000.000018/2014-15

Classe: Reclamação Disciplinar

DistribuiçãoCorregedoria

Processo: 0.00.000.000019/2014-60

Classe: Reclamação Disciplinar

DistribuiçãoCorregedoria

Processo: 0.00.000.000020/2014-94

Classe: Reclamação Disciplinar

DistribuiçãoCorregedoria

Processo: 0.00.000.000021/2014-39

Classe: Pedido de

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 21, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 46, da Lei n.º 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (LDO 2014), e tendo em vista o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, e na Portaria SOF nº 236, de 30 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1.º Fica reaberto no exercício financeiro de 2014, em favor do Ministério Público da União, o crédito especial aberto pela Lei nº 12.914, de 18 de dezembro de 2013, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 2013, no valor global de R\$ 4.040.000,00 (quatro milhões e quarenta mil reais), para atender à programação constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União									
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal									
ANEXO									
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									
Reabertura de Crédito Especial									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0581		Defesa da Ordem Jurídica							940.000
		Projetos							
03 122	0581 14X7	Aquisição de Edifício-Sede da Procuradoria da República em Varginha - MG							300.000
03 122	0581 14X7 3176	Aquisição de Edifício-Sede da Procuradoria da República em Varginha - MG - No Município de Varginha - MG							300.000
			F	5	2	90	0	300	300.000
03 122	0581 153A	Aquisição de imóvel - Anexo III da Procuradoria da República em Fortaleza - CE							640.000
03 122	0581 153A 1048	Aquisição de imóvel - Anexo III da Procuradoria da República em Fortaleza - CE - No Município de Fortaleza - CE							640.000
			F	5	2	90	0	300	640.000
TOTAL - FISCAL									940.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									940.000
ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União									
UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho									
ANEXO									
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									
Reabertura de Crédito Especial									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0581		Defesa da Ordem Jurídica							3.100.000
		Projetos							
03 062	0581 152Y	Construção do Edifício-sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Cascavel - PR							3.100.000
03 062	0581 152Y 4079	Construção do Edifício-sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Cascavel - PR - No Município de Cascavel - PR							3.100.000
			F	4	2	90	0	300	3.100.000
TOTAL - FISCAL									3.100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.100.000

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

PROTOCOLO 1659/2013/PGJM
PEÇA DE INFORMAÇÃO

EMENTA. HOSPITAL MILITAR. ATENDIMENTO DE NÃO BENEFICIÁRIOS DO FUSEX. PRÁTICA PERMITIDA POR OFICIAL-GENERAL. RECOLHIMENTO DOS VALORES RESPECTIVOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PATRIMONIAL. ARQUIVAMENTO.

Atendimento de pessoas não beneficiários do FUSEX no Hospital Militar de Área do Recife/PE (HMAR). Prática supostamente permitida por General do Exército. Depoimento de Coronel no sentido de que houve o atendimento de uma pessoa nessa situação, autorizado pelo Oficial-General, mas com o devido recolhimento do valor respectivo. Comprovação da alegação através de diligências junto ao nosocômio. Ausência de notícia de outros procedimentos em que

tenha havido autorização por parte do investigado. Arquivamento do feito, com a ressalva do art. 25 do CPPM, determinado pelo PGJM.

Brasília/DF, 9 de janeiro de 2014.
MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Procurador-Geral da Justiça Militar

PROTOCOLO 1796/2013/PGJM

NOTÍCIA-CRIME (PI)

EMENTA. NOTÍCIA DE POSSÍVEIS ABUSOS PRATICADOS POR OFICIAIS-GERAIS COM O OBJETIVO DE AUMENTAR O NÚMERO DE ASSOCIADOS DE CLUBE MILITAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. FALTA DE DADOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME MILITAR. ARQUIVAMENTO.

Notícia anônima de supostos abusos perpetrados por Oficiais-Generais e de possíveis favorecimentos indevidos a seus familiares. Possível constrangimento para aumentar o número de sócios do Clube de Aeronáutica de Brasília. Denúncia anônima. Ausência de elementos concretos para o início de uma investigação. Denunciante que,

instado a se manifestar, manteve-se inerte. Os dados trazidos pela autoridade militar não indicam a prática do alegado abuso, além de irem de encontro ao que foi noticiado pelo denunciante. Inexistência de indícios de crime militar. Arquivamento determinado pelo PGJM, com a ressalva do art. 25 do CPPM.

Brasília/DF, 9 de janeiro de 2014.
MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Procurador-Geral da Justiça Militar

PROTOCOLO 1822/2013/PGJM

PEÇA DE INFORMAÇÃO 5-87.2013.1302

EMENTA. QUESTIONAMENTO ACERCA DE ARQUIVAMENTO DE SINDICÂNCIA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE VÍTIMAS. SUPOSTA PROIBIÇÃO JUDICIAL DE ESTAR NO LOCAL DO FATO. FATO PUNIDO DISCIPLINARMENTE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPM.

Questionamento acerca do arquivamento de Sindicância que apurou disparo acidental de arma de fogo, em Vila Militar, por Cb Ex, em frente à residência de Cap Ex. Alegação de que o oficial não poderia



estar no local em razão de medida protetiva. Militares punidos na esfera disciplinar. A possível violação de medida protetiva deve ser comunicada nos autos do respectivo processo judicial em trâmite. Ausência de reflexo na esfera penal militar. O PGJM determinou o arquivamento do feito.

Brasília/DF, 9 de janeiro de 2014.
MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Procurador-Geral da Justiça Militar

PROTOCOLO 2681/2013/PGJM

PEÇA DE INFORMAÇÃO

EMENTA. NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELOS DIRIGENTES DA FHE/POUPEX. ARQUIVAMENTO. MATÉRIA NÃO AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MPM. Representação apócrifa com notícia de irregularidades praticadas por Oficiais-Generais dirigentes da FHE/POUPEX (Fundação Habitacional do Exército/Associação de Poupança e Empréstimo) no que se refere ao funcionamento dos postos da referida entidade em imóveis do Exército. Matéria regulamentada pelo Departamento de Engenharia e Construção. Eventuais impropriedades nesse contexto não se revestem de contornos penais. O controle da legalidade deverá ficar a cargo do TCU. Ausência de atribuição do MPM. O PGJM determinou o arquivamento do feito.

Brasília/DF, 9 de janeiro de 2014.
MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Procurador-Geral da Justiça Militar

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

PROCESSO: 5029336-35.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN

EMBARGADO (A): LUIZ AUGUSTO PERES DA SILVA

PROC./ADV.: ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO OAB: RS - 6.815

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional de decisão que negou provimento a agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização suscitado contra acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido de restituição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda.

A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, no que se refere ao novo posicionamento do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, que alterou o anterior entendimento da Primeira Seção do STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.227.133/RS), no sentido de que "incide imposto de renda sobre juros de mora, ainda que em contexto de reclamação trabalhista, excepcionando-se, no que importa para o caso, apenas na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho".

Sem impugnação da parte requerida.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago à autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com a Brasil Telecom S/A.

Depreende-se, dessa forma, que, ao contrário do afirmado pela embargante, a incidência de imposto de renda recaiu sobre verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual (horas-extras, 13º salário, aviso prévio, férias, FGTS, entre outros direitos).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.004903-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUIZ VAZ DA ROCHA

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59707

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.004989-3

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LAURA DE AZEVEDO GUIDO

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59707

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.005191-7

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: TANIA ELIZABETH CASTILHOS CAMARGO MARINHO

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59707

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007809-90.2013.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN

EMBARGADO (A): MARIA JOANINHA ZANATTA

PROC./ADV.: JOAQUIM QUIRINO MENDES OAB: PR - 34.184

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional de decisão que negou provimento a agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização suscitado contra acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido de restituição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda.

A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, no que se refere ao novo posicionamento do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, que alterou o anterior entendimento da Primeira Seção do STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.227.133/RS), no sentido de que "incide imposto de renda sobre juros de mora, ainda que em contexto de reclamação trabalhista, excepcionando-se, no que importa para o caso, apenas na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho".

Sem impugnação da parte requerida.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago à autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com o Banco do Itaú S/A.

Depreende-se, dessa forma, que, ao contrário do afirmado pela embargante, a incidência de imposto de renda recaiu sobre verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual (horas-extras, 13º salário, afastamento, entre outros direitos).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000180-21.2011.4.04.7295
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
RECORRENTE: RÔMEO WEIRICH
PROC./ADV.: RODRIGO FAGGION BASSOAB: SC 14.140
RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONALPFN

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra decisão proferida pela Presidência da TNU que, com fundamento no art. 7, VII, a, do RITNU, determinou a aplicação do entendimento firmado nos REsp 1.227.133/RS e 1.089.720/RS.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A parte recorrente alega, em síntese, ofensa ao art. 5º, caput, e inciso II, da Constituição Federal, ao argumento de que a presente causa preenche os requisitos para o exame em sede de repercussão geral. Aduz, ainda, que "a decisão que declarou a incidência de tributação sobre os juros de mora infringe o princípio da legalidade, eis que o art. 404 do Código Civil estabelece que os juros têm caráter indenizatório e não patrimonial, ensejando na não incidência de tributação pelo imposto de renda".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a Constituição Federal atribui competência ao Supremo Tribunal Federal, em seu art. 102, III, para julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância pelos tribunais, o que não ocorreu na espécie, por ausência de manifestação do colegiado.

Dessa forma, não tendo havido o exaurimento das vias recursais na instância ordinária, é inadmissível o recurso extraordinário, conforme o disposto na Súmula 281/STF. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, com base no art. 7º, X, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5050276-55.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PNFN
EMBARGADO (A): PAULO SCHAEFER
PROC./ADV.: OTÁVIO CHAVES OAB: PR - 37.658

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional de decisão que negou provimento a agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização suscitado contra acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido de restituição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda.

A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, no que se refere ao novo posicionamento do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, que alterou o anterior entendimento da Primeira Seção do STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.227.133/RS), no sentido de que "incide imposto de renda sobre juros de mora, ainda que em contexto de reclamação trabalhista, excepcionando-se, no que importa para o caso, apenas na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho".

Sem impugnação da parte requerida.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago à autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com a WMS Supermercados do Brasil Ltda.

Depreende-se, dessa forma, que, ao contrário do afirmado pela embargante, a incidência de imposto de renda recaiu sobre verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual (horas-extras, 13º salário, aviso prévio, FGTS, entre outros direitos).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008019-72.2012.4.04.7005
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PNFN
EMBARGADO (A): HILÁRIO JOÃO LONGO
PROC./ADV.: CRISTIANE AGATTI STANOGA OAB: PR - 33.739

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional de decisão que negou provimento a agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização suscitado contra acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido de restituição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda.

A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, no que se refere ao novo posicionamento do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, que alterou o anterior entendimento da Primeira Seção do STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.227.133/RS), no sentido de que "incide imposto de renda sobre juros de mora, ainda que em contexto de reclamação trabalhista, excepcionando-se, no que importa para o caso, apenas na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho".

Sem impugnação da parte requerida.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago ao autor na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com a COPEL - Companhia Paranaense de Energia.

Depreende-se, dessa forma, que, ao contrário do afirmado pela embargante, a incidência de imposto de renda recaiu sobre verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000639-89.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANA LÚCIA LANER
PROC./ADV.: DIEGO PINHEIRO BORTOLANSA OAB: RS-67 875

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional apenas para afastar o cálculo do imposto devido de acordo com o disposto na Lei n. 12.350/10, mantendo a sentença no que se refere ao reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual afirma a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, cujo caráter acessório deve seguir a mesma sorte do principal. Conclui, assim, que, no caso de reclamação trabalhista de natureza remuneratória, deve incidir imposto de renda nos juros moratórios dela decorrentes.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a incidência de imposto de renda nos juros de mora provenientes de verbas trabalhistas de natureza remuneratória e não indenizatória, distinção não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.004840-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ ALBERI MOREIRA FÉLIX
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RITNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006969-79.2009.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA CLEONICE ALMEIDA MONTEIRO
PROC./ADV.: VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0001495-61.2008.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): EDSON SANTOS DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES OAB: SP 139.401

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre abono de férias não gozadas, acrescidas do terço constitucional, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, consubstanciada na Súmula 125, segundo a qual "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda".

Decido.

Sem razão a parte agravante.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, DJe de 11/11/10, assim decidiu:

TRIBUNÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO.

1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC.

2. Recurso especial não provido.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006443-12.2009.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): EDSON TELES
PROC./ADV.: JOSÉ ABÍLIO LOPES OAB: SP 93.357
PROC./ADV.: ENZO SCIANNELLO OAB: SP 98.327
PROC./ADV.: BEATRIZ G. MENEZES OAB: SP 184.600

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre abono de férias não gozadas, acrescidas do terço constitucional, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, consubstanciada na Súmula 125, segundo a qual "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda".

Decido.

Sem razão a parte agravante.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, DJe de 11/11/10, assim decidiu:

TRIBUNÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO.

1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel.

Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC.

2. Recurso especial não provido.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.003790-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TERESINHA DE FATIMA FRATON
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.003913-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DENISE CONCEIÇÃO RIBEIRO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.004343-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELIANE SANTINI MACHADO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003990-78.2008.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): MIGUEL SOUZA CORATTI
PROC./ADV.: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES OAB: SP 139.401

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre abono de férias não gozadas, acrescidas do terço constitucional, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, consubstanciada na Súmula 125, segundo a qual "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda".

Decido.

Sem razão a parte agravante.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, DJe de 11/11/10, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO.

1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC.

2. Recurso especial não provido.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.004454-8

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CÂNDIDO TASCHETTO NETO

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.004547-4

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RICARDO NEDERSON DO PRADO

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006823-69.2008.4.03.6311

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO (A): NICOLA JOSÉ DE LIMA

PROC./ADV.: BEATRIZ G. MENEZES OAB: SP 184.600

PROC./ADV.: ENZO SCIANNELLI OAB: SP 98.327

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre abono de férias não gozadas, acrescidas do terço constitucional, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, consubstanciada na Súmula 125, segundo a qual "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda".

Decido.

Sem razão a parte agravante.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, DJe de 11/11/10, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO.

1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC.

2. Recurso especial não provido.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.004559-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA ELISABETH DE AVILA DALMORA

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.004562-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GUERINO ANTONIO TONIN

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.



Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização. Intimem-se. Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.004569-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOAO RADUNZ NETO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.004827-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CAMILA CLÉLIA ALENCASTRO LOPES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização. Intimem-se. Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0500021-83.2011.4.05.8203
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:MÁRIZETE DE FÁTIMA QUEIROZ BARROS
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PB-4007
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5038382-23.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): ORLANDO MINCEWICZ
PROC./ADV.: ROBERTO MEZZOMO OAB: PR 45.386
PROC./ADV.: SIDNEI MACHADO OAB: SP 98.327
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para, reformando em parte a sentença, julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.004500-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SERGIO MELGAREJO GUEDES DA LUZ
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008199-43.2009.4.01.3100
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA DE DEUS MARQUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de benefício assistencial enquanto o acórdão paradigma se refere à aposentadoria por invalidez.

Ainda que assim não fosse, incidiria o óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006439-25.2010.4.01.3100

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: OSCARINA NUNES BASTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028276-64.2010.4.01.3900

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS LIMA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de benefício assistencial enquanto o acórdão paradigma se refere à aposentadoria por invalidez.

Ainda que assim não fosse, incidiria o óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0027045-36.2009.4.01.3900

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: RIAN BARROSO DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017501-29.2006.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA NEI FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de benefício assistencial enquanto o acórdão paradigma se refere à aposentadoria por invalidez.

Ainda que assim não fosse, incidiria o óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0501628-43.2011.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:JOSÉ NÓBREGA DE LIMA FILHO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506041-04.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ERALDO DIAS FILHO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO. OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506185-75.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIZE DIAS FREITAS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO. OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505355-12.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA ANGÉLICA DO PRADO SOUZA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DE SERGIPE
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.



Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0503085-76.2012.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:MARIA DE FÁTIMA BATISTA ESTRELA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que acolheu em parte o pedido de aposentadoria por invalidez a contar da juntada do laudo judicial aos autos, ao fundamento de que "apenas na referida data restou evidenciada a incapacidade".

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505357-79.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARA RÚBIA FERREIA SANTOS RODRIGUES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DE SERGIPE
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0502516-12.2011.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:DAMIÃO BEZERRA DA SILVA E OUTRO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:PB-4007
REQUERENTE:MARIA DO CARMO BEZERRA SANTOS
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:PB-4007
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505460-86.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANA LÚCIA OLIVEIRA FILIPIN
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de

1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0510902-31.2011.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:PEDRO CASSIANO DE ARAÚJO NETO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505360-34.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE ANDRADE BARROS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0501747-61.2012.4.05.8202
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:CECÍLIA MOREIRA DE SENA FIGUEIREDO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0500423-73.2011.4.05.8201
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:JAILTON ALVES DA COSTA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0511843-78.2011.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:SEVERINA IZABEL FERREIRA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0505382-90.2011.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:LUZINETE SOUZA DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0500568-26.2011.4.05.8203
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:JOSÉ MARIAT DA NÓBREGA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:PB-4007
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0506882-91.2011.4.05.8201
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:PATRICIA SILVA SANTOS
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0501316-64.2011.4.05.8201
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:MARIA LUCILEIDE JOAQUIM DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506591-96.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: GENI DE FÁTIMA PIRES DA SILVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".



Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0505504-97.2011.4.05.8202
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:FRANCISCO SARMENTO SOARES
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PB-4007
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504952-43.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ALMIR SANTANA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.
Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506488-89.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ALDENIR ANDRADE DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.
Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0501006-52.2011.4.05.8203
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:AIME FERNANDA FEITOZA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0500513-75.2011.4.05.8203
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:JOSEFA DA GUIA DE ALMEIDA NUNES
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PB-4007
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0504030-91.2011.4.05.8202
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:ARINEIDE JERÔNIMO DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000071-05.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: JOSÉ NUNES PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
RECLAMADO (A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL PARAÍBA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO OAGU
LITISCONSORTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO
Distribua-se o feito a um dos relatores da Turma Nacional de Uniformização.
Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0500009-69.2011.4.05.8203
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):SÁTIRIO ALVES RODRIGUES
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PB-4007
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que acolheu o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0508361-22.2011.4.05.8201
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:MÁRIA JOSÉ DA SILVA GONÇALVES
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0510812-23.2011.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0513586-60.2010.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:ORLANDO LAURENTINO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0509439-88.2010.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:EDVALDO SEVERINO CASSIANO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505000-02.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANTÔNIO WILSON MACEDO DE CARVALHO COSTA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): IFS - INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504944-66.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARCEL FELIPE GOMES RESENDE
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UFS- UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504968-94.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MICHEL BARBOSA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor



relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506490-59.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANDERSON SANTOS CAMPOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505425-29.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000072-87.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: PEDRO JOSÉ CAETANO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVAOAB: PB-4007
RECLAMADO (A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃOAGU
LITISCONSORTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO
Distribua-se o feito a um dos relatores da Turma Nacional de Uniformização.
Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000073-72.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: EDMILSON ELÍAS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVAOAB: PB-4007
RECLAMADO (A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃOAGU
LITISCONSORTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO
Distribua-se o feito a um dos relatores da Turma Nacional de Uniformização.
Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015186-59.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIS CARLOS CASTILHOS DOS REIS
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS 36.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS 59.469
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que deu provimento ao agravo e determinou a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Sustenta a parte requerente que, apesar da decisão ter determinado a restituição dos autos à Turma Recursal de origem para retratação, verifica-se que os fundamentos indicados na decisão monocrática destoam da matéria objeto do incidente por ele apresentado, o que pode lhe causar prejuízo na retratação a ser proferida.

Requer, assim, a reconsideração da decisão e o novo exame da matéria.

Decido.

Diante dos argumentos expostos pela parte autora, torno sem efeito a anterior decisão desta Presidência e, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição dos autos a um dos integrantes da TNU.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006484-97.2009.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO JOSE ROSSATO
PROC./ADV.: PEDRO LUIZ ABEL DA SILVAOAB: SP - 136.960
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

De início, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002809-82.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO EVERTON ANTUNES DE FREITAS
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOSOAB: RS - 34.523
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃOOPU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente.

Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, tendo em vista que não realizou curso de especialização, e os paradigmas da Turma Recursal da Bahia e do STJ que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017510-22.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EMÍLIA REGINA MARMITT BACKES
PROC./ADV.: ANA CLAUDETE DOS SANTOS G. PAVINATO OAB: SP - 50.337
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

De início, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000614-86.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IZOLINA SAUGO
PROC./ADV.: CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS - 53.720
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

De início, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002811-52.2013.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ROSANE ISERHARDT PINTO

REQUERENTE: FLÁVIO ISERHARDT PINTO

REQUERENTE: ALEXANDRE ISERHARDT PINTO

REQUERENTE: DAIANE ISERHARDT PINTO

PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOSOAB: RS - 34.523

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃOOPU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente. Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, tendo em vista que não realizou curso de especialização, e os paradigmas da Turma Recursal da Bahia e do STJ que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002810-67.2013.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUIS ALBERTO COUTINHO PEREIRA

PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOSOAB: RS - 34.523

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃOOPU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente. Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, tendo em vista que não realizou curso de especialização, e os paradigmas da Turma Recursal da Bahia e do STJ que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002823-66.2013.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUIS ALBERTO COUTINHO PEREIRA

PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOSOAB: RS - 34.523

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente. Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, tendo em vista que não realizou curso de especialização, e os paradigmas da Turma Recursal da Bahia e do STJ que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002807-15.2013.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RONEI DUARTE DOMINGUES

PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOSOAB: RS - 34.523

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃOOPU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente. Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, tendo em vista que não realizou curso de especialização, e os paradigmas da Turma Recursal da Bahia e do STJ que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002812-37.2013.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IVAN CEZAR BARCELOS MAGALHÃES

PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOSOAB: RS - 34.523

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃOOPU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente. Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, tendo em vista que não realizou curso de especialização, e os paradigmas da Turma Recursal da Bahia e do STJ que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0024881-28.2009.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

REQUERENTE: SEBASTIANA SANTOS DE CARVALHO

PROC./ADV.: WILSON ROBERTO ALVESOAB: MT - 6.783

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso.

Decido.

De início, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002825-36.2013.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GETÚLIO CARLOS SOARES LOPES

PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOSOAB: RS - 34.523

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃOOPU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.



Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente. Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, tendo em vista que não realizou curso de especialização, e os paradigmas da Turma Recursal da Bahia e do STJ que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002814-07.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CEZAR CLAIR RIBEIRO CHAGAS
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOSOAB: RS - 34.523
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente. Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, tendo em vista que não realizou curso de especialização, e os paradigmas da Turma Recursal da Bahia e do STJ que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002815-89.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ AILTON BARCELOS GODINHO
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOSOAB: RS - 34.523
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente.

Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, tendo em vista que não realizou curso de especialização, e os paradigmas da Turma Recursal da Bahia e do STJ que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007008-32.2011.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SONIA MARIA ALARCON
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI
PROC./ADV.: ROGÉRIO ASSEF BARREIROAB: SP - 175.155
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

De início, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002808-97.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RUBENS MARTINS MELLO
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOSOAB: RS - 34.523
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente. Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, tendo em vista que não realizou curso de especialização, e os paradigmas da Turma Recursal da Bahia e do STJ que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001256-57.2008.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ELIANETE BARBOSA DE ANDRADE
PROC./ADV.: CILENA JACINTO DE ARAUJOAB: SP - 221.163

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque o paradigma apresentado não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001994-68.2010.4.01.4100
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): PEDRO JORGE CAMPOS PRESTES
PROC./ADV.: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVAOAB: RO - 4.982
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foi suscitado incidente de uniformização regional pela União, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01 (evento 26).

Entretanto, a Presidência da Turma Recursal de Rondônia proferiu decisão de juízo de admissibilidade examinando os requisitos previstos para o incidente de uniformização nacional (art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01).

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0506142-70.2010.4.05.8201
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: BRAULINO FERREIRA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0502162-84.2011.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:MARIA JOSEFA DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0506848-22.2011.4.05.8200

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:SEVERINO FRANCISCO DE MELO
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0512814-97.2010.4.05.8200

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSEFA ALVES DA SILVA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PB-4007

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que acolheu o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0500784-84.2011.4.05.8203

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:MÁRIA BALBINA VELEIS

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PB-4007

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506064-47.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: PAULO DURVAL BARRETO DE ARAÚJO

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - IFS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0503118-63.2012.4.05.8201

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERIDO:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERENTE:LUIZ AIRES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0504115-83.2011.4.05.8200

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE:JOSÉ VALDECIR COSTA DE SOUZA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0500223-57.2011.4.05.8204

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE:SOLANGE GOMES VASCONCELOS SOUZA

PROC./ADV.:HUMBERTO DE SOUSA FÉLIX OAB:RN-5069

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009302-03.2011.4.01.3816

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IOSÉLIA ORNELES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.:VIVIAN V. TOYAMA OAB: MG 115.071

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 2009.39.01.712619-0
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: ANTONIA FEITOSA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que o laudo pericial não concluiu pela incapacidade laboral total da parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos do STJ e da TNU segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.01.710833-5
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: NILTON DE JESUS SILVA
PROC./ADV.: JEAN PABLO CRUZOAB: PA 14.557
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que o laudo pericial não concluiu pela incapacidade laboral total da parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdão da TNU segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007101-11.2010.4.01.3901
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA SOUZA LIMA
PROC./ADV.: DANIELLA SCHMIDT SILVEIRA MARQUES OAB:
PA 13.210
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou a sua condição de segurada especial.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.713200-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IZABEL DA SILVA AMORIM
PROC./ADV.: ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVAOAB:
MG-122133
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, concedeu o benefício de aposentadoria por idade rural.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem, acerca do preenchimento das condições necessárias ao benefício em questão, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0049570-84.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WALDETE PEREIRA
PROC./ADV.: ROBERTO VIEIRA MARQUES FONSECAOAB:
MG-80461
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem, acerca da qualidade de segurado do requerido, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.08.700650-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUZIA DOS REIS IZÁ
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOSOAB: SP-
161110
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem, acerca da qualidade de segurado do requerido, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.00.701491-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MÁRIO LOUREIRO GOMES
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA OAB: TO-3562
PROC./ADV.: EDSON RIBEIRO TANNUN JÚNIOR OAB: MG-
106664
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem, acerca da incapacidade a autora ser anterior ao reingresso no RGPS, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002161-03.2010.4.01.3804
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA TEREZA DA SILVA SOUZA
PROC./ADV.: ANDRÉA ANDRADE CRUZOAB: MG-73886
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem, acerca da incapacidade a autora ser anterior ao reingresso no RGPS, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2004.51.60.008341-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE: ELIANE DE ANDRADE JOEZEIRO
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES FLINTZ MARQUESOAB:
RJ 122.097
RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL E OUTROS
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.: WALDEREZ DE MARIA FARIAS DA SILVAOAB:
RJ 47.716

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra decisão proferida pela Presidência da TNU que, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determinou a aplicação do entendimento firmado no PEDILEF 2008.72.95.001366-8.

A parte recorrente alega, em síntese, ofensa aos arts. 1º, caput, e, III, 3º, IV, e 5º, I, da Constituição Federal, ao argumento de que a presente causa preenche os requisitos para o exame em sede de repercussão geral. Aduz, ainda, que "possuía um longa e duradoura relação com affectio maritalis, constituindo família plena com filhos, vivendo sob dependência econômica do falecido", razão pela qual tem direito à 50% da pensão por morte.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a Constituição Federal atribui competência ao Supremo Tribunal Federal, em seu art. 102, III, para julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância pelos tribunais, o que não ocorreu na espécie, por ausência de manifestação do colegiado.

Dessa forma, não tendo havido o exaurimento das vias recursais na instância ordinária, é inadmissível o recurso extraordinário, conforme o disposto na Súmula 281/STF. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, com base no art. 7º, X, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000021-76.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECORRENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA
PROC./ADV.: VANESSA BRUNO VIEIROOAB: MG 79.672
PROC./ADV.: DANIELA CRISTINA F. SILVAOAB: MG 87.834
RECORRIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida pela Presidência da TNU que, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negou provimento ao agravo, pela incidência da Súmula 42 e das QO 3 e 29, todas da TNU.

A parte recorrente alega, em síntese, além de ocorrência de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 131 do Código de Processo Civil, por ausência de fundamentação. Aduz, ainda, que "o princípio do livre convencimento, disciplinado no art. 131 do CPC, não afasta o dever do magistrado de fundamentar, tecnicamente, a sua decisão, não se admitindo a interpretação subjetiva ou a convicção íntima do magistrado".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

A Constituição Federal prevê as seguintes hipóteses para a interposição do recurso especial, in verbis:
Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

.....
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Por outro lado, a Lei 10.259/01 estabelece:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

.....
§ 4º. Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

Com efeito, verifica-se que a legislação de regência não prevê a possibilidade de interposição de recurso especial para impugnar decisão da Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual o presente recurso não merece prosseguir, por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.713738-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEONIDE ANTONIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VINDILINO MARTINS DE PAIVA FILHO OAB:
MG 71.161

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005019-79.2011.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIANA FURTADO TORRES
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO OAB:
MG 73.190

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.713740-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA COSTA
PROC./ADV.: ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVA OAB:
MG 122.133

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008743-86.2010.4.01.3814
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALZIRA DAS GRAÇAS DUARTE DE AREDES
PROC./ADV.: SILVANO DA SILVA MORAIS OAB: MG 85.972
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007-38.00.720350-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MAURÍLIA FERNANDES NESTOR CORREA
PROC./ADV.: AMANDA CARLOS TAVARES OAB: MG 106.155
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.713670-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA CANDIDA CALDEIRA
PROC./ADV.: CRISTIANO COSTA COELHO OAB: MG 113.196
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais. Decido.

O presente recurso não merece prosperar.



A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001331-55.2011.4.01.3819
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÉLIA CERQUEIRA DE PAULA
PROC./ADV.: ALTAIR VINICIUS P. CAMPOS OAB: MG-91587
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem, acerca da incapacidade da autora ser anterior ao reingresso no RGPS, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.714643-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IOLANDA LEONEL QUINTÃO
PROC./ADV.: GISELI COUTINHO OAB: MG 82.527
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.743477-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DENISE APARECIDA ROCHA
PROC./ADV.: DELMA SILVA BARBOSA OAB: MG 45.620
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.13.704300-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NAIR GOMES MACEDO
PROC./ADV.: AMILTON JACQUES PRATES RODRIGUESOAB: MG-48230
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez da parte autora.

Sustenta a autarquia que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual exige a incapacidade total e irreversível para justificar o benefício da aposentadoria por invalidez.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da incapacidade laboral da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.01.700521-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCELIA ALBINO DE ARAÚJO RODRIGUES
PROC./ADV.: JOSÉ GERALDO VIEIRA JUNIOR OAB: MG 99.618
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.719052-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES DE RAMOS SILVA
PROC./ADV.: IVANILDA MARIA VERGÍLIO OAB: MG 105.964
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.731497-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AECIO NOGUEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reformou a sentença para conceder o benefício auxílio-doença a partir da data do laudo oficial.

Sustenta a autarquia que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões. Alega a inviabilidade do segurado cumular a percepção de salário com o benefício em questão.

Requer, assim, o provimento do recurso para excluir do pagamento do benefício concedido judicialmente o período em que o segurado tenha auferido salário.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 20097254006451-6, reafirmou o entendimento no sentido de que:

"É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO SCHENKEL). Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004649-04.2010.4.01.3812
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ AMÉRICO VIEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, so-

breitudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011932-14.2009.4.04.7051

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDINEIA UNTALLER REZENDE

PROC./ADV.: THAISA CRISTINA CANTONI OAB: CE-20 701

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

A Turma Regional inadmitiu o incidente de uniformização interposto pela autarquia, mantendo a concessão do benefício por incapacidade, ainda que concomitante a período em que recebia salário.

Sustenta a autarquia que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TRCE e da TRRJ. Defende a inviabilidade do segurado cumular a percepção de salário com o benefício em questão.

Requer, assim, o provimento do recurso para excluir do pagamento do benefício concedido judicialmente o período em que o segurado tenha auferido salário.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar ao regramento legal aplicável à espécie, qual seja o art. 6º, inciso III, da Resolução 22/08 da TNU.

Com efeito, a parte requerente não trouxe a cotejo arestos paradigmas da jurisprudência dominante do STJ ou enunciado de súmula a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial com o acórdão recorrido oriundo de TRU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.14.702602-5

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LENI DO CARMO ALVES

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença para conceder benefício por incapacidade.

Sustenta a autarquia que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões. Alega a inviabilidade do segurado cumular a percepção de salário com o benefício em questão.

Requer, assim, o provimento do recurso para excluir do pagamento do benefício concedido judicialmente o período em que o segurado tenha auferido salário.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 20097254006451-6, reafirmou o entendimento no sentido de que:

É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO SCHENKEL).

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.11.701329-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA HELENA DE CAMARGOS

PROC./ADV.: CONCEIÇÃO APARECIDA MENEZESOAB: MG-135361

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença para conceder benefício por incapacidade.

Sustenta a autarquia que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões. Alega a inviabilidade do segurado cumular a percepção de salário com o benefício em questão.

Requer, assim, o provimento do recurso para excluir do pagamento do benefício concedido judicialmente o período em que o segurado tenha auferido salário.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, verifica-se que o tema de eventual recebimento de salário não foi alvo de debate pelo acórdão recorrido, atraindo o óbice da QO 10/TNU, a saber: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 20097254006451-6, reafirmou o entendimento no sentido de que:

É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO SCHENKEL).

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.713895-5

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): RITA BATISTA SANTANA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.710289-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): DEUSDEDETI BEZERRA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005829-58.2009.4.04.7255

ORIGEM: SC - Turma Regional de Uniformização da 4ª Região

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TEÓFILO BOLL

PROC./ADV.: MARCELO RICARDO MAESOAB: SC-9510

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma Regional deu provimento ao recurso da parte autora, deferindo o pedido de averbação de tempo de serviço especial em comum em determinados períodos.

Sustenta a autarquia que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual em relação ao agente agressivo ruído, a presença do laudo técnico é imprescindível para o reconhecimento da especialidade.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Na sessão realizada em 8/3/13, julgando o PEDILEF 2009.71.62.001838-7, esta TNU reafirmou o entendimento no sentido de que:

(...)

4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental.

(...)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0032116-91.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ADRIANA ALMEIDA DOS ANJOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Opostos embargos de declaração, foram decididos por meio de decisão monocrática, sendo acolhidos os da parte autora a fim de que a autarquia implante o benefício em 10 dias, e rejeitados os do INSS.



Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763; AgRg no RE 422.192/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/10/04.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.701682-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA APARECIDA DE SOUZA

PROC./ADV.: CLAUDIA MARIA PEREIRA CARVALHO OAB: MG 70.018

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.729780-7

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): LUIS CARLOS DELALIBERA

PROC./ADV.: REGINALDO JOSÉ DA SILVA OAB: MG 35.705

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de averbação do tempo laborado em atividade rural, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais. Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.715840-9

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): DOMINGOS QUERINO CARVALHO

PROC./ADV.: ANDREA PRADO BICALHO OAB: MG 54.244

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.00.702990-2

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): APARECIDA ANASTÁCIA DA SILVA COUTO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que houve demonstração da relação de dependência econômica entre a autora e seu falecido filho.

Decido.

Incentivável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da dependência econômica da mãe em relação ao filho, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.718903-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA

PROC./ADV.: JULIANA CASSIA NOGUEIRA OAB: MG 85.497

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0067220-47.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA PATROCÍNIA PASCOAL LOPES

PROC./ADV.: ÁTILA CAVALHAIS SIMÕES OAB: MG 106.671

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.738412-4

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO MARINHO

PROC./ADV.: UBIRATAN CAMPELO REIS OAB: MG 82.134

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.06.701162-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DALVA LÚCIA DE LIMA

PROC./ADV.: LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO OAB: DF 22.853

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001632-75.2010.4.01.3806
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOÃO PEREIRA TAVARES
PROC./ADV.: WANDERSON FARIA DE CAMARGOS OAB: MG 118.237

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.01.710812-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO ROSÁRIO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que houve demonstração da relação de dependência econômica entre a autora e seu falecido filho.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da dependência econômica da mãe em relação ao filho, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.703838-7
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO FERNANDO RIELA DA COSTA
PROC./ADV.: WALDINEI TRANZILLO OAB: BA-17781
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

A Turma de origem manteve a sentença em que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 200872570037997, decidiu que "a sentença trabalhista homologatória admitida como início de prova material apta ao reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários encontra-se corroborada pelo conjunto fático-probatório dos autos" (PEDILEF 2007.71.95.028233-8).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.34.00.701207-0
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRENTE: ANTÔNIO DOS ANJOS GONÇALVES ESTRELA
PROC./ADV.: MARIA LINDINALVA DE SOUZA OAB: DF 22.536
PROC./ADV.: SÉRGIO RODRIGUES MARINHO FILHO OAB: DF 27.024
RECORRIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra decisão proferida pela Presidência da TNU que, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determinou a aplicação do entendimento firmado no PEDILEF 2009.72.60.000443-9.

A parte recorrente alega, em síntese, que a decisão recorrida contraria a Lei 12.740/12, ao argumento de que ela estabelece "a situação de risco e perigo" da profissão de vigilante, "lhe garantindo evidentemente a concessão da aposentadoria especial".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

A Constituição Federal prevê as seguintes hipóteses para a interposição do recurso especial, in verbis:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

.....
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Por outro lado, a Lei 10.259/01 estabelece:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

.....
§ 4º. Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

Com efeito, verifica-se que a legislação de regência não prevê a possibilidade de interposição de recurso especial para impugnar decisão da Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual o presente recurso não merece prosseguir, por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.54.005241-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE: CEZAR VEIGA DE FREITAS
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETOOAB: RS 71.787
RECORRIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra decisão proferida pela Presidência da TNU que, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negou provimento ao agravo, por incidência da QO 22/TNU.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A parte recorrente alega, em síntese, ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ao argumento de que a presente causa preenche os requisitos para o exame em sede de repercussão geral. Aduz, ainda, que deve incidir juros de mora entre a "data de cálculo do valor do precatório ou da requisição de pequeno valor e a data limite para sua expedição/apresentação (1º de julho)".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Apresentadas contrarrazões.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a Constituição Federal atribui competência ao Supremo Tribunal Federal, em seu art. 102, III, para julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância pelos tribunais, o que não ocorreu na espécie, por ausência de manifestação do colegiado.

Dessa forma, não tendo havido o esgotamento das vias recursais na instância ordinária, é inadmissível o recurso extraordinário, conforme o disposto na Súmula 281/STF, "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, com base no art. 7º, X, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.705320-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANA ALVES DE MOURA
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.01.713117-4
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO DE FARIAS GOUVEIA OAB: PA 12.899
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Pará.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.08.700180-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CECÍLIA APARECIDA DE SALES ANTÔNIO
PROC./ADV.: ANGELINA BENTO ROSA DA SILVA OAB: MG-46755

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma Recursal mateve a sentença que concedeu o benefício auxílio-doença à parte autora.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0026827-82.2011.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO GODINHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A Turma Recursal reformou, em parte, a sentença para restabelecer o benefício auxílio-doença da parte autora.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0068273-63.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIANA GRAZIELE MARQUES LIMA
PROC./ADV.: ANANIAS BISPO CAROBA NETOOAB: MG-53669
REQUERENTE: MARINA GABRIELE MARQUES LIMA
PROC./ADV.: ANANIAS BISPO CAROBA NETOOAB: MG-53669
REQUERENTE: MARLI MARTINS MARQUES DE LIMA
PROC./ADV.: ANANIAS BISPO CAROBA NETOOAB: MG-53669
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma Recursal reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de pensão por morte, concluindo que não atendida a qualidade de segurado do de cujos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de TRF.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

O precedente trazido a cotejo oriundo de TRF não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.731338-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MERCES PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: ROGÉRIO MARQUES DA SILVA OAB: MG-90.291

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.00.703598-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA LUCIA DA SILVA
PROC./ADV.: CLAUDIA MARIA PEREIRA CARVALHO OAB: MG 70.018

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.711674-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DE AGAI SILVA
PROC./ADV.: RODRIGO M. T. CAMPAGNACCI OAB: MG-103.107

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.02.702441-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDLAMAR SILVA BANANAL
PROC./ADV.: JOSÉ LEVI DA SILVA OAB: MG-49010
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença para conceder benefício por incapacidade.

Sustenta a autarquia que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões. Alega a inviabilidade do segurado cumular a percepção de salário com o benefício em questão.

Requer, assim, o provimento do recurso para excluir do pagamento do benefício concedido judicialmente o período em que o segurado tenha auferido salário.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 20097254006451-6, reafirmou o entendimento no sentido de que:

É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO SCHENKEL).

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.712384-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DE LIMA RESENDE
PROC./ADV.: HARLLEY FREITAS FERREIROAB: MG 82.320
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.08.701240-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO EVARISTO DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: ANTONIO EUSTÁQUIO FREIREOAB: MG 54.748
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.10.702120-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ DE PAULA FILHO
PROC./ADV.: MARCUS VINICIUS FURTADO E CARVALHO
OAB: MG-68530
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem, acerca da incapacidade a autora ser anterior ao reingresso no RGPS, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.01.700888-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS RESENDE VIEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ GERALDO VIEIRA JUNIOR OAB: MG 99.618
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.704602-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVIO CORSINO
PROC./ADV.: BERNARDO PIMENTEL SOUZA OAB: MG 64.718
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.00.704348-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDITH DA COSTA ANDRADE
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0033120-66.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CONCEIÇÃO LUIZ FERREIRA
PROC./ADV.: EDUARDO CARVALHO DA SILVA OAB: MG 93.950
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 2010.38.00.701429-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA SILVA MIGUEL
PROC./ADV.: VINÍCIUS BRAGA HAMACEK OAB: MG 89.027
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.718929-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZILDA RUCCI MOREIRA
PROC./ADV.: MOISÉS RODRIGUES DE PAULA OAB: MG 80.769
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.701009-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA HELENA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.716160-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LÍDIO FERNANDES PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma Recursal reformou a sentença para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

Decido.
O inconformismo não prospera.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.702890-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CONCEIÇÃO APARECIDA TAVARES
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.701938-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): INES MOREIRA BORGES
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA SOARES OAB: MG 47.316
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.00.701942-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA CARNEIRO MORAES
PROC./ADV.: EDUARDO CARVALHO DA SILVA OAB: MG 93.950
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005991-04.2011.4.01.3816
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERSINO PEREIRA SANTA ROSA
PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO GOMES FERNANDES
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma Recursal reformou a sentença para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028190-05.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA CECÍLIA MARTINS
PROC./ADV.: JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA OAB: MG 32.254
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.705860-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ AFONSO ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais e foi considerado, para fins de contagem do tempo rural, a atividade exercida pelo autor quando menor.

Decido.

A parte requerente deixou de infirmar o fundamento no sentido de que foi considerada, para fins de contagem do tempo rural, a atividade exercida pelo autor, quando menor, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema.

Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma

PROCESSO: 0041042-61.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CASSIMAR RITA TIBURCIO
PROC./ADV.: JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR OAB: MG-108317
PROC./ADV.: THAÍS MORAIS PEREIRA DE QUEIROZ OAB: MG-103915
PROC./ADV.: RODRIGO DE CASTRO BORGES OAB: MG-125107
PROC./ADV.: FABIANO DE PAULO ROSA OAB: MG-125345
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma Recursal manteve a sentença para conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.08.700021-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA BORGES VILELA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOSOAB: SP-161110
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.702996-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ARAUJO
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007901-39.2010.4.01.3901
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: DIVANILDO FERNANDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO OAB: GO-23053
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006330-31.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZA ARAUJO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 0005627.71.2010.4.01.3200.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual).



Além disso, a pretensão de se alterar entendimento já firmado nas instâncias ordinárias no tocante aos requisitos para a concessão do benefício não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.3800.711999-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO FERREIRA DE MOURA
PROC./ADV.: MARIELLE DE ALMEIDA MOURA OAB: MG 101.531

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma Recursal deu provimento ao recurso da autarquia para modificar a sentença, julgando improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ausência de carência. Porém, esclareceu que os valores já pagos por meio de tutela antecipada não podem ser restituídos, porquanto recebidos de boa-fé.

A parte requerente sustenta que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU sob o argumento de que não houve início de prova material do labor rural da parte autora no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A parte requerente deixou de infirmar o fundamento de que os valores já pagos por meio de tutela antecipada não podem ser restituídos, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Além disso, a pretensão de se alterar entendimento já firmado nas instâncias ordinárias no tocante aos requisitos para a concessão do benefício não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0023278-10.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES SILVA DE CARVALHO
PROC./ADV.: THAYANE SOUSA ARAÚJO LOURA OAB: BA 24.128
PROC./ADV.: LIDIANE TEIXEIRA SILVA OAB: BA 18.725

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual o termo inicial do auxílio-doença é a data de elaboração do laudo pericial.

Decido.

Assiste razão à autarquia.

Com efeito, verifica-se que a matéria versada nos presentes autos foi amplamente analisada no julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

No presente caso, as instâncias ordinárias concluíram que a incapacidade da parte autora foi evidenciada a partir do laudo, devendo este ser o termo inicial do benefício.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, de termino a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.732960-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LOURDES DOS REIS GARCIA
PROC./ADV.: JOÃO LUCAS DE FARIA KINDLÉOAB: MG 106.759

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0026647-64.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VANDA MARIA RIBEIRO PEREIRA
PROC./ADV.: LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SOUZA OAB: MG 66.380

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.720300-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDA FERNANDES DE JESUS
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.715712-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS DOS PASSOS
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.38.00.706209-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO LÚCIO NETO
PROC./ADV.: BALTAZAR TEODORO DE MELO OAB: MG 44.169

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Isso porque os paradigmas apresentados oriundos das Turmas Recursais do Paraná, Goiás e Sergipe não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Além disso, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por fim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.706913-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISAURA DE MORAIS DE SOUZA
PROC./ADV.: EMERSON SILVEIRA FERREIRA OAB: MG 89.213

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.150.701056-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BATISTA
PROC./ADV.: DAREN AP. F. B. CALDAS OLIVEIRA OAB: MG 108.760

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.718922-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA GERALDA CARVALHO PEREIRA
PROC./ADV.: JOVENTIL DA SILVA SENA OAB: MG 91.301

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0050022-94.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NAZARETH MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: JULIANO BASSI CORRÊA OAB: MG 88.482

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.728711-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA LOUBACK
PROC./ADV.: PATRÍCIA VASCONCELOS PEREIRA OAB: MG 131.664

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.10.701732-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TARCILIA GEOGINA COUTINHO
PROC./ADV.: CEILA MARIA FRANCO OAB: MG 104.482

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0005246-85.2010.4.01.3807
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): DIAMELCINO XAVIER
 PROC./ADV.: TATIANE NERES LIMAOAB: MG-113757
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0002123-64.2010.4.01.3812
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): HILDA SOARES DE SÁ
 PROC./ADV.: GERSON OLAVO EDMUNDO SILVA OAB: MG 67.073
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.07.701599-8
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JOÃO GOMES BATISTA
 PROC./ADV.: NOEMI LEONORA ANDRADEOAB: MG-44298
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0000888-68.2011.4.01.9360
 ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ANDREA RODRIGUES
 PROC./ADV.: SOLANGE HELENA SVERSUTH OAB: MT 7.807
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.700070-9
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SARAIVA
 PROC./ADV.: ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVAOAB: MG-122133
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.723271-0
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): APARECIDA JULIA VALÉRIO
 PROC./ADV.: OSMAR LUIZ DE OLIVEIRAOAB: MG-56645
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0000870-47.2011.4.01.9360
 ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO (A): MARIA DA SILVA HARTHCOFF
 PROC./ADV.: JOBÉ BARRETO DE OLIVEIRA OAB: MT 8.404
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.08.701347-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARITA AMORELLI ANDRADE OAB: MG 104.967

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0067731-45.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARCANJA GABRIELA DE MORAIS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve sentença que indeferiu o pedido de afastamento da multa e/ou a redução do seu valor por descumprimento da ordem judicial.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ. Defende o não cabimento da cominação de multa diária imposta por descumprimento de ordem judicial ou a sua redução.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a cominação de multa diária ao requerente, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.708601-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO APOLINÁRIO
PROC./ADV.: IVAN RIBEIRO DE LIMA OAB: MG-27347
PROC./ADV.: ROMELITA TAVARES SANTOS ALVIMOAB: MG-70030
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem, acerca da incapacidade a autora ser anterior ao reingresso no RGPS, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.718782-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): NOEME JARDIM TORRES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DPU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de revisão do valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária - encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0086771132010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA
PROC./ADV.: WAGNER GONZAGA JAYME OAB: MG 56.207
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000470-33.2011.4.01.9360
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ CEBALHO DA SILVA
PROC./ADV.: JULIANO MARQUES RIBEIRO OAB: MT 8.973
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000584-69.2011.4.01.9360
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ODÍLIO DIAS GUIMARÃES
PROC./ADV.: CIBELI SIMÕES SANTOS OAB: MT 11.468
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0001001-93.2010.4.01.9380
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ GODOI FILHO
PROC./ADV.: NEUZA MENDES OAB: MT 47.266
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ sob o argumento de que comprovou a sua condição de rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Aduz que o exercício de atividade urbana por um dos membros do núcleo familiar impede a concessão do benefício.

Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2007.71.95.004182-7, a Turma Nacional revisou o verbete sumular 32/TNU firmando o entendimento de que "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

No que se refere à aplicação dos juros, melhor sorte assiste à parte requerente.

Isso porque a Súmula 61/TNU dispõe que: "As alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou parcial provimento ao agravo para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU acerca da incidência dos juros e correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001497-51.2011.4.01.9360
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): IVANI KATH
PROC./ADV.: DIRCEU KATH OAB: MT 4.259
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0071342-06.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA ROSA DA CONCEIÇÃO CAMPOS
PROC./ADV.: MÁRCIA BRASIL OAB: MG 65.735
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012288-70.2010.4.01.3813
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): VERA MARTA CORREA
PROC./ADV.: ROBNEI BATISTA DE BARROS OAB: MG 95.760
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.733001-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ JOÃO DA SILVA
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028139-91.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA MARIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: EDISON TADEU MENDES OAB: MG-105382
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem, acerca da qualidade de segurada da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0067611-02.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ BRAZ NEPOMUCENO
PROC./ADV.: LEONARDO DE ALMEIDA MAGALHÃES OAB: MG-99672
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que

o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0046112-59.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDNALVA DOS REIS DA PAIXÃO

PROC./ADV.: CARLA LAILA RAMOS MARINHO OAB: MG-104557

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem, acerca da incapacidade da autora ser anterior ao reingresso no RGPS, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000775-17.2011.4.01.9360

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): DOMINGOS JOSÉ LAZARIN

PROC./ADV.: CIBELI SIMÕES SANTOS OAB: MT 11.468

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.700292-5

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO DA CRUZ

PROC./ADV.: WILSON BRASILE COSTA OAB: MG-44644

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem, acerca da incapacidade da autora ser anterior ao reingresso no RGPS, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0070231-84.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: LACIR ANTÔNIO VIEIRA ELLER OAB: MG-100601

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem, acerca da incapacidade do requerido ser anterior ao reingresso no RGPS, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.03.701392-6

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES SILVA DANTAS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVAOAB: MG-68508

PROC./ADV.: DANILO VERRI BISPO OAB: MG-106190

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, concedeu o benefício auxílio-doença à parte autora. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem, acerca da incapacidade da requerida ser anterior ao reingresso no RGPS, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0062852-92.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IZABEL NUNES ALVES

PROC./ADV.: SIRLEI ALVES DE ABREUOAB: MG-1734

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem, acerca da qualidade de segurada da requerida, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.714350-4

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA ALENCAR DE FREITAS

PROC./ADV.: JULIO CEZAR DA SILVAOAB: MG-94148

PROC./ADV.: ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVA OAB: MG-122133

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

SECRETARIA DA TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0508003-42.2011.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: SHIRLEY JOHNSON DOS ANJOS

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-491

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PARTE QUE NÃO INTERPÔE RECURSO INOMINADO. LIDE EM QUE SE OPEROU O TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.



1. Os recorrentes ajuizaram ação ordinária contra a União Federal com o objetivo de obterem declaração judicial de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com pedido de repetição de indébito, referente à incidência do IRPF sobre os valores recebidos a título de 1/3 de férias, abono pecuniário de férias e licença-prêmio não convertida em pecúnia, durante o contrato de trabalho.

2. O pedido foi julgado procedente em parte, no Juízo Federal de Primeira Instância, "para declarar inexistente a relação jurídico-tributária de incidência de IRPF sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário de férias e licença prêmio, enquanto que considero legal a exação sobre as importâncias recebidas a título de terço constitucional de férias".

3. Apenas a União Federal interpôs recurso inominado, parcialmente provido, "apenas para declarar a prescrição dos valores recolhidos há mais de cinco anos do ajuizamento da ação".

4. Publicado o acórdão, foi interposto pedido de uniformização de jurisprudência, para que esta Turma Nacional julgasse também procedente o pedido relativo ao reconhecimento e declaração da não incidência do imposto de renda sobre 1/3 de férias, com a devolução dos valores indevidamente recolhidos.

5. O Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, não admitiu, na origem, o pedido de uniformização interposto, observando que já havia ocorrido, em relação aos recorrentes, o trânsito em julgado quanto à matéria objeto do pedido de uniformização, "... uma vez que não houve recurso (dos demandantes) contra sentença que acolheu apenas parcialmente a pretensão deduzida na inicial, afastando a incidência do imposto de renda tão somente em relação ao abono pecuniário de férias e à licença prêmio convertida em pecúnia. (...) Com relação ao indeferimento da pretensão de não incidência de imposto de renda sobre o adicional constitucional de férias, entretanto, não houve mais qualquer discussão, tendo se operado a preclusão temporal".

6. De fato, contra a sentença de 1º. Grau, apenas a Fazenda Nacional interpôs recurso, parcialmente provido pela Turma Recursal. Os recorrentes não interpueram o recurso cabível em face da sentença proferida nestes autos, não lhes sendo concedido, ipso facto, reabrir nesta Instância e neste momento processual, quaisquer debates ou discussões em torno de matéria acobertada pela preclusão máxima. Há evidente impedimento processual objetivo para o trânsito do presente recurso, qual seja a coisa julgada.

7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em não conhecer do pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas. Brasília, 13 de novembro de 2013.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5006410-90.2013.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VALDECIR GERMANO JACINTO
PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
OAB: SC-2174

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. IRPF. NATUREZA INDENIZATÓRIA. STJ, SÚMULA N. 125. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA APONTADO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A União Federal interpôs Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal e Recurso Extraordinário em face de acórdão proferido pela 1a. Turma Recursal da SJ-SC (Processo 2008.72.58.001695-4), que afastou a incidência do IRPF sobre os valores percebidos pelo recorrido, trabalhador portuário avulso, a título de férias não gozadas, assim como sobre o respectivo terço constitucional.

2. A 1a. Turma Recursal da SJ-SC, revendo posicionamento anterior, adequou o seu entendimento sobre a questão de direito debatida nos autos, ao que restou decidido pela Turma Regional de Uniformização da 4a. Região, no processo nº. 2007.72.66.001779-0/SC, de que foi Relatora a Juíza Federal Luíza Hickel Gamba: a percepção de valores relativos às férias não gozadas e o respectivo terço constitucional por trabalhador portuário avulso, não atream a incidência do IRPF, quando é notória a não fruição deste descanso, circunstância que afasta a necessidade da respectiva prova e atribui às verbas percebidas a natureza indenizatória.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. Não há incidência do imposto de renda sobre valores recebidos por trabalhador avulso portuário a título de férias e respectivo terço constitucional, em face da natureza da atividade, que se caracteriza pela falta de fruição do descanso, o que atribui à verba natureza indenizatória. Destarte, fixada a natureza indenizatória da referida verba pela TRU, entendo que o acórdão deve ser adequado para afastar a incidência do imposto de renda sobre o montante percebido pelo autor a título de imposto de renda sobre férias não

gozadas e respectivo terço constitucional. (TRU 4ªR, IU nº. 200772660017790, sessão de 15.06.09, Relatora Juíza Luíza Hickel Gamba).

3. Quanto à matéria de mérito, diz a recorrente que a prova trazida aos autos pela parte recorrida (comprovantes de pagamento) corresponde à remuneração normal das férias, com o respectivo terço constitucional, pelo que, ipso facto, não existe prova nos autos de que tais pagamentos tenham a natureza jurídica de férias não gozadas pelo trabalhador portuário avulso. Quando muito, tal documento faz prova apenas da retenção do IRPF sobre os valores pagos a título de férias.

3.1. No recurso extraordinário, a União Federal objetiva o reconhecimento da plena aplicabilidade, aos autos, das regras contidas nos artigos 3o e 4o. da Lei Complementar n. 118, de 2005.

4. Quanto ao pedido de uniformização, não vislumbro insurgência direta quanto à tese jurídica de que não incide o IRPF sobre verbas de natureza indenizatória, percebidas em virtude de férias não gozadas. Ao contrário, o julgamento do recurso passa, necessariamente, pelo reexame da prova dos autos. Leio no item 23, do recurso: "Assim, embora a Fazenda Nacional admita que não incida Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias recebidas a título de férias não gozadas, na verdade no caso concreto não restou provado que os pagamentos se referem ao não-goço, e, ainda, supera da esta questão, a não incidência só poderia limitar-se a 1/3 dos valores pagos, pena de se presumir que a OGM0 age em completo descompasso com a Constituição e a Lei, ou seja, pagando 30 dias de férias indenizadas/ano".

O argumento axial do pedido de uniformização interposto pela União Federal reside, no debate, ou rediscussão, em torno de fato que ela, recorrente, reputa não devidamente provado nos autos. Sustenta a recorrente, ao interpor o incidente, que o autor não provou, como lhe competia, que os pagamentos trazidos à colação, se referem às férias por ele não gozadas, pelo que o acórdão vergastado contraria o Enunciado n. 125 da Súmula de Jurisprudência do STJ.

Matéria pacífica no STJ, o acesso à via especial pressupõe a necessidade de confrontação analítica entre os arestos em que se alega existir conflito de tese jurídica, constituindo ônus da parte recorrente o cotejo analítico de forma a demonstrar, de modo inequívoco, as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados, debatendo analiticamente os trechos dos julgados que evidenciarium o dissídio jurisprudencial. Veja-se, a propósito, as decisões monocráticas proferidas pelo em. Min. João Otávio de Noronha, Relator dos Embargos de Divergência em RESP Nº 1.165.140 - RS e dos Embargos de Divergência em RESP Nº 1.001.432 - SP.

A referência ao Enunciado n. 125 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aqui considerada como paradigma adequado para a admissão do presente pedido de uniformização de interpretação de lei federal, porquanto não há similitude entre a tese jurídica nele constante e a tese divisada pelo acórdão recorrido, da lavra da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Com efeito, a citada Súmula 125/STJ é de se aplicar genericamente a todos os casos nos quais não há gozo de férias e o que foi decidido em segunda instância pela egr. Turma Recursal de origem foi que, em relação ao trabalhador portuário avulso, efetivamente sempre haveria a presunção de o mesmo perceber a verba que lhe é devida, correspondente às férias não gozadas, considerando as peculiaridades jurídicas de sua forma de trabalho.

Portanto, não se trata de averiguar se há, ou não, nos autos, prova de ter havido o gozo das férias, vez que a tese jurídica fixada considerou que o trabalhador portuário avulso nunca as frui em decorrência de seu trabalho especializado; por sinal, é de se considerar que sequer esse ponto foi objeto de impugnação específica pela União Federal, no pedido de uniformização sub judice, circunstância que também serve para recusar o seu conhecimento nos termos, verbis gratia, do que restou decidido pela Quinta Turma do STJ, no AgRg no AREsp 246.007/AL, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJ/PR): "1. A alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa apenas questão de direito, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada. 2. Deve a parte agravante fundamentar especificamente o seu postulado, mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial, o que não se verificou, na hipótese dos autos" (julgado em 19/02/2013, DJe 22/02/2013).

Tais aspectos, per se, já impedem a admissão do presente recurso. Todavia, ainda que prosperassem todos os argumentos constantes do pedido de uniformização, a própria Fazenda Nacional admite nos autos que, se de férias não gozadas tratasse a matéria debatida em Juízo, não haveria a incidência do IRPF, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 42 desta Turma Nacional.

Postas essas razões, não conheço do incidente de uniformização (TNU, Súmula 42), determinando a imediata devolução dos autos à origem (TNU/QO n. 29).

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5014965-76.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MERICE MARIA STEFFEN LOTTERMANN
PROC./ADV.: MARISE I. L. ROSENHAIM
OAB: RS-12342

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO EM ATRASO. DECISÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO DEFINIDA E HARMONIZADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTE: RECURSO ESPECIAL N. 1.089.720/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES JULGADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ANULAÇÃO DO JULGADO PARA QUE A TURMA DE ORIGEM APRECIÉ FACTUALMENTE A CAUSA COM BASE NA INTERPRETAÇÃO FIRMA DA PELO STJ, NÃO AFETANDO, PORÉM, NESTE CASO ESPECÍFICO, O CAPÍTULO DO JULGADO QUE NÃO FOI OBJETO DO PRESENTE RECURSO.

1. O Juiz de Primeiro Grau julgou procedente ação de repetição de indébito para o fim de "... declarar a inexigibilidade da cobrança do IRPF sobre valores percebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial, no que sobejar o calculado à alíquota aplicável à respectiva renda mensal individualizada, bem como dos juros de mora, consoante a fundamentação (...) desconstituindo eventuais créditos tributários lançados a maior". Tais valores, caso tivessem sido adimplidos pela União Federal no momento oportuno, não estariam sujeitos à incidência do tributo, vez que situados abaixo do patamar de isenção.

2. A Primeira Turma Recursal dos JEFs/RS, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso inominado da União Federal, com base no entendimento consolidado pelo STJ nos autos dos Embargos de Declaração no RESP 1.227.133/RS, segundo o rito do Artigo 543-C do CPC: "[...] RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EdCl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJ 02/12/2011)". A Presidência da Turma Recursal de origem, negou seguimento ao incidente de uniformização.

3. No pedido de uniformização interposto, a União Federal busca fazer prevalecer, frente ao acórdão proferido pela Turma Recursal, as seguintes teses jurídicas: (1) O STJ definiu que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do Art. 6º, V da Lei 7.713/88; (1.1) No caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos; (2) Tal precedente não se aplica a servidores públicos, valores de aposentadoria, bem como outras questões não decididas em decisão judicial sobre verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho. (3) Como, no caso em tela, é reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

4. A jurisprudência da TNU e do STJ fixou-se no sentido oposto às teses jurídicas e ao requerimento formulado no incidente interposto pela União.

4.1. Com efeito, assim decidiu o STJ: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chanceler o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido". (REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006, p. 159)

4.2. No mesmo sentido, decidiu esta Turma Nacional: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL REAJUSTADO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS. PAGAMENTO CUMULATIVO. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto (REsp 617.081 / PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 29.05.2006). 2. Na hipótese, o reconhecimento judicial de que a autarquia previdenciária aplicou índices diversos daqueles estabelecidos legalmente implicou o reajuste do benefício, cujo valor mensal não ultrapassou o limite de isenção do imposto de renda. Assim, não há que falar em incidência da exação sobre os valores pagos de forma cumulativa, pois quando considerados mês a mês, ou seja, no momento em que eram devidos, não há imposto a ser pago. 3. Incidente de uniformização conhecido e provido." (PEDILEF 200672950053712, JUIZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 06/02/2008.) "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PAGAMENTO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS EM ATRASO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITE DE ISENÇÃO. 1. A Turma de origem reputou improcedente o pedido, por entender que, constatado que o montante recebido pelo demandante ultrapassou o limite legal de isenção do imposto de renda, impunha-se a cobrança do aludido tributo. 2. Os arestos trazidos para confronto, que representam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, se posicionaram no sentido de que, se, pagos na época oportuna, mês a mês, os valores ensejariam a isenção, a parte não pode ser penalizada, com a incidência do imposto, em virtude do pagamento ter sido efetuado de modo cumulativo, em atraso, tese que deve prevalecer. 3. Pedido de uniformização provido" (PEDILEF 200570500152937, JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 14/03/2008.)

5. No RESP. 1.089.720/RS, adotou o STJ o entendimento definitivo: a) regra geral, incide imposto de renda sobre juros de mora nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/1964: (...); b) primeira exceção - não há imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; c) segunda exceção - são isentos da exação os juros de mora sobre verba principal isenta ou fora do campo do IR, conforme a regra do *accessorium sequitur suum principale*.

5.1. Recentemente, em 20 de novembro de 2012, o STJ reafirmou o entendimento sobre a matéria: a regra geral é a incidência do IRPF, mesmo em se tratando de verba indenizatória. (AgRg no AREsp 205.712/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

6. A Turma Recursal de origem analisou de modo genérico o tema da isenção do Imposto de Renda sobre os juros de mora, sem levar em consideração esta diretriz hermenêutica do Superior Tribunal de Justiça.

6.1. Nessa hipótese, essa Turma Nacional decidiu que a melhor solução para a controvérsia é a que anula o julgado recorrido e determina o retorno do processo à origem recursal para que se extraia novo julgamento levando em consideração os balizamentos ora afirmados.

7. Com essas considerações, dou parcial provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que o reexamine em atenção às premissas fixadas no RESP. 1.089.720/RS, decidido sob o rito do art. 543-C do CPC, além de outras questões de direito que, a partir daí, tenham aplicação necessária, não afetando, porém, o capítulo do julgado que não foi objeto do presente recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.
Brasília, 13 de novembro de 2013.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503404-23.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: NILSON SANTOS FERREIRA
PROC./ADV.: MARILIA ARAGÃO MARTINHO
OAB: AL-9 469
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICO A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADO NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RESPECTIVOS RENDIMENTOS, POIS O RECORRENTE NÃO INTEGRA O QUADRO PERMANENTE DO ORGANISMO INTERNACIONAL. O STJ PACIFICOU A SUA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE NÃO ESTÃO ISENTOS DO IRPF OS

RENDIMENTOS DO TRABALHO AUFERIDOS POR TÉCNICOS, PERITOS E CONSULTORES TEMPORÁRIOS CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES DOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES LIGADAS À ONU. APLICAÇÃO DO ARTIGO 111/CTN. PRECEDENTES: RESP 939.709/DF, RESP 1.031.259/DF, E RESP 1.121.929/RS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL NÃO CONHECIDO.

1. O Juiz Federal julgou improcedente a ação ordinária ajuizada pelo recorrente, por entender que a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas" estabelece os privilégios e imunidades dos Funcionários a serviço das Nações Unidas, ao dispor em seu artigo V, que "serão isentos de qualquer imposto sobre os salários e emolumentos recebidos das Nações Unidas". Tal isenção não se aplica, nem se estende, aos técnicos contratados temporariamente pela ONU, vez que este benefício não foi previsto no artigo VI, Sessão 22, que trata dos privilégios e imunidades conferidos aos técnicos, os quais, além disso, não se enquadram na categoria jurídica de "funcionário".

2. Assim sendo, a pessoa física que não faz parte do quadro efetivo da ONU, mas, no entanto, presta eventualmente serviços a determinado Programa mantido por esta Organização Internacional - hipótese em que se enquadra o Autor -, não goza do favor legis da isenção sobre os rendimentos recebidos em razão do serviço prestado, sobre eles devendo incidir o IRPF, pois importam em acréscimo patrimonial e não estão beneficiados por isenção, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

3. O Autor interpôs recurso inominado argumentando, em síntese que tem direito subjetivo à isenção fiscal, pelos serviços prestados e pagos pela UNESCO, com quem manteve vínculo de subordinação trabalhista nos anos de 2005 a 2006, pois, do mesmo modo que os seus empregados permanentes, tinha seus rendimentos pagos com recursos da ONU e estava sujeito às normas e aos procedimentos estabelecidos pela UNESCO/ONU, nos termos do que já foi reconhecido pelo STJ em situação análoga.

4. A Fazenda Nacional contra-minutou o recurso inominado, alegando, no que é de essencial, que a imposição tributária foi legal e regular, porquanto o lançamento foi efetuado em consonância às normas de regência: para que fique caracterizado o direito à isenção do IRPF é necessário verificar se o Autor implementa a condição jurídica de "funcionário" do quadro efetivo do Organismo internacional, na categoria daqueles que têm direito ao favor fiscal.

5. A Turma Recursal de Alagoas manteve íntegra a sentença recorrida, "uma vez que valorou corretamente a prova e foi prolatada à luz do direito aplicável", tomando de empréstimo "...todos os seus fundamentos para mantê-la, conforme é facultado pela legislação no âmbito dos juizados especiais federais (cf. arts. 38 e 46 da Lei nº 9.099/95)".

5.1. Naquela assentada, aquele Colegiado chamou a atenção para o fato de que "não obstante, no que tange à alegação do autor sobre o esposado posicionamento do STJ, (...) o exerto colacionado se trata apenas de precedente da Primeira Turma do e. Superior, que não se firmou como jurisprudência assente, não possuindo, portanto, a aptidão de conduzir entendimento para o presente julgamento, de forma que a correspondente decisão reste então por guardar consonância com aquele ora adotado pela colenda Corte Superior no respectivo julgado".

5.2. O julgado trazido aos autos pelo recorrente retrata, ao contrário do que afirmado na peça recursal, que o debate, na Primeira Seção do STJ, em torno do thema decidendum, ainda não havia alcançado, na época, contornos definitivos por ocasião daquele julgamento, tomado por maioria de votos (REsp 1159379/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2011, DJe 27/06/2011).

6. A mais recente jurisprudência do STJ acolhe a tese jurídica segundo a qual é de suma importância ter presente, para fins de análise do pedido de isenção do IRPF, a distinção entre funcionários e prestadores de serviços à ONU, em virtude da diversidade de regimes jurídicos a que ambos estão submetidos; somente os funcionários, que trabalham em caráter permanente, gozam de privilégios quanto à isenção fiscal sobre os salários, o que não se aplica, nem se é extensivo aos prestadores de serviço, técnicos, peritos e consultores. Desse modo, incide, no caso, a regra geral da tributação dos rendimentos das pessoas físicas, recebidos de organismos internacionais, dentro do que dispõe o art. 55, V, do Decreto nº 3000/99 (RIR/99), de recolhimento mensal obrigatório. (art. 106, III, do mesmo diploma normativo).

6.1. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. 1. Este Tribunal Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de que não estão isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho auferidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, conforme evidenciam os seguintes precedentes: REsp 939.709/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.2.2008; REsp 1.031.259/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 3.6.2009; REsp 1.121.929/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 4.3.2010. 2. Além de se tratar de recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial também é manifestamente improcedente, pois a tese jurídica da contribuinte, ora recorrente, é expressamente contrária à legislação federal pertinente à matéria (art. 111, II, do CTN; art. 5º, II, da Lei 4.506/64; arts. IV, 2, d, e V, I, a, do Acordo Básico de Assistência Técnica promulgado pelo Decreto

59.308/66; arts. V, Seções 17 e 18, b, e VI da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas promulgada pelo Decreto 27.784/50). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1289545/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 30/09/2010)

6.2. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTADO EM PREMISSA FÁTICA EVIDENTEMENTE EQUIVOCADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. Também as inexistências materiais e os "erros evidentes" são sanáveis pela via dos embargos, consoante a doutrina e a jurisprudência. 2. No caso concreto, esta Turma decidiu com base em premissa fática evidentemente equivocada, pois entendeu que haveria jurisprudência dominante no âmbito do STJ em sentido contrário à pretensão deduzida no recurso especial, quando, na verdade, ainda não havia jurisprudência firmada a respeito da matéria impugnada. 3. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki e a partir da interpretação das normas jurídicas acima, firmou o entendimento no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que a respeito do tema não havia ainda pacificação pela Primeira Seção e que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 4. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos modificativos, para se conhecer do agravo de instrumento e, desde logo, dar-se provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no Ag 1289545/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)

6.3. PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - CONSULTOR DO PNUD - ISENÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL - PRECEDENTES - HONORÁRIOS - REVISÃO - SÚMULA 7º/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - SÚMULA 83º/STJ. 1. Abstraido do quadro fático que o recorrente não é funcionário permanente de organismo internacional, interpreta-se a isenção instituída no art. 5º da Lei 4.506/64 e prevista no art. 22 do RIR/99 literalmente para negar a concessão do favor fiscal. Precedentes. 2. A pretensão de reexame da verba honorária é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7º/STJ. 3. Divergência jurisprudencial prejudicada pelo entendimento de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido (REsp 1.121.929/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 4.3.2010)..

7. Observo, nessa ordem de idéias, que os precedentes trazidos à colação pelo Recorrente não correspondem à atual jurisprudência dominante da Primeira e da Segunda Turma do STJ. Como, na época em que foi proferido o julgado eleito por paradigma, a tese jurídica sustentada no recurso não era predominante àquela tempo no STJ, apresentando divergência no interior dos integrantes da Primeira Seção, e, considerando que a Corte trata, hodiernamente, de modo diverso a questão de mérito, não se deve admitir este Incidente, na mesma linha de raciocínio que norteou a edição da Questão de Ordem 13/TNU.

Ante o exposto, não conheço do presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.
Brasília, 13 de novembro de 2013.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5000341-06.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ FRANCISCO SANTIN
PROC./ADV.: AMARILDO MACIEL MARTINS
OAB: RS-34508
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ



EMENTA

TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DIFERENÇAS ALUSIVAS AO PERCENTUAL DE 28,86%. TRIBUTAÇÃO DOS ACESSÓRIOS (JUROS) EM DECORRÊNCIA DA NATUREZA JURÍDICA DO PRINCIPAL. DIFERENÇA ENTRE LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGEN- TES. AUMENTO PATRIMONIAL DECORRENTE DOS JUROS DE MORA QUE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PRE- CEDENTE: RECURSO ESPECIAL N. 1.089.720/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES JULGADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ANULAÇÃO DO JULGADO PARA QUE A TURMA DE ORIGEM APREÇIE FACTUALMENTE A CAUSA COM BASE NA INTERPRETAÇÃO FIRMADA PELO STJ.

1. Consta da petição inicial que o Recorrido ajuizou prévia ação ordinária contra a União Federal, onde postulou a aplicação do reajuste de 28,86% em sua remuneração, na forma da Lei Federal 8.622/93 (Processo 2001.71.02.003084-5). Sobre o valor dos juros de mora, a Receita Federal exigiu o respectivo IRPF. Ajuizou outra demanda, de repetição de indébito, para que fosse declarada a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante aos valores percebidos a título de juros moratórios incidentes sobre as diferenças remuneratórias que lhe foram pagas, e condenada a União Federal a restituir-lhe os valores indevidamente recolhidos.

2. A ação de repetição de indébito foi julgada procedente, em Primeira Instância, no sentido de excluir a incidência do IRPF sobre o montante recebido pelo parte autora a título de juros de mora, na citada ação judicial. A 4a. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/RS negou provimento ao recurso nominado interposto pela União Federal, forte no que decidiu o STJ no Recurso Especial 1.227.133, cuja atual ementa é "[...] RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido." Embargos de declaração acolhidos parcialmente". (Edel no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011).

3. A União Federal interpôs o pedido de uniformização sub iudice, visando a reforma integral do aresto vergastado, com base nos seguintes argumentos: (1) "O STJ definiu que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do Art. 6º, V da Lei 7.713/88"; (2) "...no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos"; (2.1). A decisão do STJ no Recurso Especial 1.227.133, "...não se aplica a servidores públicos, valores de aposentadoria, bem como outras questões não decididas em decisão judicial sobre verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho"; (3) "Como, no caso em tela, é reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios".

4. O Pedido de Uniformização teve o seu trânsito negado na origem, sob o argumento de que o acórdão da lavra da Turma Recursal/RS estaria em consonância com o entendimento de que é inexistente IRPF sobre juros moratórios recebidos em processo judicial que tenha por objeto verbas trabalhistas ou previdenciárias.

4.1. Insistiu a recorrente, no agravo provido pela Presidência desta Turma, que o entendimento do STJ no REsp 1.227.133, não se aplica à matéria de fato e de direito destes autos, pedido de repetição de indébito de valores retidos a título de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em ação judicial de natureza não trabalhista, ajuizada por servidor público em busca de reajuste de remuneração; neste caso, os juros moratórios possuem enquadramento na regra geral do Artigo 43/CTN, por ter a mesma natureza remuneratória da verba principal.

5. Identifica-se, desde logo, erro material na decisão agravada (admitiu que a ação de repetição de indébito teve por objeto juros de mora relativos a verba de natureza previdenciária, enquanto o pedido buscou o reajuste do percentual de 28,86% na remuneração da parte recorrida, diferenças e atualização monetária). Não obstante, tanto a sentença monocrática, como o acórdão da Turma Recursal referem-se ao ponto nodal do debate, a saber: a tributação do IRPF incidiu também sobre os juros de mora alusivos às diferenças de verbas remuneratórias pagas a servidor público federal em ação que teve por objeto o reajuste de 28,86%, na forma da Lei Federal 8.622/93.

6. No REsp. 1.089.720/RS, a questão voltou a ser apreciada e ganhou contornos definitivos, adotando-se o seguinte entendimento: a) regra geral - recai imposto de renda sobre juros de mora nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/1964: "Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo"; b) primeira exceção - não há imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; c) segunda exceção - são isentos da exação os juros de mora sobre verba principal isenta ou fora do campo do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale.

6.1. Recentemente, em 20 de novembro de 2012, o STJ reafirmou o entendimento sobre a matéria: a regra geral é a incidência do IRPF, mesmo em se tratando de verba indenizatória. (AgRg no AREsp 205.712/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

7. No caso dos autos a questão de mérito da ação de repetição de indébito não radica em lide relativa a rescisão de contrato de trabalho; ao mesmo tempo, os juros de mora, verbas acessórias, não foram percebidos em decorrência da decisão judicial daí resultante.

7.1. A Turma Recursal dos JEFs/RS analisou o tema da isenção do Imposto de Renda sobre os juros de mora de modo genérico, sem levar em consideração o fato de que a jurisprudência da 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça já enfrentado e se pronunciado sobre a questão nos termos acima detalhados, no que foi acompanhada por esta Turma Nacional.

7.2. Aplicando a possibilidade de isenção de forma genérica, sem se atentar para as limitações previstas em lei ou pela jurisprudência, a solução que melhor se ajusta é a que anula o julgado recorrido e determina o retorno do processo à origem recursal para que se extraia novo julgamento levando em consideração os balizamentos ora afirmados.

7.3. Situação idêntica já foi objeto de pronunciamento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.234.377/RS, da Relatoria do Min. Hermann Benjamin (STJ. SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013), com imediatos reflexos na jurisprudência desta Turma Recursal.

8. Com essas considerações, dou parcial provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que o reexamine em atenção à premissas fixadas no REsp 1.089.720/RS, decidido sob o rito do art. 543-C do CPC, além de outras questões de direito que, a partir daí, tenham aplicação necessária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0057519-15.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JESSILENE MATOS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: PAULO CANDIDO MAIA DE LIMA
OAB: PE-11105
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. DISCUSSÃO ACERCA DO DESCONTO DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA JÁ EFETIVADO QUANDO DA DECLARAÇÃO DO AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIAMENTE PROVIDO.

1. Em ação proposta em face da União (Fazenda Nacional), a parte autora requer a repetição de indébito do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos em pecúnia a título de abonos pecuniários de férias e licença-prêmio.

2. A Turma Recursal da Bahia manteve a sentença de procedência proferida em primeira instância.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Aduz, em síntese, que os valores restituídos do imposto de renda quando da declaração do ajuste anual devem ser descontados das retenções aventadas.

4. No cotejo analítico entre o acórdão debatido e o paradigma o REsp 1.001.655 da Relatoria do Ministro Luiz Fux, vislumbro a necessária similitude fático-jurídica. Dissenso jurisprudencial instaurado.

5. É entendimento perfilhado por esta Corte Uniformizadora a possibilidade da compensação dos valores restituídos da declaração do ajuste de imposto de renda relativa ao ano-base em que houve as retenções questionadas. Precedente PEDILEF 200670500074890 - Relator Juiz Federal José Eduardo do Nascimento/PEDILEF 200770500091623 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira.

6. Segue jurisprudência hodierna da Corte Cidadã: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO ANUAL. VALORES RETIDOS INDEVIDAMENTE. SÚMULA 394/STJ. REVOLVIMENTO. DOCUMENTOS. AUTOS. SÚMULA 07/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, não abatida do quantum exequendo, gera excesso de execução, sendo possível alegar eventual compensação dos valores retidos indevidamente com aqueles restituídos e apurados na declaração anual, por meio de Embargos à Execução. Inteligência da Súmula 394/STJ: "É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual". Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia 1.001.655/DF.

3. No caso em apreço, o Tribunal de origem expressamente consignou: "Nesse contexto, se a única prova que junta a Fazenda são meras planilhas de simulação de valores expedidas pela Receita Federal (fls. 21/56), nas quais aponta apenas o extrato das declarações de renda apresentadas pelos exequentes no período em discussão, sem indicar dados suficientes para apurar-se a dedução questionada, não vislumbro viabilidade no pedido de compensação ora formulado. Esses documentos, por si sós, data venia, não comprovam tenham sido restituídas parcelas do IRRF cuja repetição foi determinada no título executivo judicial" (fl. 335, e-STJ).

4. A alteração de tal entendimento demanda revolver as provas documentais apresentadas nos Embargos à Execução, o que torna inadmissível o Recurso Especial, nos termos da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 109328 / DF/Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) T2 - SEGUNDA TURMA/DJe 09/05/2013)

7. No entanto, compete à requerente demonstrar a existência da restituição do imposto de renda relativo ao ano-base das retenções discutidas, consoante artigo 333, inciso I e II do Código de Processo Civil.

8. Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao presente incidente determinando a anulação do acórdão debatido com a consequente devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que aplique a diretriz fixada neste voto-ementa, qual seja: a) é possível a compensação da restituição do imposto de renda nos valores das retenções isentas; b) compete a União Federal comprovar a restituição do imposto de renda relativo ao ano-base debatido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO do presente incidente de uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília, 12 de dezembro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0504427-46.2008.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA FRANÇIONE GOMES FAUSTINO
PROC./ADV.: CARLOS MENEZES DINIZ JÚNIOR
OAB: RN-6890
PROC./ADV.: IRAN DE BRITO MARROCOS FILHO
OAB: RN-6992
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. FORMA DE RESTITUIÇÃO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. REFLEXO DAS DECLARAÇÕES NOS AJUSTES ANUAIS. EVENTUAL EXCESSO. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. SÚMULA 394/STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de restituição do imposto de renda indevidamente recolhido sobre verba de natureza indenizatória, mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ.

3. Ressalta que a repetição do indébito, seja por compensação, seja por precatório ou RPV, não pode ignorar os reflexos na declaração de ajuste anual, sob pena de ofensa ao art. 7º, da Lei n. 9.250/95.

4. Incidente admitido na origem.

5. O incidente, todavia, não merece ser conhecido, haja vista que a jurisprudência da TNU já se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

6. O recorrente traz como paradigma julgados do STJ em que busca demonstrar a necessidade de se considerar os reflexos das declarações anuais de ajuste no cálculo da restituição do indébito.

7. O acórdão censurado, no que interessa, tratou da questão da seguinte forma:

"- Considerando que a pretensão do autor se cinge à restituição dos valores indevidamente incidentes nas verbas indenizatórias por ele percebidas, tem-se que a restituição deverá se dar na forma do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, como estabelecido na sentença de primeiro grau, e não na forma do art. 7º, pela sistemática de ajuste anual, razão pela qual não merece reparo o acórdão que manteve a sentença pelos próprios fundamentos.

- Provimento dos embargos para reconhecer a omissão no tocante à ausência de manifestação sobre a forma de cálculo da restituição do imposto de renda, suprimindo a omissão, mantendo a sentença, porém, pelos próprios fundamentos."

8. É assente na jurisprudência o entendimento de que eventual excesso de execução, por reflexo da declaração anual de ajuste (art. 7º, da Lei n. 9.250/95), deve ser alegada na fase processual própria (Súmula 394/STJ). O próprio STJ, no julgamento do REsp n. 1.001.655/PR, sob o rito do art. 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que assiste ao Fisco o direito de na fase de execução arguir o excesso de execução, em virtude de reflexos das declarações anuais de reajuste, conforme segue adiante:

"[...]Conseqüentemente, a exegese adotada pelo acórdão regional (no sentido de que, caso se configure excesso de execução, em virtude de reflexos das declarações anuais de ajuste apresentadas na fase de liquidação de sentença, poderá o Fisco invocar tal matéria em embargos à execução) coaduna-se com a jurisprudência firmada no STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia...(REsp 1.001.655/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 11.03.2009, DJe 30.03.2009)" (STJ, REsp 998.809 / PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 22/03/2010).

9. Ademais, a jurisprudência da própria TNU segue essa mesma orientação, a exemplo do PEDILEF 2007.71.640025935, da Relatoria do eminente Juiz Federal Rogério Moreira Alves:

Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO PELA VIA DO PRECATÓRIO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. 1. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que o contribuinte pode optar pela restituição pela via judicial, sem necessidade de retificação das declarações de ajuste anual. 2. A adoção da sistemática da restituição por precatório não exclui a possibilidade de a União arguir compensação durante o cumprimento da sentença, conforme Súmula nº 394 do STJ, computando-se eventual restituição administrativa de tributo com base nas declarações de ajuste anual. 3. Incidente parcialmente provido. 4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. (DOU DE 1º/03/2013)

10. Aplica-se, portanto, a Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado, cuja jurisprudência é no mesmo sentido do acórdão recorrido.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0501808-95.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JORGE LUIZ JANJA XIMENES
PROC./ADV.: NADJA NARA RIBEIRO REBOUÇAS
OAB: SE-2187
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. REPACTUAÇÃO DE CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. VERBA RECEBIDA COMO INCENTIVO À ADESAO. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. ACÓRDÃO HOSTILIZADO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RESTABELECIDADA.

1. Sentença de improcedência do pedido de não incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de repactuação de plano de previdência privada - Petros, reformada pela Turma Recursal de Sergipe ao fundamento da sua natureza indenizatória.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob alegação de que o acórdão contraria jurisprudência do STJ.

3. Incidente admitido na origem.

4. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Sem delongas, vale ressaltar que esta Turma Nacional, em harmonia com a posição do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de ser devida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas como incentivo à migração de plano de previdência privada, reconhecendo nelas a natureza remuneratória. Nesse sentido é o seguinte julgado:

"[...]9. Voto para reafirmar nesta TNU o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos pela parte autora a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. (PEDILEF 05036615120124058400, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.)

7. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido para reafirmar o entendimento deste Colegiado sobre o tema, consoante transcrição supra, e, conseqüentemente, restabelecer a sentença de improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5028241-42.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NELSON MARCOS THOMAZ
PROC./ADV.: CAROLINA CALVETTI
OAB: PR-38 320
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. CONDENAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO ATRIBUÍDO À CAUSA. DECISÃO ULTRA PETITA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou devida a restituição de imposto de renda incidente sobre abono de férias e respectivo terço constitucional. Insurge-se apenas contra os cálculos homologados, alegando que a sentença é ultra petita, pois a condenou a restituir valor superior ao reclamado na petição inicial. Alega que o aresto impugnado contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que o julgamento deve se dar nos limites da causa proposta. Indicou como paradigmas o REsp 965.303/RS, o REsp 963.470/RS e o REsp 892.734/RJ.

2. Nos termos do caput do art. 14 da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização somente é cabível quando houver divergência sobre questões de direito material. Neste sentido também a Súmula 43 desta Turma: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

3. A controvérsia existente sobre a limitação da condenação ao valor atribuído à causa é de natureza processual. Precedente desta Turma (Pedilef 2008.51.51.019300-3, relatora a Srª. Juíza Simone Lemos Fernandes).

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 5006413-45.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): OSMAIR INÁCIO DA SILVA
PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
OAB: SC-2174
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR AVULSO (PORTUÁRIO). AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que deu provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora para fixar a natureza indenizatória dos valores relativos às férias não gozadas e ao respectivo terço constitucional percebidos por trabalhador portuário avulso.

2. Alega a União que tal entendimento afronta a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça que garante a não incidência do imposto de renda sobre o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço. Segundo a recorrente, a parte autora recebeu valores referentes a férias normais, que se presumem gozadas, não havendo documento nos autos que comprove tratar-se de férias não gozadas.

3. O pedido de uniformização foi inadmitido na origem, havendo a interposição de pedido de submissão pela União, acolhido pela Presidência desta TNU.

4. Entendo que a decisão recorrida não contraria a súmula do STJ, conforme alega a recorrente. Isso porque, a Turma Recursal de origem, ao analisar os embargos de declaração opostos pela parte autora, reviu posicionamento anterior para se adequar à orientação adotada pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da respectiva Região no sentido de que "[...] a percepção de valores relativos às férias não gozadas e o respectivo terço constitucional por trabalhador avulso, não configuram acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, não constituem fato gerador do imposto de renda. O acórdão mencionado é, assim, ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. Não há incidência do imposto de renda sobre valores recebidos por trabalhador avulso portuário a título de férias e respectivo terço constitucional, em face da natureza da atividade, que se caracteriza pela falta de fruição do descanso, o que atribui à verba natureza indenizatória."

5. Vê-se, assim, que a motivação para dar provimento ao recurso da parte autora pautou-se na natureza da atividade, que, segundo a instância julgadora anterior, caracteriza-se pela falta de fruição do descanso pelo trabalhador avulso portuário, daí a natureza indenizatória da verba. Tal entendimento não contraria a Súmula n. 125, do STJ, segundo a qual "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda."

6. Ademais, a recorrente deixa clara sua pretensão de rediscutir a matéria de fato, pois, segundo defende, o trabalhador avulso somente teria direito a não incidência do IRPF sobre suas férias quando comprovado que não as usufruiu. Ora, analisar tal argumento implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível nesta fase recursal (Súmula 42, da TNU; e Súmula 7, do STJ).

7. Sob esse prisma, não conheço do presente pedido de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5006414-30.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NELSON VALMIR BITTENCOURT
PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
OAB: SC-2174
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA PRESUMIDA. SÚMULA 125 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA E DE SIMILITUDE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A União pretende a modificação do acórdão que julgou devida a restituição de imposto de renda incidente sobre férias não gozadas, acrescidas do chamado terço constitucional, de trabalhador avulso portuário. Sustenta que a natureza indenizatória das referidas parcelas não é presumida e que o acórdão recorrido é contrário ao enunciado da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça (O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda).

2. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. O art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 prevê o pedido de uniformização, entre outras hipóteses, quando houver divergência com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não há divergência. O acórdão recorrido afastou a exação tributária por considerar presumida, no caso do trabalhador avulso portuário, a natureza indenizatória dos valores recebidos a título de férias e terço constitucional. Isso porque, segundo o entendimento adotado, a falta de fruição do descanso é característica própria da atividade. Por sua vez, a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça estipula que não incide imposto de renda sobre o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço. Tanto o acórdão recorrido quanto a súmula afastam a incidência do imposto de renda.

3. Ademais, não há também a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. O acórdão recorrido considerou a presunção de que o trabalhador avulso portuário não usufrui do período de férias, afirmando que se trata sempre de férias não gozadas. O enunciado da súmula, que serve como paradigma, por sua vez, não cuida de presunção do efetivo gozo de férias pelo trabalhador avulso, fundamento que o acórdão utilizou para julgar procedente o pedido de restituição do tributo. Apenas a similitude estrita entre os julgados divergentes permite esgotar a discussão da matéria controvertida em todos os seus aspectos.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 13 de novembro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 5006409-08.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO DA SILVA
PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
OAB: SC-2174
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA PRESUMIDA. SÚMULA 125 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA E DE SIMILITUDE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A União pretende a modificação do acórdão que julgou devida a restituição de imposto de renda incidente sobre férias não gozadas, acrescidas do chamado terço constitucional, de trabalhador avulso portuário. Sustenta que a natureza indenizatória das referidas parcelas não é presumida e que o acórdão recorrido é contrário ao enunciado da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça (O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda).

2. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. O art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 prevê o pedido de uniformização, entre outras hipóteses, quando houver divergência com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não há divergência. O acórdão recorrido afastou a exação tributária por considerar presumida, no caso do trabalhador avulso portuário, a natureza indenizatória dos valores recebidos a título de férias e terço constitucional. Isso porque, segundo o entendimento adotado, a falta de fruição do descanso é característica própria da atividade. Por sua vez, a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça estipula que não incide imposto de renda sobre o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço. Tanto o acórdão recorrido quanto a súmula afastam a incidência do imposto de renda.

3. Ademais, não há também a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. O acórdão recorrido considerou a presunção de que o trabalhador avulso portuário não usufrui do período de férias, afirmando que se trata sempre de férias não gozadas. O enunciado da súmula, que serve como paradigma, por sua vez, não cuida de presunção do efetivo gozo de férias pelo trabalhador avulso, fundamento que o acórdão utilizou para julgar procedente o pedido de restituição do tributo. Apenas a similitude estrita entre os julgados divergentes permite esgotar a discussão da matéria controvertida em todos os seus aspectos.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 13 de novembro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 2008.70.50.005005-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO LEITE DE MELO
PROC./ADV.: MARSAL JUNGLES DOS SANTOS
OAB: PR-36577
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. DECRETO Nº 92.512/86. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 25 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215/2001. COMPROVADA A DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APRESENTADO SOMENTE EM RELAÇÃO A BASE DE CÁLCULO (REMUNERAÇÃO X SOLDADO). INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE DESPROVIDO.

1. Prolatada sentença de parcial procedência do pedido, declarando-se a inexigibilidade da contribuição ao FUSEX em percentual superior ao fixado pelo Decreto nº 92.512/86, para o autor militar na ativa, com observância da prescrição decenal, apresentou o INSS recurso, ao qual foi dado parcial provimento para reconhecer a prescrição

quinquenal e a aplicação da alíquota de 3,5% sobre os diversos valores componentes da remuneração que farão parte do futuro provento após a reforma do militar, e não apenas o soldo.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento da E. Turma Recursal do Distrito Federal, que reconhece que a contribuição mensal para o FUSEX foi regulamentada no percentual de 3% do valor apenas do soldo para os militares da ativa.

3. O Incidente merece ser parcialmente conhecido.

4. Requer o Autor o provimento do Incidente para que militares da ativa tenham o desconto a título do FUSEX, "o percentual de 3% sobre o soldo". Os valores não atingidos pela prescrição quinquenal situam-se em data posterior às Medidas Provisórias nºs 2.131/2000 e 2.215/01, de modo que o acórdão paradigmático encontra-se em consonância com o que decidido pela Turma de origem, no tocante à alíquota de 3,5%. Assim, nesta parte não há divergência a ser dirimida.

5. Verifico, entretanto, divergência no tocante à base de cálculo da alíquota entre o acórdão recorrido e o decismum paradigma trazido, razão pela qual conheço do Incidente nessa parte.

6. Com efeito, apenas com o advento da Medida Provisória nº 2.131, publicada originariamente em 28.12.2000, sucessivamente reeditada e atualmente em vigor sob o nº 2.215, de 31.08.2001, a contribuição para o custeio do Fundo de Saúde das Forças Armadas ingressou legitimamente na ordem constitucional estabelecida pela Carta da República de 1988. E o cerne da questão no caso em tela se dá na interpretação do artigo 25 da Medida Provisória citada.

6.1. Referida norma disciplinou nova alíquota e nova base de cálculo. A interpretação que o Requerente almeja dar - de que o artigo em comento se aplica apenas aos militares inativos - deve ser rejeitada. O artigo encontra-se no capítulo das Disposições Finais e a melhor exegese do artigo o cinde em duas partes: estabelecimento da alíquota e explicação da base de cálculo no caso dos inativos; mas jamais afastando os ativos dessa incidência. Não existe nenhum fundamento lógico a apartar os ativos dos novos regramentos.

6.2. Embora não tivesse tratado diretamente da presente questão, este Colegiado já se pronunciou no sentido de que: "(...) o artigo 25 da Medida Provisória nº 2.131... estabeleceu, também, um princípio: o de que essa contribuição deve ser calculada sob a forma de percentual sobre a remuneração, os proventos ou as pensões.(...)" (PEDILEF 200671950143700, Rel. para o Acórdão JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, DJ 13/05/2010).

7. Diante de todo o exposto, (i) não conheço do Incidente no tocante à alegação de divergência quanto à alíquota estabelecida no Acórdão recorrido; (ii) conheço do Incidente quanto à divergência sobre a base de cálculo para, na parte conhecida, negar-lhe provimento e uniformizar o entendimento de que a alíquota de até 3,5% ao mês estabelecida no artigo 25 da Medida Provisória nº 2.215/01 para a contribuição para a assistência médico-hospitalar e social incide tanto sobre a remuneração (para os militares na ativa, sobre as parcelas que farão parte do futuro provento ou pensão), quanto sobre os proventos (para os militares na inatividade) ou pensão (para os pensionistas).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER PARCIALMENTE do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e nesta parte NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5001802-83.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PEDRO CESÁRIO PEREIRA
PROC./ADV.: TIBICUERA ALMEIDA
OAB: RS-44 129
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CRÉDITO ACUMULADO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação proposta em face da Fazenda Nacional com o intuito de obter a restituição do Imposto de Renda incidente sobre o crédito acumulado decorrente de ação judicial, bem como sobre os juros moratórios incidentes sobre as parcelas vencidas.

2. Sentença de procedência mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

3. Incidente de Uniformização manejado pela parte Ré com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. O recurso foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela Fazenda Nacional. Aduz, em síntese, que incide imposto de renda sobre os juros de mora ante seu caráter remuneratório.

4. No cotejo analítico entre o aresto aventado e os paradigmas, foram apresentados os seguintes paradigmas Resp 1.227.133/RS (2010/0230209-8/Órgão Julgador: primeira seção, relator: Ministro Teori Albino Zavascki), REsp 1.063.429 - SC (2008/0120721-0) RE-

LATOR : Ministro Benedito Gonçalves, REsp 1072.609/SC/Relator: Benedito Gonçalves, REsp 615.625/MT/Relator: Denise Arruda e REsp 964.122/SE/Relator: Luiz Fux. Dissenso jurisprudencial instaurado.

5. Não obstante a celeuma que acompanha a questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento sobre a matéria, consolidando que há a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora. Senão vejamos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do accessorium sequitur suum principale. 2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 287583/RS/Ministro SÉRGIO KUKINA/TI - PRIMEIRA TURMA/DJe 26/08/2013)"

6. A Turma Nacional de Uniformização filiou seu entendimento no mesmo sentido da Corte Cidadã, conforme julgados proferidos na sessão de outubro/2013.

7. Destarte, tratando-se de verbas acumuladas pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção.

8. Aplicação da questão de Ordem n. 20 - "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006)."

9. Incidente conhecido e parcialmente provido, fixando a tese de que incide o imposto de renda sobre os juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção, anulando o acórdão recorrido devolvendo os autos à Turma Recursal de Origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a diretriz ora fixada neste voto-ementa.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente incidente de uniformização nos termos deste voto-ementa. Brasília, 13 de novembro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2009.70.51.007588-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ARMANDO DIAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
OAB: PR-7 446
PROC./ADV.: FERNANDO MORAES XAVIER DA SILVA
OAB: PR-46 595
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTA RECONHECIDAS EM AÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO ANTE O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

1. Ação proposta em face da União (Fazenda Nacional), com o intuito de obter a restituição do Imposto de Renda incidente sobre o crédito acumulado decorrente de ação judicial, bem como sobre os juros moratórios incidentes sobre as parcelas vencidas.

2. Sentença de procedência mantida pela Turma Recursal do Paraná, com aplicação da nova redação do art. 1º, da Lei 9.494/1997, com a nova redação da lei 11.960/2009.

3. Incidente de Uniformização Nacional manejado por ambas as partes, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. O recurso foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela Fazenda nacional. A ré aduz, em síntese, que incide imposto de renda sobre os juros de mora ante seu caráter remuneratório. Por sua vez, a autora aduz que a alteração introduzida pela lei 11.960/2009 é inconstitucional.

4. Análise os pedidos individualmente.

5. O Incidente de Uniformização Nacional manejado pela parte Ré foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela União. Aduz, inicialmente, que incide imposto de renda sobre os juros de mora calculados sobre verbas trabalhistas, ante o caráter remuneratório das verbas principais. Acrescenta em seu pedido, a necessidade de apuração anual para apurar o montante devido, considerando que o imposto de renda incide sobre as verbas recebidas durante o ano fiscal.

6. Inicialmente consigno que a parte ré invoca tese nova não discutida nas instâncias regulares ao trazer à baila a discussão quanto à metodologia do cálculo respeitando a apuração anual do imposto de renda. A apresentação de argumentos e teses novas em fase de incidente de uniformização desrespeita o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não se conhece do pedido de uniformização neste aspecto.

7. Quanto ao argumento de não incidência do imposto de renda sobre juros reconhecidos em ação trabalhista, a parte ré apresenta como paradigmas os seguintes RESPs: 985196, 1037731, 1024188 E 615625. De plano, este último é imprestável para o cotejo, tendo em vista que envolve matéria fática diversa da tratada nos presentes autos. Os demais envolvem diretamente o enfrentamento da matéria decorrente do imposto de renda sobre os juros moratórios em ação trabalhistas. Dissenso jurisprudencial instaurado.

8. Não obstante a celeuma que acompanha a questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento sobre a matéria, consolidando que há a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora. Senão vejamos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do accessorium sequitur suum principale. 2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 287583/RS/Ministro SÉRGIO KUKINA/TI - PRIMEIRA TURMA/DJe 26/08/2013)"

9. A Turma Nacional de Uniformização filiou seu entendimento no mesmo sentido da Corte Cidadã, conforme julgados proferidos na sessão de outubro/2013 (PEDLEF 5000327-22.2012.4.04.7102; 5000288-25.2012.4.04.7102; 5000636-37.2012.4.04.7104; 5007435-39.2011.4.04.7102; 5007435-39.2011.4.04.7102; 5044458-25.2011.4.04.7100, entre outros.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto pela parte ré, e DECLARAR PREJUDICADO o pedido de uniformização interposto pela parte autora, nos termos deste voto-ementa. Brasília, 13 de novembro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5000276-88.2011.4.04.7120
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VERA LUCIA FELLI
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES
OAB: RS-43 166
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que negou provimento ao seu recurso nominado por entender que os juros moratórios ostentam natureza indenizatória.

2. Alega a União que o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração do Recurso Especial 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora apenas nos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho.

3. O pedido de uniformização foi inadmitido na origem, havendo a interposição de pedido de reconsideração pela União, em que notícia recente julgamento da 1ª Seção do STJ (REsp 1.089.720/RS) que adotou orientação jurisprudencial no sentido de que a regra geral continua sendo a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, que apenas estariam isentos da referida tributação quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; ou quando incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR.

4. Acolhido o pedido de reconsideração, o presente incidente foi admitido pela Presidência desta TNU.

5. Com efeito, o julgamento do REsp 1.089.720/RS, pela 1ª Seção do STJ, firmou orientação jurisprudencial no âmbito daquela Corte Superior a respeito da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, delimitando, em verdade, o alcance do acórdão proferido no Recurso Especial repetitivo 1.227.133/RS, restando decidido que a regra geral é a de que os juros moratórios são tributados pelo imposto de renda, excetuadas dessa regra as seguintes hipóteses: a) quando os juros de mora sejam recebidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à tributação pelo imposto de renda.

6. Tal entendimento vem sendo reiterado pelas 1ª e 2ª Turmas do STJ (REsp 1.138.695/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013; REsp 1.241.448/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 06/06/2013; AgRg no AREsp 247.896/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 06/06/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.273.711/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 11/06/2013; e AgRg no AgRg no AREsp 212.305/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 20/08/2013).

7. No presente caso, os juros moratórios incidiram sobre verba salarial recebida de forma acumulada em reclamatória trabalhista, devendo-se analisar, assim, se a hipótese se enquadra no item "a", ou seja, se os valores auferidos decorreram de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

8. Sob esse prisma, com base em tal diretriz interpretativa, conheço e dou parcial provimento ao presente pedido de uniformização de jurisprudência para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem visando à adequação do julgado à orientação firmada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.089.720/RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de dezembro de 2013.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 2009.39.00.701490-8
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO CORREIA DE SOUSA
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO
OAB: GO-23053
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA DE RURÍCOLA DEFINIDA PELA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO TRABALHADOR E NÃO DO EMPREGADOR. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO DE ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. ANULAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que reputou indevida a concessão de aposentadoria por idade, por não lhe reconhecer a condição de trabalhador (empregado) rural. Alega que o serviço desempenhado determina a natureza rural ou urbana do trabalhador e não o ramo de atividade do empregador. Indicou os acórdãos proferidos no REsp 591.370/MG e no Pedilef 2007.83.00.524562-5 desta Turma.

2. A sentença julgou improcedente o pedido, porque não comprovada a condição de segurado especial do autor (f. 28/29). A turma recursal de origem inicialmente manteve a sentença por seus próprios fundamentos (f. 42/43). Posteriormente, ao desprover embargos de declaração, firmou a tese, baseada na Súmula 196 editada pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 1963, de que o empregado de empresa industrial ou comercial, ainda que exerça atividade rural, é considerado trabalhador urbano (f. 50).

3. O Superior Tribunal de Justiça definiu no REsp 1.133.662/PE, julgado em regime de recursos repetitivos pela 1ª Seção (DJ 19-8-2010), de que foi relator o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que a atividade efetivamente exercida pelo empregado é que define a sua condição de trabalhador rural ou urbano.

4. Não obstante a Súmula 196 não ter sido revogada pelo Supremo Tribunal Federal, ela foi editada em outra época, sob os auspícios de outra legislação, devendo ser feito o distinguishing. O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça mostra-se mais adequado ao caso, porque proferido de acordo com o art. 11, I, a) e art. 48, § 1º, ambos da Lei 8.213/91, que consideram a natureza do serviço

prestado para qualificar o trabalhador como rural, independentemente da espécie de atividade econômica do empregador.

5. Nos termos da Questão de Ordem n. 20, quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Pedido de uniformização parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que a atividade efetivamente desenvolvida pelo trabalhador é que lhe define a natureza de rural ou urbano, anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem para que profira nova decisão, partindo dessa premissa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 13 de novembro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 2009.39.00.700973-0
ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
REQUERENTE: JONAS XAVIER DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO
OAB: GO-23053
PROC./ADV.: JEAN PABLO CRUZ
OAB: PA-14557
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora-recorrente contra acórdão deste Colegiado que negou provimento a embargos de declaração anteriormente opostos (julgados na sessão de 07/08/2013).

2. Embargos de declaração opostos tempestivamente. Propósito de prequestionamento para futura interposição de recursos. Requer manifestação quanto aos seguintes dispositivos legais: art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais. Também a jurisprudência os admite para a correção de erro material e para fim de prequestionamento.

4. No caso, não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

5. Também não é o caso de acolhimento dos aclaratórios para fins de prequestionamento. Os dispositivos legais invocados pelo recorrente dizem respeito ao mérito do incidente de uniformização interposto. Todavia, o incidente sequer ultrapassou a fase de conhecimento em razão de deficiência de ordem formal.

6. De outra parte, constato erro material no item "1" do acórdão ora embargado. Isso porque, em que pese este faça referência à Questão de Ordem nº 5 desta TNU, na seqüência há transcrição de questão de ordem diversa, não relacionada ao que decidido nestes autos. Assim, dada a possibilidade de reconhecimento de ofício de erro material, retifico o item "1" do acórdão proferido na sessão de 07/08/2013, para que passe a ter a seguinte redação:

"Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora-recorrente contra acórdão deste Colegiado que não conheceu de incidente de uniformização com base na Questão de Ordem nº 5 desta TNU ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte")."

6. Embargos declaratórios parcialmente providos.

ACÓRDÃO

A Turma deu parcial provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Brasília, 13 de novembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0000024-31.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
IMPETRANTE: AMARIVALDO SOARES DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INICIAL INDEFERIDA.



1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte autora contra ato de Ministro do STJ que, na qualidade de Presidente da Turma Nacional de Uniformização, não admitiu Incidente de Uniformização por ela interposto, com base na Súmula nº 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e na Questão de Ordem nº 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem.").

2. Nos termos do art. 7º, VII, "c" do Regimento Interno desta TNU, na redação que lhe foi atribuída Resolução nº. 163 de 9 de novembro de 2011, compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

3. Ainda, conforme previsto no §1º do art. 7º do Regimento Interno desta TNU, a decisão proferida pelo Presidente da Turma Nacional é irrecorrível. Assim, em tese, apenas cabe mandado de segurança quando a decisão do Presidente deste Colegiado apontada como ato coator se revelar teratológica ou materializar negativa de prestação jurisdicional, o que não se verifica no caso dos autos. Precedentes: Mandados de Segurança nºs. 8-14.2012.4.90.0000, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 1º.6.2012; 9-96.2012.4.90.0000, Relª Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello; 11-66.2012.4.90.0100, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira; 14-21.2012.4.90.0000, Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, estes três últimos julgados na Sessão 27.6.2012.

4. Com efeito, o acórdão atacado no incidente de uniformização considerou, com base em laudo médico pericial produzido nos autos, possível a reabilitação do autor para atividade diversa da habitual, razão pela qual reformou em parte a sentença concessiva de aposentadoria por invalidez, concedendo ao autor o benefício de auxílio-doença. De fato, alterar essas conclusões implicaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 42/TNU, não havendo teratologia ou negativa de prestação jurisdicional a justificar o trânsito do mandado de segurança.

5. Petição inicial indeferida. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização indeferir a petição inicial, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 13 de novembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0000017-39.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
IMPETRANTE: SÉRGIO MELONE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TNU
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INICIAL INDEFERIDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Defensoria Pública da União contra ato de Ministro do STJ que, na qualidade de Presidente da Turma Nacional de Uniformização, em sede de decisão monocrática, admitiu parcialmente Incidente de Uniformização interposto pelo INSS, que pretendia a análise de duas questões, a saber: a) a possibilidade de se admitir sentença ilíquida e b) o critério de cálculo nas condenações impostas à Fazenda Pública dos juros de mora. No que diz respeito à primeira questão (sentença ilíquida), entendeu a ocorrência da hipótese prevista na Súmula 43/TNU (" Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), não tendo sido admitido o pedido de uniformização. No tocante à condenação da Fazenda Pública em juros de mora, citando questão jurídica apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP, afeto à Corte Especial como representativo de controvérsia (no sentido de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09 quando de sua vigência) , invocando as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n.22/2008, do Conselho da Justiça Federal, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de Origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, do STJ e do STF.

2. O impetrante alega que afronta seu direito líquido e certo o entendimento manifesto pelo Presidente da TNU na questão relativa aos juros de mora, por entender que tal matéria também possui natureza processual. Afirma que o incidente não deveria ter sido conhecido em sua integralidade.

3. Nos termos do art. 7º, VII, "c" do Regimento Interno desta TNU, na redação que lhe foi atribuída Resolução nº. 163 de 9 de novembro de 2011, compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

4. Ainda, conforme previsto no §1º do art. 7º do Regimento Interno desta TNU, a decisão proferida pelo Presidente da Turma Nacional é irrecorrível. Assim, em tese, apenas cabe mandado de segurança quando a decisão do Presidente deste Colegiado apontada como ato coator se revelar teratológica ou materializar negativa de prestação jurisdicional (Precedentes: Mandados de Segurança nºs. 8-14.2012.4.90.0000, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 1º.6.2012; 9-96.2012.4.90.0000, Relª Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello; 11-66.2012.4.90.0100, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira; 14-21.2012.4.90.0000, Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, estes três últimos julgados na Sessão 27.6.2012.), o que não se verifica no caso em análise.

5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização vem reiteradamente conhecendo processos cuja matéria envolve a incidência de juros de mora a partir da vigência da Lei 11.960/09 (Precedentes PU 2005.51.51.09.9861-2 e PEDILEF 2007.72.95.00.56420), afastando, portanto, a assertiva de que se trata de matéria processual.

6. Petição inicial indeferida. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização indeferir a petição inicial, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 13 de novembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2008.33.00.704953-3
ORIGEM: Seção Judiciária da Bahia
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CAMPOS FONSECA CARNARIO
PROC./ADV.: ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES
OAB: BA-8296
PROC./ADV.: RANNIERE MIRANDA SANTANA
OAB: BA-22270
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ACÓRDÃO QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido de restituição de indébito ao reconhecer a ocorrência de prescrição. O acórdão acresceu ao fundamento do decurso do lapso prescricional de 05 anos entre a data do pagamento de contribuição previdenciária em sede de reclamatória trabalhista (04/2000) e a data do ajuizamento da ação (09/2006) , o fato de que a parte recorrente não se desincumbiu de comprovar a interposição de recurso administrativo e que efetuava recolhimentos pelo valor teto.

2. Sustenta a parte-recorrente que o acórdão deve ser reformado, sob os seguintes fundamentos: a) a prescrição foi interrompida/suspensa em decorrência de protocolo de requerimento administrativo de restituição efetuado em 07/10/2003 e negado em 27/04/2006; b) a retenção é indevida diante do recolhimento de contribuições no limite máximo do salário-de-contribuição e, c) não esta configurada a hipótese de prescrição, porque se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e como o recolhimento ocorreu em 04/2000, a homologação tácita deu-se em 04/2005 e o autor teria direito à repetição dos valores até 04/2010, nos termos do art. 3º da LC n.118/05.

3. O pedido de uniformização pretende conferir interpretação uniforme à incidência da prescrição e sustenta que o julgado da Turma Recursal de origem afronta recente jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (processo 200670950067949, Relator Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha), que trata de matéria correlata à interrupção de prescrição. Quanto às demais teses arguidas pela recorrente, verifico que não foram apresentados paradigmas pertinentes até porque seu conhecimento ensejaria o reexame de prova, o que é vedado pela Súmula 42 desta TNU.

4. O pedido de uniformização não merece ser conhecido, com amparo na Questão de Ordem 18: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 13 de novembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2006.33.00.719993-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HERMEVALDO TEIXEIRA DE AZEVEDO
PROC./ADV.: CLARICE DE BRITO
OAB: BA-14091
PROC./ADV.: JOANA DE BRITO
OAB: BA-18652
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão que confirmou sentença concessiva de benefício de aposentadoria especial ao autor, reconhecendo a especialidade da atividade por ele exercida no período de 07/02/1976 a 31/12/2002.

2. O INSS sustenta a nulidade do acórdão, que não teria enfrentado sua principal alegação de recurso: a de que não há formulário PPP nem laudo técnico das condições de trabalho para período posterior a 01/06/1999. Quanto ao mérito, aponta que o acórdão diverge do entendimento firmado no âmbito do STJ, no sentido da necessidade de exposição de exposição ao agente nocivo mediante a apresentação de PPP e laudo técnico.

3. O acórdão recorrido, de forma genérica, limitou-se a acolher como razões de decidir os fundamentos da sentença. Não enfrentou, porém, a questão principal debatida no recurso, qual seja, a inexistência de PPP e laudo técnico das condições de trabalho para período posterior a 01/06/1999. Note-se que tal ponto não foi objeto da sentença, de maneira que o acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto.

4. O recorrente opôs, então, embargos de declaração, suscitando manifestação expressa da Turma de origem quanto a essa específica questão.

5. Por meio de nova decisão genérica, a Turma de origem não admitiu os embargos de declaração ao fundamento de que o magistrado "não está obrigado a responder a todas as alegações das partes".

6. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, ou mesmo a desnecessidade de o magistrado enfrentar, uma a uma, as alegações das partes, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado, ainda mais quando não enfrentado o objeto central do recurso interposto. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

7. A deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.

8. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização anular o acórdão recorrido e declarar prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 13 de novembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0511340-14.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELMIR MARINHO DA SILVA
PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS
OAB: PE-22366
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. TITULAR DE RENDA PRÓPRIA. ART. 16, § 4º, DA LEI 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 10 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS pretende a modificação do acórdão que reputou devido o pagamento de pensão por morte a filho maior que ficou inválido após vida laboral ativa, passando a perceber aposentadoria por invalidez. Alega que a dependência econômica em relação aos pais cessa com a maioridade e não se restaura pela posterior incapacidade.

2. Não há de se conhecer do incidente de uniformização. A discussão posta nesta causa diz respeito ao alcance da presunção a que se refere o § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. É de se constatar que tal questão não foi abordada, em nenhum momento, pelos órgãos de origem, tendo sequer havido a interposição de embargos declaratórios para o questionamento da matéria.

- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n. 10 desta Turma, segundo a qual: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."
- Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 5005162-59.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADEMIR OLAVO RUI
PROC./ADV.: DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA
OAB: PR-34 288
PROC./ADV.: CAMILA M. TREVISAN DE OLIVEIRA
OAB: PR-36511
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI 9032/95. REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA CUMPRIDOS APÓS 28.04.1995. QUESTÃO DE ORDEM N. 03. NÃO CONHECIMENTO.

- Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Paraná que, confirmando a sentença, condenou a autarquia a converter tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial.
- 1.1. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada: "Esta 1ª Turma Recursal entende que é possível a concessão de aposentadoria especial após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995, desde que a conversão de tempo comum para especial se dê somente em relação a períodos anteriores ao referido diploma legal e que os posteriores sejam todos de serviço especial."
- Argumenta a parte autora-recorrente que a decisão recorrida contraria o entendimento da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro (autos 20025152002136301).
- Anoto que a cópia do paradigma apontado não atende ao disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC, uma vez que não se trata de documento extraído dos autos originários, mas sim de julgado obtido por meio da internet, e o recorrente não indicou a fonte de pesquisa. Inteligência da questão de ordem nº 03 deste Colegiado
- Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 13 de novembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5000610-33.2012.4.04.7203
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DORATILLES CAMARGO RUARO
PROC./ADV.: MAURO CAVALCANTE DE LIMA
OAB: PR 13.096
REQUERIDO(A): VERA LUCIA RUARO
PROC./ADV.: MAURO CAVALCANTE DE LIMA
OAB: PR 13.096
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 11.960/09. REGIME DE CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APOSTADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

- A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que julgou devida a incidência de juros de mora de forma capitalizada. Alega que a expressão "uma única vez" do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, determina a incidência dos índices oficiais pelo sistema de capitalização simples. Indicou o acórdão paradigma proferido no Recurso 0009977-85.2009.4.03.6303, da 5ª Turma Recursal de São Paulo.

- O aresto apresentado pela recorrente não guarda correspondência com o caso específico dos autos. O acórdão paradigma decidiu que os valores atrasados deveriam ter a correção monetária e juros calculados nos termos da Resolução 134 do Conselho da Justiça Federal. Depreende-se de sua leitura que a turma recursal alterou a forma de cálculo dos juros, todavia, não é possível identificar as circunstâncias do caso concreto ou mesmo os parâmetros anteriormente fixados pelo juiz em sua decisão, o que impossibilita a almejada uniformização de jurisprudência.
- Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 13 de novembro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 0504748-76.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSCILENE GUEDES
PROC./ADV.: MARCOS VINÍCIU SANTIAGO DE OLIVERIA
OAB: RN-1420
PROC./ADV.: JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTE
OAB: RN-1361
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. APOSENTADORIA COM VALOR DE CLASSE SUPERIOR. PAGAMENTO ATRASADOS. AUSÊNCIA DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte em face de acórdão que manteve sentença de parcial procedência que condenou a UFRN ao pagamento de diferenças relativas ao período de julho/2006 e agosto/2007, inclusive gratificação natalina referente ao ano de 2006.
- O acórdão foi redigido nos seguintes termos: (...) 6. Na lide em exame, o autor foi aposentado ainda sob a égide do Art. 192, inc. I, da Lei n. 8.112/90, passando a receber os proventos de Professor Titular, classe imediatamente superior. Com a alteração da estrutura remuneratória do magistério superior, a Administração incorreu em erro ao não respeitar o valor decorrente da titulação do docente, provocando indevida diminuição no valor dos proventos do professor aposentado, conforme se conclui do exame da Nota Técnica 026/2009/DENOP/SRH/MP (...).
- A Universidade Federal do Rio Grande do Norte sustenta que a decisão recorrida diverge da jurisprudência do STJ, porque enquanto a Turma Recursal assentou posicionamento de que o professor adjunto pode receber a remuneração de professor titular, entendendo que esta classe é imediatamente superior, sem implicar em progressão funcional, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se em sentido diametralmente oposto, ou seja, de que o professor adjunto não pode perceber na ativa ou na aposentação a remuneração de professor titular sob pena de indevida ascensão funcional. Esta é a tese que pretende seja uniformizada. Cita como paradigma o REsp nº 1.026.060/RN e REsp nº 153.291, ambos da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.
- O incidente não deve ser conhecido, por não ter sido demonstrado o dissenso jurisprudencial na forma exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
1. Para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pela parte recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Os paradigmas invocados não atendem a nenhum desses pressupostos.
- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 13 de novembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal

PROCESSO: 0002830-61.2007.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LEY GONÇALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP 128.366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

- A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando a sentença, julgou indevida a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega, em suma, que, se o início da incapacidade é fixado dentro do período de carência, pouco importa se o segurado manteve ou não essa condição ou se teve agravado o seu estado de saúde, incidindo na espécie a regra prevista no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Sustenta a existência de divergência entre o entendimento adotado pela 4ª Turma Recursal de São Paulo e pela 1ª Turma Recursal de Mato Grosso, Processo 2006.36.00.702443-9.
- O aresto impugnado reputou indevida a concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez por entender que a autora se filiou ao regime geral de Previdência já portadora de incapacidade. Tal conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem o reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
- Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 13 de novembro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 0535502-78.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: HELENO ELIAS MENDES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

- A parte autora pretende a modificação do acórdão que, mantendo a sentença, reconheceu a existência de coisa julgada em relação a determinados períodos de tempo de trabalho, nos quais se alega a exposição a agentes nocivos. O recorrente pretende afastar a autoridade da coisa julgada alegando que somente a parte dispositiva da sentença é abrangida pela intangibilidade, sem abarcar seus fundamentos. Afirma, ainda, que nas causas previdenciárias só há coisa julgada material quando a demanda for julgada procedente, podendo ser renovada com novos elementos probatórios em caso contrário. Indicou como paradigma o acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Bahia no recurso 2004.33.00.766147-2.
- Nos termos do caput do art. 14 da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização somente é cabível quando houver divergência sobre questões de direito material. Neste sentido também a Súmula 43 desta Turma: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.
- A controvérsia sobre a existência de autoridade da coisa julgada material é de natureza processual, sendo que eventuais efeitos reflexos no direito material não autorizam a interposição do incidente de uniformização, porque, sendo o processo instrumento da jurisdição, toda questão processual produzirá em menor ou maior escala efeitos sobre o direito material.
- Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 0500886-53.2009.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTÔNIO BISPO DE SENA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente contra acórdão que manteve sentença de parcial procedência de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, concedendo novo benefício com DIB na data do laudo pericial.
2. Sustenta o recorrente que a decisão contraria o entendimento de Turma Recursal do Mato Grosso que, em caso semelhante, restabeleceu benefício de auxílio-doença com DIB desde a cessação do benefício primário.
3. O incidente não merece ser conhecido.
4. Não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma. Isto porque o paradigma trata de caso em que a Turma Recursal julgadora reputou, com base nos elementos de prova coligidos naqueles autos, que a incapacidade laborativa existia ao tempo da cessação do primeiro benefício de auxílio-doença. No caso dos autos, porém, entendeu-se não comprovada essa circunstância.
5. Modificar tais conclusões implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 42 desta TNU.
6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 13 de novembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0533179-03.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EDNA LIRA DE ALMEIDA CASTRO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE 20.418
PROC./ADV.: ANDREE PERAZZO DIAS DA SILVA
OAB: PE-6536
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE INTERESSE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS EFETUADOS A FAVOR DE SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente contra acórdão que não analisou questão atinente a justiça gratuita e manteve sentença de improcedência de pagamento de correção monetária e juros de mora incidentes sobre os pagamentos administrativos feitos pela ré, em relação aos índices de 28,86% e 3,17% pagos a servidores públicos civis.
2. Alega a parte autora-recorrente que a decisão recorrida contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação ao pedido de justiça gratuita. Com relação a matéria relativa a correção monetária e juros de mora colaciona como paradigmas julgados oriundos da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e da Turma Recursal de Sergipe.
3. Há falta de interesse processual em relação ao pedido relativo à justiça gratuita, porque a Turma Recursal de Pernambuco em sede de embargos de declaração, analisou o pleito e o deferiu.
4. Em relação à correção monetária e juros de mora o presente pedido de uniformização não merece ultrapassar a fase de conhecimento.
 - 4.1. O precedente oriundo da Turma Regional de Sergipe, originário da mesma região do acórdão recorrido, não configura divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.
 - 4.2. Por seu turno, o precedente oriundo da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (Incidente de Uniformização JEF n.2006.71.95.015258-0/RS), tampouco viabiliza o conhecimento. De fato, não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma. Isto porque o paradigma trata simplesmente da questão atinente ao índice de correção monetária a ser aplicado em hipótese de acordo extrajudicial relativo ao reajuste de 28,86% para os servidores civis, mencionando o IPCA. No caso do acórdão recorrido, a pretensão da parte autora foi rechaçada sob os seguintes fundamentos: " Observando os contracheques anexados, verifico o recebimento nos meses de maio e dezembro de verba sob a rubrica 28,86%, o que caracteriza a formalização de acordo entre o(s) autor(es) desta ação e o ente público. Assim, diante da correção prevista em lei, da aceitação dos termos do acordo e da total ausência de provas de que não houve a efetiva aplicação de índices de correção monetária, deve o pedido ser rejeitado".
 - 4.3 Assim, modificar tais conclusões implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 42 desta TNU.
- 5 Incidente de uniformização prejudicado em relação ao pedido de análise de justiça gratuita e não conhecido em relação à matéria atinente a correção monetária e juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 13 de novembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0501390-92.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISABEL OLIVEIRA DE MACENA
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11 662
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. EXAME DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PARA AFEIÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, reputou devida a concessão de benefício assistencial. Sustenta, em preliminar, a nulidade do acórdão, por ausência de fundamentação, argumentando que não consta no processo a gravação oral dos votos. No mérito, alega, em suma, que o aresto impugnado diverge do entendimento das Turmas Recursais de Mato Grosso e de São Paulo, que entendem ser imprescindível a constatação da incapacidade total e permanente para o trabalho para efeito de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência. Citou como paradigmas os processos de n. 2007.36.00.703803-0 e de n. 00053504120094036302.
2. O acórdão recorrido foi devidamente fundamentado. Embora, efetivamente, o áudio não tenha sido juntado, é possível extrair do acórdão que o benefício assistencial foi concedido por ter sido constatada a incapacidade social da autora, decorrente da idade avançada, do baixo grau de instrução e da localidade onde mora, zona rural. Além do laudo pericial, a turma recursal de origem apreciou também as condições pessoais e sociais da recorrente para conceder o aludido benefício.
3. Nos termos da Súmula n. 42 da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização não deve ser conhecido quando envolver reexame de matéria de fato. No caso em exame, é de se constatar que o aresto impugnado, ancorado no princípio do livre convencimento motivado do juiz, concluiu no sentido da comprovação da incapacidade total da autora. Entendeu a turma de origem, repita-se, que a restrição laborativa atestada pelo perito associada às condições pessoais e sociais da requerente permite a concessão do benefício assistencial.
4. Resta claro, portanto, que o pedido de uniformização tem o nítido condão de reexaminar os contornos fáticos probatórios dos autos, já que as conclusões extraídas pelo julgador não podem ser afastadas sem o reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 13 de novembro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 0005104-81.2010.4.01.3904
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FICHA DE CADASTRO DE SINDICATO RURAL. CERTIDÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão que reformou sentença de procedência de pedido de aposentadoria por idade rural.
 - 1.1 Consignou o acórdão recorrido: "Os documentos constantes nos autos, a exemplo da ficha de cadastro sindical, não constituem início de prova material, porque notório o seu caráter meramente declaratório, particular, e destituída de fé pública (...). Além disso, a despeito de indicar a ocupação do autor como agricultor, o espelho eleitoral apresentado não serve como início de prova material, posto

ser demasiado extemporâneo. Considere-se que o alistamento eleitoral somente ocorreu em 2008." Caso em que o benefício foi requerido no ano de 2010.

2. Argumenta a parte autora-recorrente que a decisão recorrida contraria o entendimento da TNU e do TRF da 5ª Região acerca da admissibilidade de referidos documentos como início de prova material.
3. Precedente de Tribunal Regional Federal não configura divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01. Incidente admitido, porém, em face dos acórdãos da TNU (PEDILEF's 200381100275720 e 200470950101110).
4. É entendimento desta TNU que "a apresentação de documentos relativos à filiação sindical, bem como certidões eleitorais, podem, em tese, servir como início de prova material" (PEDILEF 00051669720104014300, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)
5. Caso em que o acórdão não considerou a ficha de filiação do autor ao Sindicato dos trabalhadores rurais como início de prova material e, tampouco, considerou a certidão de alistamento eleitoral do autor apresentada, emitida anteriormente à data do requerimento administrativo.
6. Incidente conhecido e provido para o fim de reafirmar o entendimento de que documentos relativos à filiação sindical e certidões eleitorais podem servir como início de prova material e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a devida adequação (Questão de Ordem nº 20/TNU).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 13 de novembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2006.33.00.709488-8
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CLARA FERREIRA
PROC./ADV.: JOÃO LUIS TORREÃO
OAB: BA-16404
PROC./ADV.: VALDICK FIGUEIRÊDO
OAB: BA-16925
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE 28,86%. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 18. PEDIDO NÃO CONHECIDO

1. Cuida-se de ação em que a parte autora, servidora pública federal, postula o pagamento das diferenças referentes ao percentual de 28,86% incidentes sobre sua remuneração, referente ao período de 1º/01/1993 a 30/06/1998.
2. A sentença de primeiro grau rejeitou o pedido por entender que entre a data da publicação da Medida Provisória n. 1.704, de 1º/07/1998, até o dia do ajuizamento da ação, já teriam passados mais de cinco anos, reconhecendo, assim, a prescrição do direito ao reajuste.
3. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora para afastar o marco da contagem do prazo prescricional considerado pelo juízo a quo. No entender da Turma Recursal Baiana, a prescrição teve início com a edição da Medida Provisória nº 2.169-43, de 24 de agosto de 2001, conforme se infere da ementa do julgado (fl. 90): "[...] 5. In casu poderia se perquirir apenas acerca do pericemento da ação (actio romana), hipótese que não vinga, pois o prazo prescricional teve início em 24/08/2001 (data da última edição da Medida Provisória nº 1.704/98), sendo a demanda proposta em dezembro de 2003, pelo que transcorridos apenas 02 (dois) anos do quinquênio prescricional."
4. Em seu pedido de uniformização, o IBGE alega que o acórdão recorrido diverge de julgado da Turma Recursal de Goiás (processo 2004.35.00.715486-0), que teria declarado a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação.
5. Incidente inadmitido na origem.
6. Agravo na forma do RITNU, admitido pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização.
7. A alegação de que o acórdão questionado diverge do julgado paradigma não se verifica no presente caso. A decisão modelo, oriunda da Turma Recursal de Goiás, considerou que a regra, no caso do reajuste de 28,86%, é a da prescrição quinquenal incidente sobre prestações de trato sucessivo, somente se operando quanto às prestações dos últimos cinco anos a contar da data da propositura da ação. Assim, ainda que o acórdão recorrido tenha afastado a incidência da Súmula 85, do Superior de Tribunal de Justiça, por considerar que o caso dos autos é referente a período específico, um dos fundamentos para a reforma da sentença e provimento do recurso da parte autora foi o dies a quo para contagem do prazo prescricional, matéria não enfrentada no paradigma.
8. Nos termos da Questão de Ordem n. 18, desta TNU, "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
9. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 13 de novembro de 2013.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0504006-80.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARILENE NOBRE MATOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. EXIGÊNCIA DE AMPLIAÇÃO DA PROVA MATERIAL PELAS TESTEMUNHAS INQUIRIDAS. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, mantida pela Turma Recursal do Ceará pelos próprios e jurídicos fundamentos.
2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU e do STJ.
3. Incidente não admitido na origem ao fundamento da impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula STJ nº 7, aplicada por analogia.
4. Levado a julgamento, o incidente foi conhecido, por maioria, com devolução dos autos ao Relator para apreciação do mérito.
5. Inicialmente, não há se falar em julgamento monocrático do Relator para não conhecer do recurso, mormente considerando a decisão do Colegiado em sentido diverso, razão por que torno sem efeito a decisão anteriormente lançada pelo Relator que me antecedeu.
6. Considerando que o incidente, repita-se, já foi conhecido pelo Colegiado, abstenho-me de tecer qualquer comentário acerca da admissibilidade ou não deste, passando a análise do mérito do recurso.
7. O acórdão da Turma Recursal de Ceará negou provimento ao recurso interposto contra a sentença de primeiro grau sob o fundamento da não comprovação do labor em regime de economia familiar pelo período de tempo mínimo exigido para a aposentadoria por idade para trabalhador rural, além do que, inadmissível a comprovação da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula nº 149).
8. Inicialmente cumpre observar que a Súmula nº 14 da TNU não autoriza o entendimento de que não se deve exigir o cumprimento da carência mínima, em se tratando de segurado especial. A ementa do acórdão do STJ trazido como suposto paradigma de divergência, do mesmo modo, não autoriza tal ilação. Com efeito, a súmula em questão reza que para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ou seja, ainda que dispensada a apresentação de início de prova material correspondente a todo o período da carência, a prova do cumprimento da carência, em sua integralidade, há que ser feita, ainda que mediante prova testemunhal. Isso é o que decorre claro do próprio texto da lei, pois do art. 143, caput, da Lei nº 8.213/91, parte final, consta expressamente que a prova do exercício da atividade rural deverá ser "em número de meses idêntico à carência do referido benefício".
9. No caso em estudo, conquanto se observe a presença de documento revelador de início de prova material da atividade rural, nota-se que este foi produzido na véspera do requerimento administrativo do benefício, não sendo admissível a sua força probante se estenda a todo o período de carência, sobretudo como no caso dos autos em que a carência abrange lapso de tempo considerável (12 anos).
10. Aliás, o magistrado prolator da sentença mantida pela TR de origem, foi expresso e preciso ao definir a questão, deixando consignado o seguinte:
É certo que para comprovação da atividade rural não se exige início de prova material referente a cada ano laborado referente ao período de carência. No entanto, necessário que a parte autora apresente um documento contemporâneo ou produzido próximo à época que alega ter exercido a agricultura.
No caso, a autora sempre alegou que exerceu a agricultura. Porém a prova material mais antiga data do ano de 2006, não havendo como afirmar com segurança, portanto, a alegação de que labora na roça durante o período de tempo necessário à concessão da aposentadoria almejada.
Ademais, a ficha de matrícula juntada, qualificando-a como agricultora foi expedida em 2008, após a formulação do requerimento administrativo junto ao INSS.
Quanto ao fato do marido receber uma aposentadoria por idade rural, concedida em 2009, cumpre ressaltar ter a autora afirmando encontrar-se (sic) dele separado há mais de 7 (sete) anos, não havendo, portanto, como aproveitar-se daquela qualidade reconhecida ao ex-marido. Cumpra-lhe, deste modo, juntar documentos em nome próprio que atestasse o exercício na agricultura, o que, entretanto, não logrou realizar.

11. Embora não se negue aplicabilidade à Súmula nº 14 deste Colegiado, há que se considerar que esta se presta a regular situações em que os documentos tidos como início de prova material se apresentem distribuídos, de certa forma, dentro do período que se almeja comprovar. Essa é a conclusão a que se chega pelo cotejo da referida súmula com a Súmula nº 34, também da TNU, cujo teor é o seguinte: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.
12. Admitir-se a apresentação de um único início de prova material, sobretudo em se tratando de documento produzido na véspera do requerimento administrativo, é emprestar à Súmula-TNU nº 14 de demasiado elastério, que não condiz com o seu verdadeiro espírito e que põe em risco a segurança da investigação.
13. Diante de tais considerações voto no sentido de que o incidente de uniformização seja improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 13 de novembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501577-09.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE FATIMA DE SOUSA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. EXIGÊNCIA DE AMPLIAÇÃO DA PROVA MATERIAL PELAS TESTEMUNHAS INQUIRIDAS. PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. QO N. 10. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, mantida pela Turma Recursal do Ceará pelos próprios e jurídicos fundamentos.
2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ.
3. Incidente não admitido na origem ao fundamento da impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula STJ nº 7, aplicada por analogia.
4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.
5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.
6. O acórdão da Turma Recursal de Ceará negou provimento ao recurso interposto contra a sentença de primeiro grau, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos e acrescentando que seria inadmissível a comprovação da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula nº 149). Na sentença, porém, o d. magistrado prolator deixou consignado o seguinte:
"A certidão de casamento não aproveitou a autora, pois ela afirmou que é separada do esposo desde 1987. Além do mais, o CNIS do esposo comprova que este se dedica a atividade comercial desde 1979, tendo vínculos urbanos em 2006. A declaração do sindicato não se encontra homologada pelo INSS, como exige o Art. 106, III, da LB. A participação no "Hora de Plantar" encontra-se no nome do esposo da autora que, além de exercer atividades urbanas, encontra-se separado. As notas fiscais não comprovam o exercício de atividade rural, pois não se exige a condição de agricultor para compra de utensílios agrícolas. A filiação sindical somente ocorreu em 2006. Por fim, a declaração do TRE revela que a autora tinha domicílio eleitoral em Pacajus, até 2005, local onde vive o seu companheiro, deixando fundada dúvida em torno da alegada separação."
Nesse passo, considerando que o acórdão contém outros fundamentos não impugnados nas razões do incidente, este não pode ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 18 desta TNU.
7. Ademais, o argumento atinente a não descaracterização do trabalhador rural como segurado especial em razão do exercício de atividade urbana pelo cônjuge deixou de ser enfrentado no acórdão, o que, não atacado por embargos de declaração, impede o conhecimento da matéria por esta Corte Nacional, seja por ausência de prequestionamento seja por inovação recursal, consoante Questão de Ordem TNU n. 10. (PEDILEF 200738007197510, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 23/04/2013.)
8. Acrescente-se, também, que a pretensão recursal exige o reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 13 de novembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.95.004459-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ILDA PEREIRA FELIPE
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E DE TRABALHADOS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE SOMENTE EM JUÍZO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA JÁ UNIFORMIZADA PELA TNU. SÚMULA 33. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se Pedido de Uniformização em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, determinando o pagamento das parcelas vencidas a partir do ajuizamento da ação.
2. Aduz que o acórdão recorrido diverge do entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça - STJ e deste Colegiado.
3. O incidente de uniformização não foi conhecido na origem, sob o fundamento de que a situação fática dos acórdãos trazidos como paradigma não é similar à dos presentes autos, uma vez que naqueles não há nenhuma referência à data da apresentação dos documentos que comprovam o direito da parte ao benefício, ao passo que no presente caso a DIB foi fixada no ajuizamento por não ter sido comprovado que os documentos foram apresentados na data do requerimento.
4. O incidente, todavia, merece ser conhecido. É que no item 3 do acórdão da Relatoria do Em. Ministro Arnaldo Esteves consta que a fixação da DIB em outro momento somente deve ocorrer na ausência de negação a prévio requerimento administrativo, o que não é o caso dos autos, daí advindo a divergência. É também patente a divergência em relação ao entendimento deste Colegiado, consubstanciado na Súmula n. 33, também invocada como paradigma da divergência. Nesse passo, conheço do Incidente e passo ao exame do mérito da questão controvertida.
5. Na r. sentença, mantida pelos seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, o juiz prolator justificou a fixação do início do pagamento das parcelas vencidas na data do ajuizamento, da seguinte forma:
"Do início do benefício
Concedo a aposentadoria à autora, com o respectivo pagamento das quantias atrasadas, tão-somente a partir da data do ajuizamento da presente ação judicial em 23.01.2007, pois não há indícios de que todos os documentos que embasaram a presente sentença foram acostados aos autos do processo administrativo."
Já a súmula nº 33 desta TNU reza o seguinte:
"Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício."
6. A matéria já é pacificada no âmbito deste Colegiado, no sentido de que o benefício é devido a partir da data em que foram preenchidos todos os requisitos para sua concessão e não da comprovação destes em juízo, sendo incabível limitar a aquisição do direito a partir do momento em que se comprovam seus fatos constitutivos.
7. Precedentes desta Turma. (Pedilef 2007.81.00.013977-6, relatora Juíza Vanessa Vieira de Mello; Pedilef 2007.71.95.013435-0, relator Juiz José Antônio Savaris; Pedilef 2005.71.95.005430-8, relator Juiz José Eduardo do Nascimento; Pedilef 2007.71.95.026846-9, relator Juiz José Antônio Savaris; Pedilef 2008.40.00.708613-9, relator Juiz Paulo Arena; Pedilef 2004.61.85.024909-6, relator Juiz José Antonio Savaris; Pedilef 2008.32.00.703495-6, relatora Juíza Vanessa Vieira De Mello; Pedilef 2008.72.55.005720-6, relator Juiz José Antônio Savaris e Pedilef 2005.81.10.059345-2, relator Juiz Jorge Gustavo Costa; Pedilef 638-47.2005.4.03.6302, relatora Juíza Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).
8. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao Incidente de Uniformização, para alterar a data de início do benefício para a data de entrada do requerimento administrativo, nos termos da Súmula 33 deste Colegiado. Declaro prescritas as diferenças referentes às parcelas do benefício anteriores aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação (Sum. 85 do STJ).

ACÓRDÃO

A Turma conheceu e deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 13 de novembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0000181-26.2011.4.01.9320
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ULISSES SEBASTIÃO
PROC./ADV.: JAMES DE PAULA BRAZ
OAB: AM- 7134
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, reformada pela Turma Recursal do Amazonas, que entendeu estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício.
2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré, sob alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento pacificado no STJ, no sentido de que não pode ser considerado segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.
3. Incidente admitido na origem, sob o fundamento de que a alegada divergência teria sido suficientemente demonstrada.
4. O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido.
5. O acórdão da Turma Recursal do Amazonas deu provimento ao recurso interposto contra a sentença de primeiro grau sob o fundamento de que havia nos autos fartos documentos que caracterizavam início de prova material, os quais foram ratificados pelas prova testemunhal.
6. O recorrente traz como paradigma transcrições de acórdãos do STJ, no sentido de ser inadmissível o reconhecimento do regime de economia familiar sem a prova de que o labor rural seja indispensável à sobrevivência da família.
7. Não é, todavia, o caso dos autos, em que a atividade remunerada exercida pelo recorrido se deu de forma concomitante ao labor rural e apenas no início do prazo da carência do benefício. Com efeito, no caso sob exame o recorrido exerceu o cargo de serviços-gerais na Escola Estadual Desor. João Rebelo Corrêa de 17/04/1991 a 28/02/1999, portanto, cerca de 11 (onze) anos antes de implementar o requisito etário. Registre-se que o período de carência que lhe é exigido é de 174 meses, ou 14 anos e meio, uma vez que implementou o requisito etário em 2010. Ademais, no momento do requerimento administrativo do benefício, a atividade rural era exercida de forma exclusiva, não havendo, portanto, de se cogitar da existência de outros rendimentos decorrentes de atividade urbana.
8. É patente, portanto, a ausência de similitude fática ou jurídica, impondo-se, destarte, a aplicação da inteligência da Questão de Ordem n. 22. Ademais, a pretensão recursal exige o reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013172-98.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: BELIN LUIZ SORECHIA
PROC./ADV.: CLAUDINEI CONTO
OAB: PR-41 592
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCÍCIO NA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL. RETROAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PERÍODO AVERBADO. FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE PROVAS E NA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA EFICÁCIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se incidente de uniformização interposto em face de acórdão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que mantendo a sentença de primeiro grau, reconheceu somente parte do período alegadamente laborado no meio rural como segurado especial.
2. Alega, em síntese, que o acórdão impugnado diverge do entendimento dominante no STJ, que permite a ampliação do período de labor rural demonstrado pelo início de prova material por meio da prova testemunhal. Assevera que a prova testemunhal constante nos autos possibilita a retroação do termo inicial do período de labor rural até a data de 1º/01/1970, não sendo lícita a limitação ao ano de 1972.

3. O incidente não foi conhecido na origem sob o fundamento de que a parcial improcedência do pedido foi motivada na inidoneidade da prova testemunhal, a qual não teria tido o condão de ampliar a eficácia da prova material.

4. Dessa decisão o autor interpôs Agravo, nos termos do RITNU, tendo o d. Presidente da TNU determinado a distribuição do feito, o qual veio concluso a esta Relatoria.

5. A decisão agravada considerou a impossibilidade de conhecimento do incidente de uniformização em razão da necessidade de reavaliação das provas dos autos.

6. Embora o autor não admita, verifica-se que a sua pretensão recursal impõe, necessariamente, a análise do conjunto fático-probatório dos autos. Isso porque o r. acórdão foi peremptório ao afirmar que as testemunhas não souberam precisar o momento em que ele passou a exercer o labor na Fazenda Boa Esperança, razão pela qual não seria possível a retroação do termo inicial do período averbado a 1º/01/1970, ficando restrita a 1º/01/1972, ano da juntada do primeiro documento consistente em início de prova de labor rural. Transcrevo trecho do acórdão que explicita o posicionamento adotado pelo relator:

(...)

Nessa esteira, observo que a prova testemunhal foi unânime em afirmar que por volta do ano de 1970, o autor mudou-se com a família para a Fazenda Boa Esperança, onde cultivavam rami e depois café. Todos afirmaram que o segurado lá permaneceu até 1988.

Considerando que as testemunhas não souberam precisar a data em que o autor mudou-se para a Fazenda Boa Esperança, bem como que não foi apresentado nenhum documento anterior a 1972, quando ele já contava com 20 anos de idade, entendo que o marco inicial deve ser fixado em 1º/01/1972, como fez o magistrado sentenciante.

(...)

7. Nota-se que o fundamento do acórdão impugnado não foi somente a impossibilidade de ampliação temporal do início de prova material apresentado pelo autor, mas sim a ausência de corroboração pela prova testemunhal do momento em que se iniciou o labor rural pelo recorrente.

8. Assim, tendo em vista que o acórdão teve por fundamento a ausência de prova do direito alegado na peça recursal, incabível o conhecimento do incidente interposto, aplicando-se ao caso o disposto na súmula n. 42 deste colegiado.

9. Isto posto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508280-78.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA DE LIMA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO EM 2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2007. AÇÃO DE COBRANÇA DE ATRASADOS. ALEGADA DIVERGÊNCIA. PARADIGMA TRF5 E STJ. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal da Paraíba por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. O acórdão censurado encampou entendimento do magistrado singular no sentido da improcedência da ação de cobrança de valores a título de aposentadoria por idade rural desde a data do primeiro requerimento administrativo, tendo em vista a ausência de elementos a permitir o cotejo das provas analisadas em 2003 e aquelas examinadas pelo INSS em 2007, quando do deferimento do benefício.
3. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do TRF5 e do STJ.
4. Incidente não admitido na origem ao fundamento da ausência de similitude fática e da impossibilidade de reexame do conjunto probatório.
5. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.
6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.
7. Como decorrência lógica, os julgados dos Tribunais Regionais Federais não servem como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

8. Por outro ângulo, nota-se a ausência da necessária similitude fática entre o aresto trazido como paradigma da divergência e o acórdão objurgado. No aresto do STJ restou evidenciada a presença dos requisitos autorizadores do deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade desde a data do primeiro requerimento administrativo. No caso apreciado pela Corte paraibana, o relator ressaltava a ausência de elementos a permitir o cotejo das provas analisadas em 2003 e aquelas examinadas pelo INSS em 2007, quando do deferimento do benefício, pelo que inexistente a similitude fática entre os casos julgados, o que impede o processamento do incidente nos termos do enunciado da Questão de Ordem TNU n. 22.

9. Ademais, a pretensão recursal exige o reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500462-13.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZILDA PESSOA LOPES
PROC./ADV.: REGINALDO GONÇALVES DE MACEDO
OAB: CE-11784
PROC./ADV.: MARIANA GOMES PEDROSA BEZERRA GURGEL
OAB: CE-19348
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. EXIGÊNCIA DE AMPLIAÇÃO DA PROVA MATERIAL PELAS TESTEMUNHAS INQUIRIDAS. PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. QO N. 10. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, mantida pela Turma Recursal do Ceará pelos próprios e jurídicos fundamentos.
2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ.
3. Incidente não admitido na origem ao fundamento da impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula STJ nº 7, aplicada por analogia.
4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.
5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.
6. O acórdão da Turma Recursal de Ceará negou provimento ao recurso interposto contra a sentença de primeiro grau, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos e acrescentando que seria inadmissível a comprovação da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula nº 149). Na sentença, porém, o d. magistrado prolator deixou consignado o seguinte: "Em princípio, a certidão de casamento, expedida em 17/4/1996, consoante o cônjuge da autora agricultor, e os comprovantes de participação no programa hora de plantar serviriam como início de prova material. Ocorre que os aludidos documentos carecem de sustentáculo probatório quando cotejados com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS colacionado aos autos (anexo 16), noticiando extenso período de trabalho do cônjuge da postulante com a Rffesa, o que deu origem à sua aposentadoria como ferroviário no valor de R\$ 1.192,18 (mil, cento e noventa e dois reais e dezoito centavos)." Nesse passo, considerando que o acórdão contém outros fundamentos não impugnados nas razões do incidente, este não pode ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 18 desta TNU.
7. Ademais, o argumento atinente a não descaracterização do trabalhador rural como segurado especial em razão do exercício de atividade urbana pelo cônjuge deixou de ser enfrentado no acórdão, o que, não atacado por embargos de declaração, impede o conhecimento da matéria por esta Corte Nacional, seja por ausência de prequestionamento seja por inovação recursal, consoante Questão de Ordem TNU n. 10. (PEDILEF 200738007197510, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 23/04/2013.)
8. Acrescente-se, também, que a pretensão recursal exige o reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009316-05.2012.4.04.7009
PROCESSO ORIGINAL: 2009.70.59.004382-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MAURI ALVES RIBEIRO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

AGRAVO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO RITNU. APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO PELA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA DOS ACÓRDÃO PARADIGMAS E PELA MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interposto pela parte autora, na forma do RITNU, contra decisão do Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que não admitiu seu pedido de uniformização, sob o fundamento de inexistência de similitude fática entre os acórdãos, bem como pela pretensão de reexame da prova pelo recorrente.
2. Alega, em síntese, que o incidente de uniformização interposto não versa sobre reexame de matéria fática, pois pretende a reforma do julgado para verificação de questão material, qual seja, a interpretação do que se consubstanciaria como início de prova material.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A decisão agravada considerou a ausência de similitude fática entre os julgados, tendo em vista que o pedido autoral foi julgado improcedente pela ausência de provas do exercício da atividade de caminhoneiro, ao passo que os julgados apontados como paradigma versavam sobre a especialidade da atividade de caminhoneiro pelo mero enquadramento como categoria profissional. Ademais, obtemperou que a pretensão do autor esbarra no reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado em sede de incidente de uniformização.
5. As razões do agravo cingem-se à afirmativa de que a pretensão não se limita ao reexame das provas, sem, contudo, apresentar manifestação alguma sobre a existência de similitude fático-jurídica entre o acórdão impugnado e os paradigmas apresentados.
6. Dessa forma, em não havendo demonstração de equívoco na decisão agravada, incabível o provimento do recurso. Ressalte-se que a simples irrisignação da parte contra decisão do Presidente de Turma Recursal não serve de fundamento para o acolhimento do agravo, cabendo ao recorrente apresentar razões concretas da existência de erro na decisão agravada.
7. Isto posto, nego provimento ao agravo e mantenho a decisão de origem da inadmissão do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização negar provimento ao agravo, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007692-36.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EVA BARCELOS MARTINS BEDINOT
PROC./ADV.: LEONARDO KAUER ZINN
OAB: RS-51 156
PROC./ADV.: LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO
OAB: RS-52 730
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADOS POR AMBAS AS PARTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. URV. 11,98%. CONTAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INADMISSÃO. PRECEDENTE EM DESCONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA TURMA RECURSAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. JURISPRUDÊNCIA SUPERADA DO STF. DESCABIMENTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que negou provimento aos recursos interpostos pelas partes e manteve, pelos seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência do pedido inicial, condenando a União a aplicação do índice de 11,98% pertinente à correta conversão em URV a que o autor faria jus em sua remuneração, no período de 14/01/1997 a dezembro de 2001 e reconheceu a prescrição das parcelas vencidas entre 1994 a 13/01/1997.

2. A União interpõe incidente de uniformização, sob a alegação de prescrição da pretensão autoral em razão de que, interrompido o prazo prescricional com o reconhecimento administrativo das diferenças pelo TSE, o prazo voltaria a correr pela metade, sendo que a autora não teria ajuizado a ação a tempo. Alega divergência do r. acórdão com julgados da Turma Recursal do Acre e do TRF-1. Pugna, ainda, como pedido sucessivo, a limitação temporal do direito da autora às diferenças, aplicando-se entendimento do STF no sentido de que a conversão da URV seria devida até dezembro de 1996, momento em que houve a fixação de novos padrões remuneratórios para os servidores do Poder Judiciário.

2. Por sua vez, a parte autora aduz em seu incidente divergência jurisprudencial entre o r. acórdão e precedente do STJ, que equiparou o ato de reconhecimento do direito ao pagamento da URV à renúncia tácita da prescrição, razão pela qual o pagamento da diferença seria devida desde o momento da edição do plano econômico.

3. O Presidente da Turma Recursal de origem admitiu o recurso da União, por entender configurada a divergência jurisprudencial entre os paradigmas e o acórdão recorrido. De outro lado, negou seguimento ao recurso do autor por entender que o paradigma apresentado por ele não reflete a jurisprudência dominante do STJ.

4. O recurso interposto pela parte autora não deve ser conhecido, haja vista que, após decisão da Presidência da Turma de origem, negando seguimento ao seu recurso, a parte quedou-se inerte, razão pela qual considera-se preclusa a referida decisão e exaurida sua faculdade de manejar recursos.

5. No que tange ao recurso da União, o incidente também não merece ser conhecido.

6. Os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais não servem de paradigma para o incidente conforme precedentes deste Colegiado: "1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. [...]". (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

7. Quanto à alegação de prescrição da pretensão autoral, não se vislumbra a similitude fático-jurídica entre os julgados, haja vista que o acórdão trazido como paradigma da pretensa divergência se refere a processo relativo à interrupção da prescrição no âmbito dos servidores da Justiça do Trabalho, enquanto o caso em tela se refere a situação de interrupção da prescrição causada por ato do TSE, cuja interrupção permaneceu suspensa até o ajuizamento da ação por força do não pagamento e ausência de qualquer ato indicativo de pretensão resistida por parte do órgão. Portanto, tendo em vista que a União não logrou demonstrar se as circunstâncias fáticas nos dois casos, não há que se falar em divergência jurisprudencial. Aplicação da QO n. 22 deste Colegiado.

8. Outrossim, ainda que admitida a tese da existência de divergência entre os julgados, esta Turma Nacional já tem entendimento firmado no sentido de não ter ocorrido a prescrição das diferenças relativas à conversão em URV para os servidores da Justiça Eleitoral, sob o fundamento de haver ocorrido a interrupção da prescrição com o ato administrativo de reconhecimento do débito, permanecendo suspenso o seu transcurso até o efetivo pagamento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. URV. 11,98%. CONTAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. QUESTÃO DE ORDEM 8. INAPLICABILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 3. O reconhecimento da dívida em sede administrativa interrompeu o prazo de prescrição, que recomençará a correr pela metade apenas com o pagamento do débito ou a prática de algum ato que torne evidente e inequívoco o desinteresse em quitá-lo, o que não ocorreu ainda. Precedente desta Turma (Pedilef 2007.71.63.001026-1, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira).

(PEDILEF 200771600061126, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 23/11/2012.)

9. Assim, tendo em vista que a jurisprudência deste Colegiado se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incabível a interposição de incidente de uniformização neste ponto, nos termos da QO n. 13 da TNU.

10. Por fim, no que tange à suposta contrariedade entre o entendimento firmado na decisão recorrida e a jurisprudência do STF, não logrou o autor trazer aos autos a comprovação da existência de divergência jurisprudencial. Ademais, conforme se observa de julgados mais recentes do STF, a tese de limitação do pagamento da conversão em URV para servidores públicos à edição da Lei 9.421/96 restou superada no julgamento da 2.323-3/DF (Precedente: AI 774124 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013).

11. Incidentes de uniformização de jurisprudência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer dos incidentes de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5057472-76.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HIROSHI ISHIKAWA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR OS ATOS ADMINISTRATIVOS DE QUE DECORRAM EFEITOS FAVORÁVEIS AO SEGURADO. ART. 103-A DA LEI 8.213/91 E LEI 9.784/99. RECURSO QUE ATACA APENAS PARTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão proferido pela Turma Suplementar da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso interposto pela autarquia e manteve, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, sentença de procedência do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar e a possibilidade de sua cumulação com benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de ter ocorrido a decadência do direito da ré de revisar o referido benefício.

2. Alega, em síntese, a contrariedade do r. acórdão à jurisprudência pacífica do STJ, que se posicionou pela possibilidade de aplicação do prazo decadencial decenal ao direito da autarquia de realizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Lei 9.784/99 e Medida Provisória 138/03, sendo o início da contagem a partir de 1º/02/1999.

3. O Presidente da Turma Recursal de origem admitiu o pedido de uniformização por entender configurada a divergência jurisprudencial com precedentes do STJ.

4. O recurso interposto, contudo, não merece ser conhecido.

5. Essa Turma Recursal tem entendimento firmado no sentido de não ser admissível o incidente de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente para sustentá-la e as razões do recurso não abrangem todos eles, nos termos da QO n. 18.

6. No caso dos autos, o recurso manejado pelo INSS versa apenas sobre a aplicação do prazo decadencial decenal ao seu direito de revisar os benefícios, ou seja, aqueles atos de que decorram efeitos favoráveis aos seus beneficiários, bem como o respectivo termo inicial de contagem, nos termos de jurisprudência consolidada no STJ.

5. Todavia, o r. acórdão, muito embora tenha reconhecido prazo de decadência da prerrogativa revisional do INSS de forma diversa do assentado nesta Turma Nacional e no STJ, apresentou outro fundamento que é suficiente para a manutenção do acórdão. O magistrado apontou de forma expressa que o antigo benefício de auxílio-suplementar, embora não cumulável com o benefício de aposentadoria, deveria ter sido computado no cálculo do benefício, o que não se observou no caso em tela. Daí, seria o caso de admitir-se, excepcionalmente, a sua cumulação, conforme destacado na parte dispositiva da sentença. Confira-se, a propósito, o trecho da sentença em que tais fundamentos foram explicitados:

(...)

Cumprir referir, ainda, por oportuno, que há posicionamento que considera que o requisito incapacitante ensejador da concessão do auxílio suplementar foi absorvido pelo auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual adequada a extensão da disciplina deste àquele. O mencionado dispositivo, inicialmente, estabelecia que o auxílio-acidente tinha caráter vitalício e possibilitava sua cumulação com outros benefícios. Somente a partir das alterações promovidas pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a haver previsão quanto à cessação do benefício quando do início de qualquer aposentadoria. Para tal corrente, restaria estendido ao auxílio suplementar em discussão, considerando sua DIB, o caráter vitalício e a possibilidade de cumulação com a aposentadoria por idade em questão.

Todavia, não me parece ser esta a interpretação mais adequada, na medida em que a legislação que disciplinava o auxílio-suplementar quando de seu deferimento previa sua cessação e consequente consideração na apuração da aposentadoria. Nesse contexto, afigura-se ilegal o ato administrativo que cessou tal prestação sem adicioná-la aos salários-de-contribuição considerados no PBC da inativação, sendo inviável, porém, sua cumulação com este benefício. A cessação do auxílio-suplementar pressuporia, nessa perspectiva, a revisão da RMI da aposentadoria por idade.

Como o INSS não operou referida revisão, não poderia ter cessado o auxílio-suplementar, sendo irrepetíveis as parcelas a ele correspondentes pagas de 04/95 a 09/06 em razão de sua natureza alimentar e porque percebidas de boa-fé pelo segurado. O HISCRE anexoado no evento 10 PROCADM3 p. 28 demonstra que o benefício foi pago até 30/09/06. Contudo, observa-se que se operou a decadência do direito da Administração de rever o ato de concessão da inativação.

7. Assim, muito embora tenha o INSS demonstrado a divergência no que tange à contagem do prazo decadencial, não logrou apresentar argumentos aptos a infirmar os demais fundamentos constantes do r. acórdão.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.59.000241-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUCAS LUIS ANTUNES BORGES
PROC./ADV.: KARINE DOS SANTOS ALQUINI
OAB: SC-28896
REQUERENTE: NEIVA TEREZINHA BORGES
PROC./ADV.: VITÓRIO ALTAIR LAZZARIS
OAB: SC 2.563
PROC./ADV.: DÉBORA GUMZ LAZZARIS
OAB: SC-19685
PROC./ADV.: KARINE DOS SANTOS ALQUINI
OAB: SC-28896
PROC./ADV.: RICHART JOSÉ JENNRICH
OAB: -
REQUERENTE: TEYLOR MARCOS ANTUNES
PROC./ADV.: KARINE DOS SANTOS ALQUINI
OAB: SC-28896
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. PERDA DA QUALIDADE. ARRENDAMENTO DA PROPRIEDADE A TERCEIROS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROVENIENTES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. REEXAME DE PROVAS. INTELGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência de pedido de pensão por morte, mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos por acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, sob o fundamento de estar comprovado que, no momento do óbito, o suposto instituidor da pensão não mais detinha a qualidade de segurado da previdência social, visto ter arrendado a propriedade onde anteriormente exercia atividades rurais.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação da existência de divergência com jurisprudência do STJ, desta Turma Nacional e do TRF da 4ª Região, que teriam entendimento firmado no sentido de não ocorrer a perda da qualidade de segurado nos casos em que o trabalhador rural arrendava apenas parte do imóvel, fato que está devidamente comprovado nos autos.

3. Incidente não admitido na origem, sob o argumento da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, bem como pela ausência de similitude fática dos paradigmas apresentados.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Como decorrência lógica, os julgados dos Tribunais Regionais Federais não servem como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

7. No que tange aos demais julgados apresentados como paradigma, não se vislumbra a existência de similitude fático-jurídica com o r. acórdão, motivo pelo qual o incidente não pode ser conhecido, nos termos da QO n. 22.

8. No caso dos autos, a sentença impugnada fez menção expressa à ausência da condição de segurado especial do pretense instituidor da pensão, sob o argumento de que a totalidade da área rural era objeto de arrendamento a terceiros, bem como por estar demonstrado a ausência de labor rural à época do óbito, conforme trecho abaixo transcrito:

E nesta condição, ou seja, o fato de partir de 01/10/2007 até a data do óbito, em 04/06/2009, exercer atividade rural através de preposto, qual seja, o arrendatário Mário Mendes Antunes, deixou Neve Gonçalves Antunes Borges de ostentar a condição de segurado especial para passar a ostentar a condição de contribuinte individual que explora atividade rural através de preposto, conforme previsto na alínea "a" do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213/91, a qual dependia do recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas no § 2º do art. 25 c/c art. 21 da Lei nº 8.212/91, inexistentes no caso em tela.

E não se diga que Neve Gonçalves Antunes Borges ainda ostentava a condição de segurado especial seja por não entregar todo o imóvel rural ao arrendatário ou por exercê-la em parceria com o arrendatário, nos termos da nova redação dada ao inciso I do §8º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 11.718/2008 que ampliou o conceito de "segurado especial", pois a própria autora Neiva Teresinha Borges

aduziu em seu depoimento pessoal (depoimento AUDIOMP32 do evento nº14) que Neve não mais exercia atividade rural diretamente, mas somente por arrendamento e que apenas residia no imóvel rural em questão, pois toda área explorável de seu imóvel rural tinha sido arrendada para Mário Mendes Antunes.

9. Os julgados apontados como paradigmas, além de apresentarem circunstâncias fáticas distintas da dos presentes autos, se fundaram na tese de que o arrendamento parcial da propriedade, por si só, não é suficiente para descaracterizar a condição de segurado especial. Dessa forma, tendo em vista que a sentença impugnada considerou que a totalidade do imóvel estava arrendado, lastreado em depoimento da própria autora, não há que se falar em similitude fática entre os julgados.

10. Outrossim, não se pode analisar eventual equívoco do magistrado quanto a extensão da área rural submetida ao arrendamento ou a continuidade do exercício da exploração da atividade rural pelo falecido, uma vez que isso implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de Incidente de Uniformização. Inteligência da Súmula 42 da TNU.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500187-29.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ CÍCERO FERREIRA DE MELO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. LOAS. DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. ARESTOS PARADIGMAS DE TURMAS RECURSAIS DA 1ª REGIÃO. QO N. 3. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QO 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial mantida por seus próprios fundamentos pela Turma Recursal da Paraíba, assentada na ausência de incapacidade do autor, consoante conclusão da perícia judicial a que ele se submeteu.

2. Interposição de incidente de uniformização sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento das Turmas Recursais de Goiás e Minas Gerais que, em caso semelhante teriam reconhecido a incapacidade ao considerar as condições pessoais do reclamante.

3. Incidente não admitido na origem, sendo, a requerimento, submetido à Presidência da Turma Nacional, a qual determinou a distribuição do feito.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso em exame, conquanto os acórdãos paradigmas tenham sido transcritos nas razões do recurso, a parte recorrente deixou de indicar a fonte eletrônica (URL) para seu acesso direto, o que obsta a aferição de sua autenticidade, desatendendo, assim, à exigência contida na Questão de Ordem TNU n. 3.

7. Por outro ângulo nota-se a ausência da necessária similitude fática entre os arestos trazidos como paradigma da divergência e o acórdão censurado. No julgado da Corte Recursal de Goiás, restou reconhecida a incapacidade parcial em patologia diversa. No caso apreciado pela Corte mineira, o relator indica que a incapacidade ficou evidenciada no processo de interdição. Nos autos em apreço, a perícia foi conclusiva quanto à ausência de incapacidade, pelo que inexistente a similitude fática entre os casos julgados, o que impede o processamento do incidente nos termos do enunciado da Questão de Ordem TNU n. 22.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507593-73.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JESUÍTA FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
OAB: CE12564
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NA-CIF

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1. O fundamento do acórdão recorrido foi apenas o de falta de início de prova material válido. O julgado não considerou que o fato de o marido exercer atividade urbana impediria a qualificação da autora como segurada especial. Apenas invocou esse fato para desqualificar como início de prova material a certidão de casamento na qual o esposo da autora foi qualificado como agricultor. Por isso, não há similitude com a Súmula nº 41 da TNU.

2. A Súmula nº 6 da TNU considera que a certidão de casamento que indica o marido como agricultor serve como início de prova material. O acórdão recorrido, porém, não desqualificou a certidão de casamento em razão do tipo de documento, mas por causa das peculiaridades fáticas do caso concreto, no qual foi apurado que o cônjuge, ex-agricultor, passou a exercer atividade urbana, de forma que o documento antigo teria perdido o valor probatório para demonstrar atividade rural em períodos mais recentes. Assim dispôs o julgado recorrido: "A certidão de casamento realizado em 03.07.1970 do esposo da autora, que poderia servir como início de prova material, perde sua eficácia probatória diante da confissão da autora de que o mesmo trabalha na construção como pedreiro há 10 anos até os dias de hoje, bem como já trabalhou em comércio". Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

3. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator para acórdão

PROCESSO: 5021535-44.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VERA REGINA RICHTER
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
OAB: RS 33.075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PROCESSIONAL CIVIL. PEDIDO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO ANALISADA PELO JEF DE ORIGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. ART. 14 DA LEI N. 10.259/2001. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, o incidente de uniformização não é cabível para exame de questões processuais ("Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei").

2. A alegação de nulidade por cerceamento de defesa é matéria processual, e como tal se situa fora das hipóteses de cabimento do incidente de uniformização de jurisprudência previsto no âmbito dos juizados processuais.

3. A declaração de nulidade pela Turma Nacional de Uniformização somente é possível quando a falta de exame da alegação da parte pela decisão recorrida prejudica o exame da divergência sobre questão de direito material, o que não ocorre no caso dos autos, já que o pedido de uniformização interposto não contém qualquer alegação de divergência jurisprudencial acerca de questão de direito material, limitando-se à alegação de cerceamento de defesa.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de junho de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator para acórdão

PROCESSO: 0006224-15.2008.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIA DA PAIS LINHARES DA COSTA
PROC./ADV.: IZILDA APARECIDA DE LIMA
OAB: SP 92.639
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de ação previdenciária de concessão de pensão por morte, requerida, em 24/01/2008, e indeferida pelo INSS por falta de comprovação de dependência econômica da requerente em relação ao filho falecido.
2. A sentença de primeiro grau rejeitou o pedido por entender que tanto a prova documental como a testemunhal não dão suporte à alegação de que a autora dependia economicamente do filho falecido.
3. A Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora ante a não comprovação da relação de dependência econômica.
4. Em seu pedido de uniformização, a parte autora alega que a Turma Recursal de origem não analisou a prova testemunhal, fundamentando o desprovimento do recurso apenas na inexistência de prova documental hábil a caracterizar a relação de dependência econômica. Indica julgados do Superior Tribunal de Justiça que firmaram entendimento de que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, considerando bastante para tanto a prova testemunhal (REsp 543.423/SP; REsp 1.025.636/SP; e REsp 296.128/SE).
5. Incidente inadmitido na origem.
6. Agravo na forma do RITNU, admitido pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização.
7. A alegação de que o acórdão questionado contraria a jurisprudência dominante do STJ não se verifica no presente caso. O acórdão da Turma Recursal de São Paulo afastou a alegação de que a parte autora dependia economicamente do segurado falecido, seu filho, com base no conjunto probatório dos autos e não por ausência de prova documental, conforme se infere: "[...] não se está aqui negando que o falecido eventualmente ajudasse nas despesas da casa, mas isso não é suficiente para o reconhecimento de dependência da parte autora para fins de concessão de benefício de pensão por morte [...] para o reconhecimento da qualidade de dependente da parte autora para fins previdenciários, seria necessário que a renda do falecido segurado fosse essencial para ela, o que não ocorria no caso em tela". Portanto, como os julgados paradigmas versam apenas sobre a suficiência da prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação da dependência econômica a ensejar a concessão de pensão por morte, não se verifica a contrariedade alegada.
8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 13 de novembro de 2013.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5008997-94.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CATARINA AIRES DA SILVA
PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN
OAB: RS-49157
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. LEI 9.032/95. SÚMULA 49 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período de 05/09/1974 a 04/04/1994 como laborado sob condições especiais pela exposição a agente químico.
2. A sentença de primeiro grau rejeitou o pedido por entender que não restou comprovada a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos indicados nos documentos apresentados.
3. O recurso inominado interposto pela parte autora foi desprovido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que confirmou a sentença pelos próprios fundamentos.
4. Em seu pedido de uniformização, a parte autora insurge-se contra o acórdão da instância anterior, defendendo que somente para períodos posteriores ao advento da Lei n. 9.032, de 28/04/1995, é necessária a comprovação de que a exposição a agentes nocivos se deu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente. Cita como paradigma da divergência julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 977400/RS), que reconheceu que a exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável a hipóteses dos autos anteriores à sua publicação.
5. O pedido de uniformização foi admitido na origem com determinação de adequação do acórdão recorrido ao entendimento pacificado nos Pedilefs 200672950046630 e 200451510619827.

6. Houve a prolação de novo acórdão, pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul, que, após analisar o conjunto fático-probatório, concluiu ser impossível averiguar, dentre a multiplicidade de tarefas desenvolvidas, se havia exposição habitual ou intermitente. O que se dessume é que no exercício da suas atividades a parte autora estava submetida à exposição aos agentes nocivos de forma não habitual e meramente ocasional.

7. A parte autora, após a prolação do novo julgamento pela origem, reiterou os termos do pedido de uniformização, alegando que a jurisprudência do STJ não exige a prova da habitualidade e permanência para atividades exercidas até a vigência da Lei n. 9.032/95, sendo negado seguimento ao incidente.
8. Agravo na forma do RITNU.
9. O julgado apontado pela parte requerente, oriundo do STJ, considerou que a exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação", e que a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 "impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e condicionamentos de efluente." (REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05/11/2007).
10. Dessa forma, demonstrada a divergência quanto à desnecessidade de comprovação de exposição de forma habitual aos agentes nocivos antes da Lei 9.032/95.
11. No mérito, esta Turma Nacional sumulou a questão relativa aos requisitos da habitualidade e permanência da atividade prestada sob condições especiais, relativamente ao período anterior ao advento da Lei n. 9.032/95, nos seguintes termos: Súmula 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente."
12. Dessa forma, o acórdão recorrido, ao constatar, após a análise do conjunto fático-probatório, que, no exercício da suas atividades a parte autora estava submetida à exposição aos agentes nocivos de forma não habitual e meramente ocasional, não contraria a orientação da Súmula 49, desta TNU, que dispensa apenas o requisito da permanência para reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço anterior a 29/04/1995, sendo mantida a necessidade de comprovação da habitualidade.
13. Aplicação ao caso da Questão de Ordem n. 13, desta TNU, para não conhecer do incidente ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 13 de novembro de 2013.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5005787-27.2011.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAYME MENDES DE AZEVEDO
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
OAB: RS-72646
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
OAB: RS-62876
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DA TNU. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos laborados na função de motorista.
2. A sentença de primeiro grau acolheu, em parte, os pedidos, reconhecendo o caráter especial de período laborado pela parte autora como motorista de caminhão autônomo. Segundo se infere, o juízo de primeiro grau considerou "satisfatoriamente demonstrado que os recolhimentos posteriores a 14/06/1989 se deram na condição de transportador autônomo, o que permite o enquadramento pela atividade profissional pelo Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 até 28/04/1995."
3. O recurso do réu foi desprovido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve os fundamentos da sentença.
4. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão recorrido diverge de julgado de Turma Recursal de Goiás (processo 2004.35.00.702788-0), que entendeu que "a atividade de autônomo não se coaduna com a exigência legal de permanência na atividade de forma intermitente."
5. O pedido de uniformização foi admitido na origem.

6. O presente pedido de uniformização não pode ser conhecido em razão do acórdão recorrido não contrariar a jurisprudência desta Turma Nacional que está orientada pela possibilidade de reconhecimento da especialidade do labor do contribuinte individual (autônomo). Precedentes: 2008.71.56.000117-7 e 2008.71.51.0007950. A Súmula TNU n. 62 enuncia que "O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física."

7. No caso dos autos, a sentença de primeiro grau, cujos fundamentos foram confirmados pela Turma Recursal de origem, analisou devidamente a prova dos autos para concluir que restou demonstrado o efetivo desempenho, pelo autor, da atividade de motorista de caminhão transportador de cargas. Assim, afastar os argumentos dos quais se valeram as instâncias anteriores implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula TNU n. 42.

8. Dessa forma, deixo de conhecer do incidente seja em razão da pretensão de reexame de provas, seja em virtude do acórdão recorrido não contrariar a jurisprudência deste órgão uniformizador (Questão de Ordem n. 13: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 13 de novembro de 2013.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0501513-31.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CIRENE DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA JUDICIAL. CAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de ação previdenciária de concessão de benefício por incapacidade, negado pelo INSS por falta de comprovação da qualidade de segurado.
2. A sentença de primeiro grau rejeitou o pedido por entender que não restou comprovada a qualidade de segurada especial da parte autora, bem como em razão da perícia judicial realizada concluir pela ausência de incapacidade para o trabalho.
3. O recurso inominado interposto pela parte autora foi desprovido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará ao fundamento de que "o laudo pericial juntado aos autos concluiu categoricamente pela capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa."
4. Em seu pedido de uniformização, a parte autora insurge-se contra o acórdão da instância anterior, defendendo que faz jus à concessão de auxílio-doença por preencher tanto a condição de segurada especial da Previdência Social como a de incapaz para o exercício de atividade habitual (agricultora), conforme documentos carreados aos autos. No tocante à questão da qualidade de segurada, cita como paradigmas da divergência julgados do Superior Tribunal de Justiça (Resp 64.917; REsp 669477; REsp 625098; e AR 1427) que teriam conferido valor probante aos mesmos documentos apresentados pela requerente (certidão de casamento, ficha de filiação sindical, certidão eleitoral, declaração e ITR do proprietário da terra e contrato de arrendamento de terra), transcrevendo no corpo do incidente as respectivas ementas. Acerca da alegada incapacidade para o trabalho, indica como paradigmas julgados de Tribunais Regionais Federais de diferentes Regiões (AC 287126, TRF5; AC 608289, TRF3; e AC 92.01.11521-0, TRF1), de Turma Recursal do Mato Grosso do Sul (RCI 200360840012019), desta Turma Nacional (PEDILEF 200643009058050) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1004078), que teriam analisado a incapacidade conjuntamente com as circunstâncias pessoais e sociais do requerente.
5. Incidente inadmitido na origem por não restar configurada a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas citados.
6. Agravo na forma do RITNU.
7. No que se refere à alegação de que a Turma Recursal contrariou a jurisprudência do STJ ao deixar de conferir valor probante a documentos considerados suficientes à comprovação de início de prova material no caso de segurado especial, verifico que o acórdão atacado não enfrentou essa questão. Deveria a parte autora, assim, ter manejado recurso de embargos de declaração para fins de suprir eventual omissão e obter o necessário prequestionamento da matéria. Todavia, pelo que se observa das peças processuais, isso não ocorreu. Dessa forma, deixo de conhecer do pedido de uniformização de jurisprudência neste ponto, nos termos das Questões de Ordem n. 35 e 36, desta TNU, que enunciam, respectivamente: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" e "A mera interposição dos embargos de declaração



supre o requisito do pré-questionamento, em razão dos princípios informadores dos Juizados".

8. Quanto à necessidade de que a incapacidade seja analisada em conjunto com as circunstâncias pessoais da parte requerente, os paradigmas indicados oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam à demonstração da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/2001, que estabelece que o pedido de uniformização deve estar fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou na contrariedade da decisão proferida com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos paradigmas desta Turma Nacional e de Turma Recursal do Mato Grosso do Sul, também não servem para configurar a necessária divergência uma vez que trataram da análise das condições pessoais para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, quando exame médico pericial conclui pela incapacidade parcial para o trabalho. No presente caso, a perícia judicial concluiu que a parte autora está capaz para o trabalho. Além da ausência de semelhança entre as decisões, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste órgão, que sumulou a questão nos seguintes termos: Súmula 77 - "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". Por fim, quanto ao precedente do STJ transcrito no recurso, da mesma forma não pode ser aceito como paradigma por não refletir o entendimento dominante do STJ. Aplicação da Questão de Ordem n. 5, desta TNU: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o reconhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".

9. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 13 de novembro de 2013.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5003050-97.2011.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SANDRA DA SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON
OAB: RS-36152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA JUDICIAL. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. RETROAÇÃO COM BASE NOS DOCUMENTOS MÉDICOS APRESENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS E PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de ação previdenciária de concessão de benefício por incapacidade, cessado pelo INSS por inexistência de incapacidade laboral (DCB 16/04/2008).
2. A sentença de primeiro grau rejeitou o pedido por entender que não restou comprovada a qualidade de segurada da Previdência Social da parte autora quando do início da incapacidade atestada pela perícia médica judicial (26/10/2010).
3. Em seu recurso inominado, a parte autora alega que o início da incapacidade data de período anterior ao fixado pelo perito judicial, conforme documentos médicos acostados aos autos.
4. A Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso "[...] uma vez que autora, após a contribuição individual relativa à competência de junho de 2009, não mais voltou a recolher e manteve a qualidade de segurada da Previdência Social até 15/08/2010."
5. Em seu pedido de uniformização, a parte autora esclarece que a divergência reside na data de início da incapacidade laboral e a consequente qualidade de segurada. Cita como paradigmas da divergência julgados de Turma Recursal da Bahia (processo 519.7988.200840-13) e do Sergipe (processos 0504874-25.2008.405.8500 e 0501565-22.2010.405.8501), que teriam firmado o entendimento do direito do segurado receber os efeitos financeiros do benefício por incapacidade desde a cessação indevida, com base nos documentos médicos juntados aos autos.
6. Incidente admitido no origem.
7. Quanto ao paradigma da Seção Judiciária da Bahia, do inteiro teor anexado aos autos, verifica-se que o início da incapacidade foi fixado na data da cessação do benefício anterior em razão da patologia ser a mesma. O precedente da Seção Judiciária do Sergipe (processo 0504874-25.2008.405.8500), da mesma forma, presumiu a existência de incapacidade em data anterior à fixada pela perícia judicial em razão de tratar-se da mesma patologia que ensejou a concessão do benefício cessado. É visível, assim, a falta de similitude entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados. Isso porque no presente feito a parte autora foi considerada incapaz para o trabalho em decorrência de patologia diversa da que amparou a concessão e manutenção do auxílio-doença anterior. Portanto, o fundamento adotado nos acórdãos modelo para retroagir a data de início da incapacidade não se aplica ao presente caso.

8. O outro julgado sergipano citado pela recorrente (processo 0501565-22.2010.405.8501), por seu turno, a despeito da conclusão do laudo pericial, reconheceu a existência de incapacidade temporária a partir da análise dos documentos médicos apresentados, ao fundamento de que a perícia judicial não vincula o magistrado. Pretende a recorrente, assim, que tal entendimento seja aplicado no presente caso, para que os documentos médicos que apresentou prevaleçam em detrimento das conclusões do perito judicial. Da leitura do voto-condutor, percebe-se que o perito judicial justificou a fixação do início da incapacidade somente na data da perícia em razão de inexistir documento pretérito, referente à patologia constatada (psiquiátrica), a justificar a existência de incapacidade em data anterior, afastando os demais atestados e exames referentes à patologia diversa (ortopédica), eis que não considerada moléstia incapacitante. Dessa forma, fazer prevalecer os documentos médicos, como requer a autora, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que se torna inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula TNU n. 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

9. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 13 de novembro de 2013.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0501769-67.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZA RODRIGUES ALVES
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
OAB: CE-15341
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA CONFIRMADA PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. ANÁLISE DE TODO O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA TNU 42. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural, requerida, em 17/01/2007, e indeferida por falta de comprovação de período de carência.
2. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará confirmou pelos próprios fundamentos a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido, motivada na ausência de início de prova material, bem como no fato da prova oral produzida também não dar suporte à situação fática sustentada nos autos.
3. Em seu pedido de uniformização, a parte autora alega que a decisão questionada contraria o entendimento dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, que admitem a concessão de aposentadoria por idade rural quando apresentado início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Invoca a aplicação da Súmula TNU n. 06, segundo a qual "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola", bem como de arestos do STJ e da TNU que admitem documentos em nome de terceiros e de membros do grupo familiar como início de prova material para comprovação da atividade rural (PEDILEF 200870950001753; PEDILEF 200672950119632; PEDILEF 200870950001753; e REsp 2003/0023298-7)
4. O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.
5. Agravo na forma do RITNU.
6. O presente incidente de uniformização não merece ser conhecido. Isso porque a sentença de primeiro grau, confirmada pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal de origem, analisou detidamente as provas apresentadas e produzidas nos autos, deixando de acolher o pedido não apenas por ausência de início de prova material, mas também por considerar que a prova oral não favorece a requerente, consoante se infere: "[...] Ademais, a própria autora afirmou estar separada do marido há mais de dez anos. Destarte, impende ressaltar a evidente fragilidade das peças acostadas, sendo impossível admitir a configuração de prova idônea do exercício da atividade rural, apta a constituir o necessário início de prova material. Em audiência a testemunha afirmou que a autora residiu aproximadamente dez anos em Fortaleza/CE, onde morou com o marido e laborou junto a ele, como caseiros de um sítio. Reitere-se que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material [...]"
7. Inviável, nesta fase recursal, a realização de novo juízo de valor da prova, pois implicaria o revolvimento de todo o conteúdo fático-probatório, indo além, portanto, da mera valorização da documentação apresentada. Incidência, no caso, da Súmula TNU n. 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 13 de novembro de 2013.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0500639-88.2012.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DO LIVRAMENTO MELO GONÇALVES
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX
OAB: RN-5069
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que manteve sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, motivada na ausência de documentos que se constituam em razoável início de prova material. O magistrado apresentou os seguintes argumentos para indeferir a pretensão: "No caso dos autos, como o ano em que o(a) segurado(a) completou a idade mínima para a obtenção do benefício foi 2010, ele(a) necessita comprovar uma carência de 174 meses. Examinando a documentação apresentada, observa-se o seguinte: a) não há nos autos documentos que se constituam em razoável início de prova material, tais como: aqueles cuja profissão de agricultor tenha sido atestada por terceiro, e não meramente declarada pelo interessado, ou naqueles casos em que, embora declarada pelo próprio interessado, o documento é antigo e/ou possui fé pública; nesse ponto, deve ser frisado que a entrevista rural foi negativa, tendo a autora informado que morava com a filha em Guarabira, embora tenha dito em audiência que mora sozinha em Cuitégi; o cadastro eleitoral, o qual aponta a autora como agricultora não é suficiente para funcionar como razoável início de prova material, uma vez que os dados ali constantes são apenas informados pelo eleitor e, a partir do documento constante dos autos, não é possível se aferir quando essa informação foi efetivamente prestada, nem se foi alterada; aliás, é o próprio cadastro eleitoral que demonstra a contradição da autora, pois embora ela tenha dito, em audiência, que mora em Cuitégi, seu domicílio eleitoral, desde 2010, foi transferido para Guarabira; indagada a esse respeito, a autora não apresentou explicação convincente; b) por sua vez, à míngua de um razoável início de prova material, os documentos particulares, como as fichas e declarações de sindicato, bem como aqueles em nome de terceiros, sozinhos, não tem força necessária para provar os fatos alegados na inicial, já que servem apenas como reforço; c) diante da fragilidade do conjunto probatório, a prova testemunhal encontra-se isolada, caindo na regra constante da Súmula n.º 149 do STJ".
2. Sustenta a parte-recorrente que o acórdão afronta posicionamento adotado pela Turma Recursal de São Paulo (processo 00012655020074036312, Relator Juiz Fedetal Peter de Paula Pires, pub e-DJF3 06/09/2012), da Turma Recursal de Tocantins (processo 2007.43.00.906797-4, Relator Juiz Federal Ademar Aires Pimenta da Silva, pub. DJ 03/08/2009, bem como do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.073.730, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, pub DJe 29/03/2010), que teriam considerado a certidão eleitoral e ficha de associado à sindicato de trabalhadores rurais documentos hábeis à formação de início de prova material.
3. O pedido de uniformização não merece ser conhecido.
4. As razões que embasaram a sentença monocrática, posteriormente confirmada em sua integralidade pelo acórdão recorrido, não residiram somente na insuficiência de início de prova material, mas na convicção do órgão julgador, com base em todo o conjunto probatório, de que autora não se tratava, de fato, de segurada especial.
4.1. Assim, além de referido fundamento não ter sido atacado no incidente de uniformização, o que já atrai a incidência da Questão de Ordem n.º 18 ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."), afastar a conclusão a que chegara o órgão julgador implica reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
5. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 13 de novembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505283-20.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA ALMANDINA DE LIMA COSTA
PROC./ADV.: CLÓVIS ANAGÊ NOVAIS DE A. FILHO
OAB: PB-13 851
PROC./ADV.: NATÁLIA DE FÁTIMA DANTAS DA SILVA
OAB: PB-15 232
PROC./ADV.: RICARDO MADRUGA COELHO NOVAIS
OAB: PB-16 730
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA COM FUNDAMENTAÇÃO PADRÃO E GENÉRICA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE A CONFIRMA. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE OFÍCIO. PRECEDENTES DA TNU.

1. Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural, requerida, em 08/07/2008, e indeferida pelo INSS por falta de comprovação de período de carência.

2. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba confirmou pelos próprios fundamentos a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido, motivada na falta de início de prova material.

3. Em seu pedido de uniformização, a parte autora insurge-se contra o entendimento adotado pelas instâncias anteriores, pois em contradição com a jurisprudência desta Turma Nacional, que reconhece a certidão de casamento, em que o cônjuge é qualificado como lavrador, documento apto à formação do início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural (PEDILEF 200682015052084; PEDILEF 200670510004305; e Súmula 6). Postula, ainda, a aplicação do entendimento sedimentado no PEDILEF 200581100178394, alegando que o trabalho urbano que exerceu em período remoto (até 1996) não tem o condão de descaracterizar sua condição de segurada especial, porquanto percebia remuneração inferior ao salário mínimo vigente à época.

4. O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

5. Agravo na forma do RITNU.

6. Preliminarmente, verifico que a sentença, confirmada pela Turma Recursal de origem, adotou fundamentação padrão. Embora tenha debatido vários temas, o julgado monocrático deixou de analisar o caso concreto, tratando do conjunto fático-probatório de forma genérica, consignando que "[...] após procedida à análise conjunta e sistemática dos meios de prova colacionados aos autos, não restei ao final convencido da qualidade de segurado especial do(a) postulante, sobretudo pela fragilidade da prova documental colacionada aos autos, inservível para o fim de comprovar a sua condição de segurado especial [...] Assim, diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e, bem ainda, da impossibilidade de concessão do benefício pleiteado com base exclusivamente em prova testemunhal, não há como deferir o presente pedido de aposentadoria rural."

7. Nos autos do PEDILEF 05159684020074058100, firmou-se o entendimento de que "[...] o acórdão recorrido não atende suficientemente às exigências constitucionais de fundamentação das decisões judiciais, na medida em que não faz referência específica ao caso concreto que se propõe a oferecer solução. O cumprimento do dever fundamental de motiva as decisões não se satisfaz com a mera veiculação de rol de motivos que logicamente chegam ao dispositivo, sem, contudo, demonstrar-se, especificamente, sua pertinência ao caso concreto. É necessária, antes, a demonstração inequívoca da razão pela qual a decisão chegou a um dado resultado no caso concreto, de modo a permitir às partes a verdadeira compreensão do julgado e à parte sucumbente o adequado acesso à via recursal [...]". Esta Turma Nacional possui diversos julgados nesse sentido, inclusive em sede de representativo de controvérsia (PEDILEF 0502440-02.2008.4.05.8100, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 30/09/2011; PEDILEF 2005.81.10.0065978-5, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 19/12/2011; e PEDILEF 0504526-71.2007.4.05.8102, Relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 01/06/2012).

8. Com efeito, esse é exatamente o caso dos autos, razão pela qual reconheço, de ofício, a nulidade acima mencionada e determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, restando prejudicada a análise do presente pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido, restando prejudicada a análise do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 13 de novembro de 2013.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0508308-80.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: VALDECI MENEZES LUDUVICE
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5808
REQUERIDO(A): UNIAO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

Cuida-se de agravo regimental interposto pela parte autora buscando da reforma da decisão monocrática que não conheceu do pedido de uniformização.

Trago o feito em mesa.

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe negou provimento ao recurso nominado da parte autora, afastando a prescrição em razão do julgamento da PET 7.154/RO, pelo Superior Tribunal de Justiça, que afirmou a tese de que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por tratar-se de prestação de trato sucessivo, mantendo, todavia, o indeferimento do pedido com amparo no julgamento do PEDILEF 200741009017307, que reconheceu que as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, bem como que não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros).

Assim, a Turma Recursal de origem, ao adotar como razão de decidir julgado desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200741009017307), alinha-se à jurisprudência deste Colegiado, razão pela qual não conheci do incidente com arrimo na Questão de Ordem n. 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Em seu agravo, a parte autora reporta-se aos argumentos lançados no pedido de uniformização, alegando que a decisão da TNU, ao confirmar a tese de que as leis suspensivas teriam recomposto a perda monetária ou que os planos de carreira posteriores teriam absorvido o reajuste pela URP, contraria o entendimento do STJ, que determina a aplicação, ao caso, da Súmula 85.

Ocorre que, conforme assinalado na decisão agravada, nos autos do PEDILEF 200741009017307, submetido à sistemática de representativo de controvérsia, a questão das diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 foi debatida com arrimo no julgamento realizado pelo STJ (PET 7.154/RO). Portanto, não há falar em contrariedade do acórdão recorrido à jurisprudência da Corte Superior.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao agravo regimental interposto, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 13 de novembro de 2013.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais**CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA****PORTARIA Nº 3, DE 10 DE JANEIRO DE 2014**

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º da Portaria nº 42, de 11 de dezembro de 2013; CONSIDERANDO que a publicação do calendário eleitoral referente ao pleito em epígrafe ocorreu em 24/12/2013, período de férias coletivas no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul, o que o impossibilitou de ratificar a publicação até 31/12/2013; CONSIDERANDO que a publicidade acerca convocação de novas eleições e da abertura das inscrições para a chapas que desejarem concorrer às funções públicas de Diretoria do CRF/MS em mandato complementar para o biênio 2014/2015 já foi garantida pelo Edital nº 4, de 11 de Dezembro de 2013, publicado no DOU nº 248, de 23/12/2013; CONSIDERANDO tratar-se de uma eleição atípica, em que somente os Conselheiros Regionais com mandato coincidente ao da Diretoria a ser eleita poderão inscrever chapas para concorrer ao pleito, de modo que não haverá qualquer prejuízo à transparência do processo eleitoral perante os Farmacêuticos do estado, resolve:

Art. 1º - Prorrogar para 16/01/2014 o prazo para o Presidente da Comissão Eleitoral Regional (CER) publicar edital ratificando o Edital CFF nº 4/2013, reconvocando novas eleições e comunicando a abertura das inscrições para a chapas que desejarem concorrer às funções públicas de Diretoria do CRF/MS em mandato complementar para o biênio 2014/2015).

Art. 2º - O Presidente da CER deverá encaminhar a todos os Conselheiros Regionais elegíveis aos cargos de Diretoria do CRF/MS para o mandato complementar do biênio 2014/2015 correspondência eletrônica dando ciência do prazo de inscrição das chapas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias ao encerramento do mesmo.

Art. 3º - Ficam inalteradas as demais disposições do calendário eleitoral original, publicado no DOU nº 249, de 24/12/2013.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

IMPRENSA NACIONAL

<http://www.in.gov.br>
ouvidoria@in.gov.br



Disponível no portal
www.in.gov.br
e na versão impressa



Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Morais Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diarioficial.com

PARÁ

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO

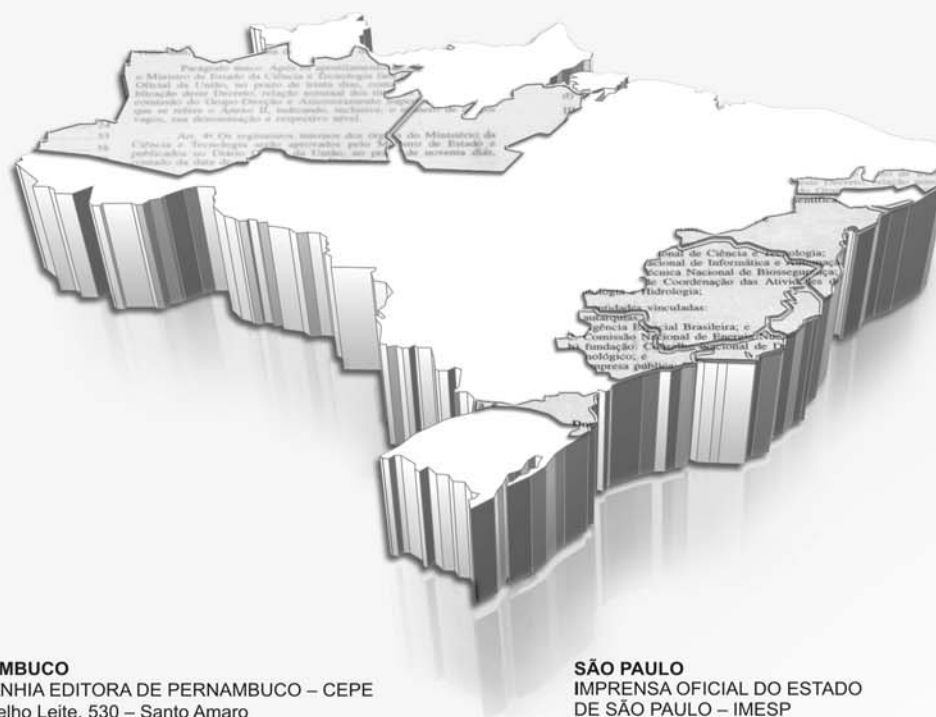
IMPRESA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Imprensa Nacional
Operativa do Brasil



ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores. Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.



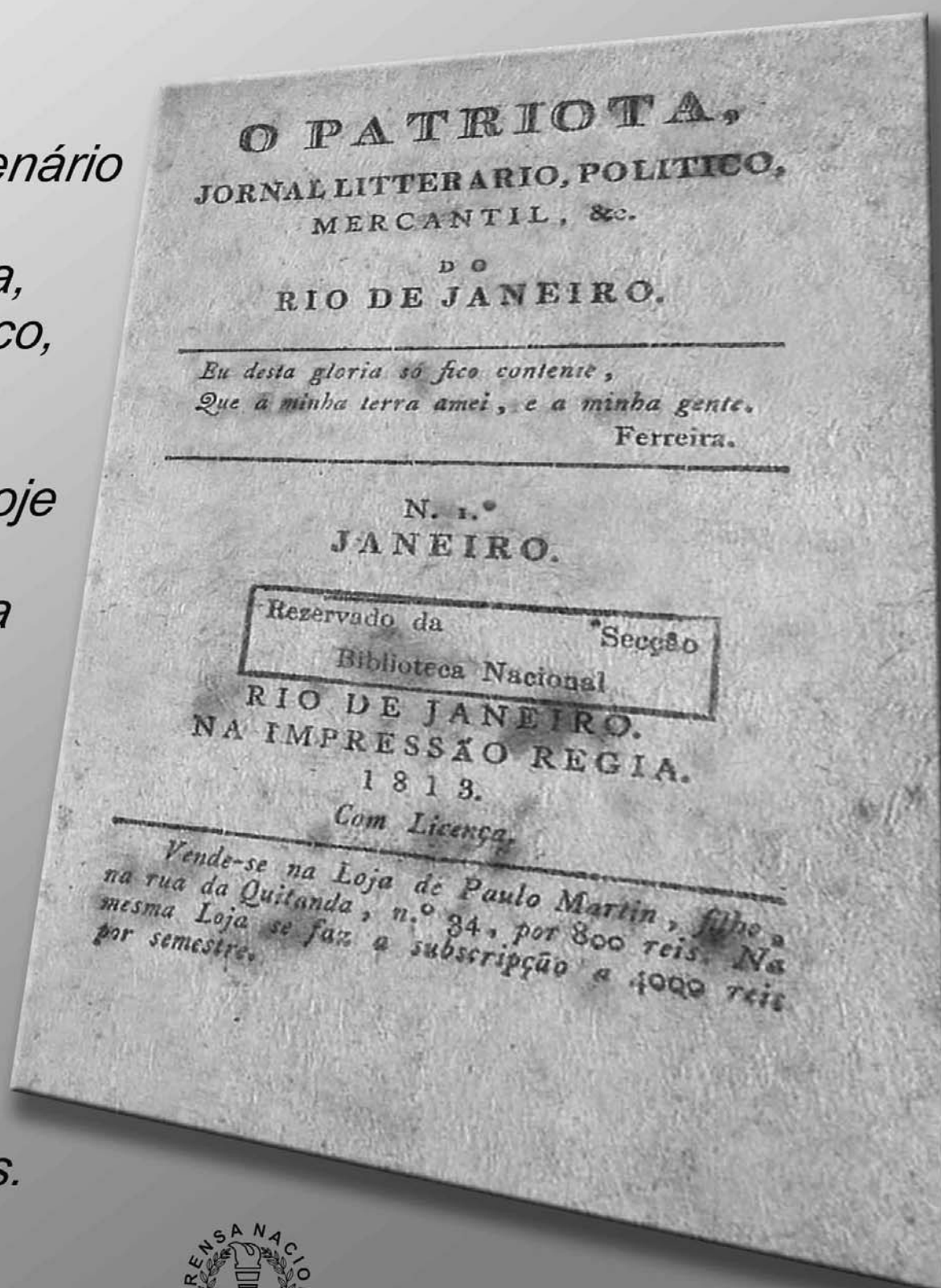
Informações Oficiais



O PATRIOTA

Em 2013, o Brasil comemora o bicentenário de lançamento do periódico “O Patriota, jornal literário, político, mercantil & C”, impresso pela Imprensa Régia, hoje Imprensa Nacional, de janeiro de 1813 a dezembro de 1814, num total de 18 números.

“O Patriota” é reconhecido como o primeiro jornal brasileiro a publicar artigos literários, científicos, políticos e mercantis.





Imprensa Nacional

*Divulgando e preservando
a história oficial brasileira*

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

